MEIRE CRISTINA DE SOUZA

A judicialização do corte etário na educação:

o ingresso no ensino fundamental e a certificação de conclusão do ensino médio

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Associada Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

MEIRE CRISTINA DE SOUZA

A judicialização do corte etário na educação:

o ingresso no ensino fundamental e a certificação de conclusão do ensino médio

Versão corrigida
(A versão original, em formato eletrônico (PDF), encontra-se disponível na CPG da unidade)

Dissertação de Mestrado apresentado à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação da Professora Associada Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2018

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Souza, Meire Crfistina de
A judicialização do corte etário na educação: o ingresso no ensino fundamental e a certificação de conclusão do ensino médio / Meire Crfistina de Souza ; orientadora Nina Beatriz Stocco Ranieri -- São Paulo, 2018.
257 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Direito a educação. 2. corte etário. 3. judicialização. 4. ensino fundamental. 5. ensino médio. I. Ranieri, Nina Beatriz Stocco , orient. II. Título.

MEIRE CRISTINA DE SOUZA

A judicialização do corte etário na educação:

o ingresso no ensino fundamental e a certificação de conclusão do ensino médio

Dissertação de Mestrado apresentado à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação da Professora Associada Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri.

Aprovada em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professora Associada Dra. Nina Beatriz Stocco Ranieri (Orientadora).
Instituição: Universidade de São Paulo (USP)
Julgamento_____Assinatura_____

Professor Doutor _____ Instituição: _____
Julgamento_____
Assinatura_____

Professor Doutor _____ Instituição: _____
Julgamento_____
Assinatura_____

Professor Doutor _____ Instituição: _____
Julgamento_____
Assinatura_____

*Para Marco Aurélio Musa Gouvêa (*in memoriam*), saudoso esposo, pelo incentivo e apoio incondicional à minha formação e vida acadêmica.*

Para Luiz, Paulo, João e Sarah, filhos amados que acompanharam pacientes o caminho dessa pesquisa e transmitiram o apoio necessário à sua conclusão.

AGRADECIMENTOS

Essa dissertação foi desenvolvida não apenas em páginas escritas, mas também em todo o trajeto percorrido durante a realização das disciplinas do mestrado. Por isso sou grata a Deus pela inspiração e proteção durante todo esse percurso.

Sou grata à minha orientadora, professora Nina Ranieri, a quem devo a acolhida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Sua dedicação à viabilização dessa pesquisa e a excelente orientação despendida foram essenciais aos resultados obtidos e ao êxito de todo o trabalho. Agradeço, ainda, a confiança em mim depositada, ao incentivo para a pesquisa de diversos temas do direito à educação durante a realização do mestrado e a preciosa atenção dedicada a todos os orientandos, em especial a atenção e a paciência a mim dirigidas nesses três anos de caminhada por essa respeitável e sólida instituição.

Manifesto também minha gratidão à Professora Maria Garcia pelo carinho e inspiração ao estudo do direito à educação e pelas enriquecedoras contribuições por ocasião do exame de qualificação.

Gratidão também ao Professor Luís Gustavo Bambini de Assis, pela preciosa atenção e colaboração quando do exame de qualificação e pela disponibilidade em auxiliar nas dúvidas dessa mestranda.

Sou grata à minha mãe, que sem qualquer estudo, sempre nos motivou a buscar o conhecimento e resignou-se a conviver com a saudade devido à distância e à falta de tempo dessa mãe e pesquisadora em despender-lhe a atenção merecida.

Aos meus irmãos: Meri, que me permitiu o sonho do ensino superior; Miria, que dedicou suas orações a mim e aos meus filhos e Mauro, que participou ativamente, na devolução de livros e no trabalho atencioso, possibilitando ausentar-me das preocupações profissionais.

Sou grata aos meus pais postiços Gabriel e Neuza, que me apoiaram durante o processo seletivo em 2015; diante da minha temporária limitação pós-cirúrgica, se disponibilizaram a me acompanhar e ficaram aguardando por horas o término da avaliação, sem qualquer tipo de cobrança, ansiosos pelo resultado do exame.

A amizade para Platão é uma predisposição recíproca que torna dois seres igualmente ciosos da felicidade um do outro. Dois ou mais seres zelosos sem os quais não nos é permitido alcançar plenamente o desenlace de nossas inquietações. Sem os amigos, a caminhada não teria o mesmo resultado e o percurso teria sido certamente mais árduo.

Por isso, agradeço aos amigos queridos: Viana, Renata, Érika, Ângela e Tatiane, que nesses três anos estiveram sempre dispostos a me auxiliar na resolução de todos os problemas pelos quais passei, em encontrar os livros que necessitei, em solucionar os mais comezinhos percalços para que eu pudesse me dedicar à pesquisa.

Aos amigos e companheiros os quais o percurso acadêmico me presenteou e que me acompanharam nesse trajeto, auxiliando no crescimento e, principalmente, no desenvolvimento final das ideias dessa pesquisa.

A leitura é o flagelo da infância porque, em certo sentido, cria a idade adulta. A literatura de todos os tipos – inclusive mapas, gráficos, contratos e escrituras – reúne e guarda segredos valiosos. Assim, num mundo letrado, ser adulto implica ter acesso a segredos culturais codificados em símbolos não naturais.

Num mundo letrado, as crianças precisam transformar-se em adultos.

(Neil Postman. O desaparecimento da infância).

RESUMO

SOUZA, Meire Cristina de. A judicialização do corte etário na educação: o ingresso no ensino fundamental e a certificação de conclusão do ensino médio. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

O presente estudo tem por objetivo os direitos na educação, trazendo à discussão a judicialização de aspectos etários do direito à educação, a saber: o corte etário ou idade mínima para ingresso no 1º ano do ensino fundamental e idade mínima para a certificação de conclusão do ensino médio de acordo com os resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). A pesquisa empírica analisará decisões de segunda instância nos Tribunais de Justiça dos Estados de Rondônia, Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul no período de 2011 a 2016, decisões de dois Recursos Especiais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e das ações em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 292) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC n. 17), relativas à temática. A pesquisa dogmática analisará as bases normativas do direito à educação e dos direitos na educação, a fim de responder se existe um direito a ser tutelado na judicialização dessas questões etárias e a quem pertence esse direito, concluindo ao final da análise jurisprudencial e teórica que não existe um direito líquido e certo a ser tutelado nas decisões analisadas e concluindo ainda, que, há uma grave violação ao direito pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, direito este, que pertence à criança e ao adolescente e que carece de proteção e de reconhecimento pela família, pela sociedade e pelo Estado. Por fim, concluiu também este estudo, que, do mesmo modo, são negligenciados e violados, o direito constitucional à infância e o direito constitucional à educação básica.

Palavras-chave: Corte etário. Judicialização. Ensino fundamental. Ensino médio. Idade mínima.

ABSTRACT

SOUZA, Meire Cristina de. The judicialization of cut-off age in education: admission to elementary, middle school education and certificate of high school education completion. 2018. Thesis (Master's Degree in State Law) – School of Law, University of São Paulo, 2018.

This study has as purpose the rights in education, bringing the discussion on the judicialization of age-related aspects of the right to education, which are: the cut-off age or minimum age for admission into the first year of elementary and middle school education and the minimum age for certification of high school education completion according to the outcomes obtained in the Brazilian National Exam of High School Education (ENEN). The empiric research will analyze second instance decisions at the Appellate Courts of the State of Rondônia, Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo and Rio Grande do Sul in the periods from 2011 to 2016, decisions of two Special Appeals of the Higher Court of Appeals (STJ) and actions pending at the Supreme Federal Court (STF), the Action for Non-compliance with Fundamental Precept (ADPF 292) and Direct Action for the Declaration of Constitutionality (ADC 17), related to the topic. The legal-dogmatic research will analyze the normative bases of the right to education and the rights in education, in order to answer whether there is a right to be protected in judicializing such age-related issues and to whom such right belongs, concluding at the end of the jurisprudential and theoretical analysis that there's no clear and correct right to be protected in the decisions analyzed, and furthermore, there's a serious violation of the right to full development of the personality of the child and the adolescent, right that belongs to the child and the adolescent and lacks protection and recognition by the family, society and the State. Lastly, this study concludes that the right to constitutional and the right to basic education are also neglected and violated.

Keywords: Cut-off age. Judicialization. Elementary and Middle Education. High School Education. Minimum Age.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Mapa da Vigência das Resoluções CNE/CEB n. 01 e 06 no território nacional	148
Figura 2	Infográfico Argumentos utilizados nas decisões do TJMS	161
Figura 3	Infográfico Dispositivos e argumentos mais encontrados nas decisões TJSP	168
Figura 4	Infográfico Dispositivos e argumentos nas decisões TJRS	171
Figura 5	Infográfico Argumentos decisões do TJMS ensino médio	187
Figura 6	Infográfico Argumentos decisões do TJSP ensino médio	191
Figura 7	Infográfico Argumentos decisões do TJRS ensino médio	196

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Acórdãos referente corte etário no ensino fundamental TJRO- 2011-2016	152
Tabela 2	Acórdãos referente corte etário no ensino fundamental TJAL- 2011-2016	155
Tabela 3	Acórdãos referente corte etário no ensino fundamental TJMS- 2011-2016	157
Tabela 4	Acórdãos referente corte etário no ensino fundamental TJSP- 2011-2016	162
Tabela 5	Acórdãos TJSP selecionados para análise- 2011-2016	162
Tabela 6	Acórdãos referente corte etário no ensino fundamental TJRS- 2011-2016	169
Tabela 7	Acórdãos TJRS selecionados para análise- 2011-2016	169
Tabela 8	Acórdãos TJRO certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos- 2011-2016	177
Tabela 9	Acórdãos TJAL certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos- 2011-2016	181
Tabela 10	Acórdãos TJMS certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos- 2011-2016	183
Tabela 11	Acórdãos TJSP certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos- 2011-2016	190
Tabela 12	Acórdãos TJRS certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos- 2011-2016	195

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Ações propostas pelo Ministério Público Federal com o objetivo de suspensão das Resoluções n. 01 e 06, de 2010, do CNE	148
Quadro 2	Distribuição dos acórdãos TJRO por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público	152
Quadro 3	Detalhamento das decisões TJRO	153
Quadro 4	Distribuição dos acórdãos TJAL por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público	155
Quadro 5	Distribuição dos acórdãos TJMS por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público	157
Quadro 6	Detalhamento das decisões TJMS	158
Quadro 7	Distribuição dos acórdãos TJSP por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público	163
Quadro 8	Detalhamento das decisões TJSP	163
Quadro 9	Distribuição dos acórdãos TJRS por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público	170
Quadro 10	Detalhamento das decisões TJRS	170
Quadro 11	Detalhamento das decisões TJRO – ensino médio	177
Quadro 12	Distribuição dos acórdãos TJAL por tipo de representação e tipo de universidade	181
Quadro 13	Detalhamento das decisões TJAL – ensino médio	181
Quadro 14	Distribuição dos acórdãos TJMS por tipo de representação e tipo de universidade	184
Quadro 15	Detalhamento das decisões TJMS – ensino médio	184
Quadro 16	Distribuição dos acórdãos TJSP por tipo de representação e tipo de universidade	190
Quadro 17	Detalhamento das decisões TJSP – ensino médio	191
Quadro 18	Distribuição dos acórdãos TJRS por tipo de representação e tipo de universidade	195
Quadro 19	Detalhamento das decisões TJRS – ensino médio	195
Quadro 20	Panorama geral das decisões analisadas	198

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CEB	Câmara de Educação Básica
CEE	Conselho Estadual de Educação
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CME	Conselho Municipal de Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
DCNEI	Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FMEI	Fórum Mineiro de Educação Infantil
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
PNE	Plano Nacional de Educação
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RNPI	Rede Nacional Primeira Infância
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	16
	Hipóteses	19
	Método	20
1	ORGANIZAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA EDUCAÇÃO NO BRASIL	27
1.1	Os princípios e as regras norteadores do direito à educação e do direito da criança e do adolescente	30
1.2	A Constituição Federal de 1988	38
1.2.1	As emendas constitucionais n.53/2006 e n.59/2009	52
1.3	O Estatuto da Criança e do Adolescente	62
1.4	As Leis n. 4.024, de 20/12/1961 e n. 5.692, de 11/08/1971	68
1.4.1	A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996	71
1.5	O Plano Nacional de Educação	83
1.6	A Lei n.11.114, de 16 de maio de 2005 e a Lei n.11.274, de 06 de fevereiro de 2006	90
2	REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MATERIAIS E LEGISLATIVAS	95
2.1	Classificação e noções gerais sobre competência e competências	95
2.2	A distribuição das competências materiais e o regime de colaboração	98
2.3	A distribuição de competências legislativas em matéria de educação	100
2.4	Organização do sistema nacional de ensino	104
2.4.1	O Conselho Nacional de Educação (Lei n.9.131, de 24 de novembro de 1995 – resoluções e pareceres)	108
2.4.2	As Resoluções CNE/CEB n.1, de 14 de janeiro de 2010 e CNE/CEB n.6, de 20 de outubro de 2010 e o corte etário para ingresso no ensino fundamental	116
2.4.3	A regulamentação da certificação de conclusão do ensino médio no Brasil	112
3	A JUDICIALIZAÇÃO DAS PRINCIPAIS QUESTÕES ETÁRIAS NA EDUCAÇÃO	126
3.1	O que é judicialização? Como surgiu?	126
3.1.2	Judicialização ou ativismo judicial?	127
3.1.3	A judicialização no contexto educacional brasileiro	128
3.2	As ações nos tribunais superiores	131
3.2.1	O Superior Tribunal de Justiça e duas posições contrárias	131
3.2.2	As ações no Supremo Tribunal Federal	132
3.2.2.1	A ADC n. 17 – Ação Declaratória de Constitucionalidade n.17	132
3.2.2.2	A ADPF n. 292 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	140
3.3	A possibilidade de resolução da discussão judicial sobre o corte etário para ingresso no ensino fundamental pelo Poder Legislativo	143
4	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE MATRÍCULA PARA INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL NOS ESTADOS DE RONDÔNIA, ALAGOAS, MATO GROSSO DO SUL,	

SÃO PAULO E RIO GRANDE DO SUL 148

4.1 Panorama Da Vigência Das Resoluções Cne/Ceb 01 E 06 De 2010 Nos Estados Brasileiros 148
4.2 A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado de Rondônia 152
4.3 A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado de Alagoas 155
4.4 A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado do Mato Grosso do Sul 156
4.5 A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado de São Paulo 161
4.6 A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul 168

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA ANTECIPAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NOS ESTADOS DE RONDÔNIA, ALAGOAS, MATO GROSSO DO SUL, SÃO PAULO E RIO GRANDE DO SUL 176

5.1 A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM 176
5.1.1 A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJRO 177
5.1.2 A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJAL 180
5.1.3 A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJMS 183
5.1.4 A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJSP 190
5.1.5 A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJRS 194
5.2 A antecipação da conclusão do ensino médio nas instâncias especial e extraordinária. A visão do STJ e do STF sobre a questão 199

CONCLUSÕES 202

REFERÊNCIAS 221

ANEXOS 231

INTRODUÇÃO

No ano de 2005 foi sancionada a Lei n. 11.114 que, dentre outras alterações, modificou a redação do artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) a fim de estabelecer o dever dos pais em matricular os filhos menores no ensino fundamental a partir dos 6 anos de idade. A Lei n. 11.274/2006 alterou a redação do artigo 32 da LDB para estabelecer o ensino fundamental obrigatório com duração de 9 anos iniciando-se aos 6 anos de idade, firmando ainda, um prazo até 2010 para a implementação da obrigatoriedade do ensino fundamental de 9 anos.

Ainda em 2006, a Emenda Constitucional n. 53 alterou a redação do inciso IV do artigo 208, passando a prever a educação infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 anos de idade – a redação anterior previa o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos.

Em 2009, a Emenda Constitucional n. 59 alterou diversos artigos da Constituição relacionados à educação, dentre os quais, o inciso I do artigo 208, estabelecendo a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Em 2010, o Conselho Nacional de Educação (CNE), visando estabelecer as diretrizes para implantar o ensino fundamental de 9 anos, editou as Resoluções n. 01, de 14 de janeiro, e n. 06, de 20 de outubro do mesmo ano. Essas resoluções estabeleceram que a matrícula no 1º ano do ensino fundamental seria obrigatória para as crianças com 6 anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que ingressariam nessa etapa da educação básica; as crianças que completassem 6 anos após essa data deveriam ser matriculadas na pré-escola.

Em paralelo, foi editada a Portaria Normativa n.4, de 11 de fevereiro de 2010, dispondo sobre a certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). A certificação da conclusão do ensino médio aos jovens e adultos que não tiveram acesso à educação na idade própria, a partir daí, passou a contar também com mais essa possibilidade.

Ainda em 2010, foi criado o Sistema de Seleção Unificada (Sisu)[1] por meio da Portaria Normativa do MEC n. 2, de 26 de janeiro de 2010 e o início do processo de

[1] O Sistema de Seleção Unificada (Sisu) foi instituído em janeiro de 2010. Trata-se de um sistema informatizado, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior, por meio do qual instituições públicas gratuitas de educação superior oferecem vagas em cursos de graduação a estudantes selecionados exclusivamente pelas notas obtidas no Enem. O processo seletivo unificado implementado tem por diretriz a

substituição dos vestibulares das universidades públicas federais que passaram a selecionar os estudantes por meio da nota obtida no ENEM.

Nesse contexto, iniciou-se um processo de judicialização desses aspectos etários do direito à educação. Diversos mandados de segurança foram impetrados a fim de antecipar a matrícula dos menores de 6 anos, no 1º ano do ensino fundamental, e a fim de antecipar a certificação de conclusão do ensino médio aos menores de 18 anos que obtinham classificação para ingressar no ensino superior por meio do Sisu.

Considerando esse cenário, esta dissertação pretende estudar o processo de judicialização formado no início e no final da educação básica obrigatória. Na pesquisa dogmática, foram percorridas as bases normativas do direito à educação e dos direitos na educação, e na pesquisa empírica, as decisões de segunda instância e das instâncias especial e extraordinária relativas à antecipação do ingresso no 1º ano do ensino fundamental e à antecipação do ingresso no ensino superior aos menores de 18 anos, antes da conclusão do ensino médio.

Para abordar essa problemática, esta dissertação se estruturou em 5 capítulos, além da Introdução e Conclusões.

No capítulo 1, o estudo se orientou na organização constitucional da educação no Brasil e Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando os dispositivos constitucionais e legais inseridos na temática do corte etário[2].

Iniciou-se o estudo, diferenciando o Direito à Educação dos direitos na Educação, seguido por meio da abordagem dos princípios e regras que norteiam o direito à educação e o direito da criança e do adolescente, percorrendo os princípios constitucionais relativos ao tema e à legislação internacional de proteção à criança e ao adolescente, além da previsão dos princípios educacionais e do direito à educação nesses instrumentos.

A pesquisa trouxe neste momento a previsão constitucional e as disposições legislativas infraconstitucionais do direito à educação. No decorrer da dissertação, além da abordagem teórica, foram utilizados acórdãos de vários tribunais no Brasil, situando as disposições legislativas nas decisões trabalhadas em cada item ou capítulo, comparando a interpretação dada a esses dispositivos nas decisões.

---

democratização do acesso às vagas oferecidas pelas instituições públicas e gratuitas de educação superior. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/>. Acesso em: 28 nov. 2017.

[2] O corte etário consiste em um critério técnico administrativo e legal que estabelece uma data de corte para a matrícula nos anos iniciais da educação básica e uma idade limite para a certificação de conclusão dos ensinos fundamental e médio.

A pesquisa dogmática percorreu nesse capítulo, além da Constituição Federal de 1988 e das normas internacionais, as Emendas n. 53/2006 e n. 59/2009, abordando a tramitação e a importância de ambas para a educação.

No estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente, a pesquisa abordou os princípios norteadores do direito das crianças e adolescentes, bem como a necessidade de proteção ao direito à infância.

No capítulo 2, estudamos a repartição de competências materiais e legislativas na educação brasileira e também a organização do sistema nacional de ensino, abordando as questões de competências legislativas e materiais de cada ente federado, assim como a problemática do regime de colaboração e de autonomia prevista para os sistemas estaduais e municipais de ensino e sua interferência na problemática do corte etário.

Caminhou, ainda, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em conjunto com as duas edições que antecederam a atual LDB, a fim de verificar as disposições referentes ao ensino fundamental, ensino médio e educação superior, comparando-as também com o estudo de decisões correlatas ao tema.

Estudamos também o Plano Nacional de Educação em conjunto com sua versão anterior, as Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2006 e as importantes alterações feitas à LDB.

Fizemos um breve estudo sobre o Conselho Nacional de Educação e suas resoluções e pareceres, apontando a importância de sua criação e da função exercida na Administração Pública, descrevendo também sua função normativa.

Em seguida, foram analisadas as Resoluções n. 01 e n. 06 de 2010, objeto da maioria dos questionamentos sobre o corte etário no Poder Judiciário e o contexto de suas edições, os estudos pedagógicos e psicológicos que sustentaram a escolha da data de 31 de março para orientar o limite etário nacional.

Ao final do capítulo, abordamos a regulamentação da certificação de conclusão do ensino médio no Brasil, tanto por meio do ENEM quanto por meio do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), abordando também nesse item, a competência regulamentar do Poder Executivo por meio dos órgãos da Administração Pública.

No capítulo 3, tratamos da judicialização das principais questões etárias na educação, iniciando com a abordagem do fenômeno da judicialização na contemporaneidade, a distinção entre judicialização e ativismo judicial e, em seguida, a judicialização no contexto educacional no Brasil. Estudamos ainda, as decisões e ações em curso nas instâncias

superiores, os Recursos Especiais n. 753.565/MS e n. 1.412.704/PE no STJ e as ações ADC n. 17 e ADPF n. 292 no STF.

Procedemos também ao estudo da possibilidade de resolução dos conflitos etários pelo Poder Legislativo por meio do Projeto de Lei n. 6.755/2010 e todos os seus apensos, em trâmite na Câmara dos Deputados, que se aprovado, irá prever o ingresso no 1º ano do ensino fundamental aos 6 anos completos ou a completar até 31 de março do ano da matrícula.

Na sequência abordamos no capítulo 4, o panorama da vigência das Resoluções CNE/CEB 01 e 06 de 2010 nos Estados brasileiros e um quadro explicativo das ações propostas pelo Ministério Público objetivando a suspensão de ambas as resoluções.

Apresentamos também nesse quarto capítulo os resultados da pesquisa empírica nos Tribunais de Justiça dos Estados de Rondônia, Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul, referente à temática da antecipação do ingresso no ensino fundamental.

Na sequência, no Capítulo 5, apresentamos os resultados das decisões relacionados à antecipação de certificação de conclusão do ensino médio nos tribunais também dos Estados de Rondônia, Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul, analisando, por fim, os acórdãos referentes a essa temática no STJ e no STF.

Por fim, apresentamos as conclusões da pesquisa, respondendo à questão problema que norteou nosso estudo, confirmando ou refutando as hipóteses apresentadas.

Ao final, trazemos considerações pessoais e angústias sobre o tema, além de novas indagações surgidas no decorrer da pesquisa.

O presente estudo possui como objetivo geral a análise da judicialização envolvendo o tema “corte etário”, mais especificamente, as ações judiciais que pretendem antecipar o ingresso no 1º ano do ensino fundamental e as ações judiciais que buscam antecipar o certificado de conclusão do ensino médio aos menores de 18 anos sem o efetivo término dos 3 anos de estudo previstos nessa etapa da educação básica e obrigatória.

O problema da pesquisa consiste em responder às seguintes questões: existe um direito a ser tutelado nas ações judiciais que buscam antecipar o ingresso no ensino fundamental e o ingresso no ensino superior? A quem pertence esse direito?

Hipóteses

Nesse contexto, formulamos as seguintes hipóteses a serem testadas:

1 – A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 205 a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, o primeiro objetivo da educação consiste no pleno desenvolvimento da personalidade humana por meio da educação. Assim, as decisões que concedem as antecipações pretendidas violam o direito ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, que têm suprimidas fases essenciais à sua evolução e maturação natural.

2 – As normas regulamentadoras do direito à educação, tanto as administrativas, quanto as legais, objeto de questionamento nas ações, limitam o pleno exercício desse direito, violando assim, os princípios de acesso à educação e de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da arte e do saber.

3 – quando se antecipa a fase escolar, retirando a criança do lúdico ao lhe atribuir maiores responsabilidades e atividades incompatíveis com sua idade, causando prejuízos ao seu pleno desenvolvimento, há uma clara violação ao direito social à infância (art. 6 *caput*) e ao artigo 227 da Constituição Federal, que prescreve, dente outras importantes disposições, o dever de proteção à criança e ao adolescente de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[3].

4 – antecipar o ingresso ao ensino superior viola o direito à educação básica como processo fundamental no desenvolvimento do jovem cidadão, negando-lhe completar a conclusão da etapa do ensino médio, necessária ao seu amadurecimento como pessoa e educando.

Método

A partir do método dedutivo utilizado para responder à questão problema, a escolha pela pesquisa dogmática e empírica e a forma de abordagem qualitativa e quantitativa permitem descrever a previsão legal e constitucional acerca do tema, o posicionamento de

[3] O artigo 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A infância é direito social cuja proteção está prevista no artigo 6º da Constituição Federal, e no artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como na Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, marco da primeira infância no Brasil.

doutrinadores sobre os direitos violados e os que se pretendem demonstrar como carentes de proteção nas demandas analisadas. O levantamento quantitativo permitirá comparar nas decisões, as partes, o pedido, o direito que ambas entendem violado e a posição majoritária dos julgadores nos acórdãos analisados, a fim de demonstrar qual direito sustenta as decisões.

Após a análise da revisão bibliográfica, fez-se um levantamento teórico da legislação brasileira sobre o direito à educação e as alterações legislativas que levaram à necessidade de regulamentar e estabelecer uma data de corte para o ingresso no ensino fundamental, assim como a legislação regulamentadora do Exame Nacional do Ensino Médio que estabeleceu a possibilidade de certificar a conclusão dessa última etapa da educação básica.

Para a pesquisa empírica, iniciamos formando amostras a serem analisadas. Esse trabalho demandou certo cuidado e paciência, pois optamos por trabalhar os acórdãos de cinco tribunais estaduais, um por região do país, a fim de ter uma noção melhor a respeito de como é tratada a judicialização no País. Assim, considerando que teríamos dois temas a analisar, teríamos que formar dez amostras.

O recorte temporal utilizado limitou-se aos anos de 2011 a 2016, período de 6 anos, considerando, no caso da antecipação do ingresso no ensino fundamental, o início da obrigatoriedade de se matricular todas as crianças com 6 anos completos no 1º ano do ensino fundamental de 9 anos, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 11.274/2006[4] e as Resoluções CNE/CEB n. 01 e n. 06/2010. Ambas estabeleceram entre as diretrizes para implementar o ensino fundamental de 9 anos a data de 31 de março como limite para aceitar a matrícula das crianças que não tivessem 6 anos completos no 1º ano do ensino fundamental.

Para a antecipação do certificado de conclusão do ensino médio, utilizamos o mesmo recorte temporal de 2011 a 2016, considerando a criação do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) pela Portaria Normativa MEC n. 2, de 26 de janeiro de 2010 e o processo de substituição dos vestibulares das universidades públicas federais que passaram a selecionar os estudantes por meio da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). A utilização dos resultados do ENEM para o ingresso nas universidades federais a partir da institucionalização do Sisu foi um fator determinante para as judicializações de certificação com base no resultado do exame.

---

[4] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil-Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 11.274 de 06 de fevereiro de 2006. Artigo 5º – Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no artigo 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o artigo 2º desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11274.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

Optamos por considerar a data de distribuição do processo ao revés da data de publicação, vez que o julgamento em segunda instância é passível de tempo maior e alguns processos poderiam ficar fora do recorte temporal, causando, assim, interferência no levantamento quantitativo das ações propostas.

Para a região norte do Brasil, efetuou-se busca no *site* dos Tribunais de Justiça dos Estados de Roraima, Amapá, Amazonas e Acre, onde as resoluções do CNE permanecem em vigor. Contudo, na busca pelos termos: "matrícula", "ensino fundamental" e "limite de idade", nenhum resultado foi obtido. Tentamos a busca pelos termos: "corte etário para ingresso no ensino fundamental" e o resultado também foi negativo. Nova tentativa inclui os termos "limite etário" e "ensino fundamental"; desta vez, novamente, nada foi encontrado.

Pesquisamos ainda no *site* no Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1. Obtivemos apenas dois resultados. Dos Estados nos quais as resoluções estão suspensas por determinação judicial, foi no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) onde obtivemos mais resultados. Dessa forma, optamos pela busca de decisões no TJRO para a pesquisa da região norte do país.

A primeira busca foi feita no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia[5], pelos termos "limite idade matrícula ensino fundamental", considerando que não são aceitos conectores e caracteres. Obtivemos, assim, os seguintes resultados: 58 acórdãos entre 1996 e 2017.

Em uma segunda busca com os termos: "corte etário matrícula ensino fundamental" o resultado trouxe apenas 5 acórdãos, todos constando do resultado da primeira busca, 4 relativos ao tema do corte etário e 1 referente à conclusão do ensino médio. Diante deste cenário, decidiu-se pelos resultados encontrados na primeira busca com os termos: "limite idade matrícula ensino fundamental".

Na nossa primeira amostra, entre 2011 e 2016, no *site* do TJRO, dos 58 acórdãos encontrados, apenas 7 se referiam ao corte etário; 2 dos processos eram de 2012, 4 do ano de 2013 e 1 de 2014. Esses 7 acórdãos foram objeto de análise.

A busca pela amostra referente ao ensino médio ocorreu após a análise de todos os acórdãos de ensino fundamental. Demonstraremos, entretanto, as amostras em conjunto por tribunal, a fim de facilitar a visualização de cada pesquisa.

---

[5] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=5>. Acesso em: 20 nov. 2017.

Na pesquisa pelo Tribunal de Justiça de Rondônia para formar a amostra do ensino médio[6], utilizamos por meio do *site* na busca de jurisprudência, as palavras-chave "ENEM e ensino médio". Não obtivemos qualquer resultado.

Cada tribunal tem um sistema que busca as palavras distintamente. Alguns, como o TJRO, não usam conectores nem aceitam palavras isoladas. Dessa forma, iniciamos uma nova busca com os termos: "exame nacional ensino médio". Obtivemos 158 resultados, dos quais em análise temática resultou 24 decisões. Após o recorte temporal, o resultado da amostra foi de 10 acórdãos analisados, de 2011 a 2016.

Para formar a terceira e a quarta amostras, partimos para a pesquisa na região nordeste do país que abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Piauí e Bahia. Na Bahia e no Maranhão, as Resoluções do CNE estão suspensas por determinação judicial. Em Pernambuco e Ceará, os efeitos das Resoluções foram restabelecidos por decisão judicial. Nos demais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe e Piauí, as Resoluções seguem vigentes.

Na primeira busca pelos *sites* dos Tribunais da região nordeste com as palavras "matrícula", "ensino fundamental" e "limite de idade", não obtivemos resultados satisfatórios em nenhum dos Tribunais Estaduais. Por isso, buscamos também no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), onde obtivemos apenas um resultado. Alteramos os termos e fizemos nova busca com as palavras "ensino fundamental" e "idade mínima". O Tribunal com maior número de resultados foi o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), de forma que escolhemos pesquisar na região nordeste por meio desse Tribunal.

No TJAL[7] foram encontrados 23 resultados para os termos "ensino fundamental" e "idade mínima"; deles, 5 acórdãos se referiam ao corte etário para ingresso no ensino fundamental.

Na busca pela amostra do ensino médio no TJAL, na parte de consulta de jurisprudência, utilizamos inicialmente apenas o termo "ENEM" e obtivemos 30 resultados[8].

Realizamos outra busca, dessa vez, com os termos "ENEM" e "idade mínima" e obtivemos 19 resultados. Na terceira busca com os termos "ingresso", "ensino superior",

---

[6] BRASIL. Tribunal de justiça do Estado de Rondônia. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=5> Acesso em: 28 nov.2017.

[7] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Consulta jurisprudência. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 21 nov. 2017.

[8] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=63FF8031974438E45E84FA2764977DD1.cjsg2>. Acesso em: 02 dez. 2017.

“ENEM” e “idade mínima”, conseguimos 12 resultados, de maneira que optamos por trabalhar a pesquisa com os resultados da primeira busca apenas com o termo “ENEM”.

Dos 30 resultados, 14 se referiam à antecipação de conclusão do ensino médio, distribuídos entre 2011 e 2016.

Para formar a amostra da região centro-oeste do país pesquisamos as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que possui um grande número de processos e é o autor da ADC n. 17 em trâmite no STF.

Iniciamos a busca no *site* do TJMS com os termos “matrícula”, “ensino fundamental” e “limite de idade” que resultou em 163 acórdãos. Nova busca com os termos “matrícula”, “ensino fundamental” e “limite etário” disponibilizou 137 acórdãos. Por fim, buscamos resultados com os termos “matrícula”, “ensino fundamental” e “idade mínima”, na qual obtivemos 508 acórdãos, entre 2001 e 2017[9].

No recorte temporal entre 2011 e 2016 encontramos 300 decisões. Dessas, 42 eram acórdãos referentes à data de corte no ensino fundamental e educação infantil; o resultado da análise desses acórdãos foi descrito neste trabalho.

No *site* do TJMS[10], para formar a amostra do ensino médio, realizamos a primeira busca com o termo isolado “ENEM”. Surgiram 392 resultados entre 2004 e 2017. No recorte temporal esse número caiu para 381, entre 2011 e 2016. Em pesquisa seletiva pelas páginas com 20 resultados cada, percebemos que inúmeras decisões não se referiam à certificação de conclusão do ensino médio para os menores de 18 anos; diante disso, realizamos nova busca acrescentando outros termos.

Muitos resultados abarcavam decisões sobre remissão de pena para participantes do ENEM, ou emissão de certificado para maiores de 18 anos, educação de jovens e adultos, etc., de maneira que optamos por alterar as palavras-chave a fim de refinar a busca.

Na segunda busca, utilizamos os termos “ENEM”, “certificado de conclusão” e “idade mínima”. Obtivemos 248 resultados entre 2010 e 2017. No recorte temporal o resultado foi de 245 decisões, entre 2011 e 2016. Selecionamos 100 delas para a análise nesta dissertação.

---

[9] BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Consulta jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 21 nov. 2017.

[10] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consulta de Jurisprudência do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais. Digital. Consulta completa. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 03 dez. 2017.

No Estado de São Paulo, para nossa sétima amostra, iniciamos a busca no *site* do Tribunal de Justiça[11] utilizando os termos “matrícula”, “ensino fundamental” e “limite de idade”. Obtivemos 67 resultados.

Em nova busca, desta vez com os termos “matricula”, “ensino fundamental” e “idade mínima”, o resultado foi de 417 acórdãos entre 1997 e 2017. Após o recorte temporal de 2011 a 2016, restaram 219 acórdãos, dos quais 100 foram analisados.

Iniciada a busca no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) por decisões para compor a oitava amostra[12], utilizamos os termos “ensino médio”, “certificado”, “conclusão” e “idade mínima”; foram obtidos 82 resultados.

Uma nova busca, dessa vez, com os termos “ENEM”, “certificado”, “conclusão” e “idade mínima” trouxe 32 acórdãos como resultado.

Na terceira busca foram utilizados os termos “certificado”, “ensino médio”, “conclusão” e “menor”, para o qual o *site* apresentou 127 resultados, referentes ao período de 1998 a 2017. Considerando o marco temporal escolhido para a pesquisa, ao selecionarmos os acórdãos referentes ao período de 2011 a 2016, surgiram 25 decisões.

Dos Estados da região sul, buscamos dados no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)[13]. Iniciamos com as mesmas palavras-chave “matrícula ensino fundamental idade mínima”, sem conectores, e com muita agilidade, o *site* trouxe 1090 decisões entre 1997 e 2017.

No recorte temporal de 2011 a 2016, os resultados se reduziram a 730 decisões. Observamos uma diferença desses resultados quando comparados com as demais pesquisas. Primeiro, o servidor do *site* do TJRS foi o mais rápido e eficiente nas buscas e resultados. Por esse motivo – eficiência que separa as decisões por ano, tipo de processo, nome de desembargador, comarca, entre outros, verificou-se que entre 2011 e 2012 o número de decisões eram consideravelmente menores que nos outros anos até 2016. Das 730 decisões encontradas, selecionamos 100 para compor a amostra.

Para formar a última amostra sobre o ensino médio, buscamos no TJRS[14] pelos termos: “ENEM certificado conclusão idade mínima”, sem conectores, já que o *site* não

---

[11] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consulta jurisprudência. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=3602E6F75EC5E2F4CE3AAB7A51C1974B.cjsg2>. Acesso em: 24 nov. 2017.

[12] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consulta de jurisprudência. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 10 dez. 2017.

[13] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Consulta jurisprudência. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/>. Acesso em: 24 nov. 2017.

[14] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Consulta jurisprudência. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2017.

utiliza conectores e aspas para a pesquisa de jurisprudência. O resultado apresentou 28 acórdãos.

Fizemos nova busca, dessa vez, apenas com o termo “ENEM”; foram trazidos 79 acórdãos. A terceira busca foi realizada com os termos “ENEM certificado conclusão idade mínima”, para a qual obtivemos 181 resultados. Partimos, então, desse número que, após o recorte temporal entre 2011 e 2016 apresentou 124 resultados. Após a seleção temática dos acórdãos, restaram 20 acórdãos para análise.

Formadas as 10 amostras, foram ao final analisados quantitativa e qualitativamente 423 acórdãos, 17 no TJRO, 19 no TJAL, 142 no TJMS, 125 no TJSP e 120 no TJRS.

As variáveis de pesquisa para a análise quantitativa nos acórdãos de ensino fundamental foram:

– quantidade de acórdãos por ano
– ingresso na escola pública ou privada
– representação por advogado público ou particular
– tipo de decisão exarada
– dispositivos mais utilizados para fundamentar a decisão

As variáveis de pesquisa para a análise quantitativa nos acórdãos de ensino médio foram:

– quantidade de acórdãos por ano
– ingresso na universidade pública ou privada
– representação por advogado público ou particular
– tipo de decisão exarada
– dispositivos mais utilizados para fundamentar a decisão

Na análise qualitativa das amostras, verificamos os argumentos das partes impetrantes e os argumentos dos julgadores. Os resultados foram demonstrados no decorrer do texto de cada item em que se apresentaram os resultados quantitativos.

Das amostras analisadas, é possível concluir por um resultado que se refere apenas ao número total de acórdãos; nos tribunais das regiões Norte e Nordeste o número de decisões foi consideravelmente pequeno, portanto, não podemos afirmar que o resultado obtido se refere ao entendimento majoritário do Tribunal. O entendimento, contudo, é majoritário na quantidade total de decisões analisados em cada tribunal.

1 ORGANIZAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Este Capítulo tem por objeto analisar a previsão constitucional e legal do direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, restringindo-se, contudo, à abordagem da temática constitucional e legal inserida na problemática da judicialização do corte etário, seja como fundamento das ações judiciais, seja como interpretação doutrinária e jurisprudencial dos dispositivos relacionados ao tema. Considerando, todavia, a educação como direito humano internacional, a importância e o lugar que ocupam as normas internacionais resultantes de tratados e convenções no ordenamento jurídico brasileiro, iniciamos o tema com um breve estudo sobre os princípios que norteiam o direito à educação e o direito da criança a fim de verificar posteriormente se há ou não a observação ou a menção a estes princípios nas decisões analisadas e se há algum direito constitucional violado que sustente a concessão de liminares para antecipar o 1º ano do ensino fundamental e do ingresso no ensino superior.

O direito à educação, segundo Nina Ranieri, consiste em um direito fundamental, de natureza individual, social e coletiva. Dessa forma, seus titulares e sujeitos passivos são, simultaneamente, uma coisa e outra. Comporta obrigações de fazer e não fazer, por parte tanto dos titulares quanto dos sujeitos passivos, que não se exaurem e que exigem assistências distintas, algumas vezes sob a reserva do possível. Nesse contexto, o seu regime jurídico, portanto, é complexo, pois envolve diferentes poderes e capacidades de exercício, com a inerente sujeição ao regime jurídico específico dos direitos fundamentais, com aplicabilidade imediata, mesmo dependendo de prestações materiais e de recursos financeiros, além de ser protegido por cláusula pétrea[15].

O direito à educação está incluído no plano dos direitos econômicos, sociais e culturais, os chamados direitos humanos de segunda geração, que consistem em direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade ou direitos de exigir, que exprimem no sistema jurídico a exigência de solidariedade. Distinguem-se, assim, das liberdades e dos direitos políticos porque representam direitos realizados por intermédio da ação do Estado[16].

Essa vinculação do direto à educação à atuação do Estado para sua concretização implica na regulamentação do direito a fim de que possa ser plenamente executado.

---

[15] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.
[16] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.

Conforme explica Gilmar Ferreira Mendes, nessa dimensão objetiva, também assume relevo a perspectiva dos direitos à organização e ao procedimento, direitos fundamentais que dependem, na sua realização, de providências estatais com vistas a criar e conformar órgãos e procedimentos indispensáveis à sua efetivação[17].

No plano individual, o direito à educação se vincula à realização pessoal e, nesse sentido, é corolário da dignidade humana e dos princípios da liberdade e da igualdade. No plano coletivo, contudo, conecta-se com a vida em sociedade, com a participação política, com o desenvolvimento nacional, com a promoção dos direitos humanos e da paz; ou seja, diz respeito à pessoa inserida num determinado contexto social e político. Desse ponto de vista, a efetividade do direito à educação e suas repercussões beneficiam reciprocamente o indivíduo e a coletividade, numa fusão entre interesse particular e interesse público, da mesma forma que os interesses locais, regionais e nacionais[18].

De fato, continua Nina Ranieri, se a educação responde, antes de qualquer coisa, a necessidades sociais, sejam elas individuais ou coletivas, o seu conceito, no Estado Democrático de Direito, não pode ser desvinculado dos objetivos fundamentais da República. Isto significa dizer que, na sistemática da Constituição Federal de 1988, o pleno desenvolvimento da personalidade humana de nenhum modo pode ser desligado da participação na vida da coletividade e no espaço público[19].

O pleno desenvolvimento da personalidade humana é, assim, um dos objetivos do direito à educação, previstos no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, configurando-se em objeto de proteção por meio do Estado.

Ante todas essas peculiaridades, o direito à educação, como é característico dos direitos sociais, se desdobra em diversos direitos e faculdades, de conteúdo específico e autônomo. Nesse conjunto distinguem-se o direito à educação e os direitos na educação.

Nina Ranieri distingue, sinteticamente, o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, como o gênero do qual os demais direitos educacionais são desdobramentos. O direito à educação (gênero) é, fundamentalmente, um direito de promoção e proteção, realizado mediante ações estatais positivas. Já os direitos na educação (os desdobramentos) têm a função primária de defesa das liberdades no campo da educação,

---

[17] MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** – estudos de direito constitucional. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 464.

[18] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.

[19] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.

tais como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gestão democrática do ensino público (artigo 206); o ensino religioso facultativo e a autonomia universitária (artigo 207), dentre outros[20].

Nessa perspectiva, se antes prevaleceram no Judiciário demandas relativas ao direito à educação, no sentido de garantir judicialmente prestações positivas materiais a serem prestadas pelo Estado, como a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, dentre outras previstas na legislação brasileira, as circunstâncias relativas ao ensino religioso, ao ensino doméstico e à antecipação do ingresso no ensino fundamental e no ensino superior são inteiramente diferentes. Trata-se, agora, de demandas concernentes aos direitos na educação.

Os direitos na educação, entretanto, não constituem outra categoria de direitos sociais. São, da mesma forma, direitos de natureza instrumental, realizados por intermédio de abstenções estatais e submetidos ao regime das liberdades e garantias, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, como todos os direitos fundamentais.

São, ainda, direitos subjetivos traduzidos em deveres de proteção cujos fundamentos teóricos podem ser extraídos, conforme o caso, das garantias do direito geral de liberdade ou dos direitos de liberdades implícitos. No direito geral de liberdade encontra-se a garantia de um direito explícito, não defeso em lei, como por exemplo, a liberdade de ensinar e de divulgar o pensamento, previsto no artigo 206, II da Constituição Federal de 1988. No segundo caso, um direito de ação, por exemplo, ensino religioso facultativo, artigo 210, §1º, derivado de direito previsto em norma expressa que se identifica com um direito subjetivo, cujo exercício depende da vontade de seu titular, desde que essa prerrogativa seja exercida em conformidade com as regras de direito. O problema é o exercício desses direitos em colisão com outras normas constitucionais, a exigir ponderação dos intérpretes[21]. Exatamente nesse ponto encontra-se o problema objetivo desta pesquisa.

---

[20] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.
[21] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.

1.1 Os princípios e as regras norteadores do direito à educação e do direito da criança e do adolescente

O ordenamento jurídico é composto por regras e princípios. A palavra princípio representa uma importância ímpar dentro do ordenamento. Quando se fala em princípio é nítido o sentimento de um valor embutido na norma, um valor social, cultural, antropológico e político. Mas afinal, o que são princípios?

José Cretella Júnior conceitua princípio como uma "proposição, oração ou sentença, que se coloca na base das ciências, informando essas mesmas ciências"[22].

De Plácido e Silva traz como significado da palavra princípio uma expressão que designa a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou preceito, que é a norma mais individualizada[23].

Princípio e regra são duas espécies do gênero norma. Para Robert Alexy e Joaquim José Gomes Canotilho, a distinção entre regras e princípios consiste numa distinção entre duas espécies de normas[24].

No âmbito do conceito norma, para se distinguir entre regras e princípios, vários critérios devem ser utilizados. Quanto ao grau de abstração, explica Joaquim José Gomes Canotilho, os princípios são normas com um grau de abstração mais elevado, enquanto as regras têm sua abstração reduzida. Desta maneira, em função dos princípios serem vagos e indeterminados, eles necessitam de intervenções que os concretizem, já as regras, diante de sua precisão, podem ser aplicadas diretamente. Os princípios estabelecem padrões juridicamente vinculantes, concebidos em função da justiça ou da própria ideia de direito; as regras podem ser normas vinculativas com conteúdo apenas funcional[25].

Joaquim José Gomes Canotilho ensina, ainda, que os princípios, ao constituírem "exigências de otimização", permitindo o equilíbrio de valores e interesses, não obedecem, como as regras, a lógica do "tudo ou nada", consoante seu valor e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. As regras, por sua vez, não deixam espaço para

---

[22] CRETELLA JÚNIOR, José. Fundamentos do direito administrativo. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 72, n. 1, p. 299-317, 1977. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66798/69408>. Acesso em: 03 ago. 2017.
[23] SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 1096.
[24] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 87.
[25] CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5.ed. Almedina: Coimbra – Portugal, 2002, p.1144.

qualquer outra solução, pois se uma regra tem validade, deve ser cumprida na exata medida de suas prescrições.[26]

Em Robert Alexy, o ponto principal na distinção entre regras e princípios está no fato de os princípios serem mandamentos de otimização[27], que se caracterizam pela possibilidade de serem satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas; o âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Quanto às regras, são normas sempre satisfeitas ou não pois contém determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.[28]

A existência de regras e princípios permite a compreensão do direito constitucional como um sistema aberto. Se o modelo jurídico estivesse formado apenas por regras, estaríamos restritos a um sistema fechado, com uma disciplina legal exaustiva de todas as situações, alcançando a segurança, mas impedindo que novas situações fossem alcançadas pelo sistema. Por outro lado, a adoção somente de princípios também não poderia ser aceitável, vez que em sua indeterminação (sem a existência de regras precisas), o sistema mostrar-se-ia "falho de segurança jurídica e tendencialmente incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema"[29].

Nesse contexto, o direito à educação disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, como direito de todos e dever do Estado, declara, conforme aponta José Afonso da Silva, os objetivos e princípios informadores da educação, que consistem no pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho[30].

A partir desse entendimento, esses três princípios informadores, ou seja, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, deveriam nortear a aplicação do direito à educação tanto pelo legislador quanto pelos operadores do direito. Ao trazer para a problemática da judicialização do corte etário, as decisões favoráveis à antecipação do ingresso no ensino fundamental, deveriam por regra principiológicas, inobstante a capacidade cognitiva da criança com menos de 6

---

[26] CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5.ed. Almedina: Coimbra – Portugal, 2002, p.1145.
[27] Explica o autor que o conceito de mandamento é, nesse caso, utilizado em um sentido amplo, que inclui também as permissões e as proibições.
[28] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p.90-91.
[29] CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5.ed. Almedina: Coimbra – Portugal, 2002, p.1146.
[30] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.801.

anos, considerar também o seu desenvolvimento psíquico e emocional, o seu amadurecimento para conviver com regras distintas em outro nível de ensino, consoante a previsão constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa como objetivo e princípio informador do direito à educação.

Ao considerarmos como princípio informador da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, não podemos ter por "pleno" apenas a capacidade cognitiva, ignorando a importância da fase infantil para o pleno desenvolvimento da criança como pessoa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, adotada pela aprovação de 48 Estados, consolida a afirmação de uma ética global ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o marco na previsão da educação como direito de todos, e traz em seu artigo 26 além de outros, o objetivo do pleno desenvolvimento da personalidade humana:

> [...] 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
> [...]

Richard Pierre Claude afirma que o direito à educação previsto no artigo 26 da Declaração deve se vincular a três objetivos específicos: (1) pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito aos direitos do ser humano e às liberdades fundamentais; (2) promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre todas as nações e a todos os grupos raciais e religiosos; e (3) incentivo às atividades da ONU para a manutenção da paz[31].

É de interesse desse estudo a parte inicial do primeiro objetivo apontado por Claude, ou seja, o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Esse interesse se justifica por ser o pleno desenvolvimento da pessoa, o primeiro objetivo maior da educação, disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Richard Pierre Claude explica ainda, que o direito "ao pleno desenvolvimento da personalidade humana" foi visto pela maioria dos autores como um direito reforçado pela comunidade e pela interação social que articulou e sintetizou todos os direitos sociais, econômicos e culturais da Declaração.

---

[31] CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur, Rev. int. direitos human**. v.2, n.2, São Paulo 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452005000100003>. Acesso em: 16 set. 2017, p.39.

A expressão “pleno desenvolvimento”, segundo Claude, pretendia contemplar tanto o direito à educação como a educação para os direitos humanos – o desenvolvimento das habilidades pessoais de cada um e a garantia de uma vida digna. Isso é o que se pode depreender da leitura atenta da expressão “pleno desenvolvimento da personalidade humana”, seguida imediatamente, pela frase “e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”[32].

Gustavo Ferraz de Campos Mônaco nos apresenta a infância e a juventude como estágios evolutivos que devem ser superados a fim de se atingir, com tranquilidade e com plena formação física, psíquica, moral e social, o estágio da vida adulta, devendo ser garantido o desenvolvimento das características infantis e juvenis dos menores, de forma prospectiva, tendo sempre em vista, a especial condição de seres em desenvolvimento[33].

No Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, o artigo 13, também identifica como finalidade primeira da educação, o pleno desenvolvimento da personalidade humana[34].

No que tange à proteção da infância, a DUDH proclamou no item 2 do artigo XXV, o direito a cuidados e assistência especiais tanto para a infância quanto para a maternidade. Antes da DUDH, em 1923, a organização não governamental *International Union for Child Welfare* formulou os princípios dos direitos da criança. A recém-criada Liga das Nações, reunida em Genebra no ano seguinte, incorporou tais princípios e os expressou na primeira Declaração dos Direitos da Criança:

> 1. a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente; 2. a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança retardada deve ser encorajada; o órfão e o abandonado devem ser abrigados e protegidos; 3. a criança deve ser preparada para ganhar sua vida e deve ser protegida contra todo tipo de exploração; 4. a criança deve ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos.

---

[32] CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur, Rev. int. direitos human**. v.2, n.2, São Paulo 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452005000100003>. Acesso em: 16 set. 2017, p.41.

[33] MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.158-159.

[34] O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi promulgado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 591 de 6 de julho de 1992. Seu artigo 13 preceitua: “1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. [...]

Inobstante a necessidade de proteção declarada no documento de Genebra em 1924, o reconhecimento da criança como sujeito de direitos tem como marco a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, cujos princípios destacam o direito à educação e ao lazer, além de declarar o superior interesse da criança como interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação, cabendo esta incumbência, num primeiro plano, aos pais:

> [...] A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita – em condições de igualdade de oportunidades – desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade.
> O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais.
> A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito[35] [...]

Na Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), a proteção ao direito da criança também foi estabelecida, definindo no artigo 19, que "toda criança tem o direito de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado"[36].

A construção da proteção integral à criança teve como marco a Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 por meio da Resolução n.44, na qual pela primeira vez foi adotada a doutrina da proteção integral fundada em três pilares: 1) o reconhecimento da peculiar condição da criança e do jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; 2) o direito das crianças e jovens à convivência familiar e 3) a obrigação das Nações subscritas em assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.[37]

---

[35] BRASIL. Universidade de São Paulo (USP). Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração dos Direitos das Crianças de 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 28 set. 2107.

[36] BRASIL. Universidade de São Paulo (USP). Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos 1969 (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/convencao-americana-de-direitos-humanos-1969-pacto-de-san-jose-da-costa-rica.html>. Acesso em: 28 set. 2017.

[37] AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: (Coord.) MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.57.

A Convenção consagrou ainda o princípio do superior interesse da criança, previsto no artigo 3º, que estabelece a obrigação de que todas as medidas tomadas por instituições de bem-estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar primordialmente os interesses superiores da criança.

A implementação de políticas públicas, as decisões judiciais, as medidas tomadas por instituições de bem-estar, todas devem observar uma articulação intersetorial para implementação e reconhecimento dos direitos das crianças em todos os níveis de governo e ainda entre governo e sociedade civil. A Convenção reconhece a vulnerabilidade da criança frente aos interesses dos adultos, daí a necessidade de se observar o superior interesse dela.

Nesse contexto protecional, busca-se nas inúmeras ações judiciais em torno do corte etário, se existe uma consideração ao superior interesse da criança, interesse diretamente ligado ao seu pleno desenvolvimento como pessoa e que obriga todos os setores a agir em prol dele, inclusive e principalmente o Judiciário, uma vez que nas ações sendo os pais a representar a criança, geralmente a vontade a ser tutelada nas decisões pode não ser a da criança, mas sim a dos pais.

Pelo direito à educação, previsto nos artigos 28 e 29 da Convenção[38], os Estados parte reconhecem o direito da criança à educação e o fato de que esta deverá ser orientada visando desenvolver sua personalidade, aptidões, capacidade mental e física, além de todo o seu

[38] Artigo 28: §1. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente: a) Tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos. b) Estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade. c) Tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados. e) Tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças. d) Adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar. §2. Os Estados Membros adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção. §3. Os Estados Membros promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento. Artigo 29: §1. Os Estados Membros reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) Desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial. b) Imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas. c) Imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua. d) Preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compressão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena. e) Imbuir na criança o respeito ao meio ambiente. §2. Nada do disposto no "presente artigo ou no artigo 28" será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no "presente artigo, §1", e que a educação ministrada em tais instituições esteja de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

potencial. Sobre a educação oferecida às crianças, o Comitê assim se manifestou em seu Comentário Geral n. 1, §3:

> O direito da criança à educação não é somente uma questão de acesso, artigo 28, mas também de conteúdo. Uma educação cujo conteúdo está enraizado nos valores do artigo 29 (1) é, para todas as crianças, uma ferramenta indispensável no esforço de atingir ao longo da vida uma resposta equilibrada e baseada nos direitos humanos aos desafios deste período de mudanças em razão da globalização, das novas tecnologias e fenômenos relacionados. Estes desafios incluem, entre outras, tensões entre o global e o local; o indivíduo e a coletividade; a tradição e a modernidade; considerações de longo e curto tempo; competição e igualdade de oportunidade; a expansão do conhecimento e a capacidade de assimilá-lo; e o espiritual e o material [...][39].

A nítida preocupação do Comitê se dá no sentido do conteúdo da educação associado aos valores do artigo 29, que se resumem no pleno desenvolvimento da criança. E com relação ao pleno desenvolvimento das crianças, o Comitê assim se manifestou no mesmo Comentário Geral n. 1, §10:

> Discriminação com base em qualquer um dos itens listados no artigo 2º da Convenção, seja abertamente ou de forma encoberta, ofende à dignidade humana da criança e é capaz de prejudicar ou mesmo destruir a sua capacidade de se beneficiar de oportunidades educacionais.
> Enquanto negar o acesso da criança às oportunidades educacionais é uma questão primordialmente relacionada ao artigo 28 da Convenção, há diversas formas pelas quais o desrespeito aos princípios contidos no artigo 29 (1) pode ter efeitos semelhantes.
> [...] Todas essas práticas discriminatórias estão em total contradição com os requisitos previstos no artigo 29 (1) (a) no sentido de que a educação deve direcionar-se para o desenvolvimento da personalidade da criança, seus talentos e habilidades, mentais e físicas.

Oportuno observar que as decisões que negam o ingresso no ensino fundamental antes dos 6 anos ou de forma contrária à data de corte, não impedem de forma alguma o acesso à educação, ao contrário, permite à criança com 5 anos permanecer na fase ideal para o seu pleno desenvolvimento, considerando a idade na qual o lúdico deve fazer parte das atividades. As decisões contrárias ao ingresso antecipado protegem o direito da criança ao pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas, motoras e emocionais.

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou o princípio da prioridade absoluta no artigo 227[40] da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4º da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto

---

[39] UNESCO. Learning: the treasure within. Relatório sobre a comissão internacional sobre educação no século XXI, 1996, p.16-18 apud PIOVESAN, Flávia. (Coord.) **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: DPJ, 2008, p.349-350.

[40] Artigo 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

da Criança e do Adolescente (ECA)[41]. Esse princípio exige que tanto a família quanto a sociedade e o Estado devem zelar pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, e será tratado com mais atenção em item específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A legislação consagrou ainda o princípio da proteção integral, previsto no artigo 1º do ECA[42], implicando na observação de que todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, em se tratando das crianças e adolescentes, dispõem da proteção integral e estão acima de quaisquer outros interesses, devendo ser tratados com absoluta prioridade tanto pela família, quanto pela sociedade e pelo Estado, conforme a previsão explícita do artigo 227.

O direito à educação, nesse contexto, é um dos mais importantes direitos elencados no rol dos direitos sociais e dos direitos fundamentais, e conforme demonstra Nina Ranieri, está vinculado ao princípio da dignidade humana, dado o seu caráter emancipatório, voltado ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento dos direitos e das liberdades fundamentais.[43]

O direito internacional conferiu assim à educação uma natureza pública, de âmbito global, cercando-a de diversas garantias que se traduzem em obrigações para os Estados a fim de regulamentar o ensino, a partir dos pressupostos da Declaração Universal de Direitos Humanos e sua obrigação de financiar a educação, que deve estar voltada, antes de tudo, às necessidades sociais locais, visando inserir o indivíduo na comunidade em que vive.[44]

Por fim, observamos que os princípios e normas do direito internacional à educação se refletem na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, assim como as peculiaridades específicas do direito à educação quanto a sua natureza jurídica, titularidade ampliada, continuidade e não exaurimento das obrigações correlatas[45].

---

[41] Artigo 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[42] Artigo 1º – Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

[43] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. 2009. 450 p. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009 (b), p.304.

[44] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. 2009. 450 p. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009 (b), p.305.

[45] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. 2009. 450 p. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009 (b), p.304.

Essa amplitude e característica multifacetária do direito à educação permite a ampla interpretação desse direito quando exigido juridicamente, o que não possibilita a utilização da previsão constitucional com uma interpretação isolada dos dispositivos. Abre-se, assim, margem a decisões que deixam de observar a proteção ao pleno desenvolvimento da pessoa, a proteção à infância e ao direito à prioridade absoluta e ao superior interesse da criança e do adolescente.

1.2 A Constituição Federal de 1988

A previsão da educação na Constituição Federal de 1988 é inaugurada com o reconhecimento do direito à educação como um direito social de natureza fundamental, uma vez que o introduz no texto constitucional logo no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Da mesma forma e no mesmo artigo, a proteção à infância também é disposta como direito social fundamental.[46]

Educação e infância estão interligadas e são dependentes uma da outra até um determinado ponto, pois a educação perdura ao longo da vida e a infância é uma fase do desenvolvimento do ser humano que necessita de uma educação voltada para o lúdico, a fim de fixar as bases emocionais do futuro cidadão.

No intuito dessa proteção à infância e da importância da educação, o texto constitucional traz, no mesmo capítulo, o artigo 7°, XXV, que assegura a assistência gratuita aos filhos e dependentes do trabalhador, do nascimento aos 5 anos de idade em creches e pré-escolas.[47]

A repartição de competências, incluindo as educacionais, estão previstas nos artigos 22 a 30 da Constituição Federal de 1988 e serão tratadas no capítulo 3 desta dissertação.

Na sequência, o direito à educação vem disciplinado no Título VIII, no qual estão previstas as diretrizes Da Ordem Social. Neste item estão os artigos 205, 206 e 208 que, na maioria das demandas, são utilizados como fundamento tanto para os pedidos quanto para as decisões.

---

[46] BRASIL. Constituição Federal. (1988) "Artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

[47] BRASIL. Constituição Federal (1988). "Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;"

O artigo 207 que prevê a autonomia universitária, por não se referir diretamente ao tema, não será objeto deste estudo, assim como o artigo 212 que se refere ao financiamento da educação.

Os dispositivos constitucionais que tratam do direito à educação, por vezes utilizam o termo "educação" e em outras a palavra "ensino", às vezes empregando os dois termos como sinônimos e em outros casos cada um com um sentido distinto. Dessa forma, para esta pesquisa, esclarecemos que os termos educação e ensino serão utilizados no sentido de ser o segundo, espécie do gênero a que se refere o primeiro, ou seja, o ensino constituindo-se no processo formativo necessário ao desenvolvimento da educação formal.[48]

Em seu artigo 205, a Constituição prevê três finalidades básicas da educação que se constituem no pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, integrando-se nesses objetivos, valores antropológico-culturais, políticos e profissionais, todos princípios informadores da educação[49].

A construção do tripé pretendido pela Lei Maior, isto é, pessoa, cidadão e trabalho, deverá ser promovida e incentivada obrigatoriamente pelo Estado e depois pela família, com o suporte estatal, considerando a colaboração de toda a sociedade. Nesse sentido, a finalidade primeira do direito à educação na Constituição Federal se consubstancia no pleno

---

[48] Na Constituição Federal de 1988 o termo "educação" aparece isoladamente ou em associação com outras palavras, em pelo menos 22 artigos, sendo repetido por mais de 40 vezes ao longo do texto com significados variados. Como exemplo, os artigos 6º, 7º, IV; 23, V; 24, IX; 205; 213; 214; 227; e no ADCT, 60, 76 e 79, nos quais o substantivo "educação" não se encontra adjetivado, diferente do que ocorre nos artigos 22, XXIV (diretrizes e bases da educação nacional); 23, XII (educação para a segurança do trânsito); 30, VI; 40, §5º; 201, §8º; IV; 211, §2º; 60, §4º ADCT (todos se referem à educação infantil); 206, V (educação escolar); 206, VIII (educação escolar pública); 209, I (educação nacional); 211, §5º e 212, §§5º e 6º e 60 ADCT (educação básica); 211, §6º (salário educação); 225 (educação ambiental); 206, parágrafo único e 60, ADCT (trabalhadores da educação); 206, V e 60, I, ADCT (profissionais da educação), etc. O termo "ensino", por sua vez, consta de forma isolada nos artigos 24, IX; 34, "e"; 35, III; 167, IV; 206 e incisos III, IV e V; 207; 208, III e §1º; 211, etc., sendo empregado ainda para mencionar o ensino básico, o fundamental (208, I) o ensino médio (208, II), o superior (208, V), o noturno (208, VI) e os sistemas de ensino (artigo 211), etc. O emprego dos termos educação e ensino como sinônimos é observado nos artigos 22, XXIV; 23, V; 205; 209; a fim de designar realidades distintas, sem maiores qualificações (artigo 24, IX; artigo 214) e discriminar a "educação infantil", o "ensino fundamental", a "educação básica pública" (artigo 30, VI; artigo 40, §5º; 201, §8º, artigo 211, §5º, etc.). Há a nomeação dos estabelecimentos escolares ora como "instituições de educação" (artigo 150, "c"), ora como "instituições educacionais" (artigos 61 e 213), e ainda, "fundações de ensino e pesquisa" (artigo 61), "estabelecimentos oficiais" (artigo 206, IV), "universidades" (artigo 207) e "instituições educacionais oficiais" (artigo 242). Inobstante a ausência de conceitos e definições em relação aos termos educação e ensino, na Constituição a palavra "educação", ao ser empregada isoladamente, ou seja, desvinculada da expressão "direito a educação", indica a ação de educar em sua mais ampla acepção, seja ela familiar, escolar, privada ou pública, formal ou informal, em diversas áreas, sendo o substantivo, nesse sentido, empregado como sinônimo de ensino. Assim, os processos formativos quando ministrados por instituições escolares, constituem o "ensino", que se especifica conforme o seu nível ou modalidade, e a natureza jurídica pública ou privada do mantenedor. Nesse sentido, o ensino como processo formativo no texto constitucional, é, em consequência, espécie do gênero "educação". (RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Apresentação. In: (Coord.) RANIERI, Nina B. S. **Direito à educação**: aspectos constitucionais. São Paulo: Edusp, 2009, p. 277, 283-284).

[49] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.801.

desenvolvimento da pessoa, e para que esse desenvolvimento seja realmente pleno, o ser tem que viver todas as suas fases, sendo a infância a primeira e mais importante delas, considerando que tudo o que for vivenciado nessa fase influenciará o adulto por toda a sua vida.[50]

Abarcar em seu conteúdo a expressão "pleno desenvolvimento da pessoa" expressa a obrigação ao desenvolvimento dessa pessoa em todas as suas dimensões, não apenas o desenvolvimento cognitivo, mas o ser humano integralmente, com suas dimensões motoras, afetivas e sociais, respeitando, dessa forma, cada fase etária desse desenvolvimento, a fim de que ele possa realmente ser "pleno".

A capacidade de exercer a cidadania e a qualificação para o trabalho estão, nesse sentido, compreendidas no "pleno desenvolvimento da pessoa", numa interpretação teleológica, na base do tripé da educação pretendida pela norma constitucional.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a previsão no artigo 205 assume de plano uma dupla dimensão, pois tanto reconhece e define um direito fundamental e de titularidade universal (direito de todos), quanto possui uma imposição de deveres, que, dadas as suas características, situa-se nas normas de eficácia limitada ou dependentes de complementação, uma vez que estabelece fins a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela sociedade. Por outro lado, explica o autor, estes parâmetros podem servir de critérios para definir o conteúdo do direito à educação como direito subjetivo, corroborando que dimensão subjetiva e dimensão objetiva se retroalimentam[51].

No artigo 206, a Constituição prevê os princípios básicos do ensino que se consubstanciam na consecução prática dos objetivos da educação, conforme o artigo 205, que o antecede: "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"[52].

Dentre estes princípios, o inciso I do artigo 206 engloba uma proteção que vai além do acesso à escola, trazendo como obrigação do poder público oferecer condições sociais às famílias mais carentes para que seus filhos não precisem se ocupar com algum trabalho a fim de auxiliar o orçamento familiar.[53]

---

[50] BRASIL. Constituição Federal. (1988). "Artigo 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."
[51] SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.641.
[52] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 801.
[53] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.802.

Em seu inciso II, o artigo 206 estabelece a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento. É certo que na liberdade de ensinar encontramos outras diversas liberdades: liberdade de cátedra, liberdade de escolha, inclusive dos pais (posto que a Constituição estabelece como dever dos pais educar os filhos menores, conforme artigo 229) quanto a certos conteúdos e estabelecimentos de ensino. No Brasil, o ensino é expressamente aberto à livre iniciativa do setor privado (artigo 209, *caput*), podendo os pais ou interessados, escolher não frequentar estabelecimentos públicos de ensino, optando pela rede privada, dentro da dimensão individual do direito à educação.[54]

Dessa forma, é possível falar em uma dimensão não prestacional do direito à educação que consiste na liberdade ou direito de escolha, livre e sem interferência do Estado, quanto à orientação educacional, conteúdos materiais e opções ideológicas. Nesse sentido, o Estado, cumpre e respeita o direito à educação, deixando de intervir de modo autoritário, ditando orientações específicas sobre a educação e permitindo a pluralidade de conteúdo[55].

Os dispositivos do artigo 206 da Constituição Federal de 1988 podem ser diretamente aplicados, vez que dotados de eficácia plena. É o caso, por exemplo, da garantia da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (artigo 206, I), da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (206, II), que se tratando de autêntico direito de liberdade, implica em direitos subjetivos aos particulares. Ainda, a norma contida no inciso IV do artigo 206 que prevê a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, também não reclama qualquer ato de mediação legislativa, gerando igualmente, um direito subjetivo à gratuidade do ensino público.[56]

Nesse contexto, no âmbito de um direito geral à educação, compreendido como um direito em sentido amplo, coexistem diversas posições fundamentais de natureza jurídico-objetiva e subjetiva, ainda que se possa discutir em qual medida se trata de direitos originários a prestações por parte do Estado, ou apenas de direitos derivados, mas de igual acesso às prestações em matéria educacional disponibilizadas pelo poder público.

Para Ranieri, as normas constitucionais, quanto aos modelos normativos, inobstante algumas normas referentes ao direito à educação se configurarem como normas programáticas, outras como princípios, outras como normas de organização ou direito subjetivo, todas são imperativas e têm força jurídica vinculante para o poder público, sob pena de inconstitucionalidade por omissão. Pouco importa, nesse sentido, o grau de eficácia.

---

[54] TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.749.
[55] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.801.
[56] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.642.

Deste modo, todas constituem padrões jurídicos de controle judicial e fator de interpretação normativa, e têm aplicabilidade imediata por força do §1º do artigo 5º da Constituição Federal que determina: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".[57]

Considerando essa natureza subjetiva e objetiva, e sua imperatividade, as normas de direito à educação permitem diversas interpretações quando demandadas judicialmente. No caso das judicializações do corte etário para ingresso no ensino fundamental, por exemplo, percebe-se na grande maioria das decisões, a utilização do artigo 208, incisos I, IV e V[58] como fundamento para a entrega da tutela jurisdicional, conforme podemos observar no voto da Apelação Cível n. 0002429-42.2011.8.26.0102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo argumento utilizado pelo desembargador relator, Rebouças de Carvalho, dentre outros também utilizados, permeia os dispositivos mencionados[59].

As decisões analisadas demonstram uma interpretação do dispositivo no sentido de obrigação do Estado com o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa, direito esse interpretado em sintonia com os níveis da educação básica. Entretanto, para a doutrina, o inciso V do artigo 208 é interpretado como uma das referências que indiretamente aludem ao ensino superior, vez que a Constituição dá nítido destaque à educação infantil (artigos 208, IV, e 211, § 2º), ao ensino fundamental (artigos 208, I, e §§ 1º-3º, 210, 211 §§ 2º e 3º, 212 §§ 3º e 5º e 213 § 1º) e ensino médio (artigos 208, II, 211 § 3º e 213 § 1º).

Assim, o ensino superior, conforme esclarece José Afonso da Silva, aparece indiretamente pela garantia da autonomia universitária (artigo 207) e pela referência aos níveis mais elevados do ensino (artigo 208, V) – "mais elevados" se relaciona aos níveis fundamental e médio.[60]

---

[57] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. 2009. 450 p. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009 (b), p.335-336.

[58] BRASIL. Constituição Federal. (1988). Artigo 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...] IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [...] V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; [...].

[59] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP); Apelação 0002429-42.2011.8.26.0102; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cachoeira Paulista. Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2015; Data de Registro: 24/02/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8221213&cdForo=0>. Acesso em: 30 jul. 2017. No mesmo sentido as decisões: Reexame Necessário n.1010253-02.2015.8.26.0100; Remessa Necessária n. 10011173-46.2104.8.26.0223 e Agravo de Instrumento n. 2202452-43.2015.8.26.0000, dentre outras.

[60]SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 809.

Ingo Wolfgang Sarlet esclarece que o artigo 208 da Constituição Federal estabelece certos mecanismos e diretrizes a serem adotados na efetivação do dever do Estado com a educação, destacando-se, a garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (artigo 208, I). Ademais, o §1º do artigo 208 declara expressamente que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, cuja oferta irregular ou não oferecimento pela autoridade competente torna-se passível de responsabilização, consoante o disposto em seu §2º[61].

A educação básica obrigatória, nessa perspectiva, é obrigação do Estado e direito do cidadão para sua completa formação como pessoa a fim de que possa exercer a cidadania e se capacitar para o trabalho. O direito à educação básica, contudo, pressupõe ainda, uma obrigação por parte da família, ou dos pais, de matricularem seus filhos na idade pertinente no ensino fundamental e mantê-los na escola durante todo o período da formação básica, sob pena de incidir em crime de abandono intelectual, uma vez que a educação básica dos 4 aos 17 anos, conforme dispõe a Constituição, é compulsória.[62]

A previsão constitucional contida no inciso I do artigo 208 combinada com o inciso IV tem comportado a interpretação jurisprudencial no sentido de que a educação infantil é dever do Estado a ser garantida às crianças até 5 anos de idade. Assim, o entendimento do julgador se dá na lógica de que, com 5 anos e um dia, a criança que se encontra na situação de continuidade da educação infantil para o 1º ano do ensino fundamental, tem o direito à matrícula nessa etapa, independentemente da data de corte estabelecida pelo poder administrativo local, regional ou nacional, conforme observamos em um dos fundamentos da decisão contida na Apelação n.0002429-42.2011.8.26.0102 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> [...]. Tem-se, pois, que a Constituição Federal tornou obrigatória a educação básica e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade (inciso I), assegurando, inclusive, que a educação infantil deverá ser prestada, em creche ou pré-escola, até os cinco anos. Partindo-se da premissa que a educação infantil é garantida ao educando até os cinco anos, temos que o acesso à etapa seguinte – ensino fundamental – deve vir imediatamente após, ou seja, a partir dos cinco anos e um dia de idade, não sendo minimamente razoável garantir à criança que complete seis anos até 30 de junho o direito à matrícula, conforme estabelece a norma de regência, no Estado de São Paulo, e, a partir daí, já com seis anos, o aluno tenha que aguardar o próximo ano letivo [...][63]

---

[61]SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 643.
[62]SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.811.
[63] BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo; Apelação 0002429-42.2011.8.26.0102; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cachoeira Paulista. Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2015; Data de Registro: 24/02/2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8221213&cdForo=0>. Acesso em: 30 jul. 2017.

Essa concepção segue o argumento defendido por Dâmares Ferreira. Segundo ela, o direito ao acesso às etapas da educação básica também deve seguir a aptidão e as habilidades do educando, considerando que o constituinte, assim como o legislador ordinário, criou uma presunção de aptidão ao delimitar etariamente (dos 4 aos 17 anos) o início e o término da educação básica. Contudo, segundo a autora, ele também cuidou de tornar relativa esta presunção ao estatuir o artigo 208, V. O conteúdo deste dispositivo constitucional determina que a aptidão real é a que deve nortear os estímulos ao desenvolvimento do educando, o que, por consequência, obriga a adaptação do direito de acesso às etapas da educação básica à aptidão de cada educando[64].

Segundo interpreta a autora, os incisos I e II do artigo 206 prescrevem o direito à igualdade ao acesso e à permanência no processo educacional e a liberdade de aprender. Para ser tornarem efetivos os direitos à igualdade e à liberdade referidos nesse artigo, a Lei n. 9.394/1996, em seus artigos 23 e 24, permitiu a construção de sistemas de ensino flexíveis e adaptados às peculiaridades locais, regionais, climáticas e econômicas de cada ente federativo. Interpreta que a flexibilidade para o acesso aos sistemas de ensino, prevista na lei nacional, autoriza os entes federados a garantir tratamento materialmente igualitário aos educandos, com vistas ao exercício da liberdade de aprender.[65]

Partindo desse pressuposto, e do contido no artigo 208, V da Constituição Federal de 1988, Dâmares Ferreira afirma ser inconstitucional o binômio "idade mínima-data de início do período letivo", comumente fixado por meio de lei nos sistemas de ensino, quando utilizado como presunção absoluta de aptidão ou inaptidão do educando para o acesso à educação. Interpreta que, para o ingresso na 1ª série do ensino fundamental de 9 anos, o constituinte fixou como corte etário os 5 anos completos do educando, nos termos do prescrito no artigo 208, IV, da Constituição Federal de 1988.[66]

Nessa interpretação, segundo a autora, conforme a Constituição é possível considerar válida a redação do artigo 32, da Lei n. 9.394/1996, se a expressão "seis anos", nele prescrita,

---

[64] FERREIRA, Dâmares. O direito de acesso ao ensino fundamental de 9 anos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, RBDC n. 16, jul.-dez. 2010. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-121-Artigo_Damares_Ferreira_O_direito_de_acesso_ao_Ensino_fundamental_de_9_anos.pdf> Acesso em: 11 abr. 2016.

[65] FERREIRA, Dâmares. O direito de acesso ao ensino fundamental de 9 anos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, RBDC n. 16, jul.-dez. 2010. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-121-Artigo_Damares_Ferreira_O_direito_de_acesso_ao_Ensino_fundamental_de_9_anos.pdf> Acesso em: 11 abr. 2016.

[66] FERREIRA, Dâmares. O direito de acesso ao ensino fundamental de 9 anos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, RBDC n. 16, jul.-dez. 2010. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-121-Artigo_Damares_Ferreira_O_direito_de_acesso_ao_Ensino_fundamental_de_9_anos.pdf> Acesso em: 11 abr. 2016, p.20.

for entendida como “seis anos incompletos”. Qualquer interpretação diversa da exposta gerará uma incompatibilidade absoluta entre o prescrito no artigo 208, IV, da Constituição Federal de 1988 e o marco etário fixado no artigo 32.

Nesse enquadramento, os principais argumentos apresentados nas demandas que objetivam reavaliar os critérios de acesso ao ensino fundamental e nas decisões decorrentes dessas demandas, consistem em que as Resoluções n. 01 e n. 06/2010, além de não possuírem amparo legal, violam garantias constitucionais de acesso ao ensino (artigo 208, I, da Constituição Federal de 1988) e, em especial, o artigo 208, V da Constituição Federal de 1988, assim como os princípios da isonomia e da razoabilidade[67].

A argumentação no sentido de violação dos incisos I e V do artigo 208 da Constituição é ainda utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que no julgamento do Recurso Especial n.753.565-MS de Relatoria do Ministro Luiz Fux[68], o qual, não obstante o não conhecimento do recurso com base na súmula n. 7 do STJ (“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), teve como um dos fundamentos utilizados pelo Ministro:

> O artigo 208 da Constituição Federal garante o ensino fundamental segundo a capacidade de cada um, *verbis*:
> Artigo 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)
> [...]
> V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
> Muito embora a matéria pareça gravitar única e exclusivamente em sede constitucional, o que retiraria a competência do STJ para aferir a legitimidade da decisão recorrida no âmbito do recurso especial, a realidade é que a questão vem traçada no ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 54, que assim dispõe: Artigo 54 – É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
> I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
> II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
> III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
> IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de (zero) a 6 (seis) anos de idade;
> V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; [...]

---

[67] GOTTI, Alessandra. **A qualidade social da educação brasileira nos referenciais de compromisso do plano e do sistema nacional de educação**. Projeto 914BRZ1009.2. CNE/UNESCO: 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41851-estudo-processos-judicializacao-temas-tratados-normas-da-ceb-cne-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 08 jun. 2016, p.33.

[68] BRASIL – STJ – 1ª Turma – Recurso Especial n. 753.565-MS (2005/0086585-2) – Recte.: Estado do Mato Grosso do Sul – Recdo: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul – Relator: Ministro Luiz Fux – julgamento em: 27-03-2007.

A decisão contida no Resp 753.565-MS aborda ainda a força cogente das normas constitucionais:

> Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel.
> Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano.[69]

Percebemos um equívoco nessa interpretação se considerarmos que as normas ditas *menores* não consagram direitos; sua função consiste em regulamentar os direitos consagrados constitucionalmente conforme será analisado nessa dissertação.

Em estudo sobre o tema, João Paulo Faustinoni e Silva argumenta que a Constituição Federal estabelece no artigo 208 haver "idade própria" para o acesso à educação básica e, ao contrário do que alegam alguns intérpretes da Lei, o artigo 208, V, ao garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, não se aplica à educação básica, especialmente, menos ainda, ao 1º ano do ensino fundamental. O direito de acesso e permanência no ensino básico é direito público subjetivo e, além disso, é obrigatório, ou seja, independe de aferição de maior ou menor capacidade do sujeito. Resta claro que o artigo sobredito faz evidente referência às fases posteriores ao ensino básico.[70]

A LDB, em seu artigo 21, dispõe que a educação escolar se compõe da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e pela educação superior. Nesse sentido, a educação brasileira é dividida em dois níveis: a educação básica e o ensino superior, que congrega a graduação e a pós-graduação. Assim, o argumento que se sustenta no artigo 208, V, é frágil, considerando que não se trata da educação infantil ou dos anos iniciais do ensino fundamental, tendo em vista que eles são etapas do nível básico – são dois apenas os níveis. Ou seja, se o acesso é ao nível mais elevado, não pode referir-se o inciso à educação básica, mas, à etapa que segue, ou seja, o ensino superior.[71]

---

[69] BRASIL – STJ – 1ª Turma – Recurso Especial n. 753.565-MS (2005/0086585-2) – Recte.: Estado do Mato Grosso do Sul – Recdo: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul – Relator: Ministro Luiz Fux – julgamento em: 27-03-2007.

[70] SILVA, João Paulo Faustioni e. Corte etário – em defesa da infância e da educação infantil. In: (Org.) BAPTISTA, Mônica Correia; LIMA, Rosalba Rita. **Dossiê FMEI**: 5 anos é na educação infantil. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p.88.

[71] ZANDER, Katherine Finn Werneck. **Judicialização da política do corte etário para o ingresso no ensino fundamental no Paraná**. Dissertação (Mestrado em Educação). Ciências Humanas da Universidade Federal

Utilizado também como fundamento para as decisões referentes às demandas de ingresso antecipado no ensino superior por alunos que pretendem a conclusão do ensino médio conforme nota obtida no ENEM, o artigo 208, V, nesses casos não apresenta maior estranhamento ao argumento de que o critério etário estabelecido nas Portarias do Ministério da Educação (MEC) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), não pode ser óbice para o acesso aos níveis mais elevados do ensino considerando o preenchimento de todos os outros requisitos constantes das portarias, vez que nesses casos, embora se pretenda uma antecipação, a mudança de nível é nítida.

O mesmo fundamento está presente nas ações e decisões que versam sobre a conclusão do ensino médio por meio de entidades responsáveis pela avaliação de curso supletivo destinado a certificar a conclusão do ensino médio aos maiores de 18 anos que não o concluíram na idade adequada, conforme observamos no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006699-85.2014.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Embora a redação literal da supramencionada Portaria estabeleça a necessidade de observar a idade mínima de 18 anos completos para obter a certificação de conclusão aos que ainda não concluíram o ensino médio, é de se considerar a necessidade de uma flexibilização das normas nos casos como o dos autos, quando um estudante ainda no decurso do ensino médio tem superada a pontuação exigida pelo ENEM e por tal razão é admitido por uma universidade federal, diante da garantia constitucional de acesso aos níveis elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, estabelecido pelo artigo 208, inciso V, da Constituição Federal.[72]

Quanto ao ensino médio, a Constituição apenas exige sua "progressiva universalização", conforme inciso II do artigo 208. Para o inciso V, que trata do acesso aos "níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística", a Constituição declara que dar-se-á conforme a capacidade e os méritos próprios de cada um. Nesse sentido, as decisões, em sua grande maioria, se baseiam na aptidão do adolescente que atinge a pontuação necessária para ingressar no ensino superior, aferindo assim, sua capacidade e mérito para acesso ao nível mais elevado, antes mesmo de concluir o ensino médio, conforme verificamos em recente decisão do Tribunal de Justiça da Bahia em julgamento

---

do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/41911>. Acesso em: 20 nov. 2017.

[72] BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo; Agravo de Instrumento n. 2006699-85.2014.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Comarca de Presidente Prudente; Data do Julgamento: 10/02/2014; Data de Registro: 11/02/2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 17 set. 2017.

que concedeu a segurança da liminar no Mandado de Segurança n. 0013010-43.2016.8.05.0000:

> Da prova pré-constituída (fls. 17/18), evidencia-se que os resultados obtidos pelo menor, em processo seletivo interno da Universidade, foram suficientes para a sua aprovação em Curso Superior, inobstante sua tenra idade, não subsistindo motivos para o empecilho em lhe conferir a certidão de término do segundo grau, exigido para a sua matrícula universitária, por ato motivado, exclusivamente, na condicionante etária.
> Prevalente, na espécie, o artigo 208, V da Carta Magna, que assegura o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".[73]

O Tribunal de Justiça de São Paulo, entretanto, em decisão nos autos de Agravo de Instrumento n. 2042806-94.2015.8.26.0000, negou provimento ao recurso que objetivava reforma de decisão em primeira instância no mandado de segurança, cuja liminar pretendia certificar a conclusão do ensino médio e fora negada. Utilizando como argumento principal as finalidades contidas no artigo 35 da LDB para o ensino médio, a justificativa do relator Marrey Uint merece ser transcrita, pois representa uma reflexão ao anseio de antecipar fases importantes da vida, que observamos não apenas no ensino médio, mas também no ensino fundamental pelos pais que querem precipitar etapas da vida dos filhos:

> A escola, ao contrário do que se professa, não é apenas um ambiente onde se leciona matérias curriculares e se realiza avaliações periódicas. A escola moderna, em verdade, é um ambiente multidisciplinar que agrega e se presta a inúmeros objetivos. O desenvolvimento da socialização, da cidadania, da ética, da moral e da humanização são alguns dos escopos dos bancos escolares, que não devem, sob pretexto algum, serem colocados em segundo plano.
> Entretanto, hoje a sociedade moderna atravessa por um momento de desmedida ansiedade de se alcançar objetivos. A revolução tecnológica, de indiscutível importância, trouxe desmensurada inversão de necessidades e prioridades. A infância, a adolescência, a juventude etc., devem ser vividas com ponderação, tolerância e responsabilidade, sob pena da geração de "doutores antes dos 30 anos" de idade, não saberem lidar e enfrentar os mais comezinhos dilemas da vida adulta, degringolando para radicalismos, ausência de limites e intolerância. Neste contexto, será que essa precipitação em tolher um ano de colegial de Murilo trará alguma "vantagem" real e efetiva para ele? Será que ao fim, e ao cabo, do ano letivo regular ele não irá se interessar por outro curso superior? Será que inseri-lo de forma precoce no terceiro grau não lhe trará prejuízos? Essas respostas, ao menos neste momento, não podem ser dadas com precisão cartesiana. O tempo dirá se o agir ansioso ou paciente foi o melhor para Murilo. Cediço que se prefere o agir paciente, prefere-se que Murilo cole grau com seus colegas, prefere-se que vá as festas de formatura, prefere-se que participe das atividades esportivas e dos

[73] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; Mandado de Segurança n. 0013010-43.2016.8.05.0000; Relator (a): Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel; Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público; Comarca de Salvador; Data do Julgamento: 14/09/2017. Disponível em: <http://esaj.tjba.jus.br/cpo/sg/search>. Acesso em: 17 set. 2017.

> desafios acadêmicos ordinários, prefere-se que explore, em exaustão, o que cada etapa da vida tem para lhe oferecer, sem atropelamentos.[74]

Não se pode olvidar que a antecipação das etapas naturais do desenvolvimento humano fere claramente a intenção constitucional de proteção à infância disposta no caput do artigo 6º, assim como do direito à educação previsto no artigo 205, quanto ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, vez que, a criança não tem a opção de escolher o "brincar" e não são todos os jovens que têm a certeza do que querem nessa fase da vida como profissão ou vocação, e nem sempre estão maduros o suficiente para assumir as responsabilidades da vida adulta.

Tanto é assim, que a Constituição estipula o critério etário para várias situações, conforme observamos no que tange à menoridade penal (artigo 228), ao alistamento eleitoral e o voto obrigatório aos maiores de 18 anos (artigo 14, I), facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 e aos maiores de 70 (artigo 14, II, b e c), a idade mínima como condição de elegibilidade para os cargos de presidente (35 anos), governador e vice-governador (30 anos), deputado federal e estadual, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz (21 anos) e para vereador, 18 anos (artigo 14, §3º, inciso VI, alíneas: a, b, c e d).

O critério etário está ainda constitucionalmente definido no que se refere à educação, vez que o artigo 208, I garante a educação básica, obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, assegurando inclusive, a sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Partindo para o artigo 209, a Constituição Federal preceitua: "o ensino é livre à iniciativa privada" atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação da qualidade pelo poder público.

Para José Afonso da Silva[75], a iniciativa privada pode oferecer o ensino em todos os seus níveis e modalidades desde que observe as condições, que, segundo o autor, não importam em grandes restrições. Assim, a iniciativa privada deve cumprir as normas gerais da educação nacional, que não envolvem apenas as normas constantes da LDB, mas especialmente, os princípios e fundamentos constitucionais da educação e do ensino, incluído os conteúdos mínimos para o ensino fundamental constantes do artigo 210.

---

[74] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI: 20428069420158260000 SP 2042806-94.2015.8.26.0000. Relator: Marrey Uint. Data de Julgamento: 03/11/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de publicação: 05/11/2015.

[75] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.812.

O artigo 210, por sua vez, fixa conteúdos mínimos para o ensino fundamental, a fim de assegurar a formação básica comum, o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Esse artigo não é utilizado como fundamento das decisões estudadas.

O artigo 211, que trata dos sistemas de ensino, será abordado em item distinto, assim como o artigo 214, que trata do Plano Nacional de Educação.

Os artigos 212 e 213 não serão objetos de estudo, considerando que também não constam como embasamento das decisões, vez que tratam do financiamento e da distribuição de recursos para custear a educação nos sistemas de ensino.

O questionamento por meio do Poder Judiciário das datas de corte etário estabelecidas pelo CNE apresenta como base principal a força normativa das normas constitucionais relativas ao direito à educação, especialmente os artigos 205 e 208, IV e V. Contudo, não obstante seu caráter de aplicabilidade plena e imediata, a interpretação isolada dos dispositivos constitucionais no sentido de fundamentar a garantia de um "suposto direito" de acesso aos níveis mais elevados do ensino gera uma insegurança jurídica, que se contrapõe com os objetivos constitucionais do direito à educação, constantes do próprio artigo 205, quais sejam, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para Marcos Augusto Maliska, o direito ao pleno desenvolvimento da pessoa implica, sob o ponto de vista psicológico e sociológico, a distinção entre o indivíduo e a personalidade. Com base em Piaget, o indivíduo é o eu centrado sobre si mesmo, que cria obstáculo por meio do egocentrismo moral ou intelectual às relações de reciprocidade inerentes a toda vida social evoluída. A personalidade, conforme o autor, é ao mesmo tempo, contrária à anarquia e à coação, por ser autônoma. Duas autonomias só podem alimentar entre si relações de reciprocidade. Conclui consistir o "pleno desenvolvimento da pessoa" na formação de indivíduos capazes de autonomia intelectual e moral e respeitadores dessa autonomia em outrem.[76]

Segundo Sueli Machado Pereira de Oliveira, as decisões têm como parâmetro apenas a capacidade da criança e não o seu desenvolvimento socioafetivo. Na maioria delas, não se faz referência à infância como etapa propícia para o desenvolvimento de atividades mais

[76] MALISKA, Marcus Augusto. Comentário ao artigo 205. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.1695.

lúdicas e de brincadeiras que visam seu pleno desenvolvimento, ignorando assim, uma visão global da criança.[77]

Nem todo entendimento, contudo, se dá no sentido de serem as Resoluções contrárias ao texto constitucional. Em algumas decisões o julgador entende que as Resoluções não ferem a Constituição ou a previsão legal, conforme observamos no julgamento do Recurso Especial n.1.412.704 – PE, cuja análise mais aprofundada será feita em item distinto:

> As Resoluções n. 01/2010 e n. 06/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos artigos 29 e 32 da Lei n. 9.394/96 (LDB). 2. Não é dado ao Judiciário, como pretendido na ação civil pública movida pelo *Parquet*, substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental, quando os atos normativos de regência não revelem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade.[78]

A Constituição Federal exige uma série de técnicas para interpretação de suas normas. O que se observa no caso das decisões relativas ao corte etário é o uso de uma interpretação isolada dos dispositivos constitucionais referentes à educação, sem que se observe o seu contexto ou interligação com outros dispositivos. Isto denota a ausência de utilização nas instâncias inferiores do princípio da unidade da Constituição. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, no âmbito da interpretação constitucional, cada norma da Constituição deve ser interpretada e aplicada de modo a considerar que a Constituição representa uma unidade, um todo indivisível, não podendo ser pura e simplesmente lida em tiras ou pedaços isolados.[79]

A Constituição, segundo Gilberto Bercovici, é o texto jurídico que estabelece a estrutura e a conformação do Estado e da sociedade e não pode, portanto, ter suas normas compreendidas pontualmente, a partir de um problema isolado. Nesse sentido, uma norma constitucional isolada não pode expressar significado normativo se está destacada do

---

[77] OLIVEIRA, Sueli Machado Pereira de. **A criança de cinco anos no ensino fundamental de nove anos**: percepção de pais, diretores e juízes. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-A3NGYT?show=full> Acesso em: 20 nov. 2017.

[78] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.412.704 – PE. Relator: Sérgio Kukina. Data do julgamento: 16/12/2014. Data da publicação: 19/12/2014.

[79] SARLET, Ingo Wolfgang. Linhas mestras da interpretação constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.216.

sistema. Dessa forma, não pode haver interpretação de textos isolados, mas sim, de todo o ordenamento constitucional.[80]

Para Virgílio Afonso da Silva, nem sempre se quer dizer a mesma coisa quando se fala em unidade da Constituição. Normalmente se quer dizer simplesmente que o intérprete deve considerar as normas constitucionais não como isoladas e dispersas, mas como preceitos integrados, evitando-se contradições internas no seio da Constituição.[81]

A interpretação isolada dos dispositivos constitucionais que embasam as decisões sobre o corte etário gera uma possibilidade ainda maior de judicialização da problemática, considerando a jurisprudência desenvolvida em torno do tema, servindo de incentivo a novas ações e decisões no mesmo sentido.

Ao contrário do entendimento jurisprudencial firmado, esta pesquisa caminha no sentido de entender insuficientes as argumentações baseadas na utilização dos dispositivos constitucionais mencionados nesse item sem que se faça uma interpretação sistemática ou integrada entre tais dispositivos, considerando que a Constituição não pode prever e delimitar tudo acerca de um assunto. É necessário, dessa forma, integrar a vontade do legislador constitucional com as normas infraconstitucionais que regulamentam a matéria constitucional relativa ao tema do corte etário, evitando-se assim, o equívoco de decisões que, no intuito de garantir direitos, acabam desconsiderando outros direitos também fundamentais e essenciais como a proteção à infância e o desenvolvimento pleno da pessoa.

1.2.1 As emendas constitucionais n. 53/2006 e n. 59/2009

Promulgada em 19 de dezembro de 2006, a Emenda Constitucional n. 53 deu nova redação aos dispositivos constantes dos artigos 7º, XXV; 23, parágrafo único; 30, VI; 206, V, VIII e parágrafo único inseridos pela Emenda; 208, IV; 211, §5º; 212, § 5º da Constituição Federal e ainda ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).[82]

---

[80] BERCOVICI, Gilberto. O princípio da unidade da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, v. 37, n. 145, p. 95-99, jan.-mar. 2000. Disponível em: <http:// http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/559>. Acesso em: 17 set. 2017, p.96.

[81] SILVA, Virgílio Afonso da (Org.) **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-Interpretacao_e_sincretismo.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017, p.125.

[82] A redação dos dispositivos alterados e incluídos pela Emenda Constitucional n. 53/2006 na Constituição Federal que dialogam com esse estudo são: [...] Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006). [...] Artigo 211. [...] §5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006).

A Emenda Constitucional n. 53/2006 teve seu início de tramitação por meio da Proposta de Emenda à Constituição n. 536/1997, cuja finalidade primeira era alterar o §3º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de garantir que não fosse reduzido o gasto no ensino fundamental praticado até 1997.

Várias outras propostas de emendas foram apensadas à tramitação da PEC n. 536/96: PECs n. 312/2000, 415/2001, 105/2003, 160/2003, 190/2003, 216/2003, 247/2004 e 415/2005.

Nenhuma das propostas apensadas, contudo, tratava de alterar a faixa etária da educação infantil que até então era de 0 a 6 anos de idade. A primeira proposta de alteração da faixa etária da educação infantil se deu por meio da Emenda n. 11 apresentada pelo Deputado Osmar Serraglio que, todavia, foi rejeitada pela Relatora Deputada Iara Bernardi por tratar também de outras alterações, e não apenas da faixa etária da educação infantil.[83]

Em 08/12/2005, o Deputado Antenor Naspoline, em sua declaração de voto, acertou para a necessidade da criação de uma política nacional para a Primeira Infância, no sentido de proteger essa faixa etária:

> A inclusão da creche foi mais no discurso do que no recurso. Com o insignificante acréscimo de recursos financeiros, corre-se o risco de multiplicar por todo o território nacional, os depósitos de crianças pobres, dirigidos e orientados por professores leigos remanescentes de outras etapas da educação básica. Ou seja, uma escola pobre para os pobres.
> Volto a afirmar que precisamos ir além da creche. O Brasil precisa definir e assumir uma Política para a Primeira Infância, como Santa Catarina fez na década de oitenta com o PRÓ-CRIANÇA, como o Ceará, na década de noventa com AGENDA 0-5 ANOS, e como Angola está fazendo nesta década, após trinta anos de guerra. A política para a infância tem como base os direitos das crianças, de seus pais e mães e as conquistas científicas das últimas décadas. A creche é necessária, mas não suficiente. Precisamos, também, fortalecer as competências familiares para que se possa efetivamente conjugar os verbos cuidar e educar todas as crianças e a criança toda. Quero chamar a atenção do parlamento sobre a política para a infância e informar que sobre o assunto já fiz várias referências no plenário desta casa, e outras farei enquanto nela estiver.[84]

---

[83] Proposta de Emenda à Constituição n. 536/1997. Parecer da Relatora, Dep. Iara Bernardi (PT-SP), pela aprovação das PECs números 536/1997, 216/2003, 247/2004 e 415/2005, pela aprovação e admissibilidade das Emendas n. 3, 5, 6, 8, 12, 19, 21 e 24, e pela aprovação parcial e admissibilidade das Emendas números 1, 2 e 33, na forma do substitutivo, e rejeição das PECs n. 312/2000, 415/2001, 105, 160 e 190/2003, pela admissibilidade e rejeição das Emendas n. 4, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34 e 35, e pela prejudicialidade da Emenda n. 25. A Emenda n. 26 é insubsistente, por não ter obtido o número necessário de assinaturas. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=360787&filename=Tramitacao-PEC+536/1997>. Acesso em: 01 out. 2017.

[84] Proposta de Emenda à Constituição (PEC n. 536/1997). Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição n. 536-A, de 1997, que "modifica o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (estabelecendo que a União complementará os recursos dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de modo a que seja atingido o valor mínimo por aluno definido nacionalmente e não haja redução do gasto por aluno do ensino fundamental que foi praticado até dezembro do ano de 1997, em cada Município, Estado ou DF, alterando a

Em 10 de dezembro de 2005 foi publicado o Parecer da Comissão Especial com a redação da Emenda n.05-CE da Deputada Maria do Rosário em conjunto com outros deputados. A redação foi alterada no sentido de se considerar a totalidade das matrículas em estabelecimentos públicos ou conveniados com o poder público, do ensino fundamental e que fossem consideradas, para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos, um quarto das matrículas no 1º ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas do terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto ano, para efeito de se distribuir recursos dos fundos, assim como substituir o termo "pré-escola" por "educação infantil".

Em sua justificativa, o parecer abordou a importância da educação infantil para o desenvolvimento e formação das estruturas cognitivas, sociais e afetivas da criança, assim como a obrigação do Estado em oferecê-la a todos os cidadãos:

> A educação infantil, à luz dos novos conhecimentos trazidos pelas ciências sobre o desenvolvimento da inteligência, deixou de ser vista apenas como uma política de atendimento para filhos de mães trabalhadoras. Pelo contrário, resta comprovado que é nos primeiros três anos de vida que as crianças mais aprendem. Ë no período da educação infantil que há a supremacia no desenvolvimento e formação das estruturas cognitivas, sociais e afetivas.
> A família, certamente, é a primeira e mais importante instituição de cuidado e educação da criança pequena. Mas o estado e a sociedade não podem deixá-la sozinha nessa função, porque a aprendizagem e o desenvolvimento na infância se constituem um campo específico das ciências da educação.
> A criança necessita, neste período inicial de sua vida, encontrar-se em ambiente estimulador, heurístico e de que sua atividade seja mediatizada por profissionais que entendem do processo de aprendizagem e desenvolvimento.
> Portanto, em que pese a educação infantil ser um direito público subjetivo – toda pessoa tem direito, cabe ao Estado a responsabilidade objetiva de oferecê-la aos seus cidadãos. Através da educação que as pessoas se realizam como seres humanos. Na interação social, na apropriação da cultura, na participação ativa, na busca do conhecimento, no esforço de dominar os desafios do meio físico 'social, portanto, não podemos restringir o direito à educação a uma determinada idade ou etapa de formação, porque se trata de um processo contínuo, com um sentido de sequência e continuidade no processo de aprendizagem.[85]

Foi durante sua tramitação no Senado Federal por meio da Proposta de Emenda à Constituição n. 09/2006 que a PEC n. 536/1997 sugeriu alterar a redação do inciso IV do artigo 208, cuja mudança foi acolhida parcialmente:

> Inclua-se na PEC n. 9, onde couber o seguinte artigo:

---

nova Constituição Federal). (PEC536-A). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=363164&filename=Tramitacao-PEC+536/1997> . Acesso em: 01 out. 2017.

[85] Parecer da Comissão Especial publicado no DCD de 10/12/05, p. 60437 COL 01, Letra B. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10DEZ2005.pdf#page=79>. Acesso em: 01 out. 2017.

> Artigo – O inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação.
> IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de zero a cinco anos de idade:
> a) o atendimento às crianças de 0 a 3 anos deve contemplar ações na área de saúde, educação e assistência que sejam necessárias ao bom desenvolvimento da criança;
> b) as crianças de 4 e 5 anos de idade devem ser atendidas no sistema regular de ensino. [...]
> JUSTIFICAÇÃO A redação anterior sugeria que o atendimento incluísse as crianças até 6 anos de idade, entretanto foi aprovada a Lei que estabelece que o número de anos de estudos, passe de 8 para 9 anos, com a antecipação da idade para início do ensino fundamental de 7 para 6 anos. É importante também que se estabeleça a necessidade de adotar ações integradas para as crianças de 0 a 3 anos. A prioridade para o atendimento dessa faixa etária não pode se restringir à área educacional. Ações na área de saúde, assistência social e mesmo do trabalho, ao garantir um local com profissionais especializados onde os trabalhadores possam deixar os seus filhos durante a jornada de trabalho, é fundamental para o desenvolvimento integral da criança. Estudos revelam que o fortalecimento do intelecto ocorre nessa faixa etária. Crianças com histórico de comparecimento a creches em relação a outras que não tiveram a mesma oportunidade têm maior capacidade de aprendizado, equivalente a mais dois anos de estudos, tornando-se adolescentes e adultos melhor preparados. Acreditamos que o fortalecimento de ações voltadas para essa faixa etária terá impacto mais importante na qualidade da educação do que a mera injeção de recursos para a capacitação de professores. Sala da Comissão, Senador TASSO JEREISSATI.[86]

A redação final da PEC n. 536-H/1997 foi aprovada em 06 de dezembro de 2006, posteriormente para promulgação em 07 de dezembro do mesmo ano, transformada na Emenda Constitucional n. 53 em 19 de dezembro de 2006.

A principal contribuição da Emenda n. 53/2006 foi, sem dúvida, criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e a Valorização dos Profissionais de Educação.

O FUNDEB consiste em um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por Estado e Distrito Federal, num total de 27 fundos), formado, na sua quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o FUNDEB, como complemento, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica[87].

---

[86] Emenda n. 16 (PEC n. 09/2006). Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3382501&disposition=inline>. Acesso em: 01 out. 2017.

[87] CALLEGARI, Cesar. **O Fundeb e o financiamento da educação pública no Estado de São Paulo**. 6.ed. São Paulo: Aquariana: IBSA; Apeoesp, 2011, p.232.

A Emenda Constitucional n. 53/2006 alterou 8 artigos do texto constitucional. Os assuntos tratados foram: a modificação do dispositivo da Constituição Federal referente a direitos e assistência educacional, gratuidade na oferta, educação infantil e creche, valorização do magistério, recursos para financiamento educacional relativos à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e a criação do FUNDEB.

A primeira alteração se deu no artigo 7º, XXV, da Constituição Federal de 1988, versando sobre a diminuição etária da assistência gratuita aos filhos e dependentes. O que inicialmente era previsto desde o nascimento até os seis anos em creches e pré-escolas, com a mudança passou para 5 anos, considerando a mudança de visão sobre a educação infantil, que passou a oferecer atendimento às crianças de 0 a 5 anos, em suas duas fases: creche e pré-escola.

No artigo 23, a mudança foi quase imperceptível, pois houve apenas o acréscimo de plural no texto – leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Já no artigo 30, foi ampliada a exigência de cooperação técnica e financeira da União e do Estado aos programas de educação infantil e de ensino fundamental que na redação anterior se referiam apenas à pré-escola e ao ensino fundamental. A redação em vigor até 2006 era a seguinte: Artigo 30. Compete aos Municípios: [...] VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; [...]

Com a edição da Emenda Constitucional n. 53/2006 a nova redação deste inciso passou a ser a seguinte: Artigo 30. Compete aos Municípios VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [...]

Esta Emenda Constitucional alterou a competência do Município que agora precisa se organizar para assegurar programas que atinjam não apenas a educação pré-escolar, conforme preconizado anteriormente, mas também programas e ações relativas à creche, que envolve as crianças de 0 a 3 anos de idade e, portanto, abrangendo toda a educação infantil. Ou seja, anteriormente, a responsabilidade do estado, por meio do Município, abrangia apenas a educação pré-escolar e o ensino fundamental. Esta mudança é bastante significativa, na medida em que a educação escolar de toda a infância, ou seja, do 0 aos 10 anos, passou a ser de responsabilidade do estado, aqui representado pelo Município.

No artigo 206, que trata dos princípios do ensino, a alteração ocorreu nos incisos V e VII, que dispõem sobre a valorização dos profissionais da educação e desmembrou a questão do piso salarial para que ele ganhasse maior notoriedade e deixasse de ser uma norma programática, a fim de que o dispositivo pudesse dotar-se de eficácia plena. Foi, ainda, acrescido um parágrafo único que atribuiu a uma lei a tarefa de dispor quem são os profissionais da educação, temática tratada na atual LDB, em seu artigo 61. Assim, com o texto atualizado, a redação desse dispositivo ficou da seguinte maneira na Constituição Federal de 1988:

> Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
> VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
> VII – garantia de padrão de qualidade.
> VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
> Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No artigo 208, houve a mudança na educação infantil, para atender às crianças de 0 a 5 anos.

O artigo 211 que já havia sido alterado pela Emenda Constitucional n. 14/1996 e posteriormente pela Emenda Constitucional n. 59/2009, em resumo, versa sobre a organização e a oferta do ensino no Brasil. A União assume a organização do sistema federal e dos territórios, com funções redistributiva e supletiva, prestando assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Sobre a atuação na educação básica, que tem prioridade no ensino regular, os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e os Estados e o Distrito Federal atuam especialmente no ensino fundamental e médio. Juntos, os entes federados devem agir de maneira colaborativa para universalizar o ensino obrigatório.

Finalizando as alterações no texto constitucional trazidas pela Emenda Constitucional n. 53/2006, temos mudanças no financiamento. A maior e principal alteração foi a criação de um fundo contábil instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal,

destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, como forma de valorizar os profissionais da educação. Este fundo recebeu o nome de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A finalidade da criação desse fundo foi substituir o anterior Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que estava ligado apenas ao ensino fundamental. A partir da emenda constitucional e sua alteração, a educação infantil e o ensino médio ganham também representatividade, o que se amplia para toda a educação básica. Sua função precípua é garantir o financiamento de recursos para a educação básica, vislumbrando diminuir as desigualdades entre os entes federados e as regiões brasileiras.

A Emenda Constitucional n. 59 de 11 de novembro de 2009, por sua vez, acrescentou o § 3º ao artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da desvinculação das receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, deu nova redação aos incisos I e VII do artigo 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de 4 a 17 anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica; deu ainda nova redação ao §4º do artigo 211 e ao §3º do artigo 212 e ao *caput* do artigo 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.[88]

A Emenda Constitucional n. 59/2009 iniciou sua tramitação no Senado Federal por meio da Proposta de Emenda à Constituição n. 96/2003 de autoria da Senadora Ideli Salvatti, cuja ementa propunha acrescentar novo parágrafo ao artigo 73 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer, a partir de 2005, a regressividade da Desvinculação das Receitas da União (DRU) no cálculo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal.

Em 08/07/2008, a proposta foi remetida à Câmara dos Deputados passando a tramitar como Proposta de Emenda à Constituição (PEC n. 277/2008), à qual foram apensadas as PECs n. 538/2006, n. 577/2006, n. 47/2007, n. 267/2008 e n. 416/2001 e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça em 28/10/2008.[89]

---

[88] BRASIL. Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>. Acesso em: 17 mar. 2017.

[89] As proposições apensadas à **PEC n. 277/2009** tratavam respectivamente sobre: a **PEC n. 416**, de **2001**, apresentada pelo nobre Deputado Inácio Arruda e outros, amplia de dezoito para vinte o percentual mínimo da receita de impostos da União vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e, de vinte e cinco para

Posteriormente, em 10/03/2009 foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho, pela aprovação das PECs n. 277/2008, n. 538/2006 e n. 267/2008, apensadas, com substitutivo, e pela rejeição das PECs n. 577/2006, n. 47/2007 e n. 416/2001, também apensadas. Nesse Parecer o Deputado Rogério Marinho inclui na proposição a ampliação da obrigatoriedade do ensino para a faixa etária dos 4 aos 17 anos de idade:

> O desafio é enorme, para atingir, por exemplo, as metas do PNE até 2011, caberia expandir a oferta de educação infantil para atingir 50% das crianças de até três anos e 80% das crianças de quatro e cinco anos, universalizar o atendimento a toda a clientela na faixa do ensino fundamental e proporcionar vagas correspondentes a 100% da demanda do ensino médio.
> Felizmente, para além desta meta, em entendimento com a Mesa desta Comissão, o Ministério da Educação em conjunto com o parlamento propõe a aprovação, por meio desta Emenda Constitucional, da ampliação da obrigatoriedade do ensino para a faixa de quatro a dezessete anos.
> A proposta recupera o espírito do texto constitucional, que mencionava a progressiva extensão da obrigatoriedade do ensino médio – redação alterada pela Emenda n. 14/96. Alinha-se aos avanços jurídico-institucionais do Brasil, que ampliou o ensino fundamental para nove anos (Lei n. 11.274/06) e de parceiros do Mercosul, que estenderam a obrigatoriedade em suas leis educacionais recentemente aprovadas (Lei 26.206, de 2006, na Argentina e Lei 18.437, de 2008, no Uruguai).
> Ressalte-se que, segundo dados da PNAD-2007, 30% das crianças de 4 a 5 anos e 18% dos jovens de 15 a 17 anos estão fora, respectivamente, da pré-escola e das escolas de ensino médio. Desta forma, a ampliação visa associar o financiamento à garantia do direito, que constitui o fundamento da obrigação do Estado de financiar a educação, como reconhecido pelo PNE. Nesta linha, cabe dilatar, também, o alcance dos programas suplementares (alimentação, transporte, assistência à saúde, material didático-escolar) para que beneficiem todas as etapas da educação básica e garantam meios para o alcance da qualidade de aprendizado.[90]

Em 30/09/2009 foi aprovada a redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados à proposta de Emenda à Constituição n. 277-d/2008 do Senado Federal (PEC n.

---

trinta por cento, o patamar mínimo referente aos entes subnacionais. **A PEC n. 538, de 2006**, que tem como primeira signatária a nobre Deputada Luciana Genro, explicita que da base de cálculo devem constar os recursos provenientes da dívida ativa oriunda de impostos, assim como os encargos e rendimentos financeiros obtidos a partir deles e excetua da DRU as arrecadações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e à saúde. A **PEC n. 577, de 2006**, do nobre Deputado Devanir Ribeiro e outros, amplia os percentuais da receita de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino ao prever os mínimos de vinte e cinco por cento para a União e trinta para estados, Distrito Federal e municípios. Subvincula cinco por cento dos recursos dos entes subnacionais ao financiamento do transporte escolar, alimentação escolar e material didático. A **PEC n. 47, de 2007**, do nobre Deputado Eliseu Padilha e outros, eleva de dezoito para vinte e cinco o percentual aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a igualar percentual desta esfera ao das esferas subnacionais. A **PEC n. 267, de 2008**, que tem como primeiro signatário o nobre deputado Carlos Abicalil, prevê que, a partir do exercício de 2009, para o cálculo da aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de captura pela DRU será reduzido à razão de um terço a cada exercício. (Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 PEC n. 27708, pelo Dep. Rogério Marinho. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/>. Acesso em: 01 out. 2017).

[90] Apresentação do Substitutivo, SBT 1 PEC n. 27708, pelo Dep. Rogério Marinho. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 01 out. 2017.

96/2003 na Casa de origem); em 11/11/2009 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 59/2009.

Com efeito, quando nos detemos sobre outras alterações promovidas na Constituição pela Emenda Constitucional n. 53/2006 combinadas com as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009, percebemos que novos marcos começam a ser estabelecidos em relação ao papel do Estado frente à educação básica.

Percebemos essa evidência diante da nova redação do artigo 208 e alguns de seus incisos alterado por estas emendas. Este artigo trata precisamente do dever do Estado frente à educação. Os incisos I, IV e VII tinham a seguinte formulação:

> Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela EC 14/1996)
> [...]
> IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.
> [...]
> VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Com a promulgação das Emendas Constitucionais n. 53/2006 e n. 59/2009 estes incisos passaram a ter a seguinte redação:

> I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos a que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela EC 59/2009)
> [...]
> IV– educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela EC 53/2006)
> [...]
> VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Redação dada pela EC 59/2009).

Por meio das mudanças promovidas no inciso I do artigo 208, a obrigatoriedade do Estado na oferta de educação gratuita passou a abranger desde a educação infantil até o ensino médio, uma vez que o novo texto constitucional define como responsabilidade do Estado a garantia não apenas do ensino fundamental, conforme estabelecido anteriormente, mas, agora, de toda a educação básica dos 4 aos 17 anos, inclusive para os que “não tiveram acesso na idade própria”.

Por sua vez, a nova redação do inciso IV dada pela Emenda Constitucional n. 53/1996 modificou a duração da educação infantil, e por desdobramento, também a duração do ensino fundamental foi alterada. Isso porque, na medida em que a educação infantil passou a alcançar as crianças até 5 anos de idade, o ensino fundamental, como consequência, passou a contemplar as crianças a partir dos 6 anos.

De outra parte, a nova redação do inciso VII do artigo 208, redigida pela Emenda Constitucional n. 59/2009 ampliou o dever do Estado em relação aos "programas suplementares", os quais, agora, devem abranger toda a educação básica e não apenas o ensino fundamental. Com isso, os governos passam a ter que conceber e organizar as ações relativas ao "material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" com vistas a atender à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio. Esta é uma alteração importante na medida em que programas e ações nessas áreas têm um papel relevante, tanto no que se refere ao desenvolvimento do ensino, quanto, em algumas regiões do país, no sentido de contribuir com o acesso e a permanência do aluno na escola, como é o caso dos programas de transporte e de alimentação escolar.

Não obstante a importância da Emenda Constitucional n. 59/2009, sua aprovação não precedeu maiores discussões na sociedade, nos meios especializados e no próprio Congresso Nacional. Maria Malta Campos afirma que, de certa forma, essa medida já estava anunciada em metas definidas por uma mobilização de empresários e do Movimento Todos Pela Educação[91], que vem exercendo grande influência nas orientações da política educacional no país. Essa novidade, segundo a autora, adotada na esteira anterior, configurou uma verdadeira cascata de mudanças que incidiram sobre a gestão municipal da educação nesta primeira década do século[92].

Maria Malta Campos explica ainda que as principais modificações introduzidas foram: primeiro, a obrigatoriedade ficou definida segundo o critério da idade do aluno e não mais pelo critério da etapa de ensino correspondente; segundo, amplia-se consideravelmente a duração da obrigatoriedade, de 9 para 14 anos. A matrícula na pré-escola tornou-se obrigatória e, segundo a autora, um dos efeitos que o conjunto dessas medidas pode causar, é a tendência de crianças cada vez mais jovens serem empurradas para as etapas seguintes

---

[91] Todos pela Educação. Disponível em: <http://www.todospelaeducacao.org.br/quem-somos/o-tpe/>. Acesso em: 25 dez. 2017.

[92] CAMPOS, Maria Malta. A educação infantil como direito. In: **Insumos para o debate 2, Emenda Constitucional 59/2009 e a educação infantil**: impactos e perspectivas. São Paulo: Campanha nacional pelo direito à educação, 2010. Disponível em: http://campanha.org.br/wp-content/uploads/2016/02/InsumosParaDebate_2_EM_59_2009.pdf. Acesso em: 06 jan. 2018, p.11.

da educação, considerando que as crianças cada vez menores estão sendo matriculadas nos primeiros anos do ensino fundamental, inclusive pelo fato de os gestores públicos sofrerem crescente pressão por parte da justiça nesse sentido.[93]

Essa previsão apontada por Maria Malta Campos tornou-se a realidade da maioria dos Estados brasileiros e o problema desta pesquisa: o excesso de judicialização para que as crianças com menos de 6 anos completos fossem matriculadas no 1º ano do ensino fundamental e, ainda, a judicialização para se obter o certificado de conclusão do ensino médio antes mesmo de seu término, considerando a aprovação em vestibular ou no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que até 2016, tinha seu resultado utilizado também para a certificação de conclusão do ensino médio para os maiores de 18 anos.

Uma visão de antecipação de fases se instalou a partir da obrigatoriedade do ingresso no ensino fundamental aos 6 anos determinado pela Lei n. 11.114/2005, depois confirmado pela Lei n. 11.274/2006, inclusive com a previsão de ampliar o ensino fundamental para 9 anos e, em seguida, introduzido no texto constitucional pelas Emendas Constitucionais n. 53/2006 e n. 59/2009, gerando uma intensa judicialização em torno das Resoluções n. 01 e n. 06/2010 da CNE/CEB. É certo que a função dessas Resoluções consiste na regulamentação das Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2005.

As Emendas Constitucionais n. 53/2006 e n. 59/2009, dessa forma, tiveram grande importância no cenário educacional brasileiro, no sentido de uniformizar o sistema de educação básica no País, onde coexistiam escolas a oferecer ensino fundamental com duração de 8 ou 9 anos. A medida ainda pretendeu equiparar o sistema brasileiro ao dos outros países do Mercosul, onde a escolaridade obrigatória é de 12 anos: 9 anos de ensino fundamental mais 3 anos de ensino médio. O Brasil era o único país do Mercosul que mantinha a educação básica em 11 anos[94]. Entretanto, a contribuição mais importante foi a inclusão das crianças que, sem essa medida, estariam fora da escola.

---

[93] CAMPOS, Maria Malta. A educação infantil como direito. In: **Insumos para o debate 2, Emenda Constitucional 59/2009 e a educação infantil**: impactos e perspectivas. São Paulo: Campanha nacional pelo direito à educação, 2010. Disponível em: http://campanha.org.br/wp-content/uploads/2016/02/InsumosParaDebate_2_EM_59_2009.pdf. Acesso em: 06 jan. 2018, p.11.

[94] Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, referente à aprovação da Nova Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio) não Técnico para os países membros e associados do Mercosul. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb23_05.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal traz em seu artigo 227 o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[95].

Inobstante a Constituição Federal definir no *caput* do artigo 227 direitos fundamentais, portanto de aplicação imediata, coube à Lei n. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a construção sistêmica da doutrina da proteção integral.[96]

Andréa Rodrigues Amin aponta três princípios gerais e norteadores de todo ECA: o princípio da prioridade absoluta, o princípio do superior interesse e o princípio da municipalização.

O princípio constitucional da prioridade absoluta estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal está disciplinado no artigo 4º e no artigo 100, parágrafo único, inciso II da Lei n. 8.069/1990:

> Artigo 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
> Artigo 100 – Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
> Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas
> I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;
> II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (BRASIL, 1990)

---

[95] BRASIL. Constituição Federal (1988).

[96] AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: (Coord.) MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.59.

Ressalta ainda a autora que a Lei n. 13.257/2016, ao tratar da prioridade absoluta, impôs ao Estado o dever de estabelecer políticas públicas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às suas especificidades, visando garantir seu desenvolvimento integral, estabelecendo, assim, primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse, quer seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, devendo sempre preponderar o superior interesse infantojuvenil.[97]

A Lei n. 13.257 entrou em vigor em 08 de março de 2016 com a finalidade de estabelecer princípios e diretrizes para se formular e implementar políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes do ECA (artigo 1º).

Em seu artigo 2º, a Lei n. 13.257/2016 estabelece como conceito de primeira infância o período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança.

Entre as áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância, estão o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, além da saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica (artigo 5º).

A infância, inobstante sua característica de direito social fundamental a ser protegido, é também objeto de proteção do Estado prevista na Constituição Federal no artigo 203, inciso I, como um dos propósitos de proteção da assistência social.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança aprovada, por unanimidade, na sessão de 20 de novembro da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, e ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710/1990, dispõe no artigo 3.1: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Conforme observa Andrade Maciel, não obstante o silêncio inicial do ECA, com o advento da Lei n. 12.010/2009 que trouxe a primeira grande modificação no Estatuto, o

---

[97] AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: (Coord.) MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.63.

interesse infantojuvenil passou a ser qualificado como superior e expressamente reconhecido como princípio em uma lei infraconstitucional, passando a constar no inciso IV do parágrafo único do artigo 100 do Estatuto[98]:

> Artigo 100 – Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
> Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
> [...]
> IV – interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

Observa-se nesta pesquisa, quanto aos artigos utilizados nas decisões referentes ao corte etário, tanto para o ingresso no ensino fundamental, quanto para a certificação de conclusão do ensino médio, que, embora se considere alguns artigos do Estatuto que tratam diretamente do direito à educação e do aceso ao ensino, não se consideram os princípios que devem nortear todo o Estatuto e todas as ações e políticas em favor ou desfavor das crianças, dos adolescentes e dos jovens.

A proteção à infância também é negligenciada pela família que entende como atraso escolar a permanência da criança no período ideal à sua idade, pela sociedade que estimula a aceleração precoce da fase adulta nas crianças e pelo Poder Judiciário e o Ministério Público, que atuam, em sua maioria, no sentido de permitir a antecipação de fases ignorando a proteção à infância e à adolescência.

Os artigos mais mencionados e utilizados nas demandas encontram-se no Capítulo V do Estatuto que trata do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Logo no *caput* do artigo 53 que abre o Capítulo V, traz a lei como finalidade do direito à educação, repetindo o disposto constitucional, o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, seu preparo para o exercício da cidadania assim como sua qualificação para o trabalho:

> Artigo 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
> I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II – direito de ser respeitado por seus educadores;
> III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

---

[98] MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais. MP/RJ, **Edição Comemorativa/Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa/index.html#872/z>. Acesso em: 10 jul. 2016, p. 872.

> IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
> V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
> Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

O inciso I do artigo 53 é o mais utilizado nas demandas considerando a interpretação equivocada de que a criança que não ingressa no ensino fundamental antes dos 6 anos completos ou a completar no início do ano letivo está sujeita a tratamento desigual e tem seu acesso à escola obstado por uma resolução sem força de lei.

No julgamento da Apelação n. 0003179-44.2011.8.26.0102 do Tribunal de Justiça de São Paulo, podemos observar a utilização do artigo 53 do Estatuto, sem, contudo, qualquer consideração ao pleno desenvolvimento da criança ou seu superior interesse:

> Verifica-se dos autos que o Autor teve sua matrícula indeferida com supedâneo na Deliberação CEE n. 73/2008 e na Indicação n. 73/08 (fls. 53 e 54), já que completaria seis anos de idade após 30.06.2012.
> De fato, a Lei n. 11.274/2006 estabelece que o ensino fundamental, com duração de nove anos, se inicia aos seis anos de idade e a Deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE) n.73/2008 determinou que o aluno deveria ter 6 anos completos até o dia 30 de junho do ano do ingresso.
> Todavia, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90):
> Artigo 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
> I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> Tal regra está em sintonia com o que estabelece a Constituição Federal:
> Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...]
> IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (EC 53/2006)
> V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
> [...]
> Neste passo, bem decidiu a MMª. Juíza a quo: as orientações expedidas pelo Conselho Estadual de Educação são atos meramente administrativos, os quais, em atenção aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, não pode se sobrepor às leis federais. (fls. 105).
> Assim conclui-se que a Deliberação CEE n. 73/2008 e a Indicação 73/08, que fixam a idade mínima de seis anos completos até o dia 30 de junho do ano para o ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental afrontam o artigo 208, da CF, sendo, portanto, inaplicáveis *in casu*, prevalecendo a Magna Carta, respeitando-se ainda o princípio da hierarquia das normas [...][99]

A decisão demonstra a comentada prevalência das normas constitucionais em detrimento das normas administrativas, o que está em perfeita consonância com a hierarquia

[99] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0003179-44.2011.8.26.0102. Relator: Carlos Eduardo Pachi. 11 dez. 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2017.

das normas em direito, todavia, a função da deliberação é justamente regulamentar a norma legal e dentro do que dispõe a própria Constituição Federal e o ECA referente à finalidade do direito à educação.

A norma regulamentadora necessita, conforme observa Celso Antônio Bandeira de Mello, estar em consonância com a lei e a Constituição, não podendo o regulamento, portaria ou resolução criar direitos ou restrições a direitos estatuídos. Entretanto, considerando o disposto na Constituição Federal nos incisos do artigo 208 e no artigo 32 da LDB, verifica-se que não há qualquer restrição do direito à educação, posto que a LDB disciplina o ingresso no ensino fundamental aos 6 anos e a Constituição garante a educação básica dos 4 aos 17 anos, sendo a educação infantil até os 5 anos, ou seja, a regulamentação administrativa está em plena conformidade com os dispositivos legais e constitucionais, pois o marco temporal se presta a regulamentar em que momento a criança de 6 anos, por exemplo, poderá ingressar no ensino fundamental, caso em que o início do ano como marco para que a criança complete os 6 anos, é razoável e se coaduna com o início do ano letivo[100].

O superior interesse da criança, nesse caso, é suprimido pelo interesse dos pais, pois há que se considerar que a criança, certamente, se pudesse escolher, escolheria ter atividades lúdicas com ênfase em brincadeiras por mais um ano; podemos concluir, inclusive, que isso não pareceria repetido para ela.

O inciso IV do artigo 54 do Estatuto está em sintonia com o tema do corte etário para ingresso no ensino fundamental. Entretanto, esse inciso é pouco utilizado nas demandas judiciais, considerando que a redação que trata do atendimento em creche e pré-escola somente foi alterada em 04 de julho de 2016 pela Lei n. 13.306/2016 ao fixar em 5 anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil. A Lei n. 13.306/2016 alterou além do inciso IV do artigo 54, também o inciso III do artigo 208 da lei que agora assim dispõem:

> Artigo 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
> IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei n. 13.306, de 2016).
> Artigo 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
> III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei n. 13.306, de 2016).

[100] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.264.

O artigo 54 repete os ditames constitucionais do artigo 208 da Constituição Federal e o artigo 208 do Estatuto dispõe sobre a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e dos adolescentes, dentre eles, o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente operou uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico nacional ao introduzir novos paradigmas na proteção e garantia dos direitos infantojuvenis, regulamentando a doutrina da proteção integral recepcionada pelo artigo 227 da Constituição Federal, erigindo a população infantojuvenil à condição de prioridade nacional.

Todavia, inobstante a importância da proteção contida no ECA, seus princípios normativos ainda não são observados no sentido de proteção à infância das crianças menores de 6 anos. Poucas são as decisões em sentido contrário ao ingresso no ensino fundamental antes dos 6 anos completos, desconsiderando integralmente, conforme já argumentado, o pleno desenvolvimento da criança e interesse superior.

De todas as decisões analisadas, não encontramos em nenhuma delas referência à proteção das liberdades da criança previstas no artigo 16 do Estatuto, que protegem entre outras, a liberdade de brincar e de praticar esportes. Para José Afonso da Silva, não basta reconhecer a liberdade de brincar, de praticar esportes e de divertir-se, é preciso oferecer meios que propiciem às crianças e aos adolescentes em geral o pleno exercício dessa liberdade[101].

1.4 As Leis n. 4.024, de 20/12/1961 e n. 5.692, de 11/08/1971

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (LDB) foi sancionada após um longo processo de tramitação do projeto de lei proposto pelo então Ministro da Educação Clemente Mariane, com o objetivo de oferecer uma educação igualitária como direito de todos[102].

Esta Lei foi modificada por emendas e artigos, reformada pelas Leis n. 5.540/1968 (que fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média) e Lei n. 5.692/1971 (que fixou as diretrizes e bases para o ensino de primeiro

---

[101] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 880.
[102] CERQUEIRA, Aliana Georgia Carvalho; SOUZA, Thiago Cavalcante de; MENDES, Patrícia Adorno. A trajetória da LDB: um olhar crítico frente à realidade brasileira. **Anais do Ciclo de Estudos Históricos**, UESC, Santa Catarina, 2009. Disponível em: <http://www.ceap.br/material/MAT14092013162714.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

e segundo graus, e posteriormente, foi substituída pela LDB). Inobstante a substituição das Leis n. 4.024/1961 e n. 5.540/1968, pela Lei n. 5.692/1971 que foi totalmente revogada pela atual LDB n. 9.394/1996, continuam em vigor os artigos 6º ao 9º da Lei n. 4.024/1961 e o artigo 16 da Lei n. 5.540/1968.

Para Saviani, a lei aprovada foi uma solução intermediária, entre os extremos representados pelo projeto original e pelo substitutivo 'Lacerda', referindo-se o autor a uma comparação entre o projeto de 1948, o substitutivo Carlos Lacerda de 1958 e o texto da Lei n. 4.024/1961, tendo em vista a necessidade de se estabelecer um único ponto de vista ideológico sobre a questão educacional[103].

Na tentativa de organizar o ensino ao novo quadro político (golpe militar de 1964), como instrumento para dinamizar a própria ordem socioeconômica, ajusta-se a LDB n. 4.024/1961. Não foi considerado pelo governo militar a necessidade de editar por completo a lei em questão. Atendendo à ideologia desenvolvimentista adotada pelo governo, ajustou-se a LDB de 1961, sancionando a Lei n. 5.540/1968, que reformou a estrutura do ensino superior, sendo, por isso, chamada de lei da reforma universitária[104].

Entretanto, a fim de atender às demandas do ensino primário e médio foi necessária uma nova reforma, instituída pela Lei n. 5.692/1971, que alterou sua denominação para ensino de 1º e 2º graus. Desta forma, as disposições previstas na LDB n. 4.024/1961, relativas aos ensinos primário, médio e superior foram revogadas e substituídas pelo disposto nas duas novas leis sancionadas pelo Congresso.

A Lei n. 4.024/1961 previa como finalidade do ensino primário, o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, sua integração no meio físico e social. Esse ensino deveria ser ministrado em quatro séries anuais (artigos 25 e 26). No artigo 27, a lei previa a obrigatoriedade do ensino primário a partir dos 7 anos.[105]

Quanto ao ensino médio, o artigo 34 da lei o previa em dois ciclos, o ginasial e o colegial, abrangendo os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

---

[103] SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação**: trajetória, limites e perspectivas. 5.ed. Campinas (SP): Autores Associados, 1999. (Coleção educação contemporânea).

[104] CERQUEIRA, Aliana Georgia Carvalho; SOUZA, Thiago Cavalcante de; MENDES, Patrícia Adorno. A trajetória da LDB: um olhar crítico frente à realidade brasileira. **Anais do Ciclo de Estudos Históricos**, UESC, Santa Catarina, 2009. Disponível em: <http://www.ceap.br/material/MAT14092013162714.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

[105] BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 4.024/1961.

A Lei n. 5.692/1971, por sua vez, previa como objetivo geral do primeiro e segundo grau[106], proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de autorrealização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania, conforme dispõe seu artigo 1º:

> Artigo 1º – O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de autorrealização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania[107].

No Capítulo II, disciplinava o ensino de 1º grau, que se destinava, conforme o artigo 17, à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdos e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos. A duração do ensino de primeiro grau era de 8 anos letivos devendo o aluno para ingressar nessa etapa de ensino, ter no mínimo 7 anos completos. Observa-se que em relação aos objetivos apresentados na legislação anterior, acrescentou-se a ênfase na formação para o mercado de trabalho.

O ensino de primeiro grau tinha a duração de 8 anos e a lei estabelecia como obrigatória a matrícula das crianças com 7 anos de idade nesse nível:

> Artigo 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.
> Artigo 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.
> Artigo 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

Em seu artigo 20, a lei previa a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcançava a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Em seu Capítulo III, disciplinava o ensino de segundo grau, que se destinava à formação integral do adolescente, exigindo como requisito para ingresso nessa etapa, a conclusão do ensino de primeiro grau ou de estudos equivalentes.

A Lei n. 5.672/1991 foi totalmente revogada pela Lei n. 9.394/1996.

---

[106] O §1º da lei discriminava como ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º grau e, por ensino médio, o de 2º grau.
[107] BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1° e 2º graus. Lei n. 5.692/1971.

1.4.1 A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Visando regulamentar as grandes linhas educacionais traçadas pela Constituição Federal, em 20 de dezembro de 1996 foi promulgada a Lei n. 9.394, disciplinando a educação escolar, da infantil à superior, a ser desenvolvida em instituições específicas com a participação da família, da sociedade e do Estado.

O *status quo* da escola existente até então não atendia à exigência de elevação quantitativa e qualitativa dos novos padrões da educação. A LDB captou esse espírito e o traduziu pelo conceito de "educação básica", conceito novo expresso em uma declaração de direito de todos a ser realizado em uma educação escolar que contivesse elementos comuns[108].

Conquanto sob o termo educação fundamental, o texto do primeiro projeto de LDB, apresentado à Câmara dos Deputados em dezembro de 1988, dizia já sob o novo conceito:

> Artigo 16 – A educação fundamental abrange o período correspondente à faixa etária dos zero aos dezessete anos e tem por objetivo geral o desenvolvimento unilateral dos educandos de modo a torná-los aptos a participar ativamente da sociedade.
> Artigo 17 – A educação fundamental compreende três etapas: educação anterior ao primeiro grau, de zero a seis anos; educação de primeiro grau, dos sete aos catorze anos; e educação de segundo grau, dos quinze aos dezessete anos[109].

Em seu artigo 1º a LDB define que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

No Título II, que trata dos Princípios e Fins da Educação Nacional, a lei prescreve, em seu artigo segundo, que a educação é dever da família e do Estado e deve se inspirar nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação prevista na LDB, segundo Moaci Alves Carneiro, possui uma finalidade de tríplice natureza, cujas bases são o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, onde o pleno desenvolvimento

---

[108] CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 293-303, 2008. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134> Acesso em: 15 out. 2017.
[109] CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 293-303, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134>. Acesso em: 15 out. 2017.

significa que o processo educacional deve contribuir para que o organismo psicológico do aprendiz se desenvolva numa trajetória harmoniosa e progressiva[110].

Observa o autor que a expressão 'educação básica' está presente na legislação de grande parte dos países do mundo, e, por isso, integra o corpo de documentos sobre a educação de praticamente todos os organismos internacionais[111].

A LDB classifica a educação em dois níveis: educação básica e educação superior. A educação básica destina-se a crianças e adolescentes e compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio (LDB artigo 21).

A educação básica, conforme esclarece Moaci Alves Carneiro[112], indica, não apenas o conjunto de etapas sequenciais de aprendizagem escolar que antecedem o ciclo de estudos da educação superior, de preparação para o acesso a conhecimentos sistematizados avançados de nível universitário, como também desenvolve capacidades para a aquisição e o acúmulo de conhecimentos indispensáveis à multiplicação de rotas alternativas para o exercício de uma cidadania madura, equilibrada, participativa e emancipadora. Por essa razão, afirma o autor, a Resolução CNE/CEB n. 4/2010[113] afirma que a educação básica, como direito universal, é indispensável ao exercício da cidadania em plenitude, da qual depende conquistar todos os demais direitos.

O termo "educando", na doutrina de Carneiro, é palavra de natureza transitiva no sentido de que traduz processos continuados de desenvolvimento intelectual e biopsicossocial. Nesse contexto, a educação básica tem como foco, um ser em formação humana e processual, e, por isso, cabe à educação básica, oferecer as matrizes de um

---

[110] CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil**: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo. 23.ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2015, p.57.

[111] CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil**: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo. 23.ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2015, p.299.

[112] CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil**: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo. 23.ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2015, p.299.

[113] Artigo 4º – As bases que dão sustentação ao projeto nacional de educação responsabilizam o poder público, a família, a sociedade e a escola pela garantia a todos os educandos de um ensino ministrado de acordo com os princípios de: I – igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e aos direitos; V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII – valorização do profissional da educação escolar; VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e das normas dos respectivos sistemas de ensino; IX – garantia de padrão de qualidade; X – valorização da experiência extraescolar; XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Artigo 5º – A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram as prerrogativas do cidadão. Artigo 6º – Na Educação Básica é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

desenvolvimento por meio do qual os educandos sejam capazes de superar as múltiplas determinações impostas pela vida.[114]

A expressão "educação básica" no texto de uma LDB, segundo Carlos Roberto Jamil Cury, é um conceito novo e ainda um direito, uma forma de organizar a educação nacional. Como conceito, a educação básica veio esclarecer e administrar um conjunto de realidades novas trazidas pela busca de um espaço público novo. Como um princípio conceitual, genérico e abstrato, a educação básica ajuda a organizar o real existente em novas bases e administrá-lo por meio de uma ação política consequente[115].

A educação básica, assim, é, segundo o autor, um conceito mais do que inovador para um país que, por séculos, negou, de modo elitista e seletivo, a seus cidadãos, o direito ao conhecimento pela ação sistemática da organização escolar:

> Resulta daí que a educação infantil é a raiz da educação básica, o ensino fundamental é o seu tronco e o ensino médio é seu acabamento. É dessa visão holística de "base", "básica", que se pode ter uma visão consequente das partes. A educação básica torna-se, dentro do artigo 4º da LDB, um direito do cidadão à educação e um dever do Estado de atendê-lo mediante oferta qualificada.[116]

A educação básica, nesse contexto, conforme artigo 22, tem por finalidades o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania além de fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

O artigo 23 trata da organização da educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

No artigo 24 a previsão de organização nos níveis fundamental e médio de acordo com as regras comuns, inciso II, veda a classificação por promoção para ingresso no ensino fundamental:

> Artigo 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
> [...]

---

[114] CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil**: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo. 23.ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2015, p.299.

[115] CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 293-303, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134>. Acesso em: 15 out. 2017, p.294.

[116] CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 293-303, 2008. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134> Acesso em: 15 out. 2017, p.295.

> II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
> a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
> b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
> c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

A educação infantil, conforme o artigo 29 da LDB é a primeira etapa da educação básica e tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade:

> Artigo 29 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
> Artigo 30 – A educação infantil será oferecida em:
> I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
> II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
> Artigo 31 – A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
> I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [...]

O inciso I do artigo 31 da lei reitera a vedação à avaliação a título de promoção da criança, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. A avaliação conforme a lei deve ocorrer para acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança.

Contudo, o que se observa em algumas decisões referentes ao questionamento da data de corte para ingresso no ensino fundamental, os julgadores usam avaliações psicopedagógicas com o intuito de comprovar a capacidade da criança para ingresso no novo ciclo, divergindo totalmente do que dispõe e determina a LDB, conforme verificamos na decisão liminar da ACP 0050861-51.2012.4.01.3800:

> Nesses motivos, em face da prova inequívoca dos fatos, da caracterização da verossimilhança das alegações do Autor e do *periculum in mora*, DEFIRO a antecipação de tutela postulada para suspender, de imediato, na área do Estado de Minas Gerais, os efeitos das Resoluções n. 01, de 14/01/2010 e n. 6, de 20/10/2010, e dos demais atos posteriores que reproduziram o mesmo comando, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Em consequência, fica autorizada e garantida a matrícula na primeira série do ensino fundamental das crianças que venham a completar seis anos de idade no decorrer do próximo ano letivo (de janeiro a dezembro de 2012), uma vez

> comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica por cada entidade de ensino.[117]

Não se trata somente de questionar se as crianças estão aptas ou não a ser incluídas no ensino fundamental com 6 anos a completar até o final do ano letivo em curso (5 anos de idade), como muitos laudos psicopedagógicos têm feito, pois de fato se considerarmos as competências sociais das crianças na contemporaneidade possivelmente grande parte delas será capaz de acompanhar a rotina de um 1º ano do ensino fundamental; cuida-se de assegurar que essas competências sociais sejam potencializadas em atividades próprias desse momento da vida e do seu desenvolvimento[118].

Nessa perspectiva, o Estado por meio de seus representantes mais diretos, passa a institucionalizar a meritocracia na educação infantil, e nesse discurso da meritocracia infantil estão embutidos, evidentemente, valores de disputa, competição e exclusão. Contraria o artigo 2º da LDB fomentar na educação infantil e no início da educação básica a concorrência, o enxergar o outro como adversário na corrida pela conclusão célere da educação formal, quando, em verdade e por força de lei, os ideais que devem nortear a educação são aqueles de solidariedade humana e apreço à tolerância (artigo 3º, IV, da LDB)[119].

Há um grave equívoco na interpretação da lei, assim como na interpretação das normas constitucionais ao se usar isoladamente um artigo legal desconsiderando o todo, a intenção da lei em proteger a criança nessa fase tão vulnerável. Vemos ainda que nas ações civis públicas visando suspender as Resoluções n. 01 e n. 06/2016, a sugestão de avaliação por meio do laudo psicopedagógico parte do representante do Ministério Público; este é o primeiro a ignorar a lei em sua integralidade.

O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na escola pública, tem como objetivo a formação básica do aluno mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, por meio do pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do meio natural, social,

---

[117] BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1). Processo: 0050861-51.2012.4.01.3800. Ação Civil Pública. 3ª Vara Belo Horizonte. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=508615120124013800&secao=JFMG>. Acesso em: 02 out. 2017.

[118] SILVEIRA, Adriana Dragone; COUTINHO, Angela Scalabrin. A entrada antecipada de crianças com menos de 6 anos no ensino fundamental: implicações para a constituição da infância. **Invest. Práticas**, Lisboa, v. 6, n. 1, p. 87-109, mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2182>. Acesso em: 24 dez. 2017.

[119] SILVA, João Paulo Faustioni e. Corte etário – em defesa da infância e da educação infantil. In: (Org.) BAPTISTA, Mônica Correia; LIMA, Rosalba Rita. **Dossiê FMEI**: 5 anos é na educação infantil. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

político, tecnológico e das artes; a formação de atitudes e valores e o fortalecimento dos vínculos de família, laços solidários e de tolerância.

> Artigo 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
> I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
> II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
> III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
> IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
> [...]

O *caput* do artigo 32 da LDB é muito claro ao afirmar que o ensino fundamental se inicia aos 6 anos de idade. Não há razão que justifique a interpretação no sentido de a criança ingressar nessa etapa do ensino antes dos 6 anos completos. Contudo, a lei é ignorada, assim como as Resoluções que a regulamentam são consideradas uma afronta ao artigo 208, IV e ao artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como se pode observar da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Cível n. 1003295-15.2013.8.26.0053:

> Verifica-se dos autos que o Menor teve sua matrícula indeferida com supedâneo na Deliberação CEE n. 73/2008 e na Indicação n. 73/08 (fls. 27/35), já que completaria seis anos de idade em 27 de setembro de 2014.
> De fato, a Lei n. 11.274/2006 estabelece que o ensino fundamental, com duração de nove anos, se inicia aos seis anos de idade e a Deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE) n. 73/2008 determinou que o aluno deveria ter 6 anos completos até o dia 30 de junho do ano do ingresso.
> Todavia, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90):
> Artigo 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:
> I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> Tal regra está em sintonia com o que estabelece a Constituição Federal:
> Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
> [...]
> IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (EC 53/2006) V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
> Depreende-se do artigo transcrito que **a educação infantil é assegurada à criança de até cinco anos e a partir de cinco anos e um dia e a Magna Carta garante o ingresso no Ensino Fundamental, caso os alunos estejam aptos à progressão**.
> [...]
> Assim conclui-se que a **Deliberação CEE n. 73/2008 e a Indicação 73/2008, que fixam a idade mínima de seis anos completos até o dia 30 de junho do ano**

> **para o ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental afrontam o artigo 208, da CF, sendo, portanto, inaplicáveis *in casu*, prevalecendo a Magna Carta, respeitando-se ainda o princípio da hierarquia das normas**.
> Frise-se que o acesso à educação é direito fundamental da criança e adolescente, impassível de restrição, incumbindo ao Estado a implantação de programas para dar cumprimento ao mandamento constitucional.[120] (grifamos)

Mais uma vez, percebe-se o equívoco do julgador ao ignorar expressamente a LDB, e interpretar, como já observado, isoladamente os artigos 53 do ECA e 208 da Constituição Federal, sem considerar o melhor interesse da criança e o seu direito ao pleno desenvolvimento. O mais grave nessa situação é que o Ministério Público, nesse processo de apelação, opinou por indeferir o recurso de apelação sob o argumento da impossibilidade de o Poder Executivo vedar o acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa e invocar a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, afirmando que:

> [...] Nesse passo, a Deliberação CEE 73/2008 se mostra claramente ilegal, uma vez que a matrícula nos vários níveis de ensino deve levar em consideração a capacidade de cada um, servindo, inclusive, de estímulo para desenvolver as potencialidades da criança [...]
> [...] Não pode o Estado editar norma administrativa em desacordo com o intuito do legislador Constituinte e, especialmente, em detrimento do Estatuto da Criança e do adolescente, que expressamente determina, no seu artigo 54, inciso V, que se leve em consideração o aspecto subjetivo da capacidade do aluno.
> A distribuição em faixas etárias não é incompatível com a distribuição conforme a capacidade de cada um.[121]

Nota-se que o Ministério Público, como fiscal da lei, também se equivoca na interpretação isolada dos dispositivos legais e constitucionais, emitindo pareceres que desconsideram o pleno desenvolvimento da criança e o seu melhor interesse.

O ensino médio, por sua vez, etapa final da educação básica, tem por finalidades: consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental; preparar o educando para o trabalho e cidadania; aprimorá-lo como pessoa, incluindo formação ética, desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico e a compreensão dos fundamentos dos processos produtivos, nos termos do artigo 35 da LDB:

> Artigo 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:
> I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

---

[120] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Apelação Cível n. 1003295-15.2013.8.26.0053, Classe: Mandado de Segurança. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Magistrado: Raul José De Felice. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 03 out. 2017.

[121] Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível n. 1003295-15.2013.8.26.0053, Classe: Mandado de Segurança. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Magistrado: Raul José De Felice. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 03 out. 2017.

> II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
> III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
> IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

A certificação de conclusão do ensino médio está disciplinada no artigo 38 da LDB:

> Artigo 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
> § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
> I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
> II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
> § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

A regra etária para a certificação da conclusão do ensino médio permanece clara no inciso II do artigo 1º inserido na sessão V que trata da educação de jovens e adultos, cujo artigo 37 deixa igualmente claro tratar-se de direito destinado aos que não tiveram acesso à educação na idade própria:

> Seção V
> Da Educação de Jovens e Adultos
> Artigo 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.
> §1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.
> §2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.
> §3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Direito esse, também garantido e tutelado na Constituição Federal em seu artigo 208, I:

> Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

A garantia desse direito é reservada aos maiores de 15 anos que não concluíram o ensino fundamental e aos maiores de 18 anos que não concluíram o ensino médio, conforme

regulamentação dada pela LDB, pois a Constituição Federal não pode detalhar regulamentação específica de direitos e garantias, cabe à lei fazê-lo.

Contudo, a judicialização em relação ao certificado de conclusão do ensino médio, do mesmo modo, é muito intensa em virtude da interpretação também isolada dos dispositivos constitucionais e legais, gerando um alto custo ao poder público na discussão de um tema que poderia ser resolvido apenas por meio do cumprimento da lei.

Existem quatro casos de intensa judicialização em torno da certificação de conclusão do ensino médio:

1) os maiores de 15 anos que concluem o ensino fundamental aos 16 e não conseguem se matricular no ensino supletivo para cursar o ensino médio por ainda não ter completado 18 anos;
2) os maiores de 18 anos que cursam o ensino médio nos cursos supletivos particulares e não conseguem validar o certificado de conclusão em virtude de descredenciamento da entidade emissora do certificado;
3) os menores de 18 anos que até 2016, ao realizarem o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que se prestava também a certificar a conclusão do ensino médio, conseguiam, esses menores de 18 anos, pontuação suficiente para obter o certificado faltando-lhes apenas preencher o requisito etário, o que os levava a propor medidas judiciais a fim de conseguir o certificado considerando terem tido acesso ao ensino superior pelo programa Sistema de Seleção Unificada (SiSU)[122]; e
4) os menores de 18 anos que a partir de 2016, em virtude da nova regulamentação do MEC quanto à emissão do certificado para conclusão do ensino médio não se dar mais pelo ENEM, muitos menores de 18 anos se matriculam em cursos supletivos privados a fim de realizar uma prova e pedir a emissão do certificado conforme a nota obtida.

Desses quatro tipos de judicialização, serão analisados com maior atenção em item próprio, a judicialização da certificação para conclusão do ensino médio com base nos resultados obtidos no ENEM para os menores de 18 anos. Trazemos aqui um exemplo a fim de comparar a diferença de interpretação legal e constitucional nos casos de ingresso no ensino fundamental e certificação de conclusão do ensino médio antes dos 18 anos.

---

[122] BRASIL. Sistema de Seleção Unificada. (Sisu). O Sisu é o sistema informatizado do Ministério da Educação. Por meio dele, instituições públicas de ensino superior oferecem vagas a candidatos participantes do Enem. Foi instituído pela Portaria Normativa MEC n. 2, de 26 de janeiro de 2010.

Um exemplo interessante de decisão contrária em pedido de liminar a fim de efetuar a matrícula do requerente na instituição de curso supletivo para que pudesse realizar os exames supletivos necessários para obter Certificação de Conclusão do Ensino Médio está no Agravo de Instrumento n. 0417516-03.2016.8.13.0702 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Observemos a base de argumentação utilizada no sentido de se fazer cumprir o requisito etário disposto no inciso II do artigo 38 da LDB:

> [...]
> Nas razões recursais (f. 02/07-TJ), narra estar cursando atualmente o 3º ano do Ensino Médio e que foi aprovado no vestibular da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), para o curso de bacharel em zootecnia. Informa que, para a obtenção de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, formalizou pedido de matrícula no CESEC para realização de exame supletivo a fim de concluir o Ensino Médio.
> Afirma que o aludido pedido foi indeferido, sob o argumento de que o agravante não atingiu a maioridade, o que configuraria violação ao princípio constitucional do direito à educação. Sustenta que já é emancipado e que o fato de ter passado no vestibular demonstra claramente sua capacidade e habilitação para a conclusão do ensino médio.
> Argumenta estarem presentes os requisitos para concessão do efeito ativo, na medida em que o risco de lesão de difícil reparação está consubstanciado na possibilidade de sua matrícula na Universidade não ser deferida caso não realize o exame supletivo para concluir o ensino médio.
> [...]
> Extrai-se dos autos que o direito do recorrente de se submeter às provas de conclusão do ensino médio foi negado pelo CESEC em razão do não preenchimento do requisito relativo à idade mínima, qual seja, 18 (dezoito) anos.
> A Constituição da República, em seus artigos 205 e 208, incisos I, II e V, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, sobretudo a educação básica, sempre visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, de acordo com a capacidade de cada um, independentemente de limites etários, sendo, outrossim, garantida a progressiva universalização do ensino médio gratuito.
> Em consonância com a ordem constitucional, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente – artigos 53, *caput*, e 54, incisos II e V –, quanto a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, artigo 4º, inciso II e V) reproduzem os ditames da Carta Magna.
> No caso dos autos, a realização do exame supletivo foi negada ao impetrante com fundamento no artigo 38, §1º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o qual dispõe:
> Artigo 38 – Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
> §1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
> I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
> II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
> §2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.
> [...]
> A Lei 9.394/96 prevê, em seu artigo 38, § 1º, II o limite de 18 anos para a inscrição em exame supletivo relativo ao ensino médio.
> Admitir a inscrição de estudante menor de 18 anos e ainda a aplicação da prova em prazo exíguo e de maneira especial implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que tal medida ensejaria tratamento desigual para com os demais estudantes que também objetivam a conclusão do ensino de segundo grau para ingressarem em curso superior. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.16.007025-7/001,

> Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2016, publicação da súmula em 16/05/2016).
> [...]
> Cumpre salientar que o fato de o recorrente ser emancipado, *a priori*, não confere suprimento de idade para o fim de realização de exames supletivos, vez que o limite mínimo etário para a prestação desses exames, conforme já decidiu o STF (RE 94814/RJ), resulta de ordem administrativa e educacional, sem qualquer similitude com a plena capacidade para os atos da vida civil.
> Logo, não vislumbro razões suficientes, neste momento processual de parca instrução probatória, para afastar a legislação ora em vigor, notadamente considerando que o artigo 38, §1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo colendo Órgão Especial no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n° 1.0702.08.493395-2/002. Sendo assim, *prima facie*, a decisão objurgada não carece reparos.
> Mediante tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão atacada.
> [...]
> Sr. Presidente,
> Por considerar que o artigo 38, §1º, II, da Lei n. 9.394/66 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) <u>é a regra, e não a exceção</u>, no caso concreto, ponho-me de acordo com o em. Relator.
> DES. BELIZÁRIO DE LACERDA – De acordo com o (a) Relator(a).
> SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. [123] (grifamos)

Interessante observar, que nesse caso, mesmo o adolescente tendo sido emancipado para os atos da vida civil, não obteve êxito no reconhecimento de seu direito constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo sua capacidade, que restou demonstrada frente ao fato de ter sido aprovado no exame de vestibular. Prevaleceu o disposto na LDB quanto à idade limite para se obter o certificado de conclusão do ensino médio.

O que se atenta é que, nesse caso, ao se tratar de uma pessoa já perto de sua fase adulta, o direito constitucional foi desconsiderado em razão do prevalecimento do dispositivo legal que limita a idade para matrícula e certificação de conclusão do ensino médio, mesmo a lei não prevendo qualquer data de corte. A lei afirma: *dezoito anos completos*, e assim foi interpretada, ou seja, não tem 18 anos completos, não tem direito ao acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa.

Nesse sentido, indaga-se o motivo de o artigo 32 da LDB não receber a mesma interpretação e eficácia quando questionado. O artigo é claro ao declarar que o ensino fundamental deve iniciar-se aos 6 anos de idade, assim, deveria ser interpretado no sentido de que, não tem 6 anos, permanece na educação infantil. Contudo, não é o que se observa na maioria das inúmeras decisões sobre o corte etário para ingresso no ensino fundamental,

---

[123] BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 0417516-03.2016.8.13.0702. Relator: Des(a). Wilson Benevides. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10702160417516001>. Acesso em: 15 out. 2017.

onde o questionamento principal se dá na redação das Resoluções, que nada mais fazem além de regulamentar o disposto na lei, assim como a lei regulamenta o disposto na Constituição.

Inobstante a lei ser clara na disposição da idade mínima necessária para ingresso no ensino fundamental, essa disposição é completamente ignorada. Houve uma flexibilização para não causar prejuízo às crianças que completam 6 anos no início do ano letivo, flexibilização que foi mal interpretada pela sociedade, pelos pais, pelos operadores do direito, pelo Ministério Público e pela maioria dos julgadores do Poder Judiciário brasileiro.

Em caso semelhante ao do Agravo de Instrumento, a decisão no mandado de segurança n. 0248 13 001205-2 para confirmar a liminar concedida, pautou-se pela impossibilidade da interpretação isolada do dispositivo legal previsto no artigo 38 da LDB, considerando o julgador, os princípios constitucionais de acesso aos níveis mais elevados do ensino, garantindo o direito da impetrante à inscrição na banca de avaliação para obter o certificado de conclusão de ensino médio antes de completar 18 anos:

> [...]
> Trata-se de *Mandado de Segurança* ajuizado pela Impetrante, visando proceder à sua inscrição e, consequentemente, a realização dos Exames Especiais da Banca Permanente de Avaliação, para conclusão do Ensino Médio, tendo em vista que a Impetrada recusou em realizar tais atos, ao fundamento de que não poderia proceder à referida avaliação em virtude da idade da Impetrante.
> [...]
> Destarte, após análise dos autos, verifico que conforme decisão de fls. 32/36 dos autos foi fundamentadamente deferida a liminar pleiteada na inicial. Neste sentido, cabível a transcrição de trechos da referida decisão, *in verbis*:
> [...]
> **Nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, é assegurado ao Impetrante a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**
> **Deve-se observar, portanto, que inexiste qualquer norma constitucional a fixar limite de idade para o ingresso no ensino médio ou superior, motivo pelo qual a questão não deve ser analisada sob o aspecto cronológico, mas sim pelo princípio da razoabilidade a que se submetem os atos administrativos.**
> De acordo com a Lei 9.394/96, a inscrição de aluno em exame supletivo é permitida aos maiores de 18 (dezoito) anos, quando não tiver acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria.
> Todavia, em que pese a expressa dicção legal, é certo que a educação deve ser estimulada, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> [...]
> *In casu*, resta evidenciada a capacidade da Impetrante de concluir o ensino médio, especialmente se considerada a aprovação em primeira chamada no vestibular para ingresso em curso superior em Universidade Federal.
> [...]
> **A melhor interpretação que se faz de uma norma não é a que considera o teor literal do texto de forma isolada, pelo contrário, é aquela que leva em conta a finalidade ou a melhor justificativa do sistema que se desenvolveu ao longo de nossa história jurídica, extraindo-se princípios de razoabilidade e proporcionalidade que, de alguma maneira, representem a conclusão ou**

> **finalidade da prática constitucional mais amplamente concebida e a que melhor reflete a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.**
> **A normatividade dos princípios, cada vez mais acentuada pela sua positivação em texto constitucional, traduz uma eficácia vinculativa e obrigatória sobre comportamentos públicos ou privados, bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas.**
> [...]
> O Poder Judiciário deve analisar o limite etário de forma individual, considerando a autonomia do sistema de ensino e o interesse do aluno, priorizando, sempre, o acesso aos níveis mais elevados do ensino.
> **Mesmo que a idade seja um critério objetivo, não pode ser considerada, de maneira absoluta, a única a permitir ou não o acesso e a continuidade no ensino.**
> A limitação de idade tem vinculação com o processo de maturação da criança e do adolescente, qualquer que seja o limite, sempre haverá quem se situe além ou aquém por causa de dias ou meses.
> Nestes casos, devem ser levados em consideração outros indicadores de ordem subjetiva, pois adolescentes em idades semelhantes podem apresentar graus de desenvolvimento diversos, que variam com a influência do meio social em que vivem (como estímulo da família, acesso a livros, à internet, etc.) ou mesmo por fatores genéticos e ocasionais, como os superdotados.
> [...]
> III – DECISÃO
> ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos acima, CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA na inicial, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 32/36.[124] (grifamos)

Nesse caso, em específico, verificamos a prevalência da normatividade dos princípios constitucionais frente ao dispositivo legal e percebemos que não existe uma uniformização de jurisprudência no que tange à certificação de conclusão do ensino médio antes dos 18 anos, assim como não há uma uniformização com relação ao corte etário para ingresso no ensino fundamental. Contudo, nota-se um descompasso na utilização dos dispositivos legais e constitucionais, quando, o que se espera do Poder Judiciário enquanto Estado, é que os princípios constitucionais do pleno desenvolvimento e do superior interesse da criança, já exaustivamente argumentado neste texto, sejam observados nas decisões sobre o corte etário para ingresso no ensino fundamental. Se a lei deve prevalecer, não há sentido no não cumprimento do artigo 32 da LDB.

1.5 O Plano Nacional de Educação

A Constituição Federal prevê em seu artigo 214 a obrigatoriedade de elaboração de um Plano Nacional de Educação a ser estabelecido por lei, nos seguintes termos:

---

[124] BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Sentença no Mandado de Segurança n. 0248 13 001205-2. Estrela do Sul, 07 de março de 2014. Juiz de Direito: Rowilson Gomes Garcia. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=616383&hash=fb0685be8207e8d1bd6977e833e711da>. Acesso em: 15 out. 2017.

> Artigo 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 59, de 2009)
> I – erradicação do analfabetismo;
> II – universalização do atendimento escolar;
> III – melhoria da qualidade do ensino;
> IV – formação para o trabalho;
> V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;
> VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 59, de 2009).

A Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovou o primeiro Plano Nacional de Educação (PNE) que previa, dentre outros temas, o desdobramento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em planos decenais correspondentes.

A elaboração e a apresentação de um plano para a educação visavam responder às exigências previstas na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e na LDB, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A LDB, em seu artigo 10, inciso III, incumbe os Estados, em consonância com as diretrizes dos Planos Nacionais de Educação, a elaborar os Planos Estaduais de Educação. Apesar de o Plano Nacional de Educação ter sua elaboração prevista na Constituição Federal de 1988, os governos que se sucederam não tomaram providência alguma, até que o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública se responsabilizou por esse preceito constitucional.

A partir do I Congresso Nacional de Educação (CONED), em 1996, ante a ausência do compromisso político com o planejamento da educação como política de Estado, e objetivando o resgate da mobilização nacional na luta pela educação, o Fórum Nacional apresentou ao Congresso Nacional, em 3 de dezembro de 1997, o seu "Plano Nacional de Educação – Proposta da Sociedade Brasileira"[125].

Em 10 de fevereiro de 1997, foi transformado em Projeto de Lei n. 4.155/1998 e, somente depois, o governo Fernando Henrique Cardoso apresentou seu Plano, como já o fizera na LDB.

Pela primeira vez na história da educação brasileira, um projeto educacional do porte de um Plano Nacional é elaborado pelo conjunto da sociedade civil organizada em um Fórum

---

[125] BOLLMAN, Maria da Graça Nóbrega. Revendo o Plano Nacional de Educação: proposta da sociedade brasileira. **Educ. Soc**., Campinas, v. 31, n. 112, p. 657-676, Sept. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302010000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 out. 2107, p.661.

Nacional, após ter passado por amplo, público e democrático processo de discussão entre os anos de 1996 e 1997, que culminou com a aprovação por mais de 5 mil pessoas presentes no II CONED, em novembro de 1997 na cidade de Belo Horizonte.

Foram dois anos de discussões realizadas pelo Fórum, com o intuito de apresentar ao Poder Legislativo sua proposta de política educacional, até que o ministro da Educação do governo Fernando Henrique Cardoso, Paulo Renato de Souza, enviou à Câmara dos Deputados a proposta oficial, em 11 de fevereiro de 1998, sob o Projeto de Lei n. 4.173/1998.

Até chegar a sua aprovação final, a proposta oficial foi discutida no Parlamento como projeto de "Plano Nacional de Educação – Proposta da sociedade brasileira", vez que foi elaborado pela sociedade civil, que se organizou junto aos sindicatos e trabalhadores da educação e foi defendida por senadores e deputados de oposição ao governo daquele período.[126]

O interesse desta pesquisa pela lei que instituiu o primeiro Plano Nacional de Educação se dá no sentido de que já era meta dessa lei ampliar a oferta de educação infantil para 80% das crianças na faixa de 4 a 5 anos:

> 1.3 Objetivos e Metas 1
> 1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 e 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos.[127]

Já era previsão e objetivo a ser alcançado pelo primeiro PNE ampliar para 9 anos a duração do ensino fundamental com início aos 6 anos de idade, à medida que fosse universalizado o atendimento às crianças de 7 anos de idade:

> 2.3 Objetivos e Metas 2
> 1. Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, no prazo de cinco anos a partir da data de aprovação deste plano, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, estabelecendo em regiões em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da União, dos Estados e dos Municípios.**
> 2. Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.*

Inobstante a previsão das metas do primeiro PNE, Cury afirma que a Lei n. 10.172/2001 esvaziada de seu suporte financeiro, ficou apenas em metas de "boa vontade"

---

[126] HERMIDA, Jorge Fernando. O Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172), de 9 de janeiro de 2001. **Educar em Revista**, n. 27, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/er/n27/a15n27.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

[127] BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001.

conquanto expressivas do quanto se poderia fazer nos 10 anos de sua validade. A educação básica, como direito, aprofundou-se no Brasil somente com a aprovação da Lei n. 11.274/2006, pela qual o ensino fundamental obrigatório passou a durar 9 anos, iniciando-se aos 6 anos de idade.[128]

O atual Plano Nacional de Educação (PNE), por sua vez, foi estabelecido pela Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, com vigência por 10 anos a partir da sua publicação, que se deu em 26 de junho de 2014 no Diário Oficial da União.

Na redação dada pelo constituinte, o artigo 214 da Constituição Federal de 1988 previu a implantação legal do Plano Nacional de Educação. Ao alterar tal artigo, contudo, a Emenda Constitucional n. 59/2009 trouxe uma melhor qualificação para o papel do PNE, ao estabelecer sua duração decenal – no texto anterior, o plano era plurianual. Além disso, aperfeiçoou seu objetivo: articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas das diferentes esferas federativas.

As ações que deverão conduzir aos propósitos expressos nos incisos do artigo 214 da Constituição consistem em erradicar o analfabetismo; universalizar o atendimento escolar; melhorar a qualidade do ensino; formar para o trabalho; garantir a promoção humanística, científica e tecnológica do país; estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

O PNE não é utilizado como argumento ou fundamento das decisões referentes ao corte etário, contudo, consiste em um instrumento de planejamento do Estado Democrático de Direito que orienta a execução e o aprimoramento de políticas públicas do setor educacional. Neste novo texto, fruto de amplos debates entre diversos atores sociais e o poder público, estão definidos os objetivos e as metas para o ensino em todos os níveis – infantil, básico e superior – a serem executados nos próximos dez anos[129].

Apesar de não ser o PNE utilizado como argumento nas demandas, a lei é extremamente importante para esta pesquisa no sentido da necessidade de articulação do sistema nacional de educação, a fim de que, no caso da idade de corte, possa existir uma

---

[128] CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 293-303, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134>. Acesso em: 15 out. 2017.

[129] BRASIL. Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 [recurso eletrônico] Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. 86p. Série legislação n.125. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf> Acesso em: 24 out. 2017.

comunicação e uma convergência entre os sistemas nacional, estadual e municipal, visando adotar uma data única em todo o território nacional e criar uma base nacional comum curricular, conforme prevista nas estratégias das metas do PNE.

O artigo 9º da Lei n. 13.005/2014 prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de dois anos contado da publicação da lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

O Estado do Paraná, por exemplo, editou a Lei Estadual n. 18.492/2015 que aprovou o Plano Estadual de Educação e normatizou o corte etário para 31 de março, prevendo na Estratégia 1.7:

> Educação Infantil.
> 1.7 Garantir o acesso da criança de zero a cinco anos e 11 meses de idade às instituições de ensino que atendam aos parâmetros nacionais de qualidade e às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, a fim de assegurar as especificidades da Educação Infantil na organização escolar, proporcionar a articulação com a etapa escolar seguinte e o ingresso no Ensino Fundamental de crianças que completem seis anos de idade até 31 de março do respectivo ano[130].

A lei que estabeleceu o Plano Estadual de Educação do Estado do Paraná usou de sabedoria para prever na citada estratégia que a educação infantil terá o acesso garantido à criança de 0 a 5 anos e 11 meses de idade, já prevendo o ingresso no ensino fundamental às crianças que completarem 6 anos de idade até o dia 31 de março do respectivo ano.

Muito embora exista previsão legal no Estado do Paraná, a data de corte não foi resolvida. Constatamos a insatisfação da sociedade, vez que existem demandas ajuizadas após a edição da lei estadual, questionando a data de 31 de março para o corte etário. Vejamos, por exemplo, partes da decisão no Reexame Necessário n. 1.674.714-9 (NPU 0004919-74.2016.8.16.0123), do Município de Pérola[131]:

---

[130] BRASIL. Governo do Estado do Paraná. Secretaria da Educação. Lei Estadual n. 18.492/2015 – Plano Estadual de Educação. Disponível em: <http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/PEE/Anexo_18492.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

[131] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. EDUCAÇÃO INFANTIL. NEGATIVA DE MATRÍCULA DA CRIANÇA NA PRÉ-ESCOLA ("NÍVEL C") EM RAZÃO DA SUA IDADE. CORTE ETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROGRESSO NA ESCALA DE EDUCAÇÃO CONFORME A CAPACIDADE DE CADA UM. ARTIGO 208, V, CF E ARTIGO 54, V, ECA. CRIANÇA QUE JÁ CURSOU OS NÍVEIS PRECEDENTES. APTIDÃO DO IMPETRANTE PARA CURSAR O "NÍVEL C" COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. ORDEM DE MATRÍCULA DA CRIANÇA IMPETRANTE CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR – 6ª C.Cível – RN – 1674714-9 – Pérola – Rel.: Lilian Romero – Unânime – J. 05.09.2017). Disponível em:

> Dos fatos
> O impetrante, nascido em 06.06.2013, é aluno da educação infantil do Colégio Bom Jesus e, após ter cursado o Nível B no ano de 2016, teve sua matrícula negada para o ingresso no Infantil C para o ano de 2017. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora (M. 21.1), a negativa fundamentou-se no novo Plano Estadual de Educação (PEE) aprovado pela Lei Estadual n. 18.492/2015, e na Resolução do CNE/CEB de 14.12.2010, que estabeleceram que, para o ingresso na pré-escola a criança deve completar 4 anos até o dia 31 de março do ano em curso (chamado "corte etário"). No caso, a criança impetrante completaria 4 anos apenas em 06.06.2017, o que impediria seu ingresso na pré-escola (Nível C na escola em que estuda). A liminar requerida foi deferida (M. 13.1) e confirmada em sentença.

Observamos que a judicialização se dá nos anos iniciais da educação infantil cujos ciclos são obrigatoriamente embasados no lúdico. A criança por si só não é capaz de diferenciar os conteúdos de um ano para o outro. Entretanto, a decisão de primeira instância concedeu a liminar que fora posteriormente confirmada; na segunda instância, nada mais se pode alterar, considerando a consolidação da situação fática ante o deferimento da liminar:

> [...]
> Como se vê, a despeito do planejamento estadual ter estabelecido corte etário para ingresso na educação infantil e fundamental, a Constituição Federal e a lei de proteção da criança e do adolescente garantem expressamente o direito de acesso a níveis mais elevados do ensino de acordo com a capacidade de cada um. Neste sentido, é essencial aferir a capacidade da criança de, a despeito de estar fora do corte etário, avançar em seus estudos e progredir na escala de aprendizado. No caso em tela, a inicial foi instruída com "Avaliação Psicopedagógica" elaborada pela própria escola em que o impetrante estuda, que atesta capacidade da criança adequada à sua idade, sob os aspectos sócio emocional, cognitivo, pedagógico e psicomotor (M. 1.6). Cumpre anotar que o impetrante extrapola em apenas 3 meses o corte etário estabelecido pelo Poder Público, período insuficiente para caracterizar significativa diferença no grau de desenvolvimento em relação às demais crianças que completaram 4 anos até 31 de março. Ademais, seria um completo desestímulo e perda de tempo obrigar a criança impetrante a repetir o Nível B mesmo tendo desenvolvido regularmente este grau da educação, o que ainda a impediria de ter contato com novos aprendizados. Deve-se, outrossim, proteger a situação fática já consolidada, uma vez que, por força da decisão liminar deferida ainda no fim de 2016, o impetrante já cursou integralmente o primeiro semestre do Nível C em 2017.

Observamos que o argumento de direito de acesso aos níveis mais elevados continua a prevalecer, e, mesmo com a disposição da data de corte na legislação estadual, não há garantias de que a judicialização em torno do tema diminua, pelo contrário, ela aumenta e abrange as idades mais tenras da infância.

Verificamos em outro exemplo, também no Paraná, que o Município de Sarandi observou a Resolução n. 01/2010 do CNE, o Plano Estadual de Educação do Estado do

---

<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12425194/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1674714-9> Acesso em: 24 out. 2017.

Paraná, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além da própria lei municipal que instituiu o Plano Municipal de Educação, a fim de regulamentar a data de corte para as matrículas na educação infantil e no ensino fundamental em 31 de março, demonstrando sintonia entre os dispositivos e os entes federados[132].

Essa articulação, todavia, foi também objeto de mandado de segurança ajuizado em desfavor da data de corte estipulada. O mais curioso nessa decisão de segunda instância, com data de dezembro de 2016, é que o julgador acompanhou a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça utilizando como fundamento para decidir a Deliberação n. 02/2007 do Conselho Estadual de Educação, ignorando completamente a Lei n. 18.492/2015 que já previa a data de 31 de março como corte etário no Estado:

> [...]
> O impedimento da matrícula do menor no 1º ano do ensino fundamental, no ano letivo de 2016, sob a justificativa de que o aluno não completaria 6 anos de idade até março do corrente ano, revela-se abusiva e contrária a todo o sistema legislativo voltado para a Educação.
> A negativa de matrícula está embasada no "corte etário", utilizado como critério para o acesso aos diferentes níveis de escolaridade. Para tanto, foi invocado pela Escola a Instrução Normativa n. 001/20015, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Sarandi.
> Contudo, como bem consignou o Douto Procurador de Justiça em seu Parecer, em que pese a regra geral, com a implantação dos 9 (nove) anos de duração para o ensino fundamental, só é permitida a matrícula no 1º ano se o aluno tiver 6 anos completos ou vir a completar no início do ano letivo, esta regra comporta exceções.
> Cita a Procuradoria Geral de Justiça, o artigo 1º da Deliberação n. 02/07, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no seguinte sentido:
> Artigo 12. Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo. Parágrafo único – Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos de idade no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:
> a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
> b) explicitação no Regimento Escolar;
> c) proposta pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
> d) comprovação de existência de vagas no estabelecimento de ensino. (grifei)
> Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, deduz-se cumpridos tais critérios.
> [...]
> Nesse cenário, não pode um ato municipal se sobrepor à deliberação do Conselho Estadual de Educação. Não só por questão de hierarquia legislativa mas por constituir verdadeiro óbice ilegal de acesso à educação básica preconizada pela Constituição Federal, configurando, nas palavras do Douto Magistrado sentenciante (mov. 31):
> Assim, a procedência da presente ação é de rigor, para que se assegure ao impetrante o direito de continuar matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental, em 2016, para o qual demonstrou estar apto (seq. 1.5), já concluído todo o ciclo

[132] BRASIL. Prefeitura do Município de Sarandi. Conselho Municipal de Educação. Instrução Normativa CMES n. 001/2015. Disponível em: <http://sarandi.pr.gov.br/educ2/images/normativa001-2015.pdf>. Acesso em: 24 out. 2107.

> antecedente de sua formação educacional, evitando-se **ilegal e irracional retrocesso** em sua evolução como indivíduo. (grifei) [...][133]

A decisão de primeira instância foi mantida no reexame necessário, cuja base de fundamentação, ao arrepio da legislação estadual em vigor, desconsiderou completamente o dispositivo legal para fazer valer uma Deliberação que na época de sua edição previa a excepcionalidade considerando a fase de transição do ensino fundamental para 9 anos; deliberação que, em tese, deveria estar totalmente revogada pela Lei n. 18.492/2015.

O grande desafio que o legislador constituinte traçou para o PNE no artigo 214 da Constituição Federal de 1988, ou seja, o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, está, assim, longe de ser atingido considerando a ausência de diálogo entre os órgãos do Poder Público com a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal.

1.6 A Lei n.11.114, de 16 de maio de 2005 e a Lei n.11.274, de 06 de fevereiro de 2006

Com a promulgação da Lei n. 11.114, de maio de 2005 alterando os artigos 6, 30, 32 e 87 da LDB, foi instituída a obrigatoriedade do ensino fundamental com início aos 6 anos de idade, sem, contudo, alterar sua duração.

A nova redação dos artigos da LDB ficou dessa forma:

> Artigo 1º Os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:
> Artigo 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (NR)
> Artigo 30
> II – (VETADO)

---

[133] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Reexame Necessário n. 1.557.285-7. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE MATRÍCULA DE ALUNO NO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. ALUNO QUE COMPLETARIA SEIS ANOS DE IDADE NO DECURSO DO ANO LETIVO. CORTE ETÁRIO. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ QUE EXCEPCIONA A REGRA GERAL. REQUISITOS SATISFEITOS PELO ALUNO. IMPEDIMENTO SUSCITADO PELA ESCOLA QUE FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EDUCAÇÃO BÁSICA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR – 7ª C.Cível – RN – 1557285-7 – Região Metropolitana de Maringá – Foro Regional de Sarandi – Rel.: Ramon de Medeiros Nogueira – Unânime – J. 06-12-2016) Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12281697/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1557285-7#>. Acesso em: 24 out. 2017.

> Artigo 32º O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:
> Artigo 87
> §3º
> I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas às seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:
> a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;
> b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e
> c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

O artigo 6º cuja redação foi alterada pela Lei n. 11.114/2005 previa o dever dos pais de efetuar a matrícula no ensino fundamental a partir dos 7 anos; com a nova redação, assim ficou disposto: "Artigo 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental".

Contudo, o referido artigo 6º foi posteriormente alterado pela Lei n. 12.796/2013 para passar a prever o dever dos pais de matricularem os filhos na educação básica a partir dos 4 anos, cuja redação ficou assim definida: "Artigo 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade".

Quanto à alteração ao artigo 30, convém ressaltar que o veto à alteração de redação do inciso II se deu justamente quanto à previsão de pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, considerando que a Constituição Federal previa a pré-escola para as crianças de 0 a 6 seis anos. Em 2006 foi alterado o dispositivo constitucional por meio da Emenda Constitucional n. 53/2006. O veto alertava para a inconstitucionalidade do inciso:

> Senhor Presidente do Senado Federal,
> Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n. 236, de 2001 (n. 6.387/02 na Câmara dos Deputados), que "Altera os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade".
> Ouvida, a Advocacia-Geral da União, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:
> Inciso II do artigo 30 da Lei n. 9.394, de 1996, alterado pelo artigo 1º do projeto de lei
> Artigo 30 [...]
> II – pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade. (NR)
> Razões do veto
> Estatui o artigo 208, I e IV, da Constituição que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. Aliás, a previsão constitucional de atendimento em creche e pré-

> escola está textualmente reproduzida no artigo 4º, IV, da Lei n. 9.394, de 1996, sem que o projeto tenha cogitado de sua alteração.
> Como se pode observar, a alteração encontra óbice na Carta Magna, uma vez que não observa a idade nela estabelecida.
> Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.
> Brasília, 16 de maio de 2005.[134]

Posteriormente foi editada a Lei n. 11.274/2006, alterando a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da LDB, dispondo sobre a duração de 9 nos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 seis anos de idade:

> Artigo 3º O artigo 32 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
> Artigo 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
> [...] (NR)
> Artigo 4º O §2º e o inciso I do §3º do artigo 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:
> Artigo 87 [...]
> § 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.
> § 3º [...]
> – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;
> [...] (NR)
> Artigo 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no artigo 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o artigo 2º desta Lei.
> Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
> Brasília, 6 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

O veto aos artigos 1º e 2º da Lei n. 11.274/2006 que deveriam alterar os artigos 29 e 30 da LDB se deu pela mesma razão do veto ao inciso II do artigo 30, visto que a Emenda Constitucional n. 53/2006 somente foi promulgada em dezembro de 2006, ficando a alteração desses dispositivos a cargo da Lei n. 12.796/2013, cuja redação atualizada assim dispôs:

> Artigo 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei n.12.796, de 2013).
> Artigo 30. A educação infantil será oferecida em:
> I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
> II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

---

[134] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil-Subchefia para Assuntos Jurídicos. Mensagem n. 284, de 16 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0284-05.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

> II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei n. 12.796, de 2013).

Conquanto o veto à alteração dos artigos 29 e 30, foi no artigo 32 que se deu a mais importante alteração, aumentando a duração do ensino fundamental para 9 anos com início a partir dos 6 anos devendo o poder público recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção ao grupo de 6 a 14 anos de idade e de 15 a 16 anos de idade e matricular todos os educandos a partir dos 6 anos no ensino fundamental.

É nesse contexto de alteração do ensino fundamental para 9 anos com obrigação da matrícula dos educandos a partir dos 6 anos no ensino fundamental que tem início a judicialização a respeito do corte etário para ingresso no ensino fundamental. O fenômeno se intensificou em 2010 com as Resoluções n. 01 e n. 06 que regulamentam a data do corte etário pelo MEC. Entretanto, não se pode afirmar que não havia judicialização em torno do corte etário antes desse marco, uma vez que, em 1998, houve uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação Com Revisão 9074147-49.1997.8.26.0000, cujo questionamento era a data de corte em 28 de fevereiro estabelecida pela Resolução SE n. 196/1996:

> 30/06/97, os menores com seis anos que não completarem sete anos até as referidas datas não poderão matricular-se, tudo conforme a Resolução SE 196, de 20/11/96. Dispõe essa Resolução, no que interessa ao problema, o seguinte: Artigo 18 – São exigências de matricula: I – para o Ciclo Básico, ter 7 (sete) anos completos ou a completar até 28 de fevereiro de 1997, apresentando Certidão de Nascimento ou, na inexistência deste documento, declaração do pai ou responsável §Iº – Excepcionalmente, onde houver disponibilidade de vagas, as unidades escolares poderão abrir inscrição para o Ciclo Básico de alunos que vierem a completar 7(sete) anos até 30/06/97, [...] A alegação que embasa o pedido de segurança é a de que essas disposições da Resolução SE 196 são inconstitucionais e ilegais. A segurança foi concedida. E bem. A Constituição Federal, a despeito de inserir a educação como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, em especial da criança, e de dispor acerca da garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (artigo 208, I), não definiu qual seria essa idade própria. É de se presumir que essa idade seria a partir dos sete anos de idade, uma vez que o mesmo dispositivo acima, no seu inciso IV, prevê a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) também estabelece a educação como direito fundamental (artigo 4º), mas igualmente nada dispõe sobre a idade mínima para o ingresso no ensino fundamental.
> (TJSP; Apelação Com Revisão 9074147-49.1997.8.26.0000; Relator (a): Dimas Borelli Machado; Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público de Férias; Foro de Valparaíso – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/08/1998)[135]

---

[135] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação com revisão 9074147-49.1997.8.26.0000; Relator (a): Dimas Borelli Machado; Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público de Férias; Foro de Valparaíso – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/08/1998. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=1194CB6C7156CC3CDD81846939B421B5.cjsg3>. Acesso em: 25 dez. 2017.

Mesmo antes da Lei n. 11.274/2006, já havia questionamento judicial em relação ao corte etário. Interessante observar que o julgador também já privilegiava o argumento de acesso aos níveis mais elevados do ensino constante do inciso V do artigo 208 da Constituição Federal de 1988 em detrimento dos princípios do pleno desenvolvimento e do superior interesse em vigor desde 1990 com a edição do ECA.

Entretanto, inobstante o avanço na educação brasileira após as Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2006, não se pode olvidar que a edição dessas leis inaugurou o fenômeno da judicialização em relação ao corte etário para ingresso no ensino fundamental. Essa judicialização se intensificou após as Resoluções n. 01 e n. 06/2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação referente ao tema, as quais serão tratadas na sequência.

2 REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MATERIAIS E LEGISLATIVAS

2.1 Classificação e noções gerais sobre competência e competências

Todas as Constituições brasileiras, desde a República, distinguiram as competências enumeradas da União, deixando para os Estados as remanescentes e, a partir de 1934, passaram a disciplinar também as competências concorrentes. Aos Municípios era assegurada a autonomia em tudo que respeitasse ao seu peculiar interesse, especialmente à eletividade do seu governo, à decretação de seus tributos, à aplicação de suas rendas e à organização dos serviços de sua competência.[136]

A Constituição Federal de 1988 estruturou, com efeito, um sistema complexo em que convivem competências privativas, repartidas horizontalmente, com competências concorrentes, repartidas verticalmente, abrindo espaço ainda, para a participação das ordens parciais na esfera de competências próprias da ordem central, mediante delegação. Cada ente federativo foi contemplado com competências próprias.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o princípio básico da repartição de competências, tanto a material como a legislativa, é o princípio da predominância do interesse. Assim, competem à União as matérias de interesse predominantemente geral, aos Estados as matérias de predominante interesse regional, enquanto aos Municípios competem os assuntos de predominante interesse local. O Distrito Federal, por conseguinte, acumula as matérias de interesse regional e local. Esse foi o critério utilizado pelo Constituinte de 1988 para fixar a repartição de competências no Estado Federal brasileiro[137].

As competências da União foram estabelecidas nos artigos 21 e 22, a dos Estados também, privativamente, artigo 25, e aos Municípios, certas competências municipais privativas, no artigo 30, cujo inciso I confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementação da lei federal e estadual, no que couber, conforme o inciso II do mesmo artigo; os demais incisos tratam de competências de ordem administrativa.

Para Nina Ranieri, a organização da educação no Brasil acompanha o esquema federativo do país, ou seja, o dever do Estado para com a educação deverá ser implementado

---

[136] ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.41.

[137] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.478.

por meio da descentralização normativa e executiva, exercida por todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e conforme a distribuição de competências, sejam legislativas ou materiais, promovidas pela Constituição Federal e pela LDB[138].

Conforme sua natureza, as competências podem ser classificadas em competências materiais ou não legislativas, ou de execução; e competências legislativas. No campo da educação, a repartição de competências se estabelece expressando uma descentralização vertical. Neste aspecto, na área da educação, a Constituição Federal prevê competência material privativa e comum, competência legislativa privativa, concorrente e suplementar. Assim, conforme nos ensina Nina Ranieri, no plano dos encargos, é enfatizada a cooperação entre os entes federados para o oferecimento da educação básica, discriminando-se áreas específicas de atuação. No plano das competências legislativas, a União se sobrepõe aos demais entes[139].

Inobstante sua classificação quanto à natureza, importante conceituar o termo competência. Faremos uso do conceito trazido por José Afonso da Silva, cujo ponto de vista compreende competência como a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público, para emitir decisões, e, competências como as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções[140].

Importante o ensinamento de Tercio Sampaio Ferraz Junior, a tratar das normas instituidoras de poder, cujo conteúdo é o estabelecimento do que ele denomina poder heterônomo, cuja função é capacitar o sujeito a dar forma a relações jurídicas de terceiros, instituindo tais normas, o que então chamamos de competência[141].

Nesse sentido, a competência enquanto poder de impor vinculações a terceiros, é, segundo o autor, poder qualificado e conferido apenas a determinados sujeitos, é poder que se exerce não para si próprio, mas para outro (heteronomia), e é ainda, poder vinculado a certas condições, visto que não se exerce livremente e não pode ser transmitido, mas apenas delegado, pois quem delega uma competência não a perde[142].

---

[138] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Federalismo cooperativo e garantia de padrão de qualidade do ensino: o caso dos estabelecimentos de educação infantil jurisdicionados ao sistema escolar do Estado de São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 98, p. 359-378, 2003, p.361.

[139] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Educação superior, direito e estado, na lei de diretrizes e bases** (Lei n. 9.394/96). São Paulo: Edusp/Fapesp, 2000, p.89.

[140] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.479.

[141] FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.160.

[142] FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.160.

Nesse entendimento, em uma visão mais simples, a competência privativa é passível de delegação e a competência exclusiva não permite delegação para outro ente ou sujeito. José Afonso da Silva ensina que a competência privativa indica matéria de competência própria, peculiar, de uma entidade ou órgão; enquanto a competência exclusiva indica a competência de uma entidade ou órgão com exclusão de qualquer outro[143].

Além das competências privativas e exclusivas, a Constituição distribuiu ainda as competências comuns, concorrentes e remanescentes. As competências comuns, previstas no artigo 23, consistem em competências materiais ou de execução relativas à prestação de serviços da mesma natureza da competência prevista no artigo 21. A diferença é que a competência do artigo 21 é exclusiva da União, enquanto a prevista no artigo 23 é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As competências concorrentes e remanescentes tratam de competências legislativas. Nas competências concorrentes o constituinte demarcou uma área de competências exercitáveis conjuntamente em parceria pelos integrantes da Federação conforme regras preestabelecidas. Conforme Fernanda Dias Menezes de Almeida, essa denominação se dá pelo fato de, relativamente a uma só matéria concorrer a competência de mais de um ente político[144].

A competência reservada ou remanescente está prevista no artigo 25, §1º, da Constituição Federal. Em resumo, toda competência que não for vedada pela Constituição está reservada aos Estados membros. Isto é, o que restar, o que não for da competência de outro ente da federação e que não haja vedação legal, competirá ao Estado legislar.

Por fim, temos a competência suplementar dos Municípios, prevista no inciso II do artigo 30, para legislar suplementarmente à legislação federal e estadual, no que couber. Entretanto, seguindo o entendimento de José Afonso da Silva, a competência suplementar do Município só pode verificar-se em torno de assuntos que sejam da esfera do interesse local[145].

A problemática desenvolvida em relação às competências em torno do tema do corte etário se dá no sentido de que cada Estado e cada Município podem prever em seu sistema de ensino uma data exclusiva e independente da orientação nacional editada pelo CNE. Como exemplo, temos no Estado de São Paulo a Deliberação n. 73/2008 do Conselho

---

[143] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.268.
[144] ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.113.
[145] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.314.

Estadual de Educação que determina como data de corte para o ingresso no ensino fundamental o dia 30 de junho do ano em que a criança completar seis anos, ao passo que as Resoluções n. 01 e n. 06/2010 do CNE indicam o dia 31 de março como data de corte para o ingresso no ensino fundamental. Na Capital de São Paulo, o Conselho Municipal estatuiu como data de corte o dia 31 de março acompanhando a orientação do Conselho Nacional de Educação.

Nesse contexto, as atribuições dos Conselhos estaduais e municipais de educação se dão no mesmo sentido das atribuições do CNE, contudo, em âmbito regional e local. A falta de uma articulação no sentido de uniformizar temas como o corte etário gera esse conflito e as diferenças entre Estados e Municípios quanto à data estabelecida para corte. Abordaremos a questão com maior ênfase no item referente à Organização do Sistema Nacional de Ensino.

A repartição das competências na Constituição de 1988 é tema que demanda estudo aprofundado ante as várias posições doutrinárias acerca do tema. Contudo, ao interesse desse estudo sobre a judicialização em torno da data de corte etário, não nos cabe tal aprofundamento. Nos dedicaremos à distribuição de encargos e competências legislativas em matéria educacional a fim de elucidar melhor o motivo do excesso de judicialização sobre o tema.

Nessa perspectiva, daremos sequência adentrando as especificidades das competências materiais e legislativas em matéria de educação.

2.2 A distribuição das competências materiais e o regime de colaboração

Na teoria do federalismo, a repartição de poderes autônomos constitui o núcleo do conceito do Estado Federal onde "poderes" significa a porção de matérias distribuídas pela Constituição entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental e suas áreas de competências[146].

Nesse contexto, a União, na repartição das competências materiais privativas, possui como encargos a elaboração e a execução de planos de desenvolvimento econômico e social (artigo 21, IX); intervenção nos Estados e no Distrito Federal, em hipótese de não aplicação, na educação, do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais (artigo 34, VII, "e"); o exercício da função redistributiva e supletiva, a fim de garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, por meio da assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios em todos os níveis de ensino,

[146] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.264.

como também a organização do seu sistema de ensino e dos territórios (artigo 211, § 1º); aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de no mínimo 18% da receita resultante de impostos (artigo 212); financiamento das instituições de ensino público federais; autorização e avaliação dos estabelecimentos de ensino de seu sistema (artigo 206, VII) e dos particulares (artigo 209, II)[147].

Assim, do ponto de vista material, com ênfase na competência genérica comum, a educação como atividade típica do Estado que o é, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal, foi atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em regime de colaboração[148].

Em vista disso, a União é a responsável pela coordenação da política nacional de educação, atuando supletivamente para garantir a equalização das oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade de ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em todos os níveis de ensino. Os Estados e o Distrito Federal atuam, prioritariamente, nos ensinos fundamental e médio e os Municípios, atuam, predominantemente, no ensino fundamental e na educação infantil.

Com efeito, a Constituição de 1988 enfatizou a competência colaborativa e comum da União, dos Estados e dos Municípios, indicando os níveis de atuação prioritária, mas não exclusiva, para cada esfera de governo, com exceção da esfera federal, reforçando sua ação supletiva e redistributiva em todos os níveis. A repartição constitucional de competências é reforçada pela LDB, com o objetivo de articular os diferentes níveis de educação e o sistema de ensino[149].

Na área da educação, a Constituição Federal preferiu repartir competências materiais entre os entes federativos, com base na cooperação, objetivando a coordenar ações para atingir objetivos comuns e assegurar a universalização do ensino. Não foram atribuídas funções específicas à União, que possui atuação supletiva e redistributiva no âmbito nacional, reforçando seu papel de coordenação[150].

Ainda no que tange às competências materiais privativas, há uma série de outras disposições constitucionais, que valem ser citadas de forma exemplificativa. Assim, compete

---

[147] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Educação superior, direito e estado, na lei de diretrizes e bases** (Lei n. 9.394/96). São Paulo: Edusp/Fapesp, 2000, p.98.
[148] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Educação superior, direito e estado, na lei de diretrizes e bases** (Lei n. 9.394/96). São Paulo: Edusp/Fapesp, 2000, p.97.
[149] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Os estados e o direito à educação na Constituição de 1988: comentários acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: (Org.) RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Aspectos constitucionais do direito à educação**. São Paulo: Edusp, 2009, p.42-43.
[150] SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação** – requisito para o desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010, p.48.

à União aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 18% da receita resultante de impostos, consoante o disposto no artigo 212 da Constituição.

Aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabe executar planos estaduais e municipais de educação, além dos encargos de organização dos sistemas de ensino próprios, tema que analisaremos ao tratarmos da Organização do Sistema Nacional de Ensino e da competência material disposta no artigo 211 da Constituição e na LDB.

É ainda de interesse desta pesquisa a competência privativa disposta no artigo 84, IV da Constituição, a qual José Afonso da Silva chamará de Poder Regulamentar, conceituando-o como a faculdade de expedir regulamentos para a fiel execução das leis federais que a Constituição outorga ao Presidente da República[151].

Trata-se, assim, de poder administrativo de caráter normativo subordinado que permite ao presidente da República cumprir na função executiva o que há de mais característico, ou seja, a execução da lei. O poder regulamentar, contudo, não é poder legislativo, e, dessa forma, não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais, assim, situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa na qual se insere[152].

O regulamento, nesse contexto, limita-se a precisar e a pormenorizar o conteúdo da lei. Dessa forma, é norma jurídica subordinada que possui limites decorrentes do direito positivo, devendo respeitar o texto constitucional, a lei regulamentada e a legislação em geral, além das fontes subsidiárias a que ela se reportar.

Por fim, por se tratar de competência privativa do Presidente da República, esta é passível de delegação aos Ministros de Estado que, por sua vez, são assessorados pelos Conselhos que por determinação legal possuem capacidade normativa. Assim, no contexto normativo, as Portarias e as Resoluções encontram-se na hierarquia das normas como normas secundárias, contudo, não deixam de ser normas regulamentadoras, que se observadas cautelosamente, não extrapolam os limites legais e constitucionais nem as disposições principiológicas gerais acerca do direito das crianças e dos adolescentes.

2.3 A distribuição de competências legislativas em matéria de educação

No que diz respeito à educação, a Constituição é clara ao atribuir à União, no artigo 22, XXIV, competência privativa para legislar sobre “diretrizes e bases da educação”.

---

[151] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.492.
[152] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.492.

Independentemente de ser passível de delegação a outro ente federativo, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo[153] podemos afirmar que a União, para melhor atender aos interesses gerais, detém o poder de regular a educação dispondo sobre seu método e organização.

No artigo 24, inciso IX, a norma constitucional dispõe que, quanto às normas gerais, a competência da União é concorrente com a competência dos Estados e Distrito Federal. Neste caso, não existindo norma geral da União, os Estados poderiam exercer a competência legislativa plena. Com efeito, ao contrário do plano material, em que a competência da União é restrita, no plano legislativo, a competência da União é expressamente indicada. Por seu turno, a competência dos Estados e dos Municípios é remanescente e, assim, restrita[154].

Assim, a competência privativa da União, prevista no artigo 22, decorre da repartição horizontal de competências, criando uma área de atuação diferenciada e delimitada para a União, em relação aos Estados e Municípios. Embora seja permitida a delegação aos Estados, por meio de lei complementar, promovendo-se certa concorrência de competências, é certo que tal fato não altera a competência da União, que dispõe da faculdade de revogar a lei complementar autorizativa da delegação[155].

Por sua vez, a competência disposta no artigo 24, ou seja, para editar normas gerais, decorre da distribuição vertical de competências, pois se trata de matéria que pode ser objeto de legislação concorrente entre diversas pessoas políticas. Trata-se da dupla legislação sobre determinada matéria: uma genérica, que cabe à União e outra suplementar, que cabe aos Estados. Na ausência de normas gerais, os Estados exercem capacidade legislativa plena (competência supletiva) e a superveniência de lei federal implicará na suspensão da eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária[156].

Não resta dúvida da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação. A União assim o fez ao editar a Lei n. 9.394/1996 (LDB). Contudo, a LDB não pormenorizou a data relativa ao corte etário, limitando-se a estabelecer no artigo 32 que o ensino fundamental se inicia aos 6 anos, o que permite aos Estados adentrarem no tema por meio de legislação estadual.

---

[153] Assim dispõe o parágrafo único do artigo 22: Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
[154] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Educação superior, direito e estado, na lei de diretrizes e bases** (Lei n. 9.394/96). São Paulo: Edusp/Fapesp, 2000, p.98.
[155] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Educação superior, direito e estado, na lei de diretrizes e bases** (Lei n. 9.394/96). São Paulo: Edusp/Fapesp, 2000, p.102.
[156] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Educação superior, direito e estado, na lei de diretrizes e bases** (Lei n. 9.394/96). São Paulo: Edusp/Fapesp, 2000, p.103.

Os Estados do Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais editaram leis prevendo a data de corte etário para ingresso no ensino fundamental. O Paraná estabeleceu em 31 de março a data de corte na Lei n. 18.492/2015[157] que instituiu naquele estado o Plano Estadual de Educação. Minas Gerais estabeleceu a data de corte em 30 de junho, contudo o fez por meio de lei específica para tal fim disciplinando a matéria na Lei n. 20.817/2013[158]. Tramita na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), todavia, o Projeto de Lei n. 3.539/2016 que pretende alterar a data de corte para 31 de março.

Por fim, o Rio de Janeiro tem a data de corte estabelecida desde o ano de 2009 em 31 de dezembro. Essa data foi disciplinada por meio da Lei n. 5.488/2009[159] que foi objeto de representação por inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo pedido fora julgado improcedente, prevalecendo como data para ingresso no 1º ano do ensino fundamental a data de 31 de dezembro[160].

Inobstante a repartição de competências legislativas concorrentes, a Constituição prevê aos Estados no seu artigo 25 a organização e regimento por meio das Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais, reservando-lhes ainda competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Mesmo competente para prever em legislação própria a data para o ingresso no ensino fundamental, os Estados não podem obrigar os Municípios a seguirem a legislação estadual, considerando a autonomia e a liberdade de cada sistema para se organizar (LDB, artigo 8º, §2º). Os sistemas de ensino serão abordados no item a seguir.

No que tange ao Município, a Constituição Federal de 1988 o posicionou na categoria de ente federativo logo em seu artigo 1º ao afirmar que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. O

---

[157] BRASIL. Governo do Estado do Paraná. Secretaria da Educação. Lei Estadual n.18.492/2015 – Plano Estadual de Educação. Disponível em: <http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/PEE/Anexo_18492.pdf> Acesso em: 24 out. 2017.

[158] BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Lei Estadual n. 20.817, de 29 de julho de 2013. Dispõe sobre a idade de ingresso no 1º ano do ensino fundamental. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=20817&comp=&ano=2013> Acesso em: 03 nov. 2017.

[159] BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Lei Estadual n.5.488 de 22 de junho de 2009. Dispõe que terá direito à matrícula no 1º ano do ensino fundamental de 9 anos, a criança que completar 6 anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/c42b13863704b8ea832575de006f83ef?OpenDocument>. Acesso em: 03 nov. 2017.

[160] BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Processo n. 0034724-16.2009.8.19.0000 – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Órgão Julgador: OE – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial. Relator: Des. Sergio de Souza Verani. Sessão de Julgamento: 17/09/2012. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003DD15B6F7D8DBB3852A1C05D2CE132C3D8CC4032E2A41&USER=>. Acesso em: 03 nov. 2017.

constituinte de 1988 incluiu ainda o Município no artigo 18 que cuida da organização político-administrativa do Estado brasileiro e conferiu-lhe, no artigo 29, a capacidade de auto-organização, tornando completa sua autonomia.

Entretanto, a Constituição não especificou a área das competências municipais, circunscrevendo-as à categoria genérica dos assuntos concernentes ao peculiar interesse do Município, mantendo uma extensão de competências privativas não enumeradas ao dispor que os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I), discriminando ainda, competências municipais exclusivas em alguns dos incisos do artigo 30 e em outros dispositivos constitucionais. Assim, parte das competências reservadas aos Municípios foi enumerada e outra parte corresponde a competências implícitas, para cuja identificação o vetor será sempre o interesse local.[161]

No que se refere à educação, a Constituição Federal prevê que o Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (artigo 211, § 2º e artigo 30, VI). Isto não se traduz em atuação exclusiva, menos ainda que o Município deva atuar sozinho nessas modalidades de educação, posto que sendo a educação direito de todos e dever do Estado e da família, a tarefa de superar deficiências na educação pública nacional caberá a todos os componentes da Federação, de forma articulada e em regime de colaboração.

Em relação à competência suplementar dos Municípios, Nina Ranieri nos mostra que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I) expressar-se-á nas normas complementares para os seus sistemas de ensino, conforme disposto no artigo 11, inciso III da LDB, ou seja, competência material de atuação, esclarecendo que em matéria educacional propriamente dita, não cabe suplementação da legislação federal e estadual (artigo 30, II), uma vez que o *caput* do artigo 24 da Constituição Federal não menciona os Municípios.[162]

Para a sistemática do corte etário, observando que o tema pode ser tratado por meio de Resolução do Conselho Municipal, mesmo diante da incompetência do Município para dispor sobre data de corte em lei municipal, o Conselho pode dispor sobre a data em Resolução, independente de lei estadual ou resolução do Conselho Estadual ou Nacional, considerando sua autonomia prevista na LDB.

---

[161] ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.98.
[162] ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.101.

Ou seja, o problema vai além da judicialização. Ele consiste na falta de articulação e de comunicação entre os sistemas de ensino. Se houvesse um sistema único de ensino que previsse uma data nacional seguida por todos os sistemas do Estado brasileiro a judicialização talvez fosse menor, pois a data poderia ser definida por lei e não por meio de regulamentação administrativa. A Lei n. 13.005/2014 que instituiu o atual Plano Nacional de Educação dispôs em seu artigo 13 sobre a obrigatoriedade de o poder público instituir por meio de lei específica o Sistema Nacional de Educação:

> Artigo 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Embora o Plano Nacional de Educação não trate da data para ingresso no ensino fundamental ou na educação infantil, o prazo para instituição da referida lei já se esgotou, contudo, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar n. 413/2014 que trata da implementação do sistema nacional de educação via lei complementar, o qual abordaremos no tópico a seguir.

2.4 Organização do sistema nacional de ensino

O artigo 211 da Constituição Federal prevê a base da organização da educação nacional e estabelece:

> Artigo 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
> §1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
> §2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
> §3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
> §4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
> §5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Bem observa José Afonso da Silva que o artigo 211 fornece a base da organização da educação nacional, configurada em sistemas de ensino, sem, contudo, vedar por completo

a questão, primeiro porque os sistemas irão funcionar em regime de colaboração, segundo porque estarão sujeitos às diretrizes e bases da educação nacional estabelecidas em lei federal, qual seja na LDB[163].

À União, assim, cabe organizar o sistema federal de ensino, organizar o Plano Nacional de Educação, financiar as instituições federais de ensino, exercendo a função redistributiva e supletiva em matéria educacional de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Aos Municípios caberá a atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental e aos Estados a atuação prioritária no ensino fundamental e médio, observado o regime de colaboração para a organização de seus sistemas de ensino, de forma a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

A prioridade ao ensino regular, conforme examina José Afonso da Silva, deve ser entendido no sentido de que o dispositivo concerne ao ensino de formação escolar ministrado em séries pelo sistema escolar, referindo-se ao atendimento prioritário à educação básica pública[164].

Na LDB, a organização da educação nacional está prevista no Título IV, nos artigos 8 a 11 da Lei. Logo no *caput* do artigo 8º, a LDB repete o regime de colaboração constitucional prevendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, a articulação dos diferentes níveis e sistemas e o exercício da função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais (artigo 8º, §1º). O §2º do artigo 8º trata da liberdade que terão os sistemas de ensino para sua auto-organização.

Na distribuição das competências entre as instâncias de governo, a LDB atribui aos Municípios a responsabilidade de manter a educação infantil, garantindo, com prioridade, o ensino fundamental. Aos Estados incumbe a colaboração com os Municípios na oferta de ensino fundamental e manutenção, com prioridade, do ensino médio.

À União, no exercício da coordenação nacional da política de educação, compete prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer diretrizes curriculares e avaliar o rendimento escolar de todos os graus de ensino, além de manter as próprias instituições de ensino que, juntamente com as escolas superiores

---

[163] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.814.
[164] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 814.

privadas, comporão o sistema federal de ensino. Dentre as atribuições da União destaca-se, para os propósitos deste texto, o disposto no inciso I do artigo 9º: "elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios"[165].

A responsabilidade dos Estados está prevista no artigo 10 da LDB. Ela consiste na organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, na definição junto aos Municípios de formas de colaboração na oferta do ensino fundamental (as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público), na elaboração e execução de políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e os planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios, além de:

> [...]
> IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
> V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
> VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no artigo 38 desta Lei;
> VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.
> Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Aos Municípios, por sua vez, o artigo 11 prevê que deverão organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Os Municípios poderão ainda, nos termos do parágrafo único, optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

---

[165] SAVIANI, Dermeval. Organização da educação nacional: sistema e conselho nacional de educação, plano e fórum nacional de educação. **Educ. Soc.**, Campinas, v.31, n.112, p.769-787, Sept. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302010000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 nov. 2017.

O artigo 9º da LDB prevê também que, na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. Já foi tratado aqui sobre a criação do Conselho Nacional de Educação e sua função na Administração Pública brasileira. Cabe apenas ressaltar a previsão na LDB sobre a existência do órgão e suas respectivas funções.

A autonomia de cada sistema está prevista nos artigos 10 e 11 respectivamente quanto aos sistemas estadual e municipal de ensino, o que para a nossa pesquisa importa na dimensão de sistemas e datas referente ao ingresso no ensino fundamental em todo o Brasil, considerando os 27 Estados, o Distrito Federal e os mais de 5.500 Municípios.

Quanto à certificação de conclusão do ensino médio, a questão se torna menos complicada, ao passo que a LDB determina expressamente a idade de 18 anos para se obter a conclusão do ensino médio para a educação de jovens e adultos. Nesse sentido, os sistemas de ensino estaduais não podem deliberar de modo diferente.

O Projeto de Lei Complementar n. 413/2014[166], que trata da implementação do sistema nacional de educação via lei complementar, está em tramitação na Câmara dos Deputados. Sua finalidade é atender à disposição do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal e do artigo 13 da Lei n. 13.005/2014.

Inobstante a intenção de criação do Sistema Nacional de Educação e a fixação de normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o Projeto de Lei Complementar n. 413/2014 não aborda a data de ingresso no ensino fundamental e na educação infantil.

As datas estabelecidas pelo CNE por meio das Resoluções n. 01 e n. 06, foram consideradas legais no julgamento do Recurso Especial n. 1412704/PE de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, julgado em 16/12/2014. Nele decidiu-se que as Resoluções n. 01 e n. 06/2010 do CNE não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos artigos 29 e 32 da Lei n. 9.394/1996 (LDB). Assim, espera-se que possa o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações em curso (ADC n. 17 e ADPF n. 292) decidir pela constitucionalidade das Resoluções considerando sua função regulamentar, vez que a decisão ao vincular as instâncias menores pode se apresentar

---

[166] BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n.413/2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D1DCD9F947F5E07F9AB2244B28B60003.proposicoesWebExterno2?codteor=1268406&filename=Tramitacao-PLP+413/2014>. Acesso em: 04 nov. 2017.

como solução ao excesso de judicialização em torno da data de corte para ingresso no ensino fundamental.

2.4.1 O Conselho Nacional de Educação (Lei n.9.131, de 24 de novembro de 1995 – resoluções e pareceres)

Neste item tratamos, inicialmente, da Lei de criação do Conselho Nacional de Educação a fim de examinar como o órgão se situa na Administração Pública para, posteriormente, fazermos um breve estudo sobre os pareceres editados sobre o tema a fim de compreendermos melhor todo o contexto normativo das Resoluções referentes ao corte etário e à certificação para conclusão do ensino médio.

Iniciamos esse estudo, tratando, na parte normativa, dos princípios que norteiam o direito à educação e os direitos da criança e do adolescente, princípios estes emanados de normas internacionais, constitucionais e legais devidamente elaboradas, editadas e promulgadas pelos poderes competentes para tal finalidade. Essas normas, principalmente as principiológicas, têm, além da função normativa, o condão de direcionar a aplicação do direito à educação na sociedade, contudo, a norma em si, como já dito, não pode prever todas as possibilidades de aplicação desse direito.

Em virtude do caráter genérico das leis a fim de que elas possam conter regras gerais e, assim, abarcar as relações que sobre elas incidem, cabe aos regulamentos descer ao detalhe e às prescrições práticas a fim de equalizá-las sem ofendê-las em seus dispositivos. No dizer de Nina Ranieri:

> Por isso é que a função normativa do Poder Executivo, em estrita harmonia com os dispositivos constitucionais antes citados, restringe-se à fiel execução da lei, conforme dispõe o artigo 84, IV, da Constituição Federal, fundamento genérico do poder regulamentar, também reiterado no artigo 87, II, exteriorizado pela expedição de decretos e regulamentos pelo Presidente da República, de portarias pelos ministros de Estado, e também por meio de resoluções, portarias, instruções, deliberações e regimentos, editados por autoridades administrativas no exercício de suas atribuições legais e limitados ao âmbito do órgão expedidor.
> Bem por isso a regulamentação restringe-se à explicitação de procedimentos e critérios de execução, dentro de uma certa margem de discricionariedade, o que não exclui a possibilidade de definição de obrigações de fazer e não fazer, desde que tal atribuição exsurja da lei.
> Mesmo vinculado à reserva legal, o poder regulamentar pressupõe um espaço de liberdade administrativa que deve ser delimitado, a bem da aplicação uniforme da lei. É dizer, depende de lei anterior que demande, expressa ou implicitamente, uma interferência de órgão administrativo para que seja garantida sua aplicação e exequibilidade. Se a lei esgotou a matéria, não há necessidade de regulamento: as

> condições de execução já decorrem da própria capacidade de aplicabilidade imediata, dispensando outros comandos normativos[167].

Da mesma forma como a lei não entra nos detalhes da regulamentação do direito – esse trabalho de regulamentação deve ficar a cargo dos órgãos administrativos do Estado – a Constituição também não pode se detalhar a regulamentar todos os direitos, deveres e garantias nela previstos, posto que seria algo impossível de se codificar.

Cabe aos órgãos administrativos instituídos por lei a função suplementar e normativa de regulamentar o arcabouço legal a fim de que o direito possa se efetivar na sociedade, conforme ensina Celso Bastos: "Tanto os órgãos quanto a própria atividade administrativa existem em função da lei cuja atuação objetivam. Administrar é, pois, tornar concreta, é transformar em realidade a vontade da lei"[168].

Nesse sentido, se dá a necessidade de criar o Conselho Nacional de Educação (CNE), instituição criada pela Lei n. 4.024/1961 com redação dada pela Lei n. 9.131/1995 para integrar a administração direta do Ministério da Educação como órgão público, administrativo e colegiado com funções normativas, consultivas e de assessoramento[169].

A atividade do Conselho Nacional de educação é considerada de caráter permanente[170], o que se pode ler na função normativa, tanto no disposto no artigo 8º, §1º da LDB quanto no §1º do artigo 9 da mesma lei:

> Artigo 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
> § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.
> [...]
> Artigo 9º A União incumbir-se-á de:
> [...]

---

[167] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Educação superior, direito e estado, na lei de diretrizes e bases** (Lei n. 9.394/96). São Paulo: Edusp/Fapesp, 2000, p.155.

[168] BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p.292.

[169] CURY, Carlos Roberto Jamil. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 22, n. 1, fev. 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/18721/10944>. Acesso em: 17 out. 2017, p.43.

[170] Nos termos do inciso VII do artigo 16 da Lei n. 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, além de outras providências, o Conselho Nacional de Educação integra a estrutura básica do Ministério da Educação, não podendo se falar em órgão distinto desse, mas parte do Ministério como um todo. E ao Ministério em suas competências definidas no artigo 14 cabe: Artigo 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes: VII – Ministério da Educação: a) política nacional de educação; b) educação infantil; c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação à distância, exceto ensino militar; d) avaliação, informação e pesquisa educacional; e) pesquisa e extensão universitária; f) magistério; g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

> § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

No artigo 7º da Lei n. 9.131, de 25 de novembro de 1995, ficou definida como finalidade do CNE, colaborar na formulação da Política Nacional de Educação e exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação:

> Artigo 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

O CNE compõe-se de duas câmaras autônomas: a Câmara de Educação Básica – (CEB) e a Câmara de Educação Superior (CES) constituídas cada uma, por 12 conselheiros. São membros natos em cada Câmara, respectivamente, o Secretário de Educação Fundamental e o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, nomeados pelo Presidente da República.

As atribuições da CEB estão previstas no §1º do artigo 9º da lei:

> Artigo 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.
> § 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:
> a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;
> b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
> c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
> d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
> e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
> f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
> g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

A Câmara de Educação Básica, segundo Moaci Alves Carneiro, no conjunto de suas atribuições, sob o ponto de vista da consolidação das políticas e do atingimento das metas educacionais, possui duas funções estratégicas: acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação no âmbito de sua atuação e dos Planos de Educação de Estados e Municípios.

Contudo, essas responsabilidades são limitadas pela ausência de condições e materiais, além da ausência de meios suficientes ao tamanho dos desafios que representam.[171]

O CNE, conforme aponta Carlos Roberto Jamil Cury, não se enquadra nos termos de sua criação, como órgão da administração indireta, o que só seria possível sob o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Apesar de não ser nem fundação e nem autarquia, ele, como órgão público, deve se submeter aos ditames do *caput* do artigo 37 e aos princípios de especialidade e de controle, considerando ainda, que como parte integrante do Ministério da Educação, é um órgão da Administração Federal.

Dessa forma, segundo Carlos Roberto Jamil Cury, estamos diante de um órgão público, permanente, criado por lei, integrante do Poder Executivo, com composição formalmente adequada, finalidades claras e abertura para o controle jurisdicional de suas decisões[172].

Nesse compasso, nas atribuições dos Ministérios por meio da atuação do Ministro de Estado, segundo José Afonso da Silva, cabem, além das atribuições estabelecidas na Constituição e na lei: orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da Administração Federal na área de sua competência, referendar os atos e decretos assinados pelo presidente da República e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, dentre outras atribuições.[173]

É de interesse para esta pesquisa conhecer o papel do CNE, sua importância no cenário do arcabouço legislativo educacional e por qual motivo a interpretação jurisprudencial desmerece a força normativa de suas resoluções e pareceres.

Se é função da Administração Pública regulamentar os dispositivos legais a fim de melhor aplicar o direito na sociedade, não se justifica a interpretação de que as normas administrativas não têm força de lei, pois se tudo devesse estar previsto na lei, então não precisaríamos de mais nada além de uma Constituição infinita que pudesse prever além dos direitos todas as situações dele decorrentes, o que nos parece impraticável e impossível de se estatuir. Não precisaríamos dos três poderes, posto que tudo estaria previsto e regulamentado na lei.

---

[171] CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil**: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo. 23.ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2015, p.228.

[172] CURY, Carlos Roberto Jamil. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 22, n. 1, fev. 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/18721/10944>. Acesso em: 17 out. 2017, p. 44.

[173] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 504.

Daí a necessidade de o Estado, como estrutura social, se dividir entre Poderes e também entre funções do Poder. Cabe aqui destacar a lição de José Afonso da Silva, que distingue funções do poder e divisão ou separação de poderes ao explicar que, embora haja uma conexão necessária entre ambas as expressões, não se pode confundir as duas coisas[174].

A distinção de funções é, segundo José Afonso da Silva, especialização de tarefas governamentais à vista de sua natureza, sem considerar os órgãos que as exercem. Esclarece, ainda, que existe sempre distinção de funções, quer haja órgãos especializados para cumprir cada uma delas, quer estejam concentradas num órgão apenas.

A divisão de poderes, assim, consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes, que recebem os nomes das respectivas funções, ou seja, Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Se as funções fossem exercidas por um único órgão, teríamos, conforme explica o autor, uma concentração de poderes.

Segundo o autor, a divisão de Poderes se fundamenta em dois elementos: a especialização funcional (cada órgão é especializado no exercício de uma função) e a independência orgânica (além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros).[175]

Nesse contexto, explica que o poder político se desdobra e se compõe fundamentalmente de três funções: a legislativa, a executiva e a jurisdicional.

A função legislativa consiste na edição das regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras, denominadas “leis”.

A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis, sem se limitar a sua simples execução. Ela comporta prerrogativas e nela devem entrar todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal. Essa função se distingue em função de governo – com atribuições políticas, colegislativas e de decisão; e função administrativa, que segundo José Afonso da Silva, possui três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público.[176]

A função jurisdicional, por sua vez, tem por objetivo aplicar o direito aos casos concretos com a finalidade de dirimir os conflitos de interesse.

Para José Carlos Francisco, na moderna separação dos poderes, os poderes estatais exercem várias funções, vez que, as atribuições ou tarefas não lhes são conferidas com

---

[174] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.45.
[175] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.46.
[176] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.45.

exclusividade, a fim, inclusive, de tornar viável a colaboração, a coordenação e o controle entre os poderes[177].

Nesse sentido, continua, a função normativa compreende a função constitucional (conferida pelo Poder Constituinte Originário e Derivado), a função legislativa (típica do Poder Legislativo, e exercida atipicamente nas medidas provisórias emanadas pelo Poder Executivo e também nas decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal), a função regimental (para os assuntos internos de cada Poder) e a função administrativa-normativa (referente às normas editadas por órgãos da Administração Pública).

Ou seja, a função normativa, conforme observamos, está presente como função dos três Poderes, que, em razão da pluralidade e complexidade das sociedades e dos Estados contemporâneos, necessita que a Administração Pública se apresente de modo desconcentrado, assim entendida a distribuição de competências para vários órgãos da administração direta, com manutenção do vínculo hierárquico[178].

No que tange à educação, Carlos Roberto Jamil Cury argumenta que a função normativa se faz aproximar da organização da educação nacional para, dentro da lei, interpretando-a, aplicá-la em prol das finalidades maiores da educação escolar. Nesse sentido, a função do Conselheiro implica ser um intelectual da legislação da educação escolar para, em sua aplicação ponderada, garantir um direito da cidadania[179].

Desse modo, as decisões políticas gerais pertinentes à Administração Pública cabem, nos termos do artigo 87 da Constituição Federal, ao Presidente da República e a seus Ministros de Estado, que têm ascendência em relação à infraestrutura governamental em favor da unidade político-administrativa da União, estando, portanto, todos os órgãos da administração direta, vinculados à orientação, coordenação e supervisão do Ministro de Estado correspondente[180].

> Artigo 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
> Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

---

[177] FRANCISCO, José Carlos. Comentário ao artigo 87 da CF/88. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. Canotilho. J.J. Gomes ... [et al.] – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.1184.
[178] FRANCISCO, José Carlos. Comentário ao artigo 87 da CF/88. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. Canotilho. J.J. Gomes... [et al.] – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.1296.
[179] CURY, Carlos Roberto Jamil. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 22, n. 1, fev. 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/18721/10944>. Acesso em: 17 out. 2017, p.42.
[180] FRANCISCO, José Carlos. Comentário ao artigo 87 da CF/88. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. Canotilho. J.J. Gomes... [et al.] – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.1297.

> I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
> II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
> III – apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
> IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Inerente à competência para exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua atribuição, o Ministro do Estado também pode expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, inclusive para limitar a discricionariedade da Administração Pública no cumprimento das decisões gerais de seu Ministério.[181]

Vale dizer, no exercício de sua função normativa, os Ministros de Estado, geralmente editam portarias, às quais José Carlos Francisco denomina atos terciários, cuja função está no detalhamento do sentido abstrato dos regulamentos de execução do presidente da República, considerados atos secundários. Estes, por sua vez, já detalham as leis, que consistem em atos primários, amparadas pela Constituição. Contudo, explica o autor, não se pode negar a validade de portaria ministerial editada para dar execução direta a preceito constitucional de aplicação imediata, denominadas normas de eficácia plena e de eficácia contida[182].

Por meio desse entendimento, os Ministérios e órgãos do Poder Executivo consistem em frações especializadas da Administração Pública que indicam as linhas básicas das atenções das políticas públicas governamentais.[183]

Outra importante atribuição do CNE consiste em elaborar a Base Nacional Comum Curricular, cuja necessidade de criação está prevista no artigo 210 da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade de se fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

O §10, do artigo 26 da LDB, estabelece que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) dependerá

---

[181] FRANCISCO, José Carlos. Comentário ao artigo 87 da CF/88. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. Canotilho. J.J. Gomes... [et al.] – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.1298.
[182] FRANCISCO, José Carlos. Comentário ao artigo 87 da CF/88. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. Canotilho. J.J. Gomes... [et al.] – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.1299.
[183] FRANCISCO, José Carlos. Comentário ao artigo 88 da CF/88. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. Canotilho. J.J. Gomes... [et al.] – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.1303.

de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

A Base Nacional Comum Curricular é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. Conforme definido na LDB, a Base deve nortear os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil[184].

A Base estabelece conhecimentos, competências e habilidades esperadas de todos os estudantes ao longo da escolaridade básica. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a Base soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva[185].

No documento que compõe a BNCC, enviado ao MEC para homologação, está previsto o item nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para a educação infantil. O texto reconhece as especificidades dos diferentes grupos etários que formam a etapa da Educação Infantil, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

Dessa forma, o documento organiza sequencialmente em três os grupos de faixa etária, que correspondem, aproximadamente, às possibilidades de aprendizagem e às características do desenvolvimento das crianças. Crianças de 0 a 3 anos e 11 meses devem frequentar a creche, e as crianças de 4 a 5 anos e 6 meses devem frequentar a educação infantil[186].

Após a homologação pelo Ministro da Educação, a BNCC deve orientar a formação dos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, que deverão se adequar à faixa etária estipulada na BNCC.

---

[184] BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 16 dez. 2017.

[185] BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 16 dez. 2017.

[186] BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 16 dez. 2017, p.39.

2.4.2 As Resoluções CNE/CEB n.1, de 14 de janeiro de 2010 e CNE/CEB n.6, de 20 de outubro de 2010 e o corte etário para ingresso no ensino fundamental

Após a sanção das Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2006 (que alteraram a redação de dispositivos da LDB a fim de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos 6 anos de idade e respectivamente designar a duração do ensino fundamental de 8 para 9 anos com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos) e, ainda, da promulgação das Emendas Constitucionais n. 53/2006 e n. 59/2009 (que alteraram dispositivos constitucionais para estabelecer a educação infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 anos de idade e na devida ordem, prever a obrigatoriedade de abrangência da educação básica dos 4 aos 17 anos), o Conselho Nacional de Educação (CNE) editou as Resoluções CNE/CEB n. 01, de 14 de janeiro de 2010 e CNE/CEB n. 06, de 20 de outubro de 2010.

A Resolução CNE/CEB n. 0/2010 resultou da homologação do Parecer n. 22/2009, da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE). Ela aprovou as diretrizes operacionais para implantar o ensino fundamental de 9 anos, com orientações aos sistemas de ensino e às escolas de ensino fundamental na organização da oferta dessa etapa da educação básica a ser garantida a todos os cidadãos brasileiros como direito público subjetivo, a partir dos 6 anos de idade[187].

O conteúdo redacional da Resolução assim dispõe:

> RESOLUÇÃO N. 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2010 (*)
> Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.
> O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea "c" do §1º do artigo 9º da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no §1º do artigo 8º, no §1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB n. 22/2009, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2010, resolve:
> Artigo 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade,

[187] BRASIL. Diário Oficial da União. Seção 1 de 11/01/2010 p.19: Despachos do Ministro. Em 8 de janeiro de 2010 – nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer n. 22/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que aprova as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, apresenta o seguinte Projeto de Resolução, com orientações aos sistemas de ensino e às escolas de Ensino Fundamental na organização da oferta dessa etapa da Educação Básica a ser garantida a todos os cidadãos brasileiros como direito público subjetivo, a partir dos 6 (seis) anos de idade, conforme consta do Processo n. 23001.000252/2009-71. (Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=19&data=11/01/2010>. Acesso em: 22 out. 2017).

> matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei n. 11.274/2006.
> Artigo 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
> Artigo 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.
> Artigo 4º Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei n. 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.
> §1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.
> §2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.
> Artigo 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
> CESAR CALLEGARI

A intenção da norma foi regulamentar o disposto na legislação para implementação do ensino fundamental de 9 anos e observar a idade de 6 anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, devendo as crianças que completarem 6 anos de idade após essa data serem matriculadas na pré-escola.

Previu ainda a normativa que para as crianças de 5 anos de idade que já estivessem cursando por dois anos a pré-escola, poderiam, independentemente da data de aniversário, em caráter excepcional para o ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o 1º ano do ensino fundamental.

A Resolução CNE/CEB n. 6/2010[188], por sua vez, resultou da homologação do Parecer n. 12/2010, também da CEB, conforme redação abaixo:

> RESOLUÇÃO n. 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010 (*)
> *Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil*

[188] BRASIL. Diário Oficial da União. Seção 1 de 18/10/2010 p. 10: Despacho do Ministro. Em 15 de outubro de 2010 – nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 12/2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que trata das Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, e apresenta o anexo Projeto de Resolução, com orientações aos sistemas de ensino e as escolas de Ensino Fundamental, quanto à organização da oferta dessa etapa da Educação Básica a ser garantida a todos os cidadãos brasileiros como direito público subjetivo, a partir dos 6 (seis) anos de idade, conforme consta do Processo. Fernando Haddad. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=10&data=18/10/2010>. Acesso em: 22 out. 2017.

> O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea "c" do §1º do artigo 9º da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no §1º do artigo 8º, no §1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos Pareceres CNE/CEB n. 20/2009 e n. 22/2009, nas Resoluções CNE/CEB n. 5/2009 e n. 1/2010, e com fundamento no Parecer CNE/CEB n. 12/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 18 de outubro de 2010, resolve:
> Artigo 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei n. 11.274/2006.
> Artigo 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.
> Artigo 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
> Artigo 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.
> Artigo 5º Os sistemas de ensino definirão providências complementares para o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e/ou de 9 (nove) anos, conforme definido nos Pareceres CEB/CNE n. 18/2005, n. 5/2007 e n. 7/2007, e na Lei n. 11.274/2006, devendo, a partir do ano de 2011, matricular as crianças, para o ingresso no primeiro ano, somente no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.
> §1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.
> §2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.
> §3º Esta excepcionalidade deverá ser regulamentada pelos Conselhos de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantindo medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do Ensino Fundamental.
> Artigo 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO.

Na Resolução n. 06/2010 a regulamentação se deu também quanto à educação infantil, prevendo a norma que para o ingresso na pré-escola, a criança deve ter a idade de 4 anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula. Previu ainda, a excepcionalidade da matrícula no ano de 2011 para as crianças que estivessem cursando a pré-escola por dois anos até o final do ano de 2010, independentemente da data do aniversário de 6 anos.

Desde 2004, a Câmara de Educação Básica do CNE emitiu diversos pareceres sobre a idade para ingresso no ensino fundamental e na educação infantil. Dentre esses pareceres, destacamos o CNE/CEB n.06/2005 que assim regulamentava quanto ao corte etário[189]:

> 5. os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo;

O início do ano letivo foi a base para data de corte em todos os pareceres relativos ao tema da idade para ingresso no 1º ano e também nas outras modalidades anteriores, muito antes da edição das Resoluções n. 01 e n. 06/2010, a fim de que os sistemas de ensino pudessem se organizar ampliando o ensino fundamental e regulamentando as matrículas.

Merece destaque o voto do Relator Conselheiro Murílio de Avellar Hingel no Parecer CNE/CEB n. 39/2006, homologado por despacho do Ministro da Educação em 25/06/2007, com a finalidade de responder consulta do Movimento Interfórum de Educação Infantil do Brasil (MIEIB) "decorrente de situações que vêm ocorrendo em alguns estados na matrícula de crianças de seis anos no ensino fundamental". Em seu voto, aprovado por unanimidade pela CEB, o relator assim se manifestou:

> [...]
> A fixação da idade cronológica de 6 (seis) anos completos para ingresso no Ensino Fundamental não é uma medida aleatória porque está baseada na melhor doutrina pedagógica em relação à importância educativa e formativa no desenvolvimento integral das crianças pela oferta da Educação Infantil.
> [...]
> A matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental já representa a diminuição do seu tempo de Educação Infantil, de pré-escola. De certa forma, pode representar, na falta de um projeto pedagógico consistente, a introdução da criança de forma prematura no ensino formal, sem a devida preparação. Esse encurtamento da Educação Infantil, que já vem acontecendo na prática pelo movimento de se apressar a alfabetização e se pretender que a pré-escola se assemelhe, ao máximo, ao Ensino Fundamental, não é recomendável e pode representar um desestímulo à criança em seu desenvolvimento. A principal atividade da criança até os seis anos é o brinquedo: é nele e por meio dele que ela vai se constituindo. Não se deve impor a seriedade e o rigor de horários de atividade de ensino para essa faixa etária. O trabalho com a criança até os seis anos de idade não é enformado pelo escolar, mas um espaço de convivência específica no qual o lúdico é o central. A Educação Infantil cuida das relações entre vínculos afetivos, compartilhamentos, interações entre as crianças pequenas, que precisam ser atendidas e compreendidas em suas especificidades, dando-se-lhes a oportunidade de ser criança e de viver essa faixa etária como criança. Por que diminuir esse tempo e forçar uma entrada prematura na escolaridade formal? Não

[189] BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica. PARECER CNE/CEB n. 6/2005. Homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 14/072005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb006_05.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

> há ganhos nesse apressamento e, sim, perdas, muitas vezes irrecuperáveis: perda do seu espaço infantil e das experiências próprias e necessárias nessa idade.
> [...]
> Em conclusão: ao se estabelecer a idade cronológica de 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo, a legislação e as normas estabelecidas não se ocuparam, exclusivamente, com aspectos formais. Ocuparam-se, acima de tudo, com o direito da criança de ser criança, isto é, o direito da criança à Educação Infantil. A Câmara de Educação Básica só previu uma transição em 2006, que se poderia estender, quando muito, a 2007: seria este o prazo máximo para as adequações necessárias naqueles casos em que as crianças procedem da Educação Infantil para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, conciliando-se certas situações já existentes. Para aquelas crianças que não tiveram oportunidade de acesso à Educação Infantil – que, a nosso ver, também deveria, na fase da pré-escola, ser obrigatória (o que talvez venha a se tornar possível com o FUNDEB), o que se impõe é um tratamento apropriado quando de seu ingresso na escola aos 6 (seis) anos de idade para cursarem o Ensino Fundamental ampliado para 9 (nove) anos de duração. Brasília (DF), 8 de agosto de 2006. Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator[190].

Já era nítida a preocupação com o direito da criança à permanência na educação infantil. A CEB se manifestava em seus pareceres no sentido de que os sistemas de ensino deveriam se programar para ampliar o ensino fundamental de 9 anos, evitando a matrícula de crianças que viessem a completar 6 anos após o início do ano letivo, devendo prevalecer o mesmo entendimento para as matrículas na creche e pré-escola às crianças na faixa de 0 a 3 anos e de 4 a 5 anos.

Ao todo, a Câmara de Educação Básica do CNE emitiu mais de dez pareceres ou resoluções tratando do corte etário antes das Resoluções n. 01 e n. 06/2010: Parecer CNE/CEB n. 24/2004, Parecer CNE/CEB n. 6/2005, Resolução CNE/CEB n. 3/2005, Parecer CNE/CEB n. 18/2005, Parecer CNE/CEB n. 39/2006, Parecer CNE/CEB n. 41/2006, Parecer CNE/CEB n. 45/2006, Parecer CNE/CEB n. 5/2007, Parecer CNE/CEB n. 7/2007, Parecer CNE/CEB n. 4/2008 e Parecer CNE/CEB n. 22/2009.

A questão fora amplamente discutida nas reuniões dos conselheiros e delineada nos pareceres e resoluções acerca do tema. Visando a inexistência de qualquer prejuízo à criança que viesse a completar 6 anos após a data de corte, ficou instituído no Parecer CNE/CEB n. 20/2009:

> Uma vez que o Ensino Fundamental de nove anos de duração passou a incluir a educação das crianças a partir de seis anos de idade, e considerando que as que completam essa idade fora do limite de corte estabelecido por seu sistema de ensino para inclusão no Ensino Fundamental necessitam que seu direito à educação seja garantido, cabe aos sistemas de ensino o atendimento a essas

---

[190] BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB n.39/2006. Homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb039_06.pdf> Acesso em: 22 out. 2017.

> crianças na pré-escola até o seu ingresso, no ano seguinte, no Ensino Fundamental[191].

Assim, percebe-se que toda uma estratégia no sentido de proteger o direito à educação infantil foi projetada pelo CNE para que não houvesse qualquer prejuízo às crianças na transição do ensino de 8 para 9 anos. Evidente que as Resoluções n. 01 e n. 06/2010 não se deram de forma aleatória ou sem qualquer estudo ou planejamento. Foram cerca de seis anos de consultas, reuniões, pareceres e resoluções tratando do assunto. Estas resoluções e pareceres deveriam ter sido observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições públicas e privadas, contudo, a matrícula indiscriminada e sem observação do limite etário no "início do ano letivo" resultou na consequente judicialização do tema por parte das famílias que se sentiram lesadas por seus filhos terem de cursar mais um ano na educação infantil, gerando a interpretação jurisprudencial equivocada de que esse período a mais poderia prejudicar o acesso da criança aos níveis mais elevados do ensino.

Do contexto aqui estudado, podemos concluir que as Resoluções n. 01 e n. 06/2010, editadas pelo Ministério da Educação por meio da CEB do Conselho Nacional de Educação, considerando o disposto na Constituição Federal, são normas regulamentares editadas por órgão competente da Administração Pública direta em perfeita consonância com os dispositivos constitucionais e legais acerca do direito à educação. Deve prevalecer, nesse sentido, a interpretação de validade das resoluções no sentido de regulamentadoras e complementares do direito à educação básica previsto na Constituição e nas leis infraconstitucionais.

2.4.3 A regulamentação da certificação de conclusão do ensino médio no Brasil

A Constituição Federal em seu artigo 208, inciso I dispõe o dever do Estado em garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

E aos que não tiveram acesso à educação na idade própria, a LDB, regulamentando a Constituição Federal de 1988, prevê que os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as

---

[191] BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica. PARECER CNE/CEB n. 20/2009. Homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 09/12/2009, Seção 1, p.14. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2097-pceb020-09&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 22 out. 2017.

características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames (artigo 37), estabelecendo no artigo 38:

> Artigo 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
> §1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
> I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
> II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

A LDB estabeleceu o corte etário para a conclusão do ensino fundamental e do ensino médio aos jovens e adultos, aos 15 e 18 anos respectivamente, considerando que a educação básica é obrigatória dos 4 aos 17 anos.

A regulamentação desse dispositivo da LDB ficou a cargo do Ministério da Educação por meio de seu órgão, o Conselho Nacional de Educação, e também por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Tratada como forma de ampliar os meios de avaliação da educação básica, a Portaria n. 438, de 28 de maio de 1998, instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio "como procedimento de avaliação do desempenho do aluno", cujos objetivos seriam conferir ao cidadão parâmetro para autoavaliação, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho, criar referência nacional para os egressos de qualquer das modalidades do ensino médio, fornecer subsídios às diferentes modalidades de acesso à educação superior e constituir-se em modalidade de acesso a cursos profissionalizantes pós-médio[192].

Quando de sua implantação em 1998, o ENEM possuía caráter voluntário e tinha como objetivo apenas avaliar o desempenho individual do estudante ao término da educação básica. A partir de 2009, o novo ENEM, como o exame passou a ser chamado, assumiu uma crescente e significativa importância ao tornar-se instrumento de seleção e classificação para o acesso à educação superior e também como possibilidade de certificar a conclusão do ensino médio aos maiores de 18 anos.

Até 2009 a certificação de conclusão do ensino médio ficava a cargo do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), instituído pela Portaria do Ministério da Educação n. 2000, de 12 de julho de 2002, reeditado pela Portaria n. 2.270, de 14 de agosto de 2002.

---

[192] FREITAS, Dirce Nei Teixeira de. Avaliação da educação básica e ação normativa federal. **Cadernos de Pesquisa**, v. 34, n. 123, p. 663-689, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/v34n123/a08v34123.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017, p.673.

O ENCCEJA como instrumento de avaliação para aferir competências e habilidades de jovens e adultos no âmbito dos ensinos fundamental e médio tem, nos termos do artigo 2º, incisos I a V, os seguintes objetivos:

> I – construir uma referência nacional de autoavaliação para jovens e adultos por meio de avaliação de competências e habilidades, adquiridas no processo escolar ou nos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;
> II – estruturar uma avaliação direcionada a jovens e adultos que sirva às Secretarias da Educação para que procedam à aferição ao reconhecimento de conhecimentos e habilidades dos participantes no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nos termos do artigo 38, §§1º e 2º da Lei 9.394/96 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
> III – oferecer uma avaliação para fins de classificação na correção do fluxo escolar, nos termos do artigo 24, inciso I alínea "c" da Lei n. 9.394/96;
> IV – consolidar e divulgar um banco de dados com informações técnico pedagógicas, metodológicas, operacionais, socioeconômicas e culturais que possa ser utilizado para a melhoria da qualidade na oferta da educação de jovens e adultos e dos procedimentos relativos ao Encceja.
> V – construir um indicador qualitativo que possa ser incorporado à avaliação de políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos[193].

O ENCCEJA foi regulamentado pela Portaria INEP n. 77/2002 que previa claramente sua destinação como possibilidade de certificar para se aferir o reconhecimento de habilidades dos participantes no nível de conclusão dos ensinos fundamental e médio nos termos do artigo 38, §§1º e 2º da LDB. O exame possuía como destinatários específicos, os jovens e adultos que não tiveram acesso à educação na idade certa.

A partir de 2009, com a edição da Portaria Normativa n.4, de 11 de fevereiro de 2010, dispondo sobre a certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a educação de jovens e adultos passou a contar com duas possibilidades de certificação, tendo, contudo, os dois exames, destinatários específicos, ou seja, os jovens e adultos nos termos da LDB.

O INEP responsável pela regulamentação do ENEM editou várias portarias para a cada edição do exame especificar as diretrizes relativas à sua aplicação. As portarias que geraram intensa judicialização foram as Portarias INEP n. 144/2012 e a Portaria n. 179/2014 que revogou a de 2012. A certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM tem nos termos do artigo 1º da Portaria n. 179/2014 os seguintes requisitos:

---

[193] BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais (INEP. ENCCEJA). Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/encceja/legistacao/2002/portaria2270.pdf> Acesso em: 24 out. 2017.

> Artigo 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:
> I – indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;
> II – possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;
> III – atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;
> IV – atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação[194].

Possuir no mínimo 18 anos é requisito constante da regulamentação que já fora estabelecido na própria LDB. Neste caso, não houve nenhuma inovação da norma regulamentadora.

As Portarias que regulamentam a certificação de conclusão do ensino médio para os maiores de 18 anos consistem em normas administrativas emanadas de órgão responsável e integrante do Ministério da Educação, neste caso o INEP, órgão transformado em autarquia federal por meio da Lei n. 9.448/1997.

No mesmo sentido das resoluções, as portarias normativas têm a função de regulamentar o que as normas constitucionais e infralegais não podem detalhar, considerando que na competência regulamentar como função típica do Poder Executivo, dentro da concepção de execução das leis, está incluída a regulamentação dos referidos ditames normativos.

A competência regulamentar, dessa forma, é função típica do Poder Executivo. É inerente ao detentor da chefia deste Poder, considerando que a execução das leis constitui matéria própria do Poder Executivo, estando o dever de regulamentá-las nele inserido.

Clèmerson Merlin Clève ensina que o poder regulamentar consiste em atividade normativa secundária exercida pelo Poder Executivo. Segundo o autor, o mecanismo mais relevante através do qual a Administração Pública exerce a atividade normativa secundária consiste no poder regulamentar, conferido constitucionalmente ao Presidente da República. Entretanto, a atividade normativa secundária do Poder Executivo não se limita à edição de regulamentos, pois a Administração Pública, através de suas autoridades, edita uma série de

---

[194] BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Portaria n. 179 de 28 de abril de 2014. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2014/portaria_n179_dispoe_sobre_processo_certificacao_competencias.pdf>. Acesso em: 25 out. 2107.

outros atos normativos, como, por exemplo, as instruções, as circulares, os regimentos, as ordens de serviço e os estatutos[195].

E, nesse sentido, a edição das portarias responsáveis pela regulamentação legal da certificação de conclusão do ensino médio para a educação de jovens e adultos tem sido objeto de intensa demanda judicial pelos menores de 18 anos que ao realizarem o ENEM até o ano de 2016, cumprindo os requisitos de pontuação, pediam liminar a fim de antecipar a certificação do ensino médio com vistas a ingressar no ensino superior.

Após 2016, o INEP regulamentou novamente o ENEM por meio da Portaria n. 468, de 03 de abril de 2017, revogando a Portaria n. 807, de 18 de junho de 2010, responsável pela previsão da certificação de conclusão do ensino médio com base nos resultados do exame.

A certificação de conclusão do ensino médio voltou a ser executada exclusivamente por meio do ENCCEJA, o que, contudo, não é garantia de que não haja mais judicialização em torno do tema. Estudaremos mais profundamente essa questão no Capítulo III que tratará da judicialização e de algumas decisões em espécie.

Concluímos esse segundo capítulo, extenso e denso, considerando o excesso de normas referente ao direito à educação e no caso da nossa pesquisa, todas as normas importantes para a compreensão do tema do corte etário. Passaremos ao estudo, no capítulo 3, da competência em matéria de educação e da organização e estrutura dos sistemas de ensino no Brasil e o que isso interfere ou auxilia na judicialização do corte etário.

---

[195] CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do Poder Executivo**. 2.ed. São Paulo: RT, 2000, p.152.

3 A JUDICIALIZAÇÃO DAS PRINCIPAIS QUESTÕES ETÁRIAS NA EDUCAÇÃO

3.1 O que é judicialização? Como surgiu?

O termo judicialização nos parece relativamente novo no direito, contudo, essa manifestação não é recente e não é caraterística apenas do Estado brasileiro. Daí a importância de contextualizar a origem do fenômeno da judicialização.

A primeira e mais conhecida atuação pelo Judiciário de controle constitucional de revisão da lei que se tem conhecimento deu-se em 1803 no caso *Marbury* v. *Madison*, que se tornou um marco do constitucionalismo universal, pois fixou as bases da *judicial review*, ou seja, a possibilidade de o Judiciário poder rever as leis ou os atos da Administração Pública[196].

Alexis de Tocqueville ao estudar *A democracia na América* reconheceu nos juízes americanos uma diferença em relação aos demais juízes da época. Para Tocqueville, os juízes dos Estados Unidos da América eram revestidos de um imenso poder político dado ao fato de que os americanos reconheceram o direito de fundarem os juízes suas decisões na Constituição antes que nas leis, ou seja, lhes era permitido jamais aplicar as leis que lhes parecessem inconstitucionais[197].

Com o surgimento do Estado Social após o fim da Primeira Guerra Mundial, o Estado passou a assumir uma posição intervencionista e ativa perante a sociedade. A partir do momento em que os direitos humanos são positivados internamente nos Estados ganham forma de direitos fundamentais que, em regra, têm sua força normativa decorrente da norma constitucional distinguindo-se pelo reconhecimento positivo no ordenamento jurídico interno[198].

Assim, a constitucionalização do direito após a Segunda Guerra Mundial, a legitimação dos direitos humanos e as influências dos sistemas norte-americano e europeu são fatores que contribuíram significativamente na concretização do fenômeno da judicialização do sistema político. Estes acontecimentos provocaram uma maior participação

---

[196] MACIEL, Adhemar Ferreira. **O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93276/Maciel%20Adhemar.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 nov. 2017.

[197] TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. 2.ed. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1987, p.83.

[198] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.29.

do Estado na sociedade, o que, em face da força normativa da Constituição, permitiu ao Poder Judiciário um papel determinante nas transformações sociais.

3.1.2 Judicialização ou ativismo judicial?

O ativismo judicial e a judicialização são fenômenos decorrentes do movimento constitucionalista, que tem na Constituição a base de todo o ordenamento jurídico, o que a torna, consequentemente, a guardiã dos direitos e dos valores a serem tutelados de forma efetiva.

Ambas as expressões têm sido empregadas no sentido de demonstrar o acentuado grau de judicialização assumido pelo direito brasileiro no atual cenário. A distinção entre as expressões reside na origem da atuação judicial para além dos limites da interpretação, vez que no ativismo essa atuação tem origem na vontade do intérprete proativo e na judicialização ela provém da vontade do legislador constituinte tal qual exercida em macro condições jurídicas[199].

Luís Roberto Barroso pondera que a judicialização e o ativismo judicial podem ser considerados "primos", ou seja, vêm da mesma família, mas não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, para o autor, é um fato, uma circunstância que, no contexto brasileiro, decorre do modelo constitucional adotado, e não um exercício deliberado de vontade política. Dessa forma, se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz caberá dela conhecer, decidindo a matéria[200].

Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos fala em judicialização das políticas públicas, posto que o Judiciário nelas passa a interferir, direta ou indiretamente, e também em politização do Poder Judiciário, na medida em que a judicialização das políticas públicas leva o Judiciário a adentrar em aspectos antes vedados à sua apreciação, reduzindo, assim, ainda mais a discricionariedade dos atos administrativos[201].

---

[199] PAGANELLI, Celso Jeffeson Messias; SIMÕES, Alexandre Gazetta; IGNÁCIO JÚNIOR, José Antonio Gomes. **Ativismo judicial**: paradigmas atuais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p.133.

[200] BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)thesis**, Rio de Janeiro, v.5, n.1, p.23-32, 2012. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 12 nov. 2017.

[201] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O que sobrou da discricionariedade administrativa? Reflexões sobre o controle da administração e a judicialização das políticas públicas. In: MARRARA, Thiago; GONZÁLEZ, Jorge Agudo. **Controles da administração e judicialização de políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2016, p.179-180.

O ativismo judicial, por sua vez, segundo o autor, é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e o seu alcance. A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Poder Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

A postura ativista, nesse sentido, manifesta-se por meio de diferentes condutas, que incluem a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição e a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas[202].

Elival da Silva Ramos conceitua o ativismo judicial como o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar na resolução de litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos)[203].

3.1.3 A judicialização no contexto educacional brasileiro

Luís Roberto Barroso conceitua judicialização como o fenômeno em que algumas questões de larga repercussão política ou social são decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais, ou seja, o Congresso Nacional e o Poder Executivo, em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus Ministérios e a Administração Pública em geral. A judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. Esse fenômeno, segundo o autor, tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial, outras têm relação direta com o modelo institucional brasileiro[204].

---

[202] BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 12 nov. 2017.
[203] RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.131.
[204] BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 14 nov. 2017.

A primeira grande causa da judicialização no Brasil, segundo o autor, foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes[205].

A segunda causa foi a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias antes atribuídas ao processo político majoritário e à legislação ordinária. Assim, constitucionalizar uma matéria significa transformar política em direito e na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial. Como exemplo, citemos o fato de que a partir do momento em que a Constituição assegura o direito de acesso ao ensino fundamental ou ao meio-ambiente equilibrado, torna-se possível judicializar a exigência desses dois direitos, levando ao Judiciário o debate sobre ações concretas ou políticas públicas praticadas nessas duas áreas[206].

A terceira e última causa da judicialização, ainda segundo Luís Roberto Barroso[207], está no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, que combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu, e conforme o entendimento de Gilmar Ferreira Mendes, é um dos sistemas mais abrangentes do mundo[208].

Assim, continua Barroso, desde o início da República, o Brasil adotou a fórmula americana de controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Por outro lado, adotou-se ainda, do modelo europeu o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal. A tudo isso se soma o direito de propositura amplo, previsto no artigo 103, pelo qual inúmeros órgãos, além de entidades públicas e privadas – as sociedades

---

[205] BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 12 nov. 2017.

[206] BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 12 nov. 2017.

[207] BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 12 nov. 2017.

[208] MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. São Paulo: Saraiva, 2005, p.146.

de classe de âmbito nacional e as confederações sindicais – podem ajuizar ações diretas. Nesse cenário, quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal[209].

Luiz Antonio Miguel Ferreira e Carlos Roberto Jamil Cury observam que a partir de 1988, o Poder Judiciário assumiu funções mais significativas na efetivação do direito à educação. Inaugurou-se no Poder Judiciário uma nova relação com a educação, que se materializou por meio de ações judiciais visando sua garantia e efetividade. Este fenômeno pode ser designado como "judicialização da educação", que significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para se cumprir as funções constitucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas[210].

Não obstante a relevância do direito à educação e a necessidade de sua proteção pela lei e pela Constituição, a judicialização objeto desse estudo não corresponde às inúmeras demandas que buscam o acesso à educação por meio de vagas na educação infantil ou em creche e pré-escola, consoante a proteção e garantia prevista no artigo 206 da Constituição Federal. No decorrer desta pesquisa, vemos que no início dessa judicialização em torno do tema do corte etário buscou-se garantir a continuidade e o prosseguimento no próximo ciclo de ensino na educação básica para os que já vinham frequentando a escola por 2 anos ou mais, sob a equivocada interpretação de negativa de acesso à educação ou equivocada interpretação de negativa de acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa.

Contudo, houve uma interpretação das famílias no sentido de que as crianças que tivessem que aguardar o próximo período letivo ficariam "atrasadas". Esse temor somado à necessidade da sociedade contemporânea de antecipar as fases da vida, levou ao excesso de judicialização questionando a data de corte estabelecida pelo CNE. No mesmo caminho, os jovens que se inscreviam no ENEM como "treineiros" com o intuito de saber como seria a avaliação no ano seguinte, após a previsão da seleção unificada por meio do SISU, também começaram a demandar a fim de antecipar a conclusão do ensino médio para ter acesso ao ensino superior.

As demandas referentes ao ingresso no ensino fundamental chegaram ao STF, além de outros vários recursos, por meio de duas ações específicas: a ADC n. 17 e a ADPF n. 292,

---

[209] BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 12 nov. 2017.

[210] FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; CURY, Carlos Roberto Jamil. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, v. 13, n. 45, p. 32-45, 2009. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/1097/1258>. Acesso em: 06 ago. 2017.

as quais trataremos a seguir. No que tange à certificação de conclusão do ensino médio, algumas demandas chegaram à Corte Suprema por meio de Recurso Extraordinário e serão tratadas mais adiante.

3.2 As ações nos tribunais superiores

3.2.1 O Superior Tribunal de Justiça e duas posições contrárias

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul propôs Ação Civil Pública contra o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul, com o objetivo de garantir a matrícula de todas as crianças com 6 anos incompletos, no 1º ano do ensino fundamental da rede municipal e estadual de ensino, desde que comprovada sua capacidade.

O pedido foi deferido pelo juízo de primeira instância e a liminar foi confirmada em sentença e reexame necessário. Determinou-se ao Estado e aos Municípios que, uma vez comprovada a aptidão da criança com 6 anos incompletos para cursar o ensino fundamental, deveria ser-lhe garantido o acesso à educação.

Contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, o Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o Recurso Especial n. 753565/MS, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux, que à época era Ministro no STJ.

Luiz Fux não conheceu do recurso com base na Súmula n. 7 do STJ que veda o conhecimento de recurso em que exista necessidade de reexame de prova

> Conclui-se, assim, que o *decisum* impugnado assegurou um dos consectários do direito à educação, fundado nas provas, concluindo que a capacidade de aprendizagem da criança deve ser analisada de forma individual, não genérica, porque tal condição não se afere única e exclusivamente pela idade cronológica, o que conduz ao não conhecimento do recurso nos termos da Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Em sua decisão, o Ministro ainda destacou:

> Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. [...]
> Deveras, matricular um menor de seis anos no início do ano e deixar de fazê-lo com relação aquele que completaria a referida idade em um mês, por exemplo, significa o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da

> isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mas também ferir de morte a dignidade humana[211].

Esse argumento do Ministro Luiz Fux foi encontrado em diversas decisões nos acórdãos objeto desta pesquisa no período de 2011 a 2014, e fundamentou muitas decisões favoráveis à antecipação da matrícula para ingresso no ensino fundamental e na educação infantil.

A partir de 2014, muitos Tribunais foram obrigados a rever seu entendimento em virtude da decisão prolatada no Recurso Especial do Estado de Pernambuco n. 1.412.704-PE na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal. Nela o STJ decidiu que as Resoluções do CNE são legítimas e devem ser observadas pelo Estado de Pernambuco.

O Ministro Relator Sérgio Kukina argumentou que, pela leitura do artigo 32 da LDB, é intuitivo que o início do ensino fundamental esteja previsto para crianças com 6 anos de idade:

> Na espécie, não se descortina traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade no conteúdo das indigitadas resoluções, as quais, de resto, nenhum abalo ocasionam ao direito de acesso à educação fundamental pelas crianças em idade própria[212].

Uma vez que o critério cronológico adotado pelas autoridades educativas federais, defende o Ministro, não se revela aleatório, pois precedido de diversas audiências públicas e ouvidos especialistas no assunto, conclui, qualquer outra data de corte estabelecida, anterior ou posterior à atual, geraria descontentamento de uma parcela de interessados.

A decisão do Ministro Sérgio Kukina passou a ser um marco de mudança de entendimento em alguns tribunais estaduais, pois vários julgadores mudaram seu posicionamento, anteriormente favorável, para acompanhar o entendimento do STJ.

3.2.2 As ações no Supremo Tribunal Federal

3.2.2.1 A ADC n. 17 – Ação Declaratória de Constitucionalidade n.17

Antes de adentrarmos ao conteúdo da ADC n.17 em trâmite no STF convém um breve esclarecimento sobre a previsão, finalidade e requisitos da ação constitucional em questão.

---

[211] BRASIL. STJ – Recurso Especial n. 753565 MS 2005/0086585-2, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 27/03/2007, T1, Primeira Turma.

[212] BRASIL. STJ – Recurso Especial n.1, 412.704 PE 2013/0352957-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 12/12/2014, T1, Primeira Turma.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal foi introduzida na alínea "a" do inciso I do artigo 102 do texto constitucional pela Emenda Constitucional n. 3/1993[213]. A Emenda Constitucional n. 45/2004 alterou a redação do §2º do artigo, passando a prever a eficácia da decisão definitiva de mérito proferida pelo STF contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

O rol de legitimados para propor a Ação Declaratória de Constitucionalidade está previsto no artigo 103 da Constituição Federal[214] e todo o processo e julgamento dessa ação constitucional está disciplinado no Capítulo III, artigos 13 a 28 da Lei n. 9.868/1999.

Feitas essas breves considerações, adentramos no mérito da ADC n. 17 em trâmite no STF, ajuizada em 05 de outubro de 2007 pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, com pedido de medida cautelar. A ação tem como objetivo declarar a constitucionalidade dos artigos 24, inciso II, artigos 31 e 32, *caput* da LDB[215], considerando as inúmeras demandas judiciais sob o argumento de que a exigência de 6 anos completos no início do ano letivo para ingresso no 1º ano do ensino fundamental atentam contra o artigo 208, inciso V da Constituição Federal e contra o artigo 54, inciso V do ECA que reproduz o texto maior. Busca-se, em síntese, reconhecer a constitucionalidade da exigência de 6 anos para ingresso no ensino fundamental.

Entre os principais argumentos da petição inicial da ação, destacam-se os seguintes:

---

[213] Artigo 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

[214] Artigo 103 – Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

[215] Artigo 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: Artigo 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei n. 12.796, de 2013) I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.
Artigo 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

– que houve uma opção do legislador por um critério exclusivamente cronológico, relacionado à faixa etária, fixando a idade mínima para ingresso no ensino fundamental em 6 anos; o marco definitivo para apuração dessa idade é o início do ano letivo, pois é nesse momento que a criança deve possuir os requisitos para o ingresso;

– que convencido da constitucionalidade das regras em questão, é necessário, o mais rapidamente possível, colocar fim à controvérsia em torno da exigibilidade de idade mínima para ingresso no ensino fundamental, vez que coloca em risco a unidade e o desenvolvimento do sistema de ensino de 9 anos de duração para a etapa do ensino fundamental;

– que a educação infantil e o ensino fundamental consistem em duas etapas extremamente importantes para o desenvolvimento integral do ser humano, considerando que o estímulo recebido nos primeiros anos de vida define o sucesso escolar e o desenvolvimento das crianças no futuro;

– que a medida preconizada pelos artigos 24, inciso II, 31 e 32 da Lei n. 9.394/1996 é inegavelmente razoável e ultrapassa com êxito o juízo acerca de sua proporcionalidade, posto que à luz dos estudos pedagógicos apontados, a restrição se revela necessária ao adequado aproveitamento de ambas as etapas do currículo escolar (educação infantil e ensino fundamental);

– que de acordo com os artigos 24, inciso II e 31 da Lei n. 9.394/1996 a educação infantil não é voltada para preparar a criança para o ingresso no ensino fundamental, mas tem objetivos diversos;

– que de acordo com o Parecer CNE/CEB n. 39/2006, a fixação da idade cronológica de 6 anos completos para o ingresso no ensino fundamental não é medida aleatória porque está baseada na melhor doutrina pedagógica em relação à importância educativa e formativa no desenvolvimento integral das crianças pela oferta da educação infantil;

– que a Constituição Federal preceitua no artigo 208, IV que deverá ser assegurada a educação infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 anos de idade e que não havia outra forma de se propor a restrição, sob pena de se inviabilizar a organização dos diversos subsistemas de ensino (federal, estaduais e municipais, públicos e privados) que necessitam de marcos bem definidos, inclusive para dimensionar vagas, salas de aula, profissionais da educação e material didático;

– que a medida não pode ser caracterizada prejudicial, pois seu caráter objetivo revela o respeito ao princípio da isonomia, sem embargo da possibilidade de tratamento diferenciado a situações excepcionais, como a superdotação ou, o que é menos raro, a necessidade de aceleração;

– que nessa ordem de ideias, uma vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal de 1988), somente pode agir com autorização expressa da lei, não lhe sendo dado permitir o ingresso de crianças com apenas 5 anos de idade no ensino fundamental;

– que tampouco devia o Judiciário decidir em sentido diverso, posto que nessa hipótese estaria a criar norma legal em nítida invasão de competência do Poder Legislativo, pois a norma é clara ao afirmar que as crianças deverão ser matriculadas no ensino fundamental, desde que completem 6 anos de idade;

– que a fixação de um marco de ordem geral responde à necessidade de organização da vida escolar da criança segundo critérios que possibilitem o máximo aproveitamento de cada etapa;

– que as decisões que declaram a inconstitucionalidade da Lei n. 9.394/1996 provocam a subversão da ordem constitucional e legal para satisfazer o que se apresenta, até prova em contrário, como interesse particular desprovido de fundamento. E que os critérios estabelecidos pelo sistema de ensino obedecem aos ciclos biológicos e psíquicos e não a interesses localizados de cada família, pai ou mãe;

– que normalmente o critério de idade é reconhecido como adequado para organização da vida escolar e não se revela discriminatório, pois atinge indistintamente todos aqueles que estão na mesma situação objetiva, respeitando o princípio da isonomia, e se coaduna com o sistema constitucional de exercício de direitos e liberdades;

– que qualquer criança que possuir condições especiais, devidamente avaliadas, poderá lograr o avanço de um ou mais anos no currículo escolar, não podendo ignorar, porém, que a superdotação, é uma circunstância excepcional e distinta da simples avaliação de capacidade promovida pelas escolas e acolhida em detrimento da lei (artigo 24, II e 31 da Lei n. 9.394/1996), pelas decisões judiciais desfavoráveis ao requisito de idade mínima;

– que as escolas devem respeito às regras comuns dos sistemas de ensino em que se enquadram (artigo 12, *caput* e inciso I da Lei n. 9.394/1996) e, dessa forma, não estão autorizadas a preparar ou avaliar a criança que frequenta a educação infantil sob a ótica de ingresso no ensino fundamental;

– por fim, que não se pode configurar através das avaliações uma afronta ao artigo 208, inciso V da Constituição, cuja aplicabilidade não é absoluta, mas condicionada às diretrizes e bases fixadas pela legislação ordinária; dessa forma, o requisito de idade mínima tem previsão legal expressa e se revela coerente; em relação aos estudos pedagógicos realizados

pelas autoridades administrativas, encontra amparo constitucional, devendo a demanda ser julgada procedente para declará-lo em definitivo.

Em despacho de 11 de outubro de 2006, o Relator do processo Ministro Ricardo Lewandowski abriu vista ao Procurador Geral da República para manifestação e requisitou informações do Ministro da Educação.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se preliminarmente pela extinção da ação sem resolução do mérito, considerando versar a questão sobre a norma do artigo 208, inciso IV que trata da educação infantil em creche e pré-escola para as crianças até 5 anos de idade, e, em virtude da redação do inciso ter sido alterada pela Emenda Constitucional n. 53/2006, a ação deveria ser extinta por não ser possível que lei ou ato normativo anterior à nova redação constitucional seja objeto de fiscalização normativa abstrata.

No mérito, opinou no sentido de que as normas são constitucionais e admitem duas interpretações (6 anos completos no início do ano letivo ou no decorrer do ano letivo), cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua escolha no exercício da competência legislativa concorrente (artigo 24, IX da Constituição Federal de 1988), conforme decidiu o STF na ADI n. 682 em que reputou constitucional lei do Estado do Paraná que faculta a matrícula escolar antecipada para crianças que completem 6 anos até o final do ano letivo, por entender que o Estado agiu no exercício de sua competência concorrente de legislar sobre educação[216].

O Ministério da Educação manifestou-se em sede de preliminar também pelo não conhecimento da ação em virtude da inexistência de controvérsia judicial e alegação da teoria da reserva do possível, em sendo o Estado obrigado a realizar avaliações psicopedagógicas por *experts* em milhões de crianças a fim de avaliar capacidade intelectual, maturidade, desenvolvimento psicológico, dentre outros requisitos, face a não utilização do requisito etário como forma de enquadramento da educação básica. No mérito requereu a declaração de constitucionalidade dos artigos 24, II, 31 e 32 *caput* da Lei n. 9.394/1996.

Em 17 de dezembro de 2010, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ao apreciar o pedido de medida cautelar, indeferiu-o por entender que não se pode concluir prontamente a generalização de decisões judiciais nas quais se questiona a constitucionalidade dos artigos 24, inciso II, artigo 31 e artigo 32, *caput* da LDB ou mesmo de julgados nos quais sua

---

[216] GOTTI, Alessandra. **A qualidade social da educação brasileira nos referenciais de compromisso do plano e do sistema nacional de educação**. Projeto 914BRZ1009.2. CNE/UNESCO: 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41851-estudo-processos-judicializacao-temas-tratados-normas-da-ceb-cne-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 08 jun. 2016, p.26.

incidência seja afastada. Em seguida, determinou que fossem solicitadas informações aos Tribunais de Justiça dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, Amazônia e Bahia acerca da aplicação do dispositivo questionado na ADC.

O Tribunal de Justiça da Bahia manifestou-se informando que no âmbito de sua jurisdição e perante a Coordenação de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria de Educação do Estado da Bahia foi constatada a não observância da aplicação do dispositivo que estabelece a exigência da idade mínima de 6 anos para matrícula no ensino fundamental obrigatório, com fundamento no artigo 5º, §2º da Resolução CNE/CEB n. 6 de 20 de outubro de 2010[217].

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul apresentou sua manifestação, informando inicialmente que em levantamento feito pela Secretaria Judiciária daquele Tribunal, foram encontrados 103 processos versando sobre o tema do ensino fundamental, a maioria Reexames de Sentença.

O TJ/MS apresentou ainda uma breve análise de três julgados a fim de demonstrar que ao contrário do alegado na ADC, não foi utilizado em nenhum dos casos a inconstitucionalidade do artigo 32 da LDB como fundamento; houve, ao contrário, segundo o Tribunal, interpretação à luz da Constituição Federal, conforme os argumentos apresentados pelo Tribunal:

> Ao contrário, o que se afirmou em vários dos julgados cuja cópia segue com a presente é que se deve analisar os casos fazendo-se a interpretação da lei à luz da Constituição Federal e não o contrário.
> Os julgados mencionados decidiram que a Constituição e o ECA asseguram à criança, constituindo dever do Estado, "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (artigo 208, V da CF).
> Em todos os julgados entendeu-se que a criança objeto de cada mandado de segurança, analisado o caso concreto, possuía capacidade para estar matriculada no ensino fundamental.
> No Reexame de Sentença n. 2010.023059-4 o relator registrou: "O indeferimento da matrícula, fundamento somente em razão da idade cronológica da impetrante, hostiliza o princípio constitucional da razoabilidade, haja vista que o laudo emitido pelo Dr. Carlos Eduardo Vilela Gaudioso e o relatório final do Jardim III, emitido

[217] O §2º do artigo 5º da Resolução CNE/CEB n.6 de 20/10/2010 relativizou, excepcionalmente para o ano de 2011, a possibilidade de matrícula das crianças que completariam 6 anos no decorrer de 2011 desde que tivesse frequentado a pré-escola por dois anos ou mais, cuja finalidade era dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças. A redação do dispositivo assim prevê: Artigo 5º sistemas de ensino definirão providências complementares para o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e/ou de 9 (nove) anos, conforme definido nos Pareceres CEB/CNE n. 18/2005, n. 5/2007 e n. 7/2007, e na Lei n. 11.274/2006, devendo, a partir do ano de 2011, matricular as crianças, para o ingresso no 1º ano, somente no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. [...] §2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

> pela autoridade impetrada, demonstram ter a impetrante capacidade intelectual para cursar o primeiro ano do ensino fundamental".
> Como se vê a questão foi tratada pela ótica do fato concreto examinado.
> De outro tanto, no Recurso n. 2010.015989-2 o relator, Des. Vladimir Abreu da Silva fez constar no voto: "Observe-se que a Lei de Diretrizes e Bases não afirma que para crianças menores de três anos de idade será vedada a matrícula. Sendo assim, não parece certo impedir o ingresso da impetrante no Jardim do Ensino Infantil sob o argumento de não haver disposição no regime interno da escola".
> Em outro julgado (Reexame 2010.022040-7) se disse que "consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa 'educanda' à educação".
> Ora, como se vê, a análise feita pelos Julgadores têm sido no sentido de analisar o caso concreto e, nos exemplos mencionados, dizer que a negativa de matrícula constitui violação ao direito líquido e certo da criança e não que a lei de diretrizes contém inconstitucionalidade.

As informações prestadas pelo TJ/MS são de janeiro de 2011, contudo há no processo certidão de decurso de prazo pelo Tribunal; as informações foram anexadas ao processo somente em 23 de março de 2011. Em novas informações, o TJ/MS argumentou ainda que no âmbito daquele Tribunal a segurança é concedida em grande parte dos *mandamus* impetrados buscando o deferimento da matrícula de menores entre 5 e 6 anos de idade no ensino fundamental, justificando que:

> Nestes casos, em sua maioria, as decisões proferidas são no sentido de que o indeferimento da matrícula fere o dispositivo no inciso V do artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no inciso V, do artigo 208 da Constituição Federal, que garantem o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

O fundamento que embasa a maioria das decisões é o disposto no artigo 208, inciso V da Constituição Federal e o artigo 54, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente que repete o texto constitucional. Informou ainda o TJ/MS que considerou em grande parte das decisões a avaliação pedagógica constante dos autos:

> Insta salientar que em uma parcela razoável dos *mandamus* em que a segurança foi concedida, constava inclusive avaliação psicopedagógica concluindo pela maturidade e capacidade intelectual da criança para enfrentar as exigências impostas pela série escolar cujo deferimento da matrícula era pleiteado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentou informações no sentido de que a matéria referente à aplicação dos artigos 24, II, 31 e 32, *caput*, da Lei n. 9.394/1996, envolvendo criança, tem sido examinada pela Câmara Especial e, em alguns casos, por Câmaras da Seção de Direito Público. Quanto aos julgados de Câmaras da Seção de Direito Público, não se tem questionado a constitucionalidade das normas legais, observado, entretanto, na concretude de cada caso, intelecção equitativa em relação à idade mínima de

6 anos para o ensino fundamental, em atenção às condições peculiares do menor e de seu estágio escolar.

Afirmou ao final que não há exame de constitucionalidade do tema pelo Órgão Especial daquele Tribunal de Justiça, e, quanto ao entendimento predominante nos julgados da Câmara Especial, salvo melhor juízo, se necessário, o caso é de se colher manifestação, em subsídio, de seu Presidente, o Senhor Desembargador Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça (artigo 33, *caput*, do Regimento Interno).

Em 16 de junho de 2015, foi substituído o Relator da ação, que passou a ser o Ministro Edson Fachin. Em 27 de setembro de 2017, iniciou-se o julgamento da ADC n. 17. A decisão no voto do Ministro Relator Edson Fachin foi acompanhada pelo Ministro Alexandre de Moraes, cuja certidão de plenário assim dispôs:

> CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), julgando procedente o pedido, ao entendimento de que é constitucional a Lei 9.394/96, no que fixa a idade de seis anos para o início do ensino fundamental, inadmitida a possibilidade de corte etário obstativo de matrícula da criança no ano em que completa a idade exigida, nos termos de seu voto, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.9.2017.

A íntegra do voto do Ministro Relator Edson Fachin ainda não foi publicada. Desta maneira, aguarda-se o voto do Ministro Luís Roberto Barroso e o julgamento final da demanda, que caminha, conforme os dois votos (Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes), para a procedência da ação e o reconhecimento da constitucionalidade dos artigos da LDB objeto de questionamento na ADC, inadmitindo, contudo, a possibilidade de corte etário obstativo da matrícula da criança no ano em que completa a idade exigida. Ou seja, entende-se permitir a matrícula no decorrer do ano em que a criança completa 6 anos, contrariando a orientação do CNE que limita o corte em 31 de março.

É extremamente importante a análise pelos Ministros de todos os argumentos e pareceres do CNE que justificam a escolha da data de corte para não haver interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que fundamentam a concessão de liminares.

A decisão final da ADC n. 17 poderá vincular as decisões das outras instâncias em todo Brasil. Nesse sentido, será extremamente relevante a análise de todas as peculiaridades do problema a fim de não se institucionalizar no país a meritocracia na educação infantil. Isto, porque, o reconhecimento de que o artigo 208 em seu inciso V deve ser interpretado no sentido de evolução de ciclos escolares desconsiderando a idade da criança e seu direito à

infância e ao pleno desenvolvimento, além de ser temerário, pode gerar uma competitividade extrema por parte das famílias que irão cada vez mais querer que os filhos adiantem as fases escolares com a ilusão de que terão maiores oportunidades na vida, desconhecendo ou ignorando o direito constitucional de pleno amadurecimento emocional dessas crianças, garantido pelo artigo 205 da Constituição Federal.

3.2.2.2 A ADPF n. 292 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

A ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) consiste em modalidade de controle concentrado da constitucionalidade de leis a atos normativos com a finalidade de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. A ADPF está prevista no artigo 102, §1º da Constituição Federal e disciplinada na Lei n. 9.882/1999.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental pode ser proposta ainda quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (artigo 1º, parágrafo único, inciso I da Lei n. 9.882/1999) e somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (artigo 4º, §1º da Lei n. 9.882/1999).

Dessa forma, conforme leciona Gilmar Mendes, se cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, ou seja, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental[218].

Poderão propor arguição de descumprimento de preceito fundamental o Presidente da República, as Mesas da Câmara e do Senado Federal, os Governadores dos Estados e o Governador do Distrito Federal, as Mesas das Assembleias Legislativas e a Mesa da Câmara Distrital, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso Nacional, as confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, ou seja, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei n. 9.882/1999, os

---

[218] MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Direito Público**, [S.l.], v. 5, n. 20, fev. 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1421/887>. Acesso em: 19 nov. 2017, p.22.

legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade previstos no artigo 103 da Constituição Federal.

A ADPF n. 292 foi proposta pela Procuradora-Geral da República, Helenita Caiado de Acioli, em 17 de setembro de 2013, em face dos atos normativos do Ministério da Educação (MEC), editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação consistentes na Resolução CNE/CEB n.01, de 14 de janeiro de 2010, e na Resolução CNE/CEB n. 06 de 20 de outubro, de 2010, sob o argumento de violação do princípio da acessibilidade à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos (artigo 208, I Constituição Federal de 1988), do princípio de acessibilidade à educação infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 anos de idade (artigo 208, IV da Constituição Federal de 1988), e ainda do princípio da isonomia no acesso à educação como direito social e público subjetivo (artigo 5º *caput* c//c artigo 6º *caput*; artigo 208 §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988).

O fundamento da ADPF n. 292, nessa linha, centra-se no fato de que as Resoluções n.1 e 6, de 2010, do CNE, gerariam uma oferta irregular de educação, por violar a determinação constitucional da educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade. Além disso, sustentou-se que as Resoluções violariam o princípio da igualdade no acesso à educação, na medida em que gerariam um tratamento diferenciado entre as crianças dos diferentes Estados da Federação pelo fato de terem sido suspensas por decisões judiciais em vários Estados[219].

O Relator da ADPF n.292, Ministro Luiz Fux, negou a medida liminar para suspender os efeitos das Resoluções e solicitou informações para o Ministério da Educação, o Advogado-Geral da União e o Procurador Geral da República.

Em suas informações, em 27 de setembro de 2013, o MEC esclareceu que as Resoluções buscam uniformizar o ingresso na educação básica, representando uma importante etapa na definição do marco regulatório nacional para orientar os sistemas de ensino na implantação do ensino fundamental de 9 anos, em regime de colaboração com todos os entes federados. Acrescentou que a data do corte etário foi precedida de inúmeras audiências públicas que contaram com a participação de Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, representações de secretários estaduais e

---

[219] GOTTI, Alessandra. **A qualidade social da educação brasileira nos referenciais de compromisso do plano e do sistema nacional de educação**. Projeto 914BRZ1009.2. CNE/UNESCO, 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41851-estudo-processos-judicializacao-temas-tratados-normas-da-ceb-cne-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 08 jun. 2016, p.27.

dirigentes municipais de Educação, além de parcela significativa de professores e dirigentes de ensino.

Esclareceu ainda que os Conselheiros têm representado o CNE nas reuniões do Mercosul educacional e trabalhado com tabelas de equivalência de estudos da educação básica entre os países membros e os associados do Mercosul, e, no que se refere às matrículas iniciais na pré-escola e no ensino fundamental, respectivamente aos 4 e 6 anos de idade, praticamente todos os países envolvidos adotam o dia 31 de março como data de corte para finalizar as matrículas e o efetivo início do ano civil escolar. A adoção dessa mesma data auxilia o trânsito de alunos entre os diversos países.

Por fim, concluiu o MEC que na espécie, a Resolução CNE/CEB n. 01 de14 de janeiro de 2010 e a Resolução CNE/CEB n. 06 de 20 de outubro de 2010, ao definirem as diretrizes operacionais para implantação do ensino fundamental de 9 anos e para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, objetivam efetivar o dever do Estado de garantir a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade e, dessa forma, não descumprem os preceitos fundamentais arguidos.

O Advogado-Geral da União posicionou-se em 11 de outubro de 2013, quanto ao mérito da ação, no sentido de que não há qualquer restrição ilegal ao acesso à educação, mas apenas e tão somente operacionalização da matrícula dos estudantes em cada uma das etapas da educação infantil e do ensino fundamental.

A Procuradoria-Geral da República, por meio de seu Procurador-Geral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, enviou ao STF em 21 de julho de 2014, parecer pela improcedência do pedido por entender que a fixação da data de 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula como critério para definição do ingresso na pré-escola e no ensino fundamental não afronta o artigo 208, I e IV, e §1º da Constituição Federal de 1988. Em seu entendimento, o Procurador-Geral da República afirma não haver o que se falar em lesão a preceito fundamental, pois não se negará à criança acesso à educação, uma vez que se completar 4 anos após a data prevista lhe será oferecido acesso à educação infantil, por meio de creche, e, se completar 6 anos após 31 de março do ano da matrícula, lhe será garantido acesso à pré-escola.

Para o Procurador-Geral da República o texto constitucional não definiu o conceito de educação básica nem estabeleceu a idade em que deva iniciar-se o ensino fundamental e a duração dessa etapa do ensino obrigatório. Nesse contexto, coube à legislação federal, nos termos dos artigos 22, XXIV, e 214 da Constituição Federal, dispor a esse respeito. No que tange à violação ao princípio da isonomia ao acesso à educação, seu posicionamento deu-se

no sentido de que as Resoluções possuem caráter nacional e devem ser aplicadas em todos os Estados e Municípios da federação.

Quanto ao parecer do Procurador-Geral para improcedência do pedido na ADPF proposta pelo órgão da Procuradoria Geral da República, o princípio da indisponibilidade, que rege o processo de controle concentrado de constitucionalidade, impede a desistência da ação direta já ajuizada. O artigo 169, §1º, do Regimento Interno do STF veda ao Procurador-Geral essa desistência e aplica-se, extensivamente, às autoridades e órgãos legitimados pela Constituição Federal de 1988 no artigo 103 para instaurar o controle concentrado de constitucionalidade.

Pendente de julgamento pelo STF, a ADPF n. 292 se distingue da ADC n. 17 quanto ao objeto da ação. Na ADPF se consubstancia nas Resoluções n. 01 e n. 06/2010 editadas pelo CNE e na ADC n. 17 se baseia nos artigos da LDB, entretanto, a decisão dessa ação deverá vincular todas as instâncias e processos acerca do tema, assim como a decisão da ADC n. 17.

A Constituição Federal estabelece no §2º do artigo 102 que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Da mesma forma, o §3º do artigo 10 da Lei n. 9.882/1999, que "dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do artigo 102 da Constituição Federal", prevê que a decisão nesta demanda terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Assim, a decisão final em torno dessas duas ações pode colocar fim à problemática instalada sobre o corte etário para matrícula no ensino fundamental.

3.3 A possibilidade de resolução da discussão judicial sobre o corte etário para ingresso no ensino fundamental pelo Poder Legislativo

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 6.755/2010, recebido por meio do Ofício n.141/2010, do Senado Federal, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal, do Projeto de Lei do Senado n. 414/2008, de autoria do Senador Flávio Arns, cuja ementa dispõe: "Altera a redação dos artigos 40, 6°, 29, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece

as diretrizes e bases da educação nacional', dispondo sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir dessa idade[220]".

No decorrer da tramitação, em 02 de outubro de 2013, foi apresentado pelo quarto Relator da Comissão de Educação e Cultura, Deputado Paulo Rubem Santiago, o substitutivo Projeto de Lei (PL) n. 6755-A de 2010, ao qual foram apensados outros 11 Projetos de Lei referentes à educação[221]:

1. PL n. 1558/2007, que "acrescenta inciso no artigo 30 e, um parágrafo no artigo 32, com incisos I, II III e IV, na Lei n. 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996, garantindo autonomia aos sistemas de ensino, em organizar o atendimento dos alunos em sua rede, de acordo com as peculiaridades locais", de autoria do Deputado Ivan Valente (PSQL/SP), apresentado em 10.07. 2007.

2. PL n. 2632/2007, que "altera o artigo 32 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para prever a possibilidade de matrícula no 1º ano do ensino fundamental à criança com 6 anos de idade incompletos que apresentar prontidão e desenvolvimento para cursá-lo. Projeto de autoria do Deputado Professor Victorio Galli (PMDB/MT), apresentado em 13.12.2007;

3. PL n. 4049/2008, que "altera o *caput* do artigo 32 e incisos I e II do §1º do artigo 38 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estender os prazos de ingresso no ensino básico e cursos supletivos", a fim de prever o início do ensino fundamental aos 5 anos de idade e a realização dos exames supletivos no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 14 anos, e no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 16 anos. A autoria é do Deputado Osório Adriano (DEM/DF), apresentado em 07.10.2008;

4. PL n. 4.812/2009, que "altera o artigo 32 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o ingresso de crianças menores de 6 anos no ensino fundamental", a

---

[220] Tramitou no Senado Federal o Projeto de Lei n. 414/2008 de autoria do Senador Flávio José Arns (PT/PR) pretendendo a alteração da redação dos artigos 4º, 6º, 29, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394/1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a educação infantil até os cinco anos de idade e o ensino fundamental a partir desta idade, ou seja, a primeira pretensão do Projeto de Lei dentre as alterações previstas, era que a redação do artigo 32 da LDB passasse a prever o ingresso no ensino fundamental aos cinco anos de idade. (PLS n. 414/2008. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=635468&disposition=inline> . Acesso em: 19 nov. 2017).

[221] Projeto de Lei n. 6.755-a de 2010 (Do Senado Federal) Altera a redação dos artigos 4º, 6º, 29, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", dispondo sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir dessa idade; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de n. 1.558/07, 7.974/10, 2.711/11 e 3.137/12, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de n.2.632/07, 4.049/08, 4.812/09, 6.300/09, 6.843/10, 3.799/12 e 4.067/12, apensados (relator: Dep. Paulo Rubem Santiago). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6F78F3CD17E92DF66D80BCEA5C45799F.proposicoesWebExterno1?codteor=1213934&filename=Avulso+-PL+6755/2010>. Acesso em: 19 nov. 2017.

fim de que possam matricular-se no ensino fundamental as crianças menores de 6 anos que completarem tal idade no decorrer do ano letivo e, mediante avaliação da instituição de ensino, apresentarem desenvolvimento e prontidão para cursá-lo. Autoria do Deputado Ricardo Barros, PP/PR, apresentado em 10.03.2009;

5. PL n. 6.300/2009, que "altera o *caput* do artigo 32 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a idade para ingresso no ensino fundamental", sendo o ingresso no ano em que se completa 6 anos de idade. Autoria do Deputado Pedro Novais (PMDB/MA), apresentado em 28.10.2009;

6. PL n. 6843/2010, que "dá nova redação aos incisos I e II do § 1º do artigo 38 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de fixar a realização dos exames supletivos para os maiores de 14 e 16 anos respectivamente nos níveis do ensino fundamental e médio". Autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha (PDT/AP), apresentado em 23.10.2010;

7. PL n. 7974/2010, que "altera os artigos 4º, 6º, 30, 32, 58, 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", com destaque para a alteração do artigo 6º da LDB no sentido de prever o dever dos pais ou responsáveis em efetuar a matrícula dos filhos e dependentes "a partir dos 4 anos completos, ou a completar até 31 de março no ano da matrícula, na educação infantil, bem como nas etapas seguintes da educação básica obrigatória", e no artigo 32 para prever o ensino fundamental, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 anos completos ou a completar até 31 de março no ano da matrícula. Autoria da Deputada Maria do Rosário (PT/RS), apresentado em 01.12.2010;

8. PL n. 2.711/2011, que "altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para dispor sobre o atendimento na educação especial", prevendo a oferta da educação especial, como dever do Estado, com início na faixa etária do 0 aos 5 anos de idade, durante a educação infantil, devendo ter continuidade independentemente da idade e da etapa escolar do educando. Autoria do Senador Cyro Miranda (PSDB/GO), apresentado em 16.11.2011;

9. PL n. 3137/2012, que "altera o artigo 30 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996", prevendo que a educação infantil será oferecida em centros de educação infantil, abrangendo o atendimento a crianças de até 3 anos e a pré-escola a ser oferecida às crianças de 4 e 5 anos de idade. Autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), apresentado em 07.02.2012;

10. PL n. 3799/2012, que "altera o artigo 32 e o inciso I do §3º do artigo 87, ambos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, para dispor sobre a possibilidade de

matricular a criança no ensino fundamental no ano em que completar 6 (seis) anos de idade". Autoria do Deputado Reguffe (PDT/DF), apresentado em 03.05.2012;

11. PL n. 4.067/2012, que "acrescenta parágrafo ao artigo 32 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a idade da criança para ingresso no 1º ano do ensino fundamental", a fim de admitir a matrícula da criança de 5 anos de idade no 1º ano do ensino fundamental, desde que comprovada sua prontidão para o adequado desenvolvimento dos estudos, mediante avaliação realizada pela escola, nos termos da regulamentação estabelecida pelos sistemas de ensino. Autoria do Deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB), apresentado em 14.06.2012.

Em 11 de dezembro de 2013, a Coordenação de Comissões Permanentes (CPP) encaminhou à publicação o Parecer da Comissão de Educação que foi publicado no DCD de 17/12/13, p.59978 col 02, letra A, com a seguinte redação de ementa:

> Altera a redação dos artigos 4º, 6º, 29, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", dispondo sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade e o ensino fundamental a partir dessa idade; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de números 1.558/07, 7.974/10, 2.711/11 e 3.137/12, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de números 2.632/07, 4.049/08, 4.812/09, 6.300/09, 6.843/10, 3.799/12 e 4.067/12, apensados (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

O Projeto substitutivo aprovado pela Comissão de Educação prevê expressamente o corte etário logo na ementa e, dentre outras alterações, no artigo 32 da LDB, o início do ensino fundamental aos 6 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de matrícula[222].

Em comparação com a ADPF n. 292 que aguarda julgamento no STF, o PL n. 6.755/2010 e os projetos apensos n. 1.558/2007, n. 7.974/2010, n. 2.711/2011 e n. 3.137/2012 em trâmite na Câmara dos Deputados, pretendem a disposição legal expressa

---

[222] Substitutivo adotado pela CE ao Projeto de Lei n. 6.755, de 2010. Altera a redação dos artigos30, 32 e §3º do artigo 58 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre o corte etário para o ingresso no ensino fundamental, e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta: Artigo 1º O artigo 30 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 30 [...] Parágrafo único. A oferta de educação infantil dar-se-á, preferencialmente, em instituições de educação infantil, que atendam crianças de até 5 (cinco) anos de idade." (AC). Artigo 2º O *caput* do artigo 32 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano de matrícula, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...] (NR). Artigo 3º O §3º do artigo 58 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 58 [...] §3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na educação infantil." (NR). Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD00201312170022400000.PDF#page=290>. Acesso em: 19 nov. 2017.

dos atos normativos que atualmente regulamentam as diretrizes operacionais para implantação do ensino fundamental de 9 anos e são objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental. A ADPF n. 292, caso tenha decisão no sentido da constitucionalidade das Resoluções n. 01 e 06/2010, irá de encontro aos objetivos das proposições legislativas que até o momento estão em tramitação.

As proposições apresentadas pelo Poder Legislativo podem colocar fim à controvérsia da judicialização do corte etário desde que seja aprovado projeto final com previsão da data de corte tanto para o ensino fundamental quanto para a educação infantil. Contudo, nada impede nova judicialização face aos artigos cuja redação for alterada, considerando o equivocado argumento da maioria das decisões constante do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

No caso da ADC n. 17 há a possibilidade de procedência da ação para declarar a constitucionalidade dos artigos questionados, confirmando a idade de início do ensino fundamental aos 6 anos, com uma tendência a não permitir a data de corte para matrícula. Considera-se para tal os votos do Ministro Edson Fachin e Alexandre de Moraes, julgando procedente o pedido, ao entenderem que é constitucional a Lei n. 9.394/1996, no que fixa a idade de 6 anos para o início do ensino fundamental, inadmitida, contudo, a possibilidade de corte etário obstativo de matrícula da criança no ano em que completa a idade exigida. Após o pedido de vista do Ministro Luís Roberto Barroso, a ADC n. 17 aguarda o voto do Ministro para continuidade do julgamento.

O Projeto de Lei n. 6.755/2010 está inerte em sua tramitação desde 23 de setembro de 2014, quando foi encaminhado pela Coordenadoria de Comissões Permanentes à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Memorando n.109/2014 (COPER), informando o recebimento pela Coordenação de um abaixo-assinado, coordenado pela Federação das Escolas Waldorf no Brasil, com 321 páginas de assinaturas, pedindo a rejeição do PL n. 6.755/2010, que se encontra na CCJC, aguardando designação do relator[223].

---

[223] Projeto de Lei n.6.755/2010. Ficha de Tramitação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465835>. Acesso em: 19 nov. 2017.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE MATRÍCULA PARA INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL NOS ESTADOS DE RONDÔNIA, ALAGOAS, MATO GROSSO DO SUL, SÃO PAULO E RIO GRANDE DO SUL

4.1 Panorama Da Vigência Das Resoluções Cne/Ceb 01 E 06 De 2010 Nos Estados Brasileiros

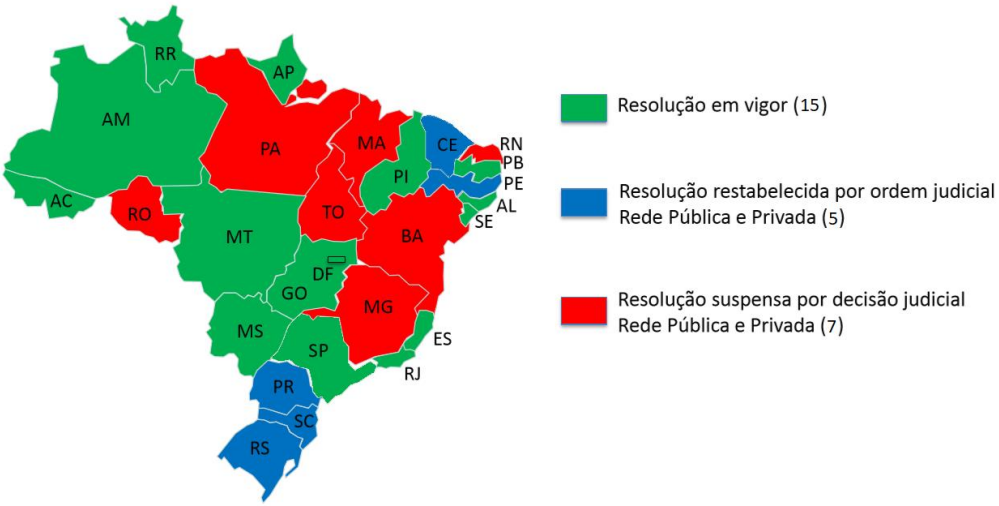

Figura 1 – Mapa da Vigência das Resoluções CNE/CEB n. 01 e 06 no território nacional[224]

Quadro 1 – Ações propostas pelo Ministério Público Federal com o objetivo de suspensão das Resoluções n. 01 e 06, de 2010, do CNE.

Notas	Descrição
1	Em observância ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da União, em ordem a julgar improcedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, nos termos do Sr. Ministro Relator Sérgio Kukina, estão reestabelecidos os efeitos das Resoluções CNE/CES n. 1 e n. 6, de 2010 no Estado de Pernambuco, uma vez que "não se descortina traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade no conteúdo das indigitadas resoluções, as quais, de resto, nenhum abalo ocasionam ao direito de acesso à educação fundamental pelas crianças em idade própria". (REsp 1.412.704/PE)
2	Em medida cautelar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu antecipação de tutela, suspendendo os efeitos das Resoluções CNE/CEB n. 1/2010 e n. 6/2010, no âmbito do Estado de Minas Gerais.
3	Em cumprimento à tutela antecipada, a 3ª Vara Federal/RN atribuiu efeito suspensivo parcial à apelação apenas para limitar a eficácia da sentença ao âmbito do Processo n. 0502752-72.2013.4.05.8400.
4	Em observância à decisão exarada pelo Sr. Ministro Relator Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça, que acolheu o Recurso Especial n. 1.525.755 – CE (2015/0073523-8), interposto pela União, julgando improcedente a Ação Civil Pública n. 0011280-82.2013.4.05.8100, aparelhada pelo Ministério Público Federal, estão restabelecidos os efeitos das Resoluções CNE/CEB n. 1 e n. 6, de 2010, no Estado do Ceará, haja vista não se vislumbrarem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade no conteúdo nas referidas Resoluções, as quais não ocasionam abalo ao direito de acesso à educação fundamental pelas crianças em idade própria. A força decisória da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi atestada pelo Parecer de Força Executória n. 00006/2016/DSP/PGU/AGU
5	Em cumprimento à Decisão Judicial – 30ª Vara Cível da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, Ação n. 0110404- 95.2013.4.02.5101, que atribuiu efeito suspensivo das Resoluções CNE/CEB n.

[224] O mapa da vigência das Resoluções CNE/CEB n. 1/2010 e n. 6/2010 no território nacional foi elaborado considerando as 16 notas referenciais nelas informadas pelo Portal do MEC. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6886-rceb006-10&category_slug=outubro-2010-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 19 nov. 2017.

	1/2010 e n. 6/2010 a toda a Rede de Ensino do Estado do Rio de Janeiro e estendeu o mesmo efeito ao Distrito Federal. Excluída no dia 10 de fevereiro de 2015, em razão de o Parecer n. 01/20/2015-PRURJ/CSP/AMS, exarado pela Procuradoria Regional da União na 2ª Região, informar que no tocante à força executória da Ação Civil Pública n. 0110404-95.2013.4.02.5101 (30ª VF/RJ) ainda não há qualquer ordem judicial requerida pelo MPF para exigir do Ministério da Educação que suspenda as Resoluções em tela no que diz respeito à limitação etária para ingresso no 1º ano do ensino fundamental.
6	Em cumprimento à sentença prolatada na Ação Civil Pública autos n. 11677-27.2013.4.01.4100, os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB n. 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB n. 6/2010, bem como os artigos 3º, §1º, e 5º, da Resolução Estadual n. 824/2010, estão suspensos no âmbito de toda a Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Rondônia.
7	Em observância ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação/Reexame Necessário n. 5000600- 25.2013.404.7115/RS, no qual o recurso da União e dos Estados interessados foi provido, por unanimidade, para julgar improcedente a Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal, estão restabelecidos os efeitos das Resoluções CNE/CES n. 1 e n. 6, de 2010, nos Estados Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Destaque-se que a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que havendo previsão em lei, não há ilegalidade nas resoluções que fixam diretrizes operacionais. Além disso, não verificou ofensa ao princípio da isonomia, pois as resoluções possuem caráter nacional e devem ser aplicadas em todos os Estados e Municípios da Federação, de modo a uniformizar o ingresso na educação básica. A força executória do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região foi atestada pela Procuradoria-Regional da União da 4ª Região no Parecer de Força Executória n. 00485/2016/CORESP/PRU4R/PGU/AGU.
8	Em cumprimento à sentença prolatada na Ação Civil Pública autos n. 382-38.2014.4.01.4300, os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB n. 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB n. 6/2010, bem como o artigo 4º da Resolução CEE/TO n. 01/2011, com alteração dada pela Resolução CEE/TO n. 23/2013, estão suspensos no âmbito de toda a Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Tocantins.
9	Em cumprimento à sentença prolatada na Ação Civil Pública autos n. 839-07.2012.4.013309, as Resoluções do CNE/CEB n. 1/2010, e n. 6/2010, bem como outras normas de idêntico teor que as sucederam, estão suspensas nos Munícipios abrangidos pela Subseção Judiciária de Guanambi – Estado da Bahia, de modo que resta autorizada a matrícula na primeira série do ensino fundamental, em todas as instituições de ensino compreendidos pela mencionada subseção judiciária, das crianças com 06 (seis) anos incompletos após 31 de março do ano letivo a ser cursado, e que completem essa idade até 31 de dezembro do mesmo ano.
10	Em cumprimento à sentença prolatada na Ação Civil Pública autos n. 44696-33.2012.4.01.3300, a Resolução do CNE/CEB n. 6/2010, bem como outras normas de idêntico teor que a sucederam, está suspensa no Estado da Bahia, de modo que a União e o Estado da Bahia se abstêm de exigir dos Municípios que integram essa unidade da federação, bem como das escolas particulares (rede privada de ensino), o cumprimento das disposições relativas à restrição etária para ingresso no ensino infantil, garantindo a matrícula das crianças com menos de 04 (quatro anos), uma vez comprovada a sua capacidade intelectual, através de avaliação psicopedagógica a cargo de cada entidade de ensino.
11	Em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Civil Pública autos n. 340414520124013900, estão suspensos os efeitos das Resoluções CNE/CEB n. 1/2010 e n. 6/2010, e demais atos posteriores que as reproduziram, para garantir a matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental, em todas as Instituições de Ensino do Estado do Pará, públicas e particulares, das crianças menores de 6 (seis) anos de idade até 31 de março do ano letivo a ser cursado, uma vez comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica a ser realizada por cada entidade de ensino.
12	Em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Civil Pública autos n. 47752-67.2014.4.01.3700, os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB n. 1/2010 e os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB n. 6/2010, bem como o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução Estadual n. 343/2010 – CEE, estão suspensos no âmbito de toda a Rede Pública e Privada de Ensino do Estado do Maranhão.
13	Em cumprimento à decisão de antecipação de tutela proferida na Ação Civil Pública n. 0005535-27.2014.4.01.3306, em trâmite perante a Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, e considerando os termos da Nota Técnica exarada pela Procuradoria da União no Estado da Bahia que atestou a força executória da referida decisão, as Resoluções CNE/CEB n. 1/2010 e n. 6/2010, editadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a Resolução n. 240, de 12/12/2011, editada pelo Conselho Estadual de Educação e os demais atos posteriores, elaborados pela CNE/CEB e pelo CEE que repetiram o mesmo teor, encontram-se suspensos, com abrangência territorial limitada, nos termos do artigo 16, da Lei n. 7.347/85, "de modo a autorizar e garantir a matrícula na primeira série do ensino fundamental das crianças que venham a completar seis anos de idade no decorrer do ano letivo de 2015 (de janeiro/2015 a dezembro/2015), desde que comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica por cada entidade de ensino, bem como das crianças que completaram seis anos no decorrer do ano de 2014 e que não realizaram sua matrícula no Ensino Fundamental devido à restrição das Resoluções, desde que estejam cursando, de fato, por acordo com a respectiva escola, a referida série."

14	Em observância à decisão judicial do Desembargador Carlos Moreira Alves que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no bojo da Ação Civil Pública 0005826-18.2014.4.01.3600/MT, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, em face da sentença que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade das Resoluções CNE/CEB n. 01/2010 e n. 06/2010, o parecer de força executória n. 00112/2016/CRASP2/PRU1R/PGU/AGU, de lavra da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, atesta que não há, até decisão em sentido contrário, comando judicial a ser cumprido pela União, através do Ministério da Educação, na Ação Civil Pública em questão.
15	Em observância ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu provimento à Apelação da União Federal, para julgar improcedente a Ação Civil Pública n. 5000736-24.2014.4.04.7200/SC, manejada pelo Ministério Público Federal, estão vigentes no Estado de Santa Catarina as Resoluções CNE/CEB n. 1 e n. 6, de 2010, uma vez que "não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na interpretação conjunta dos artigos 29 e 32 da Lei n.9.394/96 (LDB). A força executória do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região foi atestada pela Procuradoria-Regional da União da 4ª Região no Parecer de Força Executória n. 00062/2017/CORESP/PRU4R/PGU/AGU.
16	Em observância ao Acórdão exarado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Civil Pública n. 0004983-18.2012.4.01.3311, que deu provimento ao recurso de apelação manejado pela União, o Parecer de Força Executória n. 00037/2017/COASP2/PRU1R/PGU/AGU, de lavra da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, atesta que "que o sobredito órgão colegiado do TRF-1 acatou os argumentos da União, imputando legais as exigências contidas nas resoluções de n. 01 de 14/01/2010 e de n. 06 de 20/10/2010, do Conselho Nacional de Educação – CNE", de modo que as instituições de ensino dos Municípios sob jurisdição da Subseção Judiciária de Itabuna – BA devem cumprir os requisitos etários para ingresso no ensino fundamental previstos nessas normas. Os efeitos das Resoluções CNE/CEB n. 1/2010 e n.6/2010 seguem em vigor no restante do território brasileiro.

Fonte: MEC – Notas das Resoluções CNE/CEB n. 1/2010 e n. 6/2010[225].

Das 27 unidades que compõem a federação brasileira, as Resoluções já estiveram suspensas em 13 delas e continuam suspensas em 7. Em Pernambuco voltaram a vigorar após o julgamento pelo STJ, em 14 de dezembro de 2014, do Recurso Especial n. 1.412.704-PE. No Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, as Resoluções foram restabelecidas após reforma da sentença pelo TRF-4ª Região. E no Ceará, foram restabelecidas em virtude da decisão exarada pelo Ministro Relator Sérgio Kukina, do STJ, que acolheu o Recurso Especial n. 1.525.755 – CE (2015/0073523-8), interposto pela União, julgando improcedente a Ação Civil Pública n. 0011280-82.2013.4.05.8100, movida pelo Ministério Público daquele Estado.

As Resoluções CNE/CEB n. 01 e n. 06/2010 continuam suspensas nos Estados de Minas Gerais, Tocantins, Maranhão, Pará, Rondônia, Rio Grande do Norte e parcialmente no Estado da Bahia, considerando as informações das notas 9, 10,13 e 16 do MEC. Foram restabelecidas no Município da Subseção Judiciária de Itabuna-BA, em observância ao Acórdão exarado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Civil Pública n. 0004983-18.2012.4.01.3311, que deu provimento ao recurso de apelação manejado pela União.

[225] BRASIL – Ministério da Educação – MEC. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB n.06/2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6886-rceb006-10&category_slug=outubro-2010-pdf&Itemid=30192> . Acesso em: 19 nov. 2017.

No Estado de São Paulo, as Resoluções CNE/CEB n. 01 e n. 06/2010, embora estejam em vigor, estabeleceram a data de corte 30 de junho nos termos da Deliberação CEE n. 73/2008 do Conselho Estadual de Educação. Inobstante a orientação para o corte etário em 30 de junho, a capital paulista, por meio da Secretaria Municipal de Educação, adotou a data de 31 de março em consonância com as Resoluções do CNE. No Município de Atibaia, as resoluções do CNE foram suspensas em virtude de decisão judicial na Ação Civil Pública n. 0013403-72.2012.8.26.0048 que fora confirmada pelo TJSP, permitindo a matrícula no decorrer do ano em que a criança completa 6 anos de idade[226].

No restante dos Estados permanece válido o disposto nas resoluções, inobstante alguns Estados seguirem outras datas considerando as Deliberações dos Conselhos Estaduais de Educação. Como exemplo citamos o Estado de Goiás, cujo Conselho Estadual de Educação estabeleceu por meio da Resolução CEE/CP n. 11/2011[227] a matrícula na data de aniversário de 6 anos, independentemente do período do ano em que ocorra a edição de leis estaduais disciplinando a data de corte, como é o caso do Rio de Janeiro (Lei Estadual n. 5.488/2009) cuja matrícula pode ser realizada no decorrer do ano em que a criança completa os 6 anos, Minas Gerais (Lei Estadual n. 20.817/2013) que estabeleceu a data de 30 de junho para o limite etário e Paraná (Lei Estadual n. 18.492/2015 – Plano Estadual de Educação) cuja data estabelecida foi 31 de março.

---

[226] BRASIL – TJSP – Câmara Especial – Apelação n. 0013403-72.2012.8.26.0048 – Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Atibaia – Apelado: Promotor de Justiça da Vara Infância e Juventude de Atibaia – Relator: Des. Carlos Dias Motta – Julgamento 07.04.2014 apud GOTTI, Alessandra. **A qualidade social da educação brasileira nos referenciais de compromisso do plano e do sistema nacional de educação**. Projeto 914BRZ1009.2. CNE/UNESCO, 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41851-estudo-processos-judicializacao-temas-tratados-normas-da-ceb-cne-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 08 jun. 2016, p.33.

[227] BRASIL. Governo do Estado de Goiás. Secretaria de Estado da Casa Civil. Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE/CP n. 11, de 09 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2016-03/2011-11-cp-resolucao-alunos-4-e-6-anos.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

4.2 A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado de Rondônia

Em nossa primeira busca no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia[228] utilizando os termos "limite idade matrícula ensino fundamental", considerando que o *site* não aceita conectores e caracteres, encontramos 58 acórdãos, no período de 1996 a 2017.

Em uma segunda busca com os termos: "corte etário matrícula ensino fundamental" obtivemos apenas 05 acórdãos; todos constavam do resultado da primeira busca, sendo 4 deles referentes ao tema do corte etário e 1 relativo à conclusão do ensino médio. Diante desse cenário, decidimos pelos resultados encontrados na primeira busca com os termos: "limite idade matrícula ensino fundamental".

No período entre 2011 a 2016, dos 58 acórdãos, apenas 7 diziam respeito ao corte etário, assim divididos: 2 processos (2012), 4 (2013) e 1 (2014).

Desses 7 processos, 7 pediam a antecipação da matrícula para a educação infantil, 2 pleiteavam a reclassificação para o 2º ano do ensino fundamental e apenas 1 se referia ao ingresso no 1ºano do ensino fundamental, conforme observamos na tabela a seguir:

Tabela 1 – Acórdãos referentes ao corte etário no ensino fundamental TJRO – 2011-2016[229]

2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
0	02	05	0	0	0	07
Educação Infantil: 03				Ensino Fundamental: 04		

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJRO

Nenhum dos 7 processos era de escola pública; 6 se referiam à escola particular e 1 não mencionava nenhuma escola. Os 7 eram patrocinados por defensor particular e 6 tiveram parecer favorável do Ministério Público para antecipar a matrícula; apenas 1 teve parecer contrário.

Quadro 2 – Distribuição dos acórdãos TJRO por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público

ESCOLA	Pública	0
	Particular	06

[228] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=5> Acesso em: 20 nov. 2017.

[229] Fonte: elaborado pela autora conforme os dados obtidos nas decisões: Apelação n. 0000107-38.2013.8.22.0701; Agravo de Instrumento n. 0001060-68.2013.8.22.0000; Reexame Necessário n. 0001500-92.2012.8.22.0002; Reexame Necessário n. 0001501-77.2012.8.22.0002; Reexame Necessário n. 0006369-58.2013.8.22.0004; Reexame Necessário n. 0006374-80.2013.8.22.0004; Apelação n. 0007799-15.2013.8.22.0014. Todos disponíveis no sistema de busca de Jurisprudência do TJTO. Disponível em: <http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=5>. Acesso em: 20 nov. 2017.

REPRESENTAÇÃO	Adv. Público	0
	Adv. Particular	07
PARECER MP	Favorável	06
	Contrário	01

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJRO

As decisões confirmadas para antecipar a matrícula foram 5. Uma sentença foi reformada para permitir a antecipação da matrícula e uma para negá-la.

Quadro 3– Detalhamento das decisões TJRO

DECISÕES	Negaram provimento para manter a sentença favorável	**05**
	Negaram provimento para manter a sentença contrária	**0**
	Deram provimento para reformar e conceder a tutela negada	**01**
	Deram provimento para reformar e caçar a tutela concedida	**01**

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJRO

Nas 7 decisões analisadas o argumento da parte impetrante foi sempre o mesmo: que o direito da criança está sendo violado por causa de 1, 2, 8, às vezes 60 dias de diferença com a data estabelecida nas Resoluções; que a criança já percorreu os outros ciclos da pré-escola ou da educação infantil e que será prejudicada ao repetir o conteúdo do ano anterior; que a criança perderá os amigos conquistados até então e deverá se adaptar a uma nova turma e que a criança possui capacidade intelectual e desenvolvimento psicológico que a permitem progredir de série.

A maioria dos julgadores entende e acata os argumentos dos impetrantes deferindo liminar para conceder a matrícula antes de a criança atingir a idade estabelecida na LDB. Entendem pela concessão da liminar por evitar a violação do direito de acesso à educação, vez que as resoluções que limitam a idade para ingresso no ensino fundamental e na educação infantil não têm amparo constitucional; além disso, o acesso à 1ª série do ensino fundamental por criança que concluiu o ensino infantil não pode ser obstado por critérios de idade mínima, estabelecidos por regulamento administrativo, em confronto com as disposições legais e constitucionais sobre a matéria.

> Entretanto, em que pese a obrigatoriedade da instituição de ensino limitar-se à matrícula no Pré-Escolar II daqueles educandos que tiverem cinco anos completos até 31 de março do ano respectivo, nos termos da Resolução n. 05 de 17/09/2009 do CNE Conselho Nacional de Educação e Resolução 824 de 06/10/2010 do CEE Conselho Estadual de Educação, o fato é que inexiste no ordenamento jurídico (norma constitucional ou infraconstitucional) qualquer referência à idade mínima para o acesso ao ensino.
> Destarte, não há qualquer razoabilidade em se impedir a matrícula no pré-Escolar II de criança que complete 05 (cinco) anos durante o transcorrer do ano letivo, e ainda pouco tempo depois da data estipulada, como no presente caso, (3 meses e 20 dias), cuja avaliação psicopedagógica concluiu que apresenta as habilidades e as condições básicas de maturidade para ingressar na aludida série (fls.17/19)[230].

As Resoluções CNE/CEB n. 01 e n. 06/2010 estão suspensas no Estado de Rondônia, assim como a Resolução do Conselho Estadual de Educação n. 824/2010, em virtude da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública n. 11677-27.2013.4.01.4100[231], cuja liminar foi deferida pelo Juiz Federal do TRF-1 Dimis da Costa Braga, em 10 de dezembro de 2013.

O julgador ainda confirmou, em 20 de maio de 2014, a liminar por meio da sentença que declarou a inconstitucionalidade das Resoluções e afastou sua aplicação no Estado de Rondônia.

Em seus argumentos, o julgador entendeu que as Resoluções CNE/CEB n. 01 e n. 06 de 2010 e a Resolução n. 824/10-CEE/RO constituem “maltrato ao princípio de acessibilidade à educação básica obrigatória e gratuita”, assim como ao princípio da isonomia no acesso à educação.

A decisão afirmou ainda que as Resoluções evocadas transbordaram os limites da Lei n. 9.394/1996, entendendo ser proibido instituir, mediante decreto, resoluções ou congêneres, limite etário para ingresso de crianças no ensino infantil ou ensino fundamental, vez que por força do princípio da reserva legal (artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988), nenhum ato infralegal pode criar obrigações ou impor penalidades, podendo somente por meio de lei ordenar que se faça ou se deixe de fazer algo:

> [...] delira do razoável a adução de o direito à educação depender de regulamentação. Preceitos versando sobre direitos e garantias traduzem normas de eficácia imediata: diretamente aplicáveis (CF, artigo 5º, §1º). Não mais há que se falar em direitos fundamentais na medida da lei, sim em leis na medida dos direitos fundamentais.

---

[230] Reexame Necessário, Processo n. 0006369-58.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Data de julgamento: 12/08/2014.

[231] BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Ação Civil Pública n. 11677-27.2013.4.01.4100. Seção Judiciária de Rondônia 1ª Vara. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=116772720134014100&secao=JFRO>. Acesso em: 20 nov. 2017.

No *site* do TRF-1 ainda não há previsão, na movimentação processual disponibilizada pelo Tribunal, de julgamento da Apelação na Ação Civil Pública que está sob a Relatoria do Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam.

4.3 A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado de Alagoas

Foram encontrados 23 resultados para os termos "ensino fundamental" e "idade mínima". Deles, 5 acórdãos referem-se ao corte etário para ingresso no ensino fundamental, conforme distribuídos na Tabela 2:

Tabela 2 – Acórdãos referentes ao corte etário no ensino fundamental TJAL – 2011-2016[232]

2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
0	01	01	01	02	0	05
Educação Infantil: 00				Ensino Fundamental: 05		

Fonte*:* Elaborado pela autora conforme dados do TJAL

Dessas decisões, 2 eram para antecipar a matrícula em escola particular e 3 se referiam à escola pública. As 5 decisões eram patrocinadas por defensor particular

Quadro 4 – Distribuição dos acórdãos TJAL por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público

ESCOLA	Pública	03
	Particular	02
REPRESENTAÇÃO	Adv. Público	0
	Adv. Particular	05
PARECER MP	Favorável	05
	Contrário	0

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJAL

As 5 decisões encontradas tiveram provimento favorável para manter a sentença de primeira instância. A maioria dos julgadores entendeu pela ilegalidade das Resoluções e afronta à norma constitucional, assim como ao princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, conforme vemos abaixo:

[232] Elaborado pela autora a partir das informações analisadas nos acórdãos disponíveis no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Consulta de jurisprudência. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 21 nov. 2017.

> É gritante a necessidade de serem observados os aspectos protegidos pela Norma Maior, a qual garante o desenvolvimento da pessoa de acordo com a capacidade de cada um. Mister se faz ressaltar, ainda, que se a Constituição Federal assegura o acesso educacional para os que não tiveram acesso à educação na idade própria, numa visão neoconstitucionalista, em que os direitos fundamentais compõem o centro da Carta Magna, há que ser aplicado um raciocínio razoável no sentido de respeitar a dignidade humana daquele que atingiu um nível maior sem ter alcançado uma idade mínima.

O argumento da petição inicial dos impetrantes se dá, na maioria das vezes, no sentido de que a criança está preparada para ingressar na próxima série, uma vez que concluiu com êxito a fase pré-escolar e esse direito lhe foi negado porque não preenche unicamente o requisito etário.

Observamos ainda nas decisões desse Tribunal o argumento da teoria do fato consumado para sustentar a decisão, considerando que na maioria dos processos o julgamento do reexame necessário ocorreu no ano seguinte ao requerimento da liminar, o que implica na situação fática consolidada de ter a criança praticamente concluído todo o 1º ano do ensino fundamental.

Diferentemente do TJRO, no TJAL havia mais decisões contra escola pública, todas patrocinadas por defensor particular.

Os artigos 208, inciso V e artigo 205 da Constituição, assim como os artigos 53 e 54, V do Estatuto da Criança e do adolescente, constavam da maioria das decisões. Assim como o argumento do princípio da razoabilidade que também integra a maioria das decisões, tendo em vista que o julgador entende não ser razoável obstar a matrícula antes dos 6 anos completos pelo simples requisito da idade, na visão do julgador, a limitação etária fere o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa e fere o próprio direito à educação previsto no artigo 205.

4.4 A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado do Mato Grosso do Sul

A primeira busca no *site* do Tribunal com os termos: “matrícula”, “ensino fundamental” e “limite de idade” resultou em 163 acórdãos. Nova busca utilizando os termos “matrícula”, “ensino fundamental” e “limite etário” trouxeram 137 acórdãos. Por fim, buscamos resultados com os termos “matrícula”, “ensino fundamental” e “idade mínima”, na qual obtivemos 508 acórdãos entre 2001 e 2017.

No recorte temporal entre 2011 e 2016 encontramos 300 decisões cuja análise de conteúdo revelou 42 acórdãos referentes à data de corte no ensino fundamental e educação infantil.

Tabela 3 – Acórdãos referentes ao corte etário no ensino fundamental TJMS-2011-2016[233]

2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
07	05	04	11	08	07	42
Educação Infantil: 24				Ensino Fundamental: 18		

Fonte*:* Elaborado pela autora conforme dados do TJMS

A Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul se mostrou fortemente atuante nas ações para pedir a antecipação de matrículas. O número de decisões patrocinadas por defensores públicos foi maior que o número de decisões nas quais atuaram advogados contratados pelas partes. Em 2 casos, o próprio representante do Ministério Público moveu a ação. Na análise do tipo de escola para qual a vaga era requerida, observamos também um número maior de requerimentos envolvendo as escolas públicas:

Quadro 5 – Distribuição dos acórdãos TJMS por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público

ESCOLA	Pública	24
	Particular	18
REPRESENTAÇÃO	Adv. Público	21
	Adv. Particular	19
	M. Público	02
PARECER MP	Favorável	06
	Contrário	01

Fonte*:* Elaborado pela autora conforme dados do TJMS

Nem todos os acórdãos mencionam a manifestação do representante do Ministério Público, motivo pelo qual o número de pareceres favoráveis e contrários são bem inferiores à quantidade de acórdãos analisados, não obstante a tendência de o órgão ministerial se

[233] Elaborado pela autora a partir das informações analisadas nos acórdãos disponíveis no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS). Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Consulta jurisprudência. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 21 nov. 2017.

manifestar a favor da manutenção das sentenças que concederam e confirmaram a liminar em primeira instância.

As decisões exaradas pelos desembargadores nos acórdãos analisados foram separadas por quatro segmentos: 1) decisões que negaram provimento para manter a sentença favorável de primeira instância; 2) que negaram provimento para manter a sentença contrária em primeira instância; 3) que deram provimento para reformar e conceder a tutela negada em primeira instância e 4) que deram provimento para reformar e caçar a liminar concedida em primeira instância. Assim ficou o quadro:

Quadro 6 – Detalhamento das decisões TJMS

DECISÕES	Negaram provimento para manter a sentença favorável	40
	Negaram provimento para manter a sentença contrária	0
	Deram provimento para reformar e conceder a tutela negada	02
	Deram provimento para reformar e caçar a tutela concedida	0

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJMS

Observa-se uma forte tendência dos julgadores do Estado do Mato Grosso do Sul em conceder a antecipação das matrículas tanto no ensino fundamental quanto na educação infantil e ainda do Tribunal em manter as decisões de primeira instância. Na educação infantil, a maioria das decisões de antecipação se referem a crianças entre 1 e 3 anos para matrículas no maternal.

O principal argumento dos pais na petição inicial também se dá no sentido de que a criança possui maturidade e capacidade intelectual para ingressar na nova série e que seu direito não pode ser negado exclusivamente por não preencher o requisito etário.

O entendimento majoritário dos desembargadores é no sentido de que a prevalência da norma administrativa para indeferir a matrícula com base no critério etário ofende os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, além de violar o direito fundamental à educação, conforme verificamos na decisão da Remessa Necessária n. 0801529-72.2014.8.12.0017 de Nova Andradina, deferida pelo Desembargador Júlio Roberto Siqueira Cardoso da 5ª Câmara Cível do TJMS:

> A impetrante, que é nascida em 01 de agosto de 2011 e, portanto, conta atualmente com três anos de idade, teve indeferido seu requerimento de matrícula no Jardim I da Pré-Escola, sob o argumento de que não possuía a idade mínima necessária e nem iria completá-la até 31 (trinta e um) de março do ano letivo (2014), consoante exigência prevista na Deliberação CME/NA/MS n. 061 de 25 de outubro de 2010. Em virtude do referido indeferimento é que foi impetrado o presente *writ*. Pois bem. O indeferimento da matrícula com base em critério etário não pode prevalecer no caso em exame, visto que ofende frontalmente os Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Razoabilidade, consistindo, ainda, em violação ao direito fundamental à educação que é a todos garantido pela Lei Maior.
> Isso porque o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação consiste em um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, mediante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (artigo 208, V, Constituição Federal de 1988)[234].

Outro argumento muito utilizado nas decisões é o reconhecimento das capacidades da criança e de sua aptidão intelectual por meio de declarações dos professores ou da escola. No mesmo julgado podemos observar:

> A intenção do legislador ao traçar determinações relacionadas à matéria foi a de propiciar ao máximo o acesso de todos à educação, erradicando o analfabetismo, e não de restringi-la com a fixação de requisitos absolutos e intransponíveis, como ocorreu *in casu*, ao se indeferir a matrícula da impetrante em função de limite etário, sem, contudo, atentar-se para as capacidades e habilidades da criança.
> Ademais, verifica-se, através de declaração apresentada pela Professora do maternal (fls. 15), que a impetrante indubitavelmente possui aptidão intelectual para cursar a série pretendida.
> Assim, diante de tais peculiaridades e certo de que a educação é direito amparado pela Lei Maior, umbilicalmente atrelado à dignidade da pessoa humana e ao seu desenvolvimento como cidadão, não restam dúvidas de que a pretensão inicial merece amparo[235].

Na maioria dos casos, o argumento do Município em defesa das Resoluções do Conselho Municipal de Educação, ou mesmo das orientações do Conselho Estadual e do CNE, quanto a resultarem tais normas de estudos elaborados por profissionais da psicologia e da pedagogia em prol da proteção do desenvolvimento infantil respeitando-se sua evolução etária, não são aceitos pelo julgador que pretere a norma regulamentadora em virtude da normativa legal e Constitucional, pois considera que a regulamentação é realizada para favorecer a administração estatal, tornando-se um empecilho aos educandos mais precoces.

---

[234] BRASIL. TJMS. Remessa Necessária n. 0801529-72.2014.8.12.0017, Nova Andradina, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 04/09/2014, publicado em: 08/09/2014.
[235] BRASIL. TJMS. Remessa Necessária n. 0801529-72.2014.8.12.0017, Nova Andradina, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 04/09/2014, publicado em: 08/09/2014.

Exemplo desse argumento se revela na decisão que julgou a Apelação/Reexame Necessário n. 0065829-32.2011.8.12.0001 do Município de Campo Grande contra decisão em favor da ação movida pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul, na qual afirmou o relator:

> Equivoca-se o município, em meu sentir, quando afirma que referido requisito defende os interesses morais, educacionais, psíquicos, pedagógicos e sociais dos menores educandos, visto que o pressuposto, calcado na exigência de 4 anos completos até 31 de março, foi instituído tão somente para facilitar a administração educacional pelo Estado, sem se atentar para o fato de que tal padronização administrativa cria verdadeiro empecilho para o desenvolvimento dos educandos mais precoces, subtraindo-se deles a possibilidade de um desenvolvimento mais célere na medida de sua capacidade.
> E nem se diga, como pretende sustentar o apelante, que o fato de haver regulamentação por órgãos federais, os quais teriam criado tal critério etário com base em estudos psicopedagógicos, representaria óbice para fazer cumprir a lei, observando-se o princípio da igualdade.
> Primeiramente, porque a Administração Pública não pode instituir, por resolução administrativa, um limite etário que não observe o ano calendário. Vale dizer, se a idade para ingresso em determinada fase educacional é de quatro anos, deve ser admitida a matrícula tanto daquele aluno que completa a idade 01 de janeiro quanto daquele que o faz em 31 de dezembro, sob pena de afrontar o princípio da igualdade.
> Em segundo lugar, porque a metodologia que define um critério etário para a evolução intelectual sempre estará fadada ao insucesso, visto que a capacidade de desenvolvimento intelectivo de cada ser está completamente dissociada de sua evolução cronológica, já que não se consubstancia algo medido pelo tempo ou pela idade.
> Não se há de alegar, outrossim, que as leis infraconstitucionais traduzem a concretização de políticas públicas, não podendo o Judiciário invadir competência de outro poder para alterar os critérios administrativos.
> Ora, a lei infraconstitucional, em sentido estrito, não se confunde com regulamentos administrativos, que são criados por meio de instrumentos pouco democráticos, que tão somente assimilam as convicções do agente público da situação, não raras as vezes editados em detrimento dos interesses públicos primários[236].

No entendimento do magistrado, ao estipular a idade a lei a prevê para os que ainda não a completaram, ou seja, se a criança vier a completar 4 ou 6 anos apenas em 31 de dezembro, a possibilidade de cursar a educação infantil ou o 1ª ano do ensino fundamental um ano antes da idade expressa legalmente. Para o julgador,

> [...] se não há lei em sentido estrito permitindo à Administração exigir, para a inscrição de aluno na pré-escola, o implemento de quatro anos completos, até 31 de março do ano da matrícula, eventual ato administrativo que crie embaraço ao ingresso do aluno em tal nível de ensino é ilegal e deve ser repreendido na via judicial[237].

---

[236] BRASIL. TJMS. Apelação/Remessa Necessária n. 0065829-32.2011.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 06/10/2015, publicado em: 07/10/2015.
[237] BRASIL. TJMS. Apelação/Remessa Necessária n. 0065829-32.2011.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 06/10/2015, publicado em: 07/10/2015.

Nessa perspectiva, percebe-se o uso do argumento de que o ato administrativo regulamentador extrapola os limites legais e viola direito constitucional.

Quanto aos dispositivos constitucionais e legais utilizados nas decisões podemos ter uma visão mais ampla por meio do infográfico elaborado com base na análise das 42 decisões analisadas. O dispositivo mais usado é o artigo 208, inciso V da Constituição Federal de 1988, seguido dos artigos 205 e 227 e dos dispositivos legais constantes do ECA, artigos 53 e 54. Utilizam-se, ainda, nas decisões os princípios da igualdade, da razoabilidade e a teoria do fato consumado.

Figura 2 – Infográfico argumentos utilizados nas decisões do TJMS

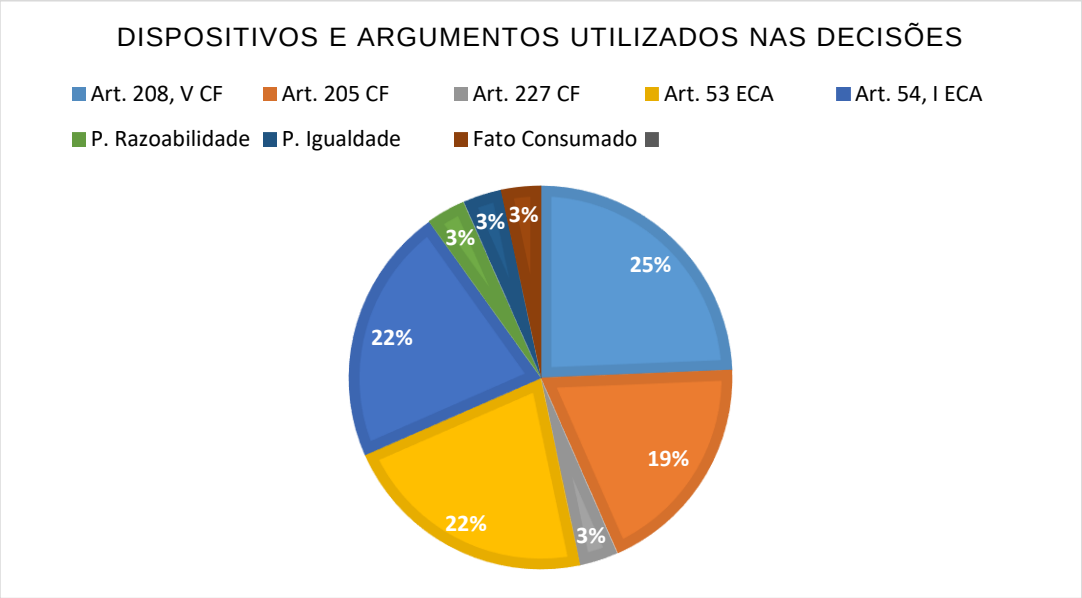

Fonte: Elaborado pela autora com base nas decisões pesquisadas no TJMS

4.5 A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado de São Paulo

No Estado de São Paulo, iniciamos a busca no *site* do Tribunal de Justiça pelos termos “matrícula”, “ensino fundamental” e “limite de idade”, no qual obtivemos 67 resultados.

Em nova busca, desta vez pelos termos “matrícula”, “ensino fundamental” e “idade mínima”, o resultado foi de 417 acórdãos entre 1997 e 2017. Após o recorte temporal de 2011 a 2016, restaram 219 acórdãos, distribuídos pelo período de recorte:

Tabela 4 – Acórdãos referentes corte etário no ensino fundamental TJSP – 2011-2016[238]

2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
76	68	35	21	12	07	219

Fonte*:* Elaborado pela autora conforme dados do TJSP

Os números revelam que houve uma quantidade maior de processos entre 2011 e 2012, o que se justifica em virtude do marco legal que a Lei n. 11.274/2006 determinou para que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal implementassem a obrigatoriedade do ensino fundamental de 9 anos com início aos 6 anos (artigo 5º da Lei n.11.274/2006) e considerando a edição das Resoluções CNE/CEB n. 01 e n. 06/2010 que estabeleceram dentre as diretrizes para a implementação do ensino fundamental de 9 anos a data de 31 de março como limite para aceitar a matrícula das crianças com 6 anos incompletos no 1º ano do ensino fundamental.

Dos 219 acórdãos encontrados selecionamos 100 para serem analisados, os quais estão distribuídos entre 2011 e 2016 nas seguintes quantidades:

Tabela 5 – Acórdãos selecionados TJSP- 2011-2016

2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
45	33	07	07	04	04	100
Educação Infantil: 24				Ensino Fundamental: 76		

Fonte*:* Elaborado pela autora conforme dados do TJSP

Inobstante o tema da pesquisa ser o corte etário no ensino fundamental e na certificação de conclusão do ensino médio, consideramos também as decisões de antecipação de matrícula na educação infantil, o que se justifica, vez que essas antecipações de maternal, jardim e pré-escola poderão resultar em nova judicialização se existir uma definição quanto à data a ser seguida no país.

Das decisões paulistas analisadas, em nenhum caso encontramos representação por defensor público ou Ministério Público. Todas as decisões eram patrocinadas por advogado particular. Naquelas que mencionavam a escola, encontramos 55 para escolas particulares e 10 para escolas públicas. O Ministério Público deu parecer favorável à antecipação da matrícula em 59 decisões que continham essa informação; em 11 o parecer foi contrário à

[238] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consulta Jurisprudência. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=3602E6F75EC5E2F4CE3AAB7A51C1974B.cjsg2>. Acesso em: 24 nov. 2017.

antecipação; não foram todos os casos que tiveram parecer acolhido, conforme verificamos na distribuição do quadro abaixo:

Quadro 7 – Distribuição dos acórdãos TJSP por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público

ESCOLA	Pública	10
	Particular	55
REPRESENTAÇÃO	Adv. Público	0
	Adv. Particular	100
PARECER MP	Favorável	59
	Contrário	11

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJSP

As decisões se dividiram nas seguintes categorias e quantidades:

Quadro 8– Detalhamento das decisões TJSP

DECISÕES	Negaram provimento para manter a sentença favorável	78
	Negaram provimento para manter a sentença contrária	09
	Deram provimento para reformar e conceder a tutela negada	09
	Deram provimento para reformar e caçar a tutela concedida	01

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJSP

Das 100 decisões analisadas, 3 delas tiveram o recurso não conhecido por incompetência do juízo; uma delas manteve a liminar concedida em primeira instância.

A maioria dos julgadores do TJSP entende pela prevalência das normas constitucionais e legais em detrimento da regulamentação administrativa, vez que se traduz em “mera diretriz” conforme argumentam os desembargadores nas decisões favoráveis à antecipação.

Alguns julgadores, no entanto, acompanham o argumento da parte para justificar o direito da criança a ingressar no ensino fundamental antes da idade estabelecida em lei:

> Caracterizada, pois, a violação a direito líquido e certo dos impetrantes de prosseguirem em sua ascensão educacional, pois ao terem que aguardar momento

> futuro para poderem cursar o ensino fundamental certamente haverá um retrocesso, consubstanciado pela estagnação gerada e pela desanimadora persistência no mesmo nível de "brincadeiras e interação com os demais colegas", ênfase que é dada ao ensino na pré-escola, como argumenta a apelante. O estímulo, o dinamismo, são fatores intrínsecos à boa educação para o seu sucesso e, por certo, o prolongamento da Educação Infantil terá menor benefício à criança que a sua inclusão no Ensino Fundamental. A ausência dos relatórios pedagógicos e psicológicos, atestando a presença de condições da criança para inclusão no Ensino Fundamental, é prescindível na hipótese presente, diante do fato de que as crianças já concluíram a Educação Infantil, bem ainda, diante da declaração de fls. 63, emanada de Diretora Pedagógica do Colégio CSA Garça Ltda. dando conta de que os impetrantes frequentaram por no mínimo dois anos a Educação Infantil, estando aptos a serem matriculados no 1º Ano do Ensino Fundamental I[239].

A interpretação jurisprudencial se dá no sentido de haver um direito líquido e certo à educação, do qual não se duvida, posto que garantido constitucionalmente. Contudo, não se vislumbra violação ao direto à educação quando negada a antecipação da matrícula antes dos 6 anos. Isto porque a criança que não atinge 6 anos até a data de corte permanece na etapa correspondente à sua idade, posto que ainda não completou a idade determinada pela LDB em seu artigo 32.

Outro argumento fortemente utilizado nas decisões é a afirmação da inferioridade do ato normativo na hierarquia das normas, que ao obrigar a criança a "repetir o ano na escola não lhe acrescenta nenhum ganho pedagógico", conforme observamos no julgamento da Apelação/Reexame Necessário 1012322-55.2016.8.26.0590:

> A discussão central da lide repousa na concessão da ordem impetrada para assegurar ao impetrante o direito à matrícula no 1º ano do ensino fundamental, ante o prescrito no artigo 208, V, da Constituição Federal. Com efeito, despida de razoabilidade a regra estabelecida na Deliberação CEE 73/2008 que somente autoriza a matrícula no curso do 1º ano do ensino fundamental para o ano de 2017 das crianças nascidas até 30.6.2011, ferindo o direito constitucional à educação do menor, que conta com 5 anos de idade e se encontra em escola de educação infantil e completará 6 anos de idade após a data limite (junho) fixada pelo Conselho Estadual da Educação.
> Ora, é evidente que fazer com que o impetrante retroceda ao ano anterior que acabou de cursar na escola de educação infantil, além de não lhe trazer nenhum ganho pedagógico, o desestimulará pelo aprendizado.
> Desta forma, a conduta da impetrada consistente na negativa de matricular o infante no Ensino Fundamental, tão somente em razão do requisito de idade, previsto em deliberação do Conselho Estadual de Educação – ato normativo de inferior hierarquia –, se mostra arbitrária e ilegal, violando direito líquido e certo do menor garantido constitucionalmente[240].

---

[239] BRASIL. TJSP. Apelação/Reexame Necessário 0001332-64.2012.8.26.0201; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça. 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/09/2013; Data de Registro: 04/09/2013.

[240] BRASIL. TJSP. Reexame Necessário 1012322-55.2016.8.26.0590; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente. 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017.

Entende o magistrado que respeitar o limite etário estabelecido na lei (artigo 32 da LDB) consiste em retrocesso para a criança e pode desestimulá-la pelo aprendizado, em razão unicamente do requisito idade.

Dentre as decisões que não permitiram a antecipação da matrícula, encontramos argumento contrário ao entendimento da maioria no julgamento da Apelação 1000208-88.2016.8.26.0136[241], cujos fundamentos para negar a antecipação da matrícula para a segunda etapa da educação infantil de criança com 4 anos a completar 5 no decorrer do ano, assim entendeu sobre legalidade do ato normativo estadual:

> A lide envolve um aspecto jurídico e um aspecto pedagógico. No aspecto jurídico, a Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (artigo 206, I) e que o dever do Estado com a educação será efetivado (artigo 208) mediante a garantia, entre outras, de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade (inciso I) e de educação infantil em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade (inciso IV) [...]
> A Lei Federal n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases atual) garante o atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade (artigo 4º, IV) e vaga em escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade (artigo 4º, X, incluído pela LF n. 11.700/08). O artigo 30 prevê a oferta da educação infantil em creches para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas para as crianças de quatro a seis anos de idade; o artigo 32 estabelece que o ensino fundamental obrigatório tem início aos seis anos de idade. O artigo 87 §3º cuida da matrícula de todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.
> Esse retrospecto singelo demonstra que o estabelecimento de faixas etárias ou de requisitos de idade no ensino vem de longa data e não ofende, ao contrário, é admitido pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela lei.

A flexibilidade permitida pela deliberação estadual recebe na maioria das decisões a interpretação de impedimento ao direito à educação e afronta aos ditames constitucionais. O relator da apelação esclarece:

> A lei exige que as crianças tenham completado a idade mínima até o início do ano letivo; a Deliberação CEE n. 73/08, mais flexível, permite que a criança complete a idade mínima até o dia 30 de junho. Não se trata de introduzir um *discrímen* não previsto na Constituição Federal ou Estadual, como anotado no acórdão; mas de uma flexibilidade decorrente da discrição que a lei permite à administração para o regramento de suas atividades e serviços e que representa o limite máximo admitido pela autoridade educacional.

---

[241] BRASIL. TJSP. Apelação 1000208-88.2016.8.26.0136; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César. 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2016; Data de Registro: 22/11/2016.

Aponta o relator e rebate os pontos em que os juízos de primeira instância se baseiam para conceder as liminares e permitir a antecipação da matrícula tanto no ensino fundamental quanto na educação infantil, esclarecendo:

> a) a Constituição Federal não indica o limite mínimo de idade e não pode fazê-lo a lei inferior, impondo restrições onde a lei maior não restringiu. A equação está invertida; ao não indicar a idade mínima para ingresso no ensino fundamental e ao estabelecer que Estados e Municípios possuam sistemas próprios de ensino obrigatório (artigo 211) permitiu a Constituição que a lei (artigo 214), ao estabelecer o Plano Nacional de Educação (nacional) e planos setoriais (regionais), ditasse as normas para implantação desse importante objetivo social. É válida a indicação de idade mínima, a partir de quando o ensino básico se torna obrigatório para o Estado e para a criança;
> b) a negativa de matrícula ofende o artigo 206, inciso I da Constituição Federal, que menciona igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A Deliberação CEE n. 73/08 não cria desigualdade de acesso, que há de ser vista entre os iguais, não entre os naturalmente desiguais; qualquer criança que complete a idade até 30-6-97, terá igual oportunidade de matrícula. A permanência na escola e a progressão no ensino se efetivam conforme as regras traçadas pela lei e pelo regulamento;
> c) não pode a Administração estabelecer restrições que a Constituição Paulista (artigo e parágrafo citado) não estabelece, restringir onde a lei não restringe. É uma visão equivocada, como se viu; não pode haver restrições à matrícula de crianças que tenham completado a idade prevista em lei, mas pode a Administração negar o acesso a quem não tenha atingido esse requisito ou, dentro de seu poder de gestão do sistema como um todo, admitir as crianças que completem a idade até o dia que discricionariamente estabelecer. Exige-se, tão somente, um critério objetivo e que possa ser, dentro das regras pedagógicas, explicável e transparente;

Para o magistrado, a Deliberação CEE n. 73/2008 não criou regras de direito objetivo e tampouco restringiu direitos, mas apenas disciplinou, dentro da discricionariedade concedida à Administração, o critério de seleção das crianças que podem ser matriculadas no ensino básico, sem visualizando nisso qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

No entendimento do Relator, as crianças abaixo de 5 anos não repetem nem são retidas em séries da pré-escola, mas continuam a prática de atividades cognitivas e sociais adequadas ao seu desenvolvimento. A inobservância da norma de ensino que as protegem, desconsidera a segurança jurídica das crianças para satisfazer ao interesse dos pais:

> g) o princípio da segurança jurídica não tem aplicação ao caso dos autos; não há situação consolidada no tempo nem a formação de uma expectativa de legalidade (a expectativa de uma criança de quatro anos, ou de um casal de advogados que conhece a lei e o regulamento do ensino e projeta no filho uma expectativa deles pais, não dele filho?) que justifique a desconsideração da lei. O princípio da segurança jurídica, se bem aplicado, leva à denegação da segurança; pois não há demonstração nos autos de que o impetrante tenha a maturidade emocional, psicológica e cognitiva para o avanço em que insistem seus pais, e Heitor tem direito ao respeito aos seus momentos próprios de crescimento, de brincadeira, de ser criança. É possível que a segurança jurídica da criança esteja sendo desconsiderada, por deixar de lado a norma de ensino que a protege, para satisfazer o interesse dos pais.

> A questão deve ser vista por outra ótica. Não vejo direito subjetivo do pequeno impetrante, muito menos líquido e certo, à matrícula pretendida; e não vejo sequer o interesse dele na questão, mas apenas de seus pais que podem não estar, embora de modo inconsciente, a favorecer o melhor desenvolvimento da criança.

O melhor interesse da criança pelo disposto no artigo 205 da Constituição é a proteção do seu pleno desenvolvimento a ser atingido por meio da educação, para que possa exercer sua cidadania e se qualificar para o trabalho. De todas as decisões, essa foi a única em que o julgador se atentou para a criança como objeto da proteção legal, e não apenas à proteção do direito subjetivo à sua educação, considerou que a lei pretende proteger a criança, detentora das garantias constitucionais de absoluta prioridade e que o interesse dos pais não pode prevalecer ao interesse da criança.

Ao proferir seu voto, o relator Torres de Carvalho ainda observou o aspecto pedagógico da questão, atentando para o fato de que

> [...] a proposta educacional, ainda mais em um organismo enorme como o ensino público e privado, apresenta alto grau de complexidade por integrar fatores díspares, de difícil percepção e coordenação. Do lado do Estado, a necessidade de oferecer instalações condizentes, professores, material didático, atenção, ambiente, etc. Do lado do indivíduo, a necessidade de ter o aluno condições emocionais e psicológicas para essa mudança qualitativa que ocorre com o ingresso na 1ª série, onde o impetrante tentará matricular-se.

E nesse entendimento, segundo o Relator, a solução encontrada pela Deliberação CEE n. 73/2008 é correta, uma vez que dentro de sua discricionariedade fixou um termo médio, claro, para admissão de crianças às diversas séries que completassem a idade até o dia 30 de junho, afirmando ainda que a normativa regulamentadora criou uma limitação de qualidade (maturidade) e de quantidade:

> Crianças que aniversariam no final do ano estão mais próximas, em janeiro ou fevereiro, da idade anterior que da idade seguinte; em outras palavras, as crianças que fizeram cinco anos (digamos, a partir de setembro) no final de 2011 estavam, no início do ano letivo, mais próximas de seus colegas de quatro que de seus colegas de seis anos. Admitir crianças que completarão a idade no final do ano letivo implica em subtrair todo um ano de desenvolvimento emocional e psicológico nesse momento relevante da vida infantil, fazendo-os ingressar em um sistema que não necessariamente respeitará 'as características próprias dessa faixa etária' (Constituição Paulista, artigo 247).

O relator finaliza seu voto pelo desprovimento do recurso do impetrante:

> Não me parece deva o Juiz interferir (vendo apenas pela perspectiva legal um problema cujas facetas mais importantes estão no campo pedagógico e emocional) no gerenciamento do sistema educacional; somente questões mais sérias, seja de irrazoabilidade, seja de mais clara infração à lei ou aos direitos individuais e

> sociais, justificam tal interferência. Não é o caso descrito nos autos. Não vejo, por tudo o que foi exposto, nem ilegalidade, nem inconstitucionalidade, nem abuso, nos critérios de admissão ao ensino básico da Deliberação CEE n. 73/2008.

Na perspectiva legal, percebemos a interpretação da lei e da Constituição a fim de justificar uma antecipação de fases na vida escolar da criança. Tanto os advogados, representantes do Ministério Público e juízes, em sua maioria, interpretam a lei e a Constituição à luz do ato regulamentador, quando a interpretação deveria ser ao contrário, o ato regulamentador à luz da Constituição e da lei, como forma de complementar o expressamente disposto, uma vez que nem a norma administrativa, nem a previsão legal e muito menos a Constituição preveem a possibilidade de matrícula da criança antes da idade expressa.

Os dispositivos e fundamentos mais citados nas decisões analisadas do TJSP podem ser verificados proporcionalmente no gráfico a seguir:

Figura 3 – Infográfico Dispositivos e argumentos mais encontrados nas decisões TJSP

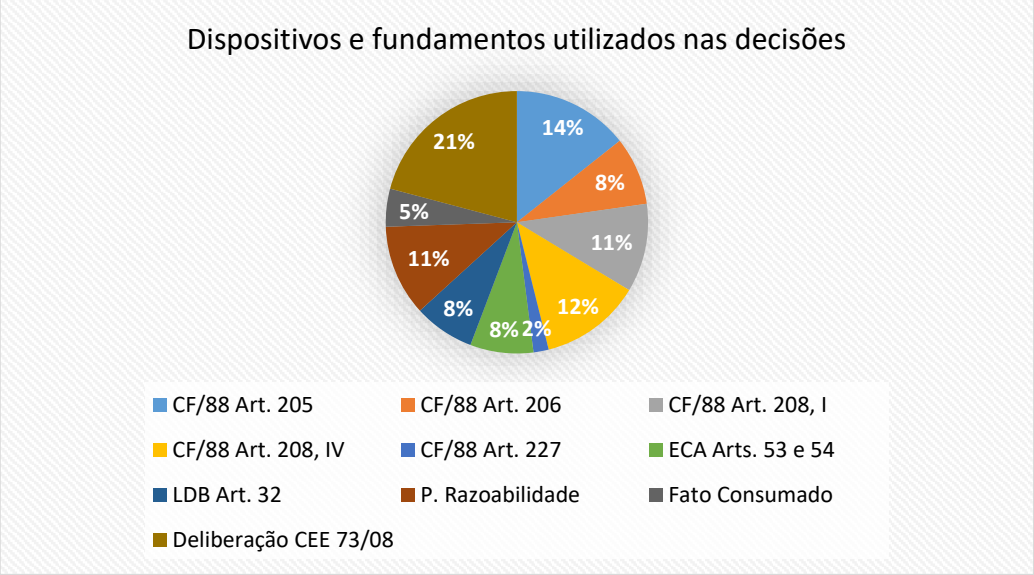

Fonte*:* Elaborado pela autora com base nas informações dos acórdãos analisados no TJSP.

4.6 A antecipação da matrícula no ensino fundamental pelo Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul

Dos Estados da Região Sul, buscamos os dados no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Iniciamos fizemos a busca com as palavras-chave “matrícula ensino fundamental idade mínima”, sem conectores, e com muita agilidade, o *site* apresentou um resultado de 1090 decisões entre 1997 e 2017.

No recorte temporal de 2011 a 2016, os resultados se reduziram a 730 decisões. Observamos uma diferença desses resultados com as outras pesquisas. O servidor do *site* do TJRS, por exemplo, foi o mais rápido e eficiente nas buscas e resultados. Exatamente pela eficiência do servidor, que separa as decisões por ano, tipo de processo, nome de desembargador e comarca, dentre outros, verificamos nos anos de 2011 e 2012 que o número de decisões era consideravelmente menor que nos outros anos até 2016, o que pode ser visto na tabela a seguir:

Tabela 6 – Acórdãos referentes corte etário no ensino fundamental TJRS – 2011-2016[242]

2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
31	55	47	188	195	114	730

Fonte*:* Elaborado pela autora conforme dados do TJRS

Convém ressaltar que esse elevado número de resultados não se refere apenas ao ingresso no ensino fundamental ou educação infantil, pois o servidor trouxe também várias decisões referentes à educação de jovens e adultos e ensino médio. Assim, dessas 730 decisões selecionamos 100, divididas por ano, entre 2011 e 2016, para serem analisadas:

Tabela 7 – Acórdãos TJRS selecionados para análise – 2011-2016

2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
27	10	15	15	15	18	100

Educação Infantil	Ensino Fundamental
07	93

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJRS

Inicialmente observamos um grande número de decisões referentes a alunos de escola pública. Entre os representantes dessas demandas, por várias vezes encontramos o Ministério Público que ingressava com ação civil pública em várias comarcas em prol de uma ou mais crianças a fim de prosseguir no ciclo escolar, uma vez que em todas as decisões analisadas, as crianças tinham completado a respectiva série anterior ao 1º ano do ensino fundamental.

[242] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Consulta jurisprudência. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 24 nov. 2017.

Assim ficou o quadro de representação, tipo de estabelecimento escolar e manifestação do Ministério Público nas decisões:

Quadro 9 – Distribuição dos acórdãos TJRS por escola, tipo de representação e atuação do Ministério Público

ESCOLA	Pública	82
	Particular	7
REPRESENTAÇÃO	Adv. Público	41
	Adv. Particular	40
	M. Público	19
PARECER MP	Favorável	63
	Contrário	12

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJRS

Quanto às decisões prolatadas, segue o resultado:

Quadro 10– Detalhamento das decisões TJRS

DECISÕES	Negaram provimento para manter a sentença favorável	74
	Negaram provimento para manter a sentença contrária	09
	Deram provimento para reformar e conceder a tutela negada	11
	Deram provimento para reformar e caçar a tutela concedida	06

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJRS

Outra diferença presente nos resultados do TJRS foram os argumentos e os dispositivos utilizados nas decisões. A maior parte se referia ao ECA, à LDB e às Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2006. A porcentagem de argumentos e dispositivos segue abaixo:

Figura 4 – Infográfico dispositivos e argumentos nas decisões TJRS

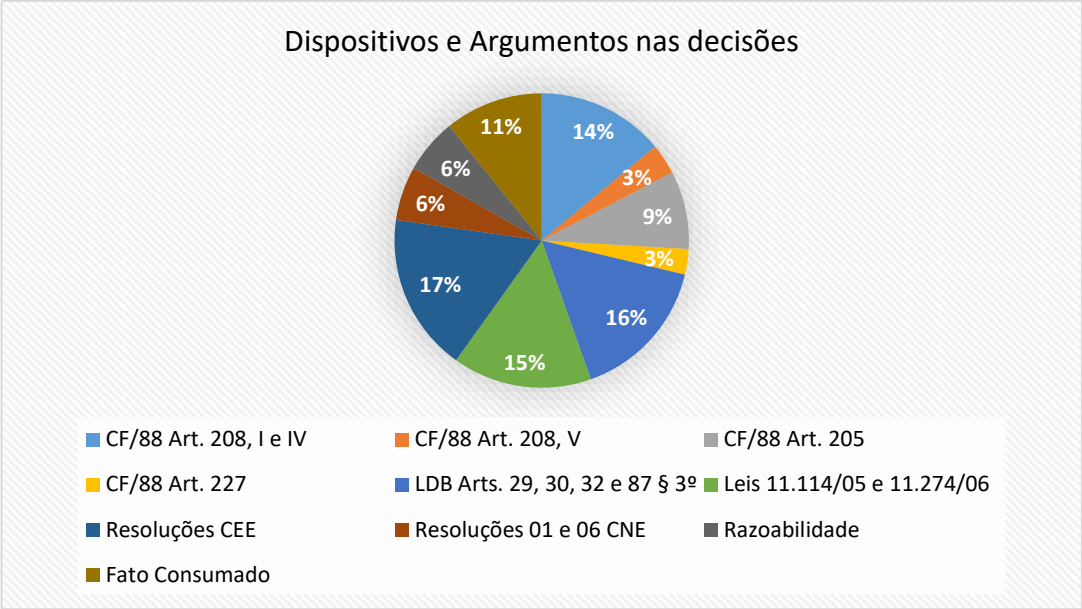

Fonte: Elaborado pela autora conforme as informações do TJRS.

A partir de 2015, em todas as decisões havia referências sobre as Resoluções n.01 e n.06/2010 do CNE. Isto porque, após a decisão do Ministro Sérgio Kukina no Recurso Especial n. 1.412704/PE em dezembro de 2014, a maioria das câmaras do TJRS passou a observar a decisão do STJ.

Das decisões analisadas, observamos que todas seguem um padrão conforme a câmara que decide. A matrícula antecipada é tratada pelo Tribunal como "negativa de vaga" do Estado uma vez que um argumento muito utilizado é o artigo 87, §3º da LDB alterado pelas Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2006:

> [...] O artigo 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), com redação dada pela Lei n. 11.274/2006, possibilita a matrícula de crianças a partir de seis anos de idade na 1ª série do ensino fundamental. Infante que à época estava com 06 anos por completar dentro de dois meses do início do ano letivo. Assim, havendo vaga na instituição de ensino a matrícula merece ser efetivada.
> No que toca ao argumento de que o Poder Judiciário estaria interferindo nas atribuições do Executivo, sinala-se que, uma vez verificada a omissão do Poder Público em cumprir direito fundamental consagrado na Constituição Federal, neste caso, o direito à educação, deve o Poder Judiciário julgar e determinar a adoção das providências cabíveis para implementar o direito afirmado.[243]

[243] BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo n. 70041883794, Sétima Câmara Cível. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Julgado em: 27/04/2011.

Em outra decisão, observa-se inclusive na Ementa do acórdão o termo "vaga em escola", vez que a maioria das decisões era voltada para ingresso no ensino fundamental em escolas públicas:

> Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. ECA. VAGA EM ESCOLA. LIMITE ETÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. O artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina, com a redação dada pela Lei n. 11.274/06, que o ensino fundamental passa a ter nove (9) anos, começando aos 6 (seis) anos de idade, nada especificando quanto ao momento em que a criança deve possuir tal idade – se no ato da matrícula, na data do início do ano letivo ou no curso deste. MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO (Reexame Necessário N. 70052212735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 04/12/2012).

Outro argumento recorrente nas decisões é o de "inexistência" no ordenamento jurídico (Constituição e Leis) de referência à idade mínima. O tribunal assim entende em sua maioria:

> Em que pese a obrigatoriedade do ente público limitar-se à matrícula no Ensino Fundamental de nove anos daqueles educandos que tiverem seis anos completos até 31 de março do ano respectivo, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 06/2010 do Conselho Nacional de Educação, e do artigo 6º da Portaria n. 172/2012 da Secretaria de Educação do Estado, o fato é que inexiste no ordenamento jurídico (norma constitucional ou infraconstitucional) **qualquer referência à idade mínima para o acesso ao primeiro ano daquele ensino.** (grifamos)
> Destarte, não há qualquer razoabilidade em se impedir a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de criança que complete 06 anos durante o transcorrer do ano letivo (como no presente caso, fl. 14)[244].

A maioria das decisões do TJRS utiliza o artigo 32 da LDB nos fundamentos, sem, contudo, considerar que esse artigo expressa a idade de 6 anos para início do ensino fundamental; entende que "seis anos" não é a idade mínima para ingresso no ensino fundamental.

Em outras decisões nas quais se reconhece a idade estabelecida na lei, o questionamento passa a ser sobre em que momento essa idade deveria ser atingida. O julgador entende que deveria ser no decorrer do ano letivo:

> APELAÇÃO CÍVEL. ECA. VAGA EM ESCOLA. PEDIDO DE MATRÍCULA. FALTA DO REQUISITO ETÁRIO. O artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina, com a redação dada pela Lei n. 11.274/06, que o ensino fundamental passa a ter nove (9) anos, começando aos 6 (seis) anos de idade, nada especificando quanto ao momento em que a criança deve possuir tal idade – se no ato da matrícula, na data do início do ano letivo ou no curso deste. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 70052871894, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 06/02/2013).

---

[244] BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n.70054957329, Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em: 05/06/2013.

A partir de 2015 observamos uma mudança no entendimento majoritário das câmaras do TJRS quanto ao ingresso antecipado no ensino fundamental, motivado pela decisão no Recurso Especial n. 1.412704/PE prolatada pelo Ministro Sérgio Kukina. Seu entendimento passou a ser considerado nas decisões do Tribunal, reconhecendo a inexistência de ilegalidade no cumprimento das Resoluções n. 01 e 06 do CNE, assim como seu caráter nacional e função disciplinadora do acesso ao ensino fundamental de 9 anos e à educação infantil:

> Apesar das determinações previstas na Resolução n. 06/2010 do CNE (Conselho Nacional de Educação) esta Colenda 8ª Câmara Cível, de forma unânime, vinha entendendo que não havia qualquer razoabilidade negar a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de crianças que completassem 06 (seis) anos de idade no transcorrer do ano letivo.
> Este posicionamento fundamentava-se na inexistência de regramento no ordenamento jurídico (constitucional ou infraconstitucional) que trouxesse, especificamente, idade mínima para o acesso ao ensino fundamental. [...]
> No entanto, este entendimento, até então adotado, merece ser revisto.
> Digo isso, pois o presente tema foi recentemente enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar recurso especial interposto pela União contra a decisão proferida nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, entendeu pela legalidade das referidas Resoluções n. 01/2010 e n. 06/2010 do Conselho Nacional de Educação. [...]
> Sendo assim, é de rigor reconhecer a inexistência de ilegalidade no cumprimento das Resoluções n. 01/2010 e n. 06/2010 do Conselho Nacional de Educação pelo ente público estadual.
> Aliás, ainda que o artigo 6º da Portaria n. 138/2014 da Secretaria de Educação do Rio Grande do Sul não traga referência à necessidade dos 06 (seis) anos de idade estar completos até o dia 31 de março, não se pode negar que as Resoluções n. 01/2010 e n. 06/2010 do Conselho Nacional de Educação possuem caráter nacional e disciplinam o acesso ao ensino fundamental, sendo de rigor a sua observância[245].

Entretanto, essa alteração nas decisões ocorreu apenas no decorrer de 2015. Logo ao final daquele ano e em 2016, os julgadores passaram a aplicar a teoria do fato consumado com uma frequência maior, e mesmo reconhecendo a legalidade e a importância do conteúdo das Resoluções n.01 e n. 06, passaram a permitir as antecipações de matrícula, cuja decisão de primeira instância não confirmava a liminar concedida no início do processo:

> A solução deste caso passa pelo direito fundamental à educação, assegurado às crianças e adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal, observadas as normas contidas nas Resoluções n. 01/2010 e n. 06/2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB). Nesse sentido, só está autorizada a matrícula na 1ª série, do ensino fundamental, às crianças com 06 (seis) anos completos até 31 de março do ano letivo.
> Este relator concluía que o critério etário não poderia ser óbice às matrículas no ensino fundamental, contudo, passo a adotar o referido critério alinhando-me ao posicionamento do STJ (REsp 1.412.704/PE).

---

[245] BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n.70067862326, Oitava Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 17/12/2015.

> Donde concluo que, em princípio, estava correto o réu ao indeferir o pedido, pois, não se trata de negar acesso à educação, mas de direcionamento de proposta pedagógica adequada à idade.
> Contudo, em razão da antecipação de tutela a criança foi matriculada no primeiro ano do ensino fundamental do ano letivo de 2015.
> Diante de tal contexto, mostra-se sensata a manutenção da situação já consolidada. Afinal, fazer a criança repetir a série já cursada não é mais permitido, bem como, por certo, será contraproducente[246].

Além do uso da teoria do fato consumado, alguns julgadores passaram a fundamentar suas decisões de antecipação, mantendo o reconhecimento da legalidade da norma regulamentar, contudo, fundamentando no Estatuto da Criança e do Adolescente para justificar o prejuízo pela diferença de alguns dias além da data de corte e a situação fática após o deferimento da liminar, com base no superior interesse da criança:

> Ementa: APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA PRATA. ECA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL. IDADE MÍNIMA. LEGALIDADE. 1. O direito à educação, como direito fundamental social, deve ser assegurado pelo ente público com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 208, I, e §1º, e 227, *caput*, da CF, e artigos 4º, 54, I, e §1º, do ECA, 2. Nesse sentido, devem ser observadas as Resoluções nºs 01/2010 e 06/2010 do Conselho Nacional de Educação, especificamente acerca do ingresso de criança no primeiro ano do Ensino Fundamental, desde que completos seis anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.412.704/PE e da Procuradoria-Geral da República na ADPF n.292. 3. No entanto, dadas as particularidades do caso, em que a criança, que completou seis anos de idade em abril de 2015, está frequentando desde o início do corrente ano a 1ª Série do Ensino Fundamental, em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela em setembro de 2014, a manutenção da decisão acoimada é medida que se impõe, em atenção aos superiores interesses do infante. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível n. 70066708421, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 26/11/2015).

Outra base de fundamentação utilizada para conceder a antecipação da matrícula é o reconhecimento da necessidade da flexibilização da norma administrativa em atendimento à garantia constitucional de acesso à educação nos casos em que a criança completava os 6 anos alguns dias após a data de corte:

> A autora ultrapassa esse limite administrativo temporal em apenas 08 (oito) dias. Portanto, a meu juízo, a decisão agravada, ao flexibilizar em apenas 08 dias os limites do critério de idade questionado, não afronta a Lei de Diretrizes e Bases da

---

[246] Ementa: Apelação cível. ECA. Educação. Ensino Fundamental. Idade mínima. Conforme a nova orientação desta Câmara, alinhando-se ao entendimento do STJ (REsp 1.412.704/PE), a matrícula no ensino fundamental deve obedecer ao parâmetro etário das Resoluções n. 01/2010 e n. 06/2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), que estabelecem critério para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo). No entanto, deve-se manter a situação já consolidada no caso concreto, porque matriculada a criança por ordem liminar, superada a questão da idade, contraproducente seria a reforma da decisão. Deram provimento ao apelo (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70066688508, Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em: 12/11/2015).

> Educação, não sendo razoável a sua reforma. Ao contrário, é plausível a sua ratificação nos termos do ECA, em consonância com a garantia constitucional ao ensino.
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRITÉRIO ADMINISTRATIVO DE IDADE PARA INGRESSO NA PRÉ-ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA LIMINARMENTE PARA GARANTIR A MATRÍCULA DE MENOR CONFIRMADA. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA DIAS APÓS O LIMITE ADMINISTRATIVO. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA ADMINISTRATIVA EM ATENDIMENTO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ARTIGO 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 70064100530, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/03/2015).

Finalizado o estudo das decisões sobre antecipação de matrícula no TJRS, verificamos naquele Tribunal uma forte tendência à concessão de liminares para antecipar as matrículas tanto no ensino fundamental quanto na educação infantil. Embora a maioria dessas liminares sejam concedidas para alunos de escola pública, não podemos afirmar que sejam deferidas única e exclusivamente por falta de vagas, posto que o Estado em suas contestações ou minutas de agravo sempre esclarecia que a criança deveria permanecer na educação infantil.

Fato é que essa criança que concluiu a educação infantil mais cedo, só o fez porque entrou mais cedo nesse ciclo. Entretanto, não podemos afirmar que todas as crianças frequentam a creche desde a tenra idade e evoluíram nos ciclos escolares até alcançar o ensino fundamental. Em muitas decisões observamos que a criança era representada pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público. Em algumas decisões o julgador deixava clara a necessidade econômica da criança, o que nos leva a concluir que o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul em conjunto com o Ministério Público e a Defensoria Pública, transmite uma visão de proteção à criança no que tange ao acesso ao ensino fundamental contra uma interpretação de ausência de oferta de vagas na rede pública pelo Poder Executivo.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA ANTECIPAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NOS ESTADOS DE RONDÔNIA, ALAGOAS, MATO GROSSO DO SUL, SÃO PAULO E RIO GRANDE DO SUL

5.1 A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM

O ensino médio é a fase final da educação com duração mínima de três anos que tem, conforme o artigo 35 da LDB, as seguintes finalidades:

> I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
> II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
> III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
> IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Após a conclusão do ensino médio, o jovem, em tese, deverá estar preparado para o trabalho e para continuar seus estudos, se assim o desejar, e acessar os níveis mais altos do ensino, da pesquisa, da arte e do saber, segundo sua capacidade (Constituição Federal de 1988, artigo 208, V).

O artigo 208 da Constituição em seu inciso 1º prevê a obrigatoriedade da educação básica gratuita dos quatro aos 17 anos, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. A LDB regulamentou em seus artigos 37 e 38 a previsão da educação de jovens e adultos, estipulando o marco etário de 15 e 18 anos, respectivamente, para o interessado realizar os exames de conclusão do ensino fundamental e médio.

Uma grande judicialização tem ocorrido em torno da certificação de conclusão do ensino médio para menores de 18 anos que, obtendo resultado favorável em vestibulares antes do término do ensino médio, procuram o Poder Judiciário visando conseguir por meio de liminar a certificação de conclusão do ensino médio.

O propósito da pesquisa nessa etapa da educação básica também é responder à seguinte questão: existe um direito a ser tutelado? Se sim, a quem pertence esse direito?

Da mesma forma que na pesquisa sobre a antecipação de matrícula para ingresso no ensino fundamental, buscamos diretamente nos *sites* dos tribunais de justiça, escolhendo um tribunal por região. Assim, a pesquisa envolverá resultados dos mesmos tribunais nos quais

pesquisamos as decisões de ensino fundamental: Rondônia, Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul.

5.1.1 A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJRO

Iniciamos nossa pesquisa pelo Tribunal de Justiça de Rondônia por meio do *site*, na busca de jurisprudência, utilizando as palavras: "ENEM e ensino médio". Neste caso, não obtivemos resultado.

Nova busca com os termos "exame nacional ensino médio" nos trouxe 158 resultados, dos quais em análise temática resultaram 24 decisões.

Assim, considerando o recorte temporal entre 2011 e 2016, o resultado indicou 10 decisões para serem analisadas. Em virtude deste número, será feita uma análise qualitativa das decisões, quantificando as favoráveis ou não, o motivo, o tipo de representação e os principais argumentos da parte autora e do juízo julgador. A distribuição dos processos por ano assim ficou:

Tabela 8 – Acórdãos TJRO certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos– 2011-2016[247]

2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
0	03	02	03	02	0	10

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJRO

Das 10 decisões analisadas, 9 eram patrocinadas por defensor particular e uma por defensor público. Dentre as decisões que negaram a liminar tivemos 6, sendo 4 delas por indeferimento da petição inicial. Duas decisões confirmaram a liminar por fato consumado e uma decisão declinou a competência remetendo o processo à câmara especial. Uma decisão se deu no sentido de reformar a decisão de primeira instância para conceder a tutela, também com base na teoria do fato consumado, vez que o juiz de primeira instância deferiu a liminar e, na sentença final, não a confirmou. O impetrante já estava matriculado e cursando o ensino superior, motivo pelo qual a sentença de primeira instância foi reformada.

Quadro 11– Detalhamento das decisões TJRO – ensino médio

DECISÕES	Negaram provimento para manter a sentença favorável (fato consumado)	02

[247] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=5> Acesso em: 28 nov. 2017.

	Negaram provimento para manter a sentença contrária	06
	Deram provimento para reformar e conceder a tutela negada (fato consumado)	01
	Deram provimento para reformar e caçar a tutela concedida	0
	Declinação da competência	01

Fonte*:* Elaborado pela autora conforme dados do TJRO

Foram 5 os mandados de segurança julgados originariamente pelo Tribunal, todos negados; 4 por indeferimento da petição inicial e 1 por inexistência do direito líquido e certo. Não foi possível analisar se todos os impetrantes eram oriundos de escola pública ou privada, pois ausentes essas informações na maioria dos acórdãos; deles, 3 informavam ser os impetrantes oriundos de colégio privado.

Das 10 decisões, 5 requeriam a liminar para ingressar na Universidade Federal de Rondônia, 1 para a Universidade Federal da Paraíba, 1 para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte e 3 para universidades privadas.

Nos acórdãos que negaram a segurança, em 4 casos os julgadores fundamentaram a decisão na ausência de demonstração do ato coator. A justificativa está artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança:

> Artigo 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A concessão do mandado de segurança, nos termos da lei, pressupõe a violação de direito líquido e certo por ato ilegal da autoridade que o pratica. Pelo entendimento dos magistrados, negar a certificação de conclusão com base no artigo 38 da LDB, que prevê a necessidade de 18 anos completos para a emissão do certificado, não se configura ilegalidade.

No mesmo sentido se justifica a ausência de direito líquido e certo, vez que a lei autoriza a emissão do certificado aos maiores de 18 anos, e claramente, regulamenta a intenção constitucional de garantir a educação aos que a ela não tiveram acesso na idade própria (artigo 208, inciso I, Constituição Federal de 1988). O entendimento dos julgadores nesse aspecto dos pedidos segue a mesma linha de raciocínio majoritária no Tribunal:

> No que tange ao mérito, entendo que a impetrante não tem direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, ainda que tenha obtido bom desempenho no ENEM, uma vez que não possui dezoito anos completos, tampouco demonstrou sua capacidade intelectual elevada. [...]
> Sabe-se que para concessão da medida liminar é imperiosa a concorrência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora.
> No entanto, no caso dos autos não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que a pretensão buscada pela impetrante é expressamente contrária à lei. [...] Sendo assim, ao obstaculizar a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, a autoridade dita coatora, longe de infringir direito líquido e certo de quem quer que seja, apenas obedeceu à lei[248].

Inobstante o entendimento pela inexistência do direito líquido e certo e consequente inexistência de ato coator, há casos em que o julgador é forçado a reconhecer a liminar concedida em primeira instância, uma vez que essa já produziu efeitos na situação fática do estudante e a revogação da liminar possa lhe causar prejuízos:

> Neste momento, a reversão se torna muito mais gravosa do que a decisão correta para o mundo jurídico, qual seja: revogar a liminar e cassar seus efeitos. Tal ato jurídico, embora legítimo e irretocável, causaria um prejuízo incalculável na vida do jurisdicionado que, conforme documentos juntados aos autos encontra-se cursando (com ótimo aproveitamento) o curso de direito[249].

No caso apresentado, o estudante teve a liminar concedida; no entanto, após a sentença, o juízo de primeira instância não a confirmou, motivo do apelo do impetrante, vez que já estava cursando o nível superior.

Interessante a reflexão do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Relator do Reexame Necessário n. 0006385-45.2014.8.22.0014. Ele reconhece que a determinação de expedição de certificado de conclusão do ensino médio aos menores de 18 anos que obtiveram nota no ENEM, mas não concluíram o ensino médio, consiste na imposição à instituição de ensino para expedir certificado com informações inverídicas, vez que não houve a conclusão desta etapa do ensino:

> Neste passo, a ordem que determinar que uma instituição de ensino pública ou privada expeça declaração/atestado que contenha informações inverídicas não pode se prestar a consolidar situações jurídicas nem fazer prova, estando, no meu entender, esta ordem impregnada de *error in judicando*, devendo ser reformada prontamente, isto porque, o que em último grau determina-se é que a instituição de ensino emita declaração falsa, o que não é lídimo a se fazer. Como já anteriormente expressado em minha relatoria, melhor teria decidido se determinasse a reserva de vaga até a conclusão do curso ou que se oportunizasse

---

[248] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Mandado de Segurança, Processo n. 0001354-86.2014.822.0000. câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 13/06/2014.

[249] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação, Processo n. 0025519-68.2012.822.0001. 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/11/2014.

> a realização de provas supletivas, para assim antecipar-se efetivamente a conclusão do ensino médio[250].

A situação fática gerada pela concessão da liminar em primeira instância, contudo, impede a reforma da sentença, por causar prejuízo ao impetrante. O desembargador foi compelido a manter os efeitos alcançados pela decisão, entretanto, sem admitir os meios utilizados:

> Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, em remessa necessária, mantenho os efeitos alcançados pela decisão do juízo a quo, qual seja, matrícula da impetrante em curso de graduação, sem todavia, admitir os meios utilizados pelo juízo singular para o alcance do objeto mediato do *mandamus*, ou seja, o de determinar a expedição de certificado de conclusão de ensino médio sem que a autora houvesse efetivamente concluído esta etapa do ensino formal[251].

Os julgadores do TJRO, inobstante, os poucos acórdãos encontrados, esclarecem a necessidade de se observar o dispositivo legal para a concessão de liminar em mandado de segurança que tenha por pedido a certificação de conclusão do ensino médio com base na nota obtida no ENEM aos menores de 18 anos.

5.1.2 A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJAL

Na primeira busca no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na parte de consulta de jurisprudência, inicialmente foi utilizado apenas o termo “ENEM”, que resultou em 30 respostas.[252]

Realizamos outra busca, dessa vez, com os termos “ENEM” e “idade mínima”. Foram obtidos 19 resultados. Na terceira busca, incluindo os termos “ingresso”, “ensino superior”, “ENEM” e “idade mínima” foram obtidos 12 resultados. Optamos, então, por trabalhar a pesquisa com os resultados da primeira busca apenas com o termo “ENEM”.

Dos 30 resultados, 14 se referiam à antecipação de conclusão do ensino médio, distribuídos no período entre 2011 e 2016, da seguinte forma:

---

[250] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Reexame Necessário. Processo n. 0006385-45.2014.8.22.0014. Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. Data de Julgamento: 19/05/2016.

[251] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Reexame Necessário. Processo n. 0006385-45.2014.8.22.0014. Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. Data de Julgamento: 19/05/2016.

[252] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=63FF8031974438E45E84FA2764977DD1.cjsg2> Acesso em: 02 dez. 2017.

Tabela 9 – Acórdãos TJAL certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos– 2011-2016[253]

2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
0	04	02	03	04	01	14

Fonte*:* Elaborado pela autora conforme dados do TJAL

Quanto aos requerentes da antecipação, a representação e o tipo de universidade para a qual almejavam a matrícula, assim se distribuiu:

Quadro 12 – Distribuição dos acórdãos TJAL por tipo de representação e tipo de universidade

UNIVERSIDADE	Pública	07
	Particular	04
REPRESENTAÇÃO	Adv. Público	03
	Adv. Particular	11
	M. Público	0

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJAL

No que se refere às decisões exaradas, temos o seguinte quadro:

Quadro 13– Detalhamento das decisões TJAL – ensino médio

DECISÕES	Negaram provimento para manter a sentença favorável	03
	Negaram provimento para manter a sentença contrária	06
	Deram provimento para reformar e conceder a tutela negada	0
	Deram provimento para reformar e caçar a tutela concedida	05

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJAL

Nas decisões analisadas do Tribunal de Justiça de Alagoas o entendimento majoritário é no sentido de não conceder a antecipação da conclusão do ensino médio aos menores de 18 anos.

[253] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=63FF8031974438E45E84FA2764977DD1.cjsg2>. Acesso em: 02 dez. 2019.

Das decisões favoráveis à emissão do certificado antecipado, apenas uma se referia à fato consumado; duas tinham como argumento base o artigo 208, inciso V da Constituição Federal e entenderam pela quebra do princípio da isonomia. Segundo as decisões favoráveis, a quebra do princípio da isonomia ocorre ao se permitir a norma a certificação para os maiores de 18 anos e negar para pessoas na mesma situação diferenciadas por um fator etário que discrimina sem justificativa coerente a mesma utilização[254].

Duas decisões negativas se diferenciaram das demais, por se tratar de Agravo Regimental em Suspensão de Liminar. O Estado de Alagoas requereu a suspensão da liminar concedida em primeira instância com base no artigo 15 da Lei n. 12.016/2009[255] e com base no artigo 4º da Lei n. 8.437/1992[256] que disciplina a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. Suspensa a liminar concedida, a parte impetrante interpôs o agravo regimental; aos dois agravos o provimento foi negado.

Para o Desembargador Sebastião Costa Filho, relator dos dois agravos regimentais, a aprovação no ENEM não suplanta a necessidade de concluir o ensino médio e também não autoriza o ingresso no ensino superior ao estudante menor de 18 anos que não completou seus estudos.

No entendimento do Relator, a decisão de primeiro grau configura grave lesão à ordem pública na medida em que objetiva compelir o Estado de Alagoas a fornecer o certificado de conclusão a estudantes que não concluíram o ensino médio, reconhecendo o argumento do Estado de caracterização de efeito multiplicador em processos semelhantes.

Nas decisões que negaram a concessão de certificado, os julgadores entenderam que a certificação de conclusão do ensino médio, por meio do ENEM, tem o objetivo específico de alcançar os jovens que, por qualquer motivo, não puderam cursar o ensino médio no período regular. A estes alunos, depois dos 18 anos, idade em que já deveriam ter terminado esta etapa de ensino, a lei permite que, através do ENEM, obtenham um certificado de sua

---

[254] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Apelação/Reexame Necessário n. 0702352-94.2016.8.02.0001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Data de Julgamento: 17/08/2017.

[255] Lei n. 12.016/2009. Artigo 15 – Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

[256] Lei n. 8.437/1992, Artigo 4° – Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

conclusão, na modalidade supletiva. A certificação de conclusão por meio do ENEM é uma exceção, destinada a pessoas que, por motivos excepcionais, não puderam, no período regular, frequentar e concluir o ensino médio.

Argumentam os julgadores que permitir a matrícula aos estudantes que ainda não concluíram o segundo grau implica não apenas violar a regra do artigo 208, V, da Constituição Federal, a qual exige uma interpretação sistemática com o artigo 44, II da LDB[257], mas confere, ainda, margem a um perigoso precedente para aqueles que não querem obedecer às normas vigentes para ingressarem nas instituições de ensino superior[258].

Para o entendimento majoritário nas decisões analisadas, os requisitos legais e administrativos quanto à certificação de conclusão do ensino médio devem ser observados pelo candidato que se inscreve no ENEM ou em vestibular, consciente de que ainda não concluiu o ensino médio. O dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o disposto na Constituição quanto ao mérito próprio para acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da arte e do saber. Não é há possibilidade de exigir este acesso, nos casos analisados, se todos os requisitos legais não forem preenchidos.

5.1.3 A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJMS

Na segunda busca pelo TJMS, utilizamos os termos “ENEM”, “certificado de conclusão” e “idade mínima”. Obtivemos 248 resultados entre 2010 e 2017. No recorte temporal, o resultado foi de 245 decisões entre 2011 e 2016; destas, selecionamos 100 decisões, dividas por ano da seguinte forma:

Tabela 10 – Acórdãos TJMS certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos– 2011-2016[259]

2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
15	20	31	18	10	06	100

Fonte*:* Elaborado pela autora conforme dados do TJMS.

[257] Lei n. 9.394/1996. Artigo 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [...] II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

[258] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Agravo de Instrumento n. 0802036-29.2015.8.02.0000. 3ª Câmara Cível. Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho. Data de Julgamento: 10/12/2015.

[259] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consulta digital e completa de jurisprudência do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 03 dez. 2017.

Quanto à representação e o tipo de universidade, os resultados ficaram assim:

Quadro 14 – Distribuição dos acórdãos TJMS por tipo de representação e tipo de universidade

UNIVERSIDADE	Pública	51
	Particular	34
REPRESENTAÇÃO	Advogado Público	29
	Advogado Particular	71
	Ministério Público	0

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJMS

A maioria dos requerentes nas ações pleiteava vaga em universidade pública. No Mato Grosso do Sul são as seguintes as instituições públicas de ensino superior: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) que possui 3 *campi* universitários, Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS) e Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Dentre as universidades privadas, as mencionadas nas decisões foram: Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), Faculdade Mato Grosso do Sul (FACSUL), Faculdade Unigran Capital, Instituto de Ensino Superior da Funlec (IESF) e Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP/Anhanguera).

As decisões exaradas nos 100 resultados obtidos ficaram da seguinte forma:

Quadro 15– Detalhamento das decisões TJMS – ensino médio

DECISÕES	Negaram provimento para manter a sentença favorável	85
	Negaram provimento para manter a sentença contrária	09
	Deram provimento para reformar e conceder a tutela negada	04
	Deram provimento para reformar e caçar a tutela concedida	02

Fonte*:* Elaborado pela autora conforme dados do TJMS

A primeira decisão estudada apresenta o entendimento do Tribunal de forma a impedir a limitação do direito em razão da idade. O julgador interpreta o direito à educação previsto no artigo 208 da Constituição Federal de 1988 de forma ampla, no sentido de estímulo à educação:

> Este fato da idade não pode servir de obstáculo para aquisição de direito. Inclusive, este tribunal conhece muito bem a limitação de idade para a criança ser matriculada na 1ª série. O entendimento firmado é justamente no impedimento de limitar direito em razão da idade, já que o direito à educação estampado no artigo 208 da CF/88 deve ser tomado em sentido amplo, de forma que toda interpretação a ser feita seja no sentido do estímulo à educação. Veja-se que não estamos diante de criança, mas onde há mesma razão aplica-se o mesmo direito e, portanto, a idade, por si só, não pode ser causa de limitação ao estudo, mormente, se porta capacidade intelectual para tanto[260].

O entendimento percebido nas decisões referentes ao corte etário para ingresso no ensino fundamental é o mesmo das decisões relacionadas à antecipação da conclusão do ensino médio quando a negativa se limita ao critério da idade biológica. Os desembargadores entendem que se deve privilegiar a capacidade intelectual em detrimento da regra formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para o ingresso na universidade.

Para os julgadores, o critério etário é desarrazoado e não pode servir de justificativa para negar o acesso aos níveis mais elevados de ensino; eles utilizam como fundamento a LDB em seu artigo 47, §2º em conjunto com o artigo 24:

> A própria Lei de Diretrizes e Bases prevê em seu artigo 47, §2º, hipótese de abreviação da duração do curso de estudantes que demonstrem extraordinário aproveitamento em seus cursos; a impetrante demonstra desempenho escolar acima da média, como se evidencia das notas obtidas no ENEM. Também o artigo 24 da mesma Lei de Diretrizes e Bases prevê hipótese de avanço de etapas "independente da escolarização anterior", mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, o que pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela[261].

Outro argumento utilizado nas decisões tem o fim de rebater a argumentação do Estado, afirmando que o Ministério da Educação (MEC) deveria vedar o acesso dos menores ao exame; se não o fez, não pode lhe obstar a certificação da conclusão do ensino médio com base apenas na ausência do requisito etário:

> Se o próprio Ministério da Educação (MEC) não vedou, como lhe devia, o acesso do agravado ao exame do ENEM, não cabe ao Judiciário vedar o ingresso do menor de idade que obteve aprovação no referido exame, inclusive ultrapassando as notas mínimas exigidas[262].
> Saliente-se que, apesar de a autoridade coatora alegar que a participante do exame deveria ter ciência que só poderia obter a certificação do ensino médio se tivesse 18 anos, admitiu sua inscrição, cobrou por ela e permitiu que realizasse as provas

---

[260] BRASIL. TJMS. Agravo Regimental n. 0004231-80.2011.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Joenildo de Sousa Chaves, j: 14/03/2011, p: 28/03/2011.
[261] BRASIL. TJMS. Mandado de Segurança n. 4001614-11.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 22/07/2013, p: 30/07/2013.
[262] BRASIL. TJMS. Agravo Regimental n. 4000296-90.2013.8.12.0000, N/A, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 25/02/2013, p: 04/03/2013.

> sem contar com a idade mínima. Destarte, possui ela direito líquido e certo de obter o documento que lhe permita cursar a Universidade[263].

As decisões são, em sua maioria, por conceder a certificação de conclusão do ensino médio ou documento equivalente que ateste a aptidão do menor ao ingresso no ensino superior. Os fundamentos encontram-se na Constituição Federal, artigos 205 e 208 e em igual proporção, na LDB artigos 4º, inciso V; 5º, §5º; 24, inciso II, alínea "c"; 47, §2º, além do estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 54, inciso V[264]. A menção ao princípio da isonomia também está presente em praticamente todas as decisões favoráveis, de maneira que o percentual dos dispositivos utilizados para embasar as decisões assim ficou demonstrado:

Figura 5– Infográfico – Argumentos decisões do TJMS ensino médio

[263] BRASIL. TJMS. Mandado de Segurança n. 0038982-93.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 16/02/2012, p: 24/02/2012.

[264] BRASIL. Constituição Federal. (1988). Artigo 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; LDB: Artigo 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Artigo 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [...] §5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior. Artigo 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [...] II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: [...] c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; Artigo 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. [...] §2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

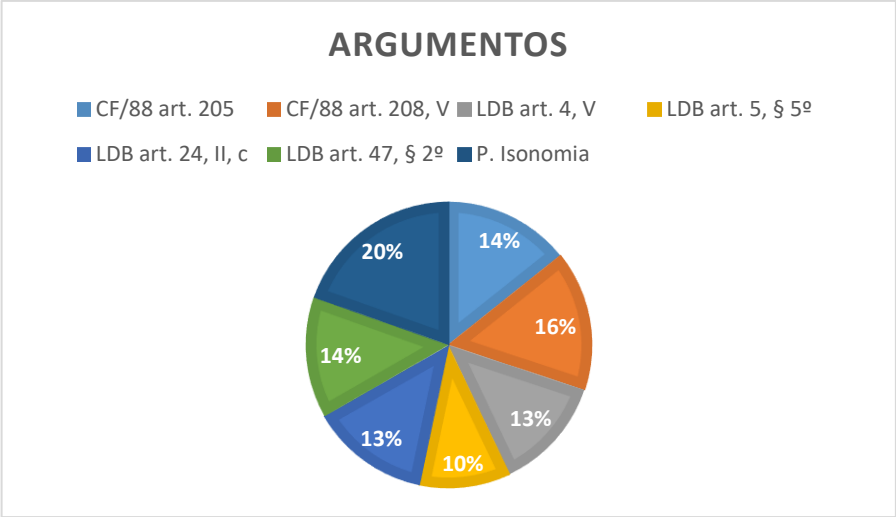

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJMS.

Das decisões contrárias à antecipação da certificação de conclusão do ensino médio, a primeira analisada, o Mandado de Segurança n. 0002392-20.2011.8.12.0000, da Comarca de Campo Grande, revelou que a negativa da liminar se deu porque o impetrante foi reprovado no 3º ano do ensino médio, embora tivesse conquistado resultado favorável no ENEM e no vestibular da Universidade Católica Dom Bosco para o curso de Direito:

> E tanto isso é verdade que ele mesmo afirma, em sua petição inicial, ter sido reprovado no terceiro período – ou terceiro ano – do ensino médio, *verbis*:
> Com efeito, o impetrante cursou no ano de 2010, o último ano do ensino médio, porém, não foi aprovado (f. 05).
> A prevalecer essa tese do impetrante, qual seja, de que se tenha "capacidade intelectual suficiente", chegar-se-ia ao reducionismo impensável de que qualquer criança, com qualquer idade, que viesse lograr êxito no ENEM, teria direito à respectiva certificação, já que não haveria mesmo limite mínimo de idade[265].

Seguindo a tese argumentativa combatida pelo julgador, se a todo e qualquer caso de aprovação no ENEM fosse autorizada a certificação antecipada, correríamos o risco de ver findar a etapa do ensino médio na educação básica, uma vez que ao obter resultado satisfatório no ENEM, não seria mais necessário atender ao requisito etário. Indo mais longe: considerando a antecipação do ingresso no ensino fundamental, teríamos o reducionismo, também impensável, de ver crianças cada vez menores adentrarem ao 1º ano do ensino fundamental.

Dentre as outras decisões, na segunda delas, ao ser analisada, chamou a atenção o fato de o pedido não ser embasado no resultado obtido no ENEM, mas no resultado obtido

[265] BRASIL. TJMS. Mandado de Segurança n. 0002392-20.2011.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 16/06/2011, p: 11/07/2011.

em vestibular. Entre os argumentos da inicial constantes do relatório o impetrante argumenta:

> Afirma, quanto ao fato de sua aprovação ser proveniente de prova de vestibular e não de notas do ENEM, que esta Corte já se deparou com o tema, nos termos do Mandado de Segurança n. 0026423-70.2012.8.12.0000. Aduz que não se pode atribuir às provas do ENEM uma valoração superior às provas do vestibular, sob pena de se estar ferindo o princípio constitucional da isonomia[266].

O mandado de segurança indicado no pedido inicial não consta de nossa relação e, ao pesquisarmos o acórdão no Tribunal de origem, não tivemos acesso ao documento por estar em segredo de justiça. Contudo, ao analisar os outros pedidos negados, percebemos que a maioria se referia à certificação antecipada por resultado obtido em vestibular e não com base nas notas do ENEM. Em dois casos o impetrante obteve resultado satisfatório no vestibular de universidade particular que considerou suas notas obtidas no ENEM. No entanto, estas notas eram insuficientes ao determinado pela Portaria n. 144, de 24 de maio de 2012/INEP que determinava a necessidade de se obter no mínimo 450 pontos em cada área do conhecimento e 500 pontos mínimos na redação.

Diante do entendimento majoritário no Tribunal no sentido de a idade não ser fator limitador do direito à educação, muitos começaram a ver a possibilidade de antecipar essa fase da educação básica pelo simples fator de êxito no exame vestibular, seja de universidade pública via ENEM/SISU, seja de universidade privada por meio da prova de vestibular realizada pela instituição.

Alguns casos revelaram que, mesmo sem obter resultado mínimo para certificação pelo ENEM, alguns jovens, ao serem aprovados em instituições privadas, se sentiram no direito de requerer a antecipação do certificado para adentrar ao ensino superior, por vezes, um ano antes da conclusão do 3º ano do ensino médio, conforme observado nos autos do Mandado de Segurança n. 4002681-11.2013.8.12.0000, julgado na 2ª Seção Cível, pelo Relator Desembargador Marco André Nogueira Hanson, em 13/05/2013.

Na argumentação do julgador, foi utilizado o artigo 208, inciso V da Constituição Federal a fim de embasar a decisão:

> A mera aprovação do aluno em exame vestibular antes de concluir o ensino médio, de per si, não é prova hábil a demonstrar a sua capacidade para avanço nos níveis mais elevados de ensino, já que tal, de per si só, não comprova a apreensão de todo o conhecimento programado para ser desenvolvido em cada etapa do ensino. A disposição contida no artigo 208, V, da CF/1988, que assegura acesso aos níveis mais elevados de ensino conforme a capacidade de cada um, não implica o

[266] BRASIL. TJMS. Agravo Regimental n. 0605303-19.2012.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Rubens Bergonzi Bossay, j: 18/02/2013, p: 18/03/2013.

> entendimento de que o ensino médio é mera ferramenta de acesso aos cursos superiores; ao contrário ratifica a importância de todo planejamento e legislação regente da matéria, que visam justamente propiciar ao jovem o crescimento, a tempo e modo definidos, de acordo com seu desenvolvimento físico e intelectual[267].

Em outros 4 casos, a negativa da liminar ou confirmação dessa negativa, se deu por motivo de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação como autoridade coatora pois a Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul cancelou o contrato com o INEP para emitir certificado de conclusão do ensino médio via ENEM em dezembro de 2013, cuja competência foi transferida ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul.

Inobstante as decisões que negaram a antecipação do certificado pela aprovação exclusiva no vestibular, houve casos em que o Tribunal reconheceu o direito à antecipação da certificação sem participação no ENEM, considerando apenas a aprovação no vestibular de instituição privada. Entendeu-se que a aprovação em um curso concorrido nacionalmente demonstra a capacidade intelectual e maturidade suficientes para ingresso antecipado no ensino superior sem a conclusão dos estudos no 3º ano do ensino médio. A decisão do Tribunal inclusive reformou a sentença de primeira instância que negou a antecipação baseada no seguinte argumento:

> Como já explanado em situações similares a deste recurso, o bem jurídico a ser tutelado é o direito de evoluir nos estudos de acordo com a capacidade do estudante, o qual deve ser privilegiado em detrimento de regra formal de imposição da conclusão do ensino médio, quando efetivamente fica demonstrada a capacidade intelectual para ingresso na universidade.
> Sob meu ponto de vista, a viabilidade da progressão nos estudos e conseguinte ingresso em graus mais avançados deve ser analisada não só sob o aspecto da capacidade intelectual do indivíduo, mas também sob a perspectiva da maturidade emocional e, principalmente, da legislação regedora da matéria.
> No entanto, penso que no caso específico a norma deve ser relativizada, uma vez que comprovada a capacidade intelectual da agravante, que foi aprovada para o curso de medicina, indiscutivelmente o mais concorrido do país[268].

Percebemos, na maioria das decisões analisadas no TJMS, que o entendimento majoritário é o de que a idade não pode obstar o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino conforme a capacidade individual, independentemente da conclusão do ensino médio; não é possível considerar exclusivamente a limitação etária quando o candidato obtém bons resultados no ENEM. Entretanto, novas decisões permitindo antecipar a conclusão do ensino médio são exaradas com base apenas na aprovação de exame vestibular

---

[267] BRASIL. TJMS. Agravo de Instrumento n. 1402577-97.2016.8.12.0000, Cassilândia, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, j: 09/08/2016, p: 10/08/2016.
[268] BRASIL. TJMS. Agravo de Instrumento n. 1413972-86.2016.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 05/04/2017, p: 09/04/2017.

sob o argumento de que a aprovação em vestibular considerado concorrido demonstra a maturidade e a capacidade intelectual necessárias para o ingresso no ensino superior.

5.1.4 A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJSP

Iniciada a busca por decisões no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), foram utilizados os termos “ensino médio”, “certificado”, “conclusão” e “idade mínima” e obtidos 82 resultados.

Uma nova busca, desta vez pelos termos “ENEM”, “certificado”, “conclusão” e “idade mínima” trouxe como resultado 32 acórdãos.

Na terceira busca foram utilizados os termos “certificado”, “ensino médio”, “conclusão” e “menor”, para o qual o *site* apresentou 127 resultados. Dessa maneira, optamos por iniciar a pesquisa com estes 127 resultados, relativos ao período entre 1998 e 2017. Considerando o marco temporal escolhido para a pesquisa, ao selecionarmos os acórdãos entre 2011 e 2016, a quantidade relativa ao período e ao tema estudado foi de 25 decisões, que distribuídas pelo marco temporal, assim ficaram dispostas:

Tabela 11– Acórdãos TJSP certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos – 2011-2016[269]

2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
0	02	04	05	09	05	25

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJSP

Os requerimentos em sua maioria eram para antecipar a certificação do ensino médio para o ingresso no ensino superior em universidades públicas. Além disso, observamos que a representação dos requerentes foi em sua integralidade feita por meio de defensores particulares:

Quadro 16 – Distribuição dos acórdãos TJSP por tipo de representação e tipo de universidade

UNIVERSIDADE	Pública	19
	Particular	05
REPRESENTAÇÃO	Adv. Público	0
	Adv. Particular	25
	M. Público	0

[269] BRASIL. TJSP. Consulta de jurisprudência. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 10 dez. 2017.

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJSP

Os acórdãos analisados continham as seguintes decisões:

Quadro 17– Detalhamento das decisões TJSP – ensino médio

DECISÕES	Negaram provimento para manter a sentença favorável	07
	Negaram provimento para manter a sentença contrária	09
	Deram provimento para reformar e conceder a tutela negada	06
	Deram provimento para reformar e caçar a tutela concedida	03

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJSP

Os argumentos mais utilizados nas decisões estudadas se revelaram na proporção a seguir:

Figura 6– Infográfico Argumentos decisões do TJSP ensino médio

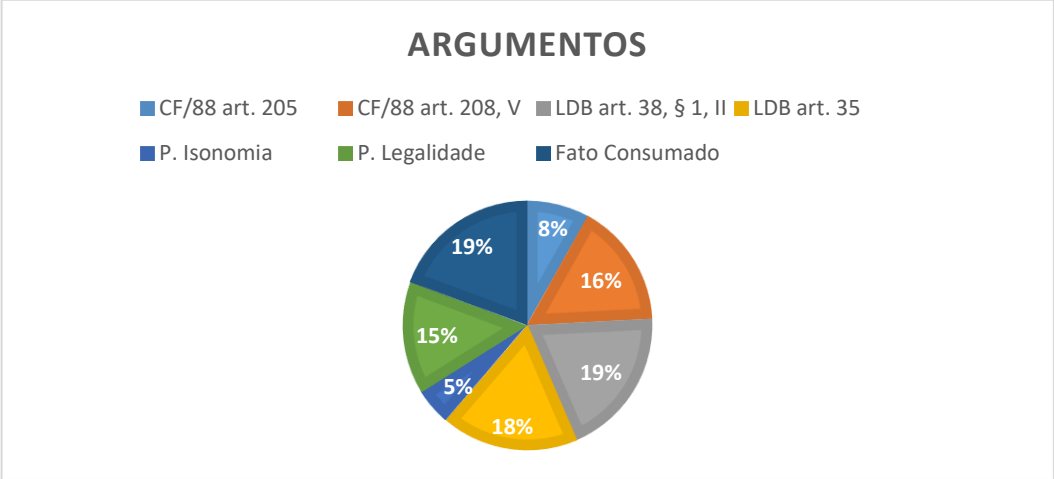

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do TJSP

A consulta ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em virtude do número de resultados obtidos, e considerando que muitas decisões não são disponibilizadas na consulta de jurisprudência, não permite afirmar que os resultados analisados se referem ao entendimento majoritário do Tribunal. Podemos, contudo, afirmar que nas 25 decisões analisadas há um equilíbrio entre o reconhecimento de direito líquido e certo dos impetrantes e ao não

reconhecimento desse direito, posto que, de um modo geral, 13 decisões são favoráveis e 12 são contrárias.

Nas decisões favoráveis, a base de argumentação é na maioria o artigo 208, inciso V da Constituição Federal, que para os julgadores favoráveis à antecipação, não traz a Constituição qualquer tipo de limitação etária para o acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa. Dessa forma, deve prevalecer a vontade do Constituinte sobre a disposição legal que limita o direito à educação:

> Por conseguinte, o fator etário não pode servir de óbice ao ingresso de estudante aos níveis mais elevados de educação, considerando que a Constituição Federal não criou restrições etárias senão a capacidade do indivíduo, como bem fundamentou o juiz sentenciante[270].

Entendem ainda os julgadores favoráveis que a aprovação em processo seletivo para o ensino superior demonstra a capacidade intelectual do menor. Deve-se considerar, nesses casos, que a maturidade do indivíduo vai além do critério biológico estabelecido nas portarias:

> [...]
> No caso em comento, ficou devidamente comprovado que a impetrante, em razão da pontuação obtida no ENEM, foi aprovada em processo seletivo para o curso de Ciências Biológicas, o que demonstra aptidão intelectual para ingressar em universidade antes mesmo de ter concluído o ensino médio.
> [...]
> Ressalto que no caso em espécie, deve-se considerar a capacidade, o conhecimento e a maturidade do indivíduo que vão além do critério biológico tido como parâmetro criado por referidas portarias[271].

Nas decisões contrárias à antecipação da conclusão do ensino médio, o julgador entende que o artigo 205 da Constituição Federal traz os princípios a serem observados na educação e que a regulamentação legal não impede o acesso aos níveis mais elevados do ensino, ao contrário, ela enquadra os princípios constitucionais a fim de estabelecer as etapas de ensino de acordo como desenvolvimento da pessoa:

> As alegações de que a negativa da expedição de certidão encontra óbice no artigo 205 da Constituição Federal não se sustentam. Referido dispositivo traz exatamente os princípios a serem observados na área da educação, deixando claro que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O objeto da impetração, ao contrário, é o de abreviar as etapas legalmente previstas,

---

[270] BRASIL. TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0001060-02.2015.8.26.0416; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/06/2016; Data de Registro: 02 jun. 2016.

[271] BRASIL. TJSP; Apelação 1000440-03.2014.8.26.0482; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/09/2014; Data de Registro: 02/09/2014.

> encurtando o tempo mínimo de duração para o ensino médio, de 3 (três) (artigo 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para 2 (dois) anos.
> Tampouco a negativa impede o acesso aos níveis mais elevados de ensino, mas apenas o limita aos ditames legais, permitindo, a cada um, após superadas as necessárias etapas precedentes, inclusive permitindo o amadurecimento emocional, a continuidade nos níveis mais avançados[272].

A LDB em seu artigo 35 dispõe sobre as finalidades a serem atingidas pela etapa do ensino médio que possui a duração de três anos. Seu intuito vai além de solidificar o conhecimento adquirido, mas consiste ainda em amadurecer e preparar o jovem para a vida adulta e para o trabalho de modo que possa se adaptar às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento que possam surgir no seu processo de desenvolvimento:

> A Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira, ao tratar do ensino médio, expressamente consigna a necessidade de duração mínima de três anos, bem como demonstra os diversos objetivos do ensino médio, muito além da mera absorção pelo aluno de conteúdos para o vestibular, *verbis*: [...][273]

Nessa perspectiva, a simples aprovação no ENEM não se mostra suficiente para suprir o aprendizado que a vivência do ensino pode trazer:

> Entretanto, tendo em vista que o ensino médio tem duração mínima de três anos, esse período estabelecido é importante para garantir o amadurecimento do estudante. Desse modo, a aprovação no ENEM não é suficiente para suprir as finalidades legais, nos termos estabelecidos no artigo 35 da Lei n. 9.394/96 [...][274].

Outro fator decisivo para não conceder a antecipação de conclusão do ensino médio está no reconhecimento pelo julgador da ausência de ilegalidade no ato praticado pelas autoridades que negam a certificação sem o término do ensino médio; consideram, portanto, não haver qualquer direito a ser amparado ante a previsão legal que determina os requisitos para a conclusão dessa etapa do ensino:

> Assim, tendo em vista que o impetrante possuía 17 anos quando da realização da primeira prova da edição 2014 do ENEM, idade inferior à mínima exigida nos termos da lei, não se configura qualquer direito à utilização desta prova para emissão do certificado de conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria do MEC n. 179/2014.
> Não obstante, ao ser reprovado no 3º ano do ensino médio, o impetrante não preenche os requisitos para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio por meio regular.

---

[272] BRASIL. TJSP; Apelação 0004867-34.2013.8.26.0405; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco. 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2013; Data de Registro: 29/10/2013.

[273] BRASIL. TJSP; Agravo de Instrumento 2042806-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2015; Data de Registro: 05/11/2015.

[274] BRASIL. TJSP; Apelação 1001506-59.2015.8.26.0554; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2015; Data de Registro: 29/10/2015.

> Não há que se falar, portanto, na prática de abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade coatora, a qual observou o princípio da legalidade, que vincula positivamente a Administração. (Fls. 103/104)

O princípio da legalidade, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é fruto da submissão do Estado à lei, uma vez que a legalidade nasce com o Estado de Direito e decorre dele. A Administração Pública só pode ser exercida em conformidade com a lei[275]. Assim, ao impedir a certificação antecipada do ensino médio, o administrador público age conforme a LDB, não havendo direito líquido e certo a ser protegido, uma vez que o ato é desprovido de ilegalidade.

Por fim, percebemos na análise das decisões paulistas que não há um consenso para o "sim" ou para o "não" pois alguns julgadores interpretam a antecipação da conclusão do ensino médio como direito decorrente da meritocracia instituída no artigo 208, V. Nos casos de êxito no ENEM, deve prevalecer a norma constitucional à previsão legal.

Por outro lado, parte dos desembargadores não visualiza direito líquido e certo a ser protegido, uma vez que a lei prevê a limitação etária. Inexiste, dessa forma, a ilegalidade do ato que sustenta o pedido de segurança.

5.1.5 A antecipação da certificação de conclusão do ensino médio por meio do ENEM no TJRS

Em nossa pesquisa junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) iniciamos a busca às decisões pelas palavras: "ENEM certificado conclusão idade mínima", sem conectores, já que o *site* não utiliza conectores nem aspas para a pesquisa de jurisprudência. O resultado indicou 28 acórdãos.

Fizemos nova busca, dessa vez apenas utilizando o termo "ENEM", que resultou em 79 acórdãos. A terceira busca foi realizada com os termos "ENEM certificado conclusão idade mínima", para a qual foram obtidos 181 resultados. A pesquisa partiu deste último número que, após o recorte temporal considerando os anos de 2011 a 2016 apresentou 124 resultados.

Depois de serem selecionados por tema, restaram 20 acórdãos para serem analisados pormenorizadamente, assim distribuídos no recorte temporal:

---

[275] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.58-59.

Tabela 12 – Acórdãos TJRS certificação de conclusão ensino médio menores de 18 anos – 2011-2016[276]

2011	2012	2013	2014	2015	2016	TOTAL
0	01	01	06	05	07	20

Fonte: Elaborado pela Autora conforme dados do TJRS

A representação dos pedidos, assim como o tipo de instituição para a qual se requeriam as certificações, ficaram distribuídas da seguinte forma:

Quadro 18 – Distribuição dos acórdãos TJRS por tipo de representação e tipo de universidade[277]

UNIVERSIDADE	Pública	04
	Particular	09
REPRESENTAÇÃO	Adv. Público	01
	Adv. Particular	19
	M. Público	0

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJRS

As decisões exaradas foram todas contrárias à antecipação da conclusão do ensino médio; em dois casos, a primeira instância concedeu a liminar e o Tribunal denegou a segurança revogando-a. O quadro abaixo demonstra a distribuição das decisões:

Quadro 19– Detalhamento das decisões TJRS – ensino médio

DECISÕES	Negaram provimento para manter a sentença favorável	00
	Negaram provimento para manter a sentença contrária	18
	Deram provimento para reformar e conceder a tutela negada	00
	Deram provimento para reformar e caçar a tutela concedida	02

Fonte*:* Elaborado pela autora conforme dados do TJRS

Os argumentos utilizados nas decisões ficaram nessa proporção:

[276] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Consulta de Jurisprudência. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2017.

[277] Em 7 decisões não havia informações referentes ao tipo de instituição universitária para a qual se requeria a antecipação da conclusão do ensino médio.

Figura 7– Infográfico Argumentos decisões do TJRS ensino médio

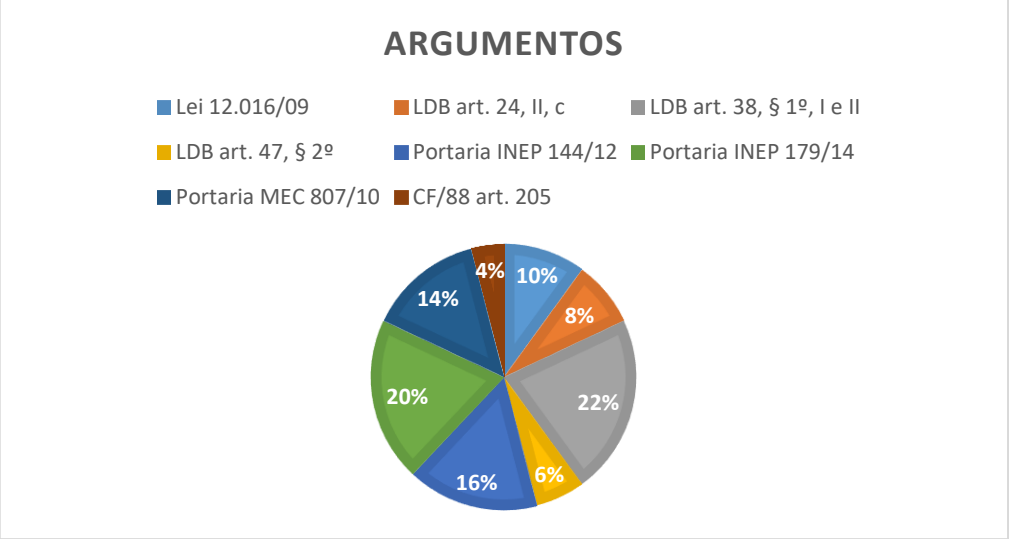

Fonte: Elaborado pela autora conforme dados do TJRS.

Em todas as decisões analisadas no TJRS, verificamos entendimento majoritário no sentido de denegar a segurança pleiteada para antecipar a conclusão do ensino médio, com base na ausência de direito líquido e certo considerando a LDB, artigo 38, §1º, inciso II que estabelece a idade mínima de 18 anos para a realização de exames de conclusão do ensino médio, aos que não tiveram acesso à educação na idade apropriada.

Em apenas dois casos foi citada a Constituição Federal em seu artigo 205, para concluir que os princípios da educação previstos nesse artigo recebem regulamentação por meio da LDB e das portarias administrativas do MEC e do INEP:

> Assim, a negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio ao impetrante, se deu com base na inconformidade com o disposto no artigo 5º da Portaria n. 807/2010, e no artigo 1º, inciso I, da Portaria Normativa n. 16/2011, ambas do Ministério da Educação. Isto é, a disciplina do requisito de 18 anos completos, na data da primeira prova do exame nacional, visa o cumprimento eficiente dos princípios constitucionais e legais, conforme a política pública instituída, através da formação de balizas regulatórias objetivas, tais como a exigência da capacidade plena, na fixação da idade mínima de 18 anos[278].

Para os julgadores das decisões analisadas, a artigo 24, inciso II, alínea “c” da LDB deve ser interpretado no sentido de ser necessário uma avaliação específica pela escola, que difere da pretensão e finalidades do ENEM:

> No que tange à alegação de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9.394/96 – em seu artigo 24, II, “c” prevê a possibilidade de avanço de etapas

[278] BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança n. 70047289673, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Eduardo Delgado, Julgado: em 14/03/2014.

> independentemente da escolarização anterior, impede ressaltar que tal possibilidade está condicionada "à avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino", em outras palavras, mostra-se necessária avaliação específica feita pela escola destinada a aferir o grau de desenvolvimento e experiência do aluno, a fim de permitir a inscrição na série ou etapa adequada à sua condição, avaliação esta, portanto, que difere do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM[279].

A finalidade do ENEM, por ser um exame universal que avalia o desempenho do ensino médio, não caracteriza o instrumento de exame específico referido na LDB, artigo 47, §2º. Além disso, considerando que efetivamente os impetrantes não concluíram o ensino médio, não há violação a direito líquido e certo, por parte autoridade coatora, ao negar o certificado de conclusão do 2º grau:

> [...] de plano, não se verifica violação a direito líquido e certo.
> O artigo 47, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.9.394/96) diz:
> §2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
> Veja-se que a lei fala que os alunos poderão ter abreviada a duração de seus cursos caso seu aproveitamento seja demonstrado por instrumento "específico" de avaliação, aplicado por "banca examinadora especial".
> No caso, o impetrante realizou o ENEM, que não é uma avaliação "especial" ao "caso específico" do impetrante.
> Logo, o ENEM, por ser um exame universal que avalia o desempenho do ensino médio, não caracteriza o instrumento de exame específico referido na Lei de diretrizes e bases da educação.
> Ao depois, a nota de 631,18 é uma excelente nota, contudo, apenas compatível com os conteúdos já estudados pelo impetrante que se limitam ao 2º ano do ensino médio.
> Longe de demonstrar um desempenho "extraordinário", como sustenta o impetrante[280].

Mesmo em um caso específico de aprovação para curso de medicina em universidade pública, o julgador entendeu que os requisitos constantes das normas administrativas deveriam ser observados pelo requerente. Conclui o julgador que a aprovação não configura desempenho extraordinário que justifique abreviar o ensino médio, uma vez que o ENEM não é o instrumento de avaliação específica previsto no artigo 47, §2º da LDB:

> Na espécie, o apelado realizou o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM no ano de 2012, sendo aprovado para uma vaga em Medicina na Faculdade Federal da Fronteira Sul. E, é sabido que para o ingresso em curso superior é necessário ter concluído o ensino médio, requisito não preenchido pelo impetrante, que, no

---

[279] BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70047670625, Quarta Câmara Cível, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 13/06/2012.
[280] BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança n. 70058844960, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em: 12/12/2014.

> ano de 2013, estava cursando o 3º ano do ensino médio, na Escola Estadual de Educação Básica João Ferrari (documentos de fls. 27 a 30).
> Outrossim, além de não observada a escolaridade necessária, o impetrante não contava com 18 anos completos na data da realização da primeira prova, destacando-se que a Normativa n. 16/2011, que dispõe sobre certificação no nível de conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, é clara ao fixar os requisitos para a obtenção do certificado de conclusão, *verbis*:[...]
> Ademais, também não ficou configurada a hipótese de extraordinário desempenho do apelado, prevista no artigo 47, §2º, da Lei n. 9.394/96, para ensejar a abreviação do curso de ensino médio, merecendo realce o fato de que o ENEM não é um instrumento de avaliação específico para este fim, como exige a legislação pertinente[281].

A ausência de comprovação de direito líquido e certo se fundamenta no fato de existir previsão legal quanto à idade para a realização das provas para se obter o certificado de conclusão do ensino médio. Diante dessa ausência, inexiste também a ilegalidade do ato da administração ao negar a emissão de certificado com base nos dispositivos legais.

Segundo Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória[282]. Os julgadores das decisões analisadas não visualizaram a existência de nenhum direito líquido e certo que justificasse a concessão ou manutenção da ordem.

Quadro 20 – Panorama geral das decisões analisadas

TOTAL DE DECISÕES ANALISADAS: 423					
Favoráveis: 333		Contrárias: 86		Redirecionadas: 04	
ENSINO FUNDAMENTAL: 251			ENSINO MÉDIO: 168		
Favoráveis	225	90%	Favoráveis	108	64%
Contrárias	26	10%	Contrárias	60	36%

[281] BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70063382113, Terceira Câmara Cível, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 24/02/2017.
[282] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40.ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.813.

Fonte: elaborado pela autora com base nas decisões analisadas.

5.2 A antecipação da conclusão do ensino médio nas instâncias especial e extraordinária. A visão do STJ e do STF sobre a questão

No Superior Tribunal de Justiça (STJ) as decisões são em sentido contrário ao provimento de Recurso Especial. O inconformismo refere-se ao disposto na regulamentação administrativa, sob o argumento de que o recurso tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, e, por isso, não cabe ao Tribunal a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.

Quando a decisão do Tribunal de origem versa sobre enfoque eminentemente constitucional, o STJ também nega a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpar a competência do STF. Nesse sentido, a decisão que não conheceu do Recurso Especial n. 1.603.773-SE (2016/0143280-3), de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, julgado em 06 de junho de 2016 e o Agravo Interno no mesmo processo, julgado em 17 de novembro de 2016[283].

O Tribunal entende, nos casos estudados, pela necessidade de se comprovar o direito líquido e certo que sustente a impetração do Mandado de Segurança, conforme observamos na decisão no RMS n. 47.418/ES, na qual o Relator Mauro Campbell Marques confirmou a decisão do Tribunal de origem que não reconheceu a violação a direito líquido e certo, negando seguimento ao recurso com base na não comprovação do direito líquido e certo alegado:

> [...] Examinando o possível direito líquido e certo na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu não restar aquele devidamente comprovado, porquanto a impetrante não se subsume às regras que autorizam a excepcionalidade da conclusão do ensino médio pelas vias regulares, por não possuir 18 (dezoito) anos à época de realização do ENEM, não se adequando à Portaria Normativa n. 807/2010 do MEC, que possibilita utilizar o resultado do exame para obter certificado de conclusão do ensino médio, desde que atingida pontuação de 500 pontos na redação e 400 pontos nas demais avaliações e atendida idade mínima de 18 (dezoito) anos. Tem-se, assim, que não foi comprovada, de plano, a existência do direito líquido e certo alegado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança[284].

Outro fator que fundamenta a decisão contrária ao seguimento ou conhecimento do recurso no STJ consiste na impossibilidade de reanálise de provas nessa instância. Prevalece

---

[283] BRASIL. AgInt no REsp 1603773/SE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em: 17/11/2016, DJe 29/11/2016.

[284] BRASIL. RMS n. 47.418/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13-4-2015.

a súmula n. 07 do Tribunal que veda a reapreciação do conteúdo fático probatório constante dos autos:

> Dessa feita, o acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de conclusão do Ensino Médio via aprovação no ENEM por menor de 18 (dezoito) anos passou pela análise dos requisitos necessários para a obtenção do respectivo certificado. *In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"[285].

A exceção quanto ao posicionamento no sentido contrário aos recursos encontra-se consubstanciada na teoria do fato consumado. O Tribunal entende pela manutenção da situação fática consolidada, a fim de evitar prejuízos desnecessários à parte:

> Há uma solidificação de situações fáticas ocasionada em razão do decurso de tempo entre a expedição do certificado de conclusão de ensino médio e os dias atuais, de maneira que, a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente em danos desnecessários e irreparáveis à agravada.
> Conforme a orientação jurisprudencial do STJ aplica-se a teoria do fato consumado nas hipóteses em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo em razão de ordem judicial concedida em mandado de segurança[286].

No STF, por sua vez, foram encontradas duas decisões sobre o tema, que não tiveram o mérito analisado em razão da impossibilidade de reexame do conteúdo fático e probatório com fundamento na Súmula n. 279 que veda a reapreciação de fatos e provas em sede de recurso extraordinário.

No RE 906128/PE – do Estado de Pernambuco, o Relator Ministro Edson Fachin assim se posicionou:

> Verifica-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF) e da legislação infraconstitucional pertinente (Lei n. 9.394/1996, Portarias Normativas do MEC 807/2010 e 144/2012), bem como das cláusulas do edital do certame (Súmula 454 do STF), o que enseja o descabimento do recurso.
> Além disso, observa-se que o STF firmou jurisprudência no sentido de que a verificação da existência de legalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: RE 638.125-AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 08.08.2014; RE 894.160-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira

---

[285] BRASIL. Recurso Especial n. 1.675.942. RJ (2017/0130795-0), Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em: 10/11/2017, Dje 08/11/2017.
[286] BRASIL. AgRg no AREsp.460.157/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em: 20/03/2014, DJe 26.3.2014.

> Turma, DJe de 01.09.2015, e ARE 882.043-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18.08.2015[287].

O outro processo encontrado é o RE 967252/RN de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 10 de maio de 2016, ao qual foi negado provimento nos seguintes termos:

> Na espécie, novo exame do julgado impugnado demandaria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 9.394/1996 e Portaria MEC n. 807/2010). A alegada contrariedade à Constituição da República se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:
> [...]
> Nada há a prover quanto às alegações dos Recorrentes.
> 5. Pelo exposto, nego provimento a este recurso (artigo 932, inc. IV, al. a, do Código de Processo Civil e artigo 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)[288].

Em cumprimento à Súmula n. 279, o STF não apreciou o mérito de nenhum dos dois recursos interpostos. Não há no STF qualquer tipo de ação de controle de constitucionalidade referente à antecipação do certificado de conclusão do ensino médio com base nas notas obtidas no ENEM.

---

[287] BRASIL. RE 906128, Relator (a): Min. Edson Fachin, julgado em: 25/02/2016, publicado em Processo Eletrônico DJe-039 Divulg. 01/03/2016, Public. 02/03/2016.
[288] BRASIL. RE 967252, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em: 10/05/2016, publicado em Processo Eletrônico DJe-101 Divulg 17/05/2016 Public 18/05/2016.

CONCLUSÕES

Iniciamos nossa pesquisa buscando na fundamentação teórica suporte para encontrar respostas às seguintes questões principais desse trabalho: existe um direito a ser tutelado nas decisões analisadas? Se sim, que direito é esse? E, a quem pertence esse direito?

Mais especificamente no decorrer da pesquisa procuramos responder: qual o direito a ser tutelado nos casos de judicialização buscando a antecipação do ingresso no 1º ano do ensino fundamental? Qual o direito a ser tutelado nos casos de judicialização da antecipação da conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior aos menores de 18 anos? A quem pertence esse direito?

No segundo capítulo, logo após a Introdução, percorremos a legislação sobre direito à educação no Brasil por meio de uma análise dos dispositivos constitucionais e legais inseridos na problemática da judicialização do corte etário ou da idade mínima, tanto para a antecipação do ingresso no 1º ano do ensino fundamental, quanto para a antecipação do ingresso no ensino superior, partindo, contudo, das normas principiológicas norteadoras do direito à educação e do direito da criança e do adolescente.

Essa introdução principiológica ao tema foi necessária, considerando que a Constituição se consubstancia como um conjunto de normas e princípios num documento solene estabelecido pelo Poder Constituinte. Sua modificação somente é possível por meio de processos especiais previstos no seu texto, razão pela qual se confere supremacia às regras e aos princípios constitucionais.

Os primeiros princípios estudados, que devem nortear todo o direito à educação, estão previstos no artigo 205 da Constituição Federal e consistem no pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nessa ordem, o legislador constituinte estabeleceu o norte para direcionar o direito à educação no Brasil. Não a qualificação para o trabalho a fim de desenvolver plenamente a pessoa e capacitá-la para o exercício da cidadania, mas ao contrário, o seu pleno desenvolvimento pela educação, a fim de prepará-la para exercer sua cidadania e qualificá-la para o trabalho.

Nessa perspectiva, esses três princípios informadores, especialmente o pleno desenvolvimento da pessoa, deveriam nortear a aplicação do direito à educação tanto pelo legislador quanto pelos operadores do direito, pelo Estado por meio dos seus representantes diretos na Administração Pública, no Poder Judiciário e o Ministério Público, pela sociedade de um modo geral e pela família. Na abordagem do tema judicialização do corte etário, as decisões favoráveis à antecipação, tanto no ingresso no ensino fundamental, quanto no

ingresso no ensino superior, deveriam por regra principiológica, inobstante a capacidade cognitiva da criança com menos de 6 anos e a capacidade cognitiva do adolescente de 16 ou 17 anos, considerar também o seu desenvolvimento psíquico e emocional, o seu amadurecimento para conviver com regras distintas em outro nível de ensino. Por fim, necessário considerar seu direito constitucional de se desenvolver plenamente, passando por todas as fases naturais da vida, sem atropelos nem antecipações, consoante a previsão constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa como objetivo e primeiro princípio informador do direito à educação.

O princípio do pleno desenvolvimento da pessoa, dessa forma, direciona todo o arcabouço legislativo infraconstitucional referente ao direito à educação e direito das crianças e adolescentes, em conjunto com os princípios da absoluta prioridade e proteção integral, a fim de proteger a criança, o adolescente e o jovem, considerando sua característica peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A análise teórica da legislação percorreu ainda as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Emendas Constitucionais que incluíram na Constituição Federal a obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos, o Plano Nacional de Educação, as Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2006 que fixaram na LDB a obrigatoriedade do ensino fundamental de 9 anos com início aos 6 anos de idade.

Na LDB, o dispositivo legal é claro em prescrever o início do ensino fundamental aos 6 anos de idade (artigo 32) e qualquer interpretação além do artigo viola a previsão constitucional de proteção à criança. Seis anos não significam 5 anos e alguns meses ou 6 anos incompletos; os “6 anos” se referem ao período em que a criança completa 6 anos e se estendem até o período em que completará 7 anos. Da mesma forma, a referência à educação infantil obrigatória até os 5 anos (artigo 30) se faz clara, no sentido de que os 5 anos se evoluem em meses até a completude dos 6 anos, por isso, a lei não expressou “5 anos completos” e sim 5 anos de idade.

No artigo que se refere ao limite etário para a certificação de conclusão do ensino médio para os que não tiveram acesso à educação na idade própria (artigo 38, §1º, II), o texto legal expressamente dispõe que no nível de conclusão do ensino médio, os exames se destinariam aos “maiores de 18 anos”. Dessa forma, não há qualquer possibilidade de interpretação contrária que justifique antecipar a educação superior, posto que a lei está em sintonia com a vontade do legislador constituinte que estabeleceu os princípios norteadores

do direito à educação e os princípios norteadores da proteção à criança, ao adolescente e ao jovem.

Estudou-se ainda, as Portarias do Ministério da Educação referentes ao ensino médio, as Portarias do INEP que regulamentam a aplicação do ENEM e as Resoluções do Conselho Nacional de Educação, que disciplinam as diretrizes para a organização do ensino fundamental de 9 anos.

Ao Conselho Nacional de Educação foi destinado um item para melhor compreender sua função como órgão da Administração Pública sujeito aos princípios da legalidade e todos os princípios que norteiam a Administração Pública no Brasil, além da responsabilidade em regulamentar a legislação educacional em conjunto com o MEC e INEP.

Do conjunto de normas atinentes ao direito à educação no Brasil, chegou-se à conclusão, da necessidade de uma interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais em si e desses com os dispositivos infraconstitucionais a fim de garantir um aproveitamento pleno da vontade do legislador constituinte, uma vez que no âmbito da interpretação constitucional, cada norma da Constituição deve ser interpretada e aplicada de modo a considerar que a Constituição representa uma unidade, um todo indivisível, não podendo ser pura e simplesmente lida em frações ou partes isoladas.

Os artigos da LDB e resoluções emitidas pelo CNE e pelos Conselhos Estaduais de Educação do Brasil são alvos de questionamento na maioria das demandas. Nas decisões contrárias à limitação etária, considera-se a hierarquia das normas, decidindo no sentido de que os dispositivos constitucionais prevaleçam sobre as normas legais e administrativas, que, no entendimento desses julgadores, extrapolam o limite constitucional e legal e violam as garantias constitucionais de acesso à educação e aos níveis mais elevados do ensino.

Entretanto, da análise da legislação em conjunto, concluímos que o ordenamento jurídico como um todo está composto de diversas normas que complementam e regulamentam a Constituição e as leis infraconstitucionais. À lei compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito, e ao regulamento cabe assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação do conteúdo legal, que deve trazer no interior do conteúdo o significado das palavras legais enunciadoras do direito ou da restrição.

Nesse raciocínio, concluímos ainda, no que tange ao tema, que a função regulamentar se manteve no interior do conteúdo legal (ensino fundamental com início aos 6 anos e pré-escola para crianças de 4 a 5 anos), estendendo a norma regulamentadora, a possibilidade de matrícula para os que completem 6 anos até 31 de março, considerando o início do ano letivo. Sem a regulamentação, nesse sentido, só se admitiria a matrícula no ensino fundamental e

na pré-escola das crianças que possuíssem 6 ou 4 anos completos até 31 de dezembro ou até janeiro, antes de se iniciar o ano letivo, considerando literalmente o expresso no texto legal.

Assim, a norma administrativa flexibilizou a disposição constitucional e legal a fim de igualar as idades e adequá-las à respectiva série ou ano de ensino. O critério etário não consiste em limitar o direito à educação, mas em estabelecer um limite necessário à administração escolar brasileira, pois de modo contrário, as crianças seriam matriculadas cada vez mais cedo no ensino fundamental e no ensino superior.

No caso da antecipação da conclusão do ensino médio, a limitação etária está prevista na LDB art.38, §1º, II, contudo entendem alguns julgadores pela relativização dessa limitação em face do reconhecimento da capacidade intelectual do menor que alcança êxito no vestibular por meio das notas obtidas no ENEM, considerando o disposto na Constituição que assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino.

No entanto, a norma prevista no artigo 38, §1º, II, não tem como destino os menores que podem concluir o ensino médio regular, completando assim a educação básica, vez que se encontram na idade própria para essa conclusão. A norma em comento tem como destinatários os indivíduos que não tiveram acesso à educação na idade própria. É para esses indivíduos, maiores de 18 anos que está estabelecida a certificação por meio do ENEM.

Não há, dessa forma, qualquer direito líquido e certo que sustente a antecipação do certificado de conclusão do ensino médio àqueles que não terminaram essa etapa do ensino e não completaram 18 anos.

Após a análise das normas atinentes ao direito à educação, passamos à verificação das competências legislativas em matéria educacional previstas na Constituição Federal e na LDB, competências materiais ou de execução assim como a organização do Sistema Nacional de Ensino.

Dessa análise em torno da distribuição das competências e dos sistemas de ensino, concluímos que a problemática em relação ao tema do corte etário ocorre no sentido de que cada Estado e cada Município podem prever em seu sistema de ensino uma data exclusiva e independente da orientação nacional editada pelo CNE.

Temos como exemplo, o Estado de São Paulo. Nele, a Deliberação n.73/2008 do Conselho Estadual de Educação determina como data de corte para o ingresso no ensino fundamental o dia 30 de junho do ano em que a criança completar 6 anos, ao passo que as Resoluções n. 01 e n. 06/2010 do CNE indicam o dia 31 de março como data de corte para o ingresso no ensino fundamenta. Na capital de São Paulo, o Conselho Municipal estatuiu

como data de corte o dia 31 de março acompanhando a orientação do Conselho Nacional de Educação.

Nesse contexto, as atribuições dos conselhos estaduais e municipais de educação se dão no mesmo sentido das atribuições do CNE, contudo, em âmbito regional e local. A falta de uma articulação no sentido de uniformizar temas como o corte etário gera esse conflito e diferenças entre Estados e Municípios, uma vez que as Resoluções se traduzem em indicações e diretrizes para os sistemas educacionais dos Estados e dos Municípios, que conforme lhes faculta a lei, podem estabelecer a data que melhor lhe convierem.

Em seguida, passamos ao capítulo quarto desse estudo. Nele percorremos a judicialização das principais questões etárias na educação, quais sejam, o ingresso no 1º ano do ensino fundamental e a antecipação da certificação de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM.

Iniciamos buscando entender o significado do termo judicialização diferenciando-o do conhecido ativismo judicial para só então estudar a judicialização no contexto educacional brasileiro adentrando nas ações judiciais em trâmite nas instâncias especial e extraordinária, que podem, conforme a decisão nelas exarada, colocar ou não um fim às judicializações acerca do limite etário para ingresso no ensino fundamental.

Estudamos ainda outra possibilidade de resolução da problemática do ensino fundamental, constante do Projeto de Lei n. 6755-A de 2010, em trâmite na Câmara dos Deputados a fim de alterar artigos da LDB, dentre outros, o artigo 32 para prever o ensino fundamental, com duração de 9 anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 anos completos ou a completar até 31 de março no ano da matrícula.

O Projeto de Lei n. 6755-A, contudo, está atualmente com sua tramitação paralisada. Não podemos afirmar quando será concluída sua tramitação e se, ao final, irá tratar das alterações necessárias à solução das judicializações sobre corte etário para ingresso no ensino fundamental.

Na sequência, analisamos as decisões tanto do ingresso no ensino fundamental, quanto do ingresso na educação superior por meio da antecipação da conclusão do ensino médio, nas 5 regiões do país, analisando decisões de um Estado por região. Foram eles: Rondônia, Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul.

No Tribunal de Justiça de Rondônia, os resultados das decisões analisadas demonstraram que as partes litigantes contra o corte etário no ensino fundamental eram todas provenientes de escolas públicas e tinham suas causas patrocinadas por defensor particular.

O argumento principal dos pedidos era baseado na violação ao direito de acesso à educação por motivo exclusivo da limitação etária, pois consideram as partes requerentes que as crianças estão preparadas para a progressão nos estudos considerando seu desenvolvimento psicológico e capacidade intelectual que lhes permitem avançar na série pretendida, não podendo o requisito etário obstar seu direito ao acesso aos níveis mais elevados do ensino.

Para os julgadores das decisões do TJRO, as resoluções que limitam a idade para ingresso no ensino fundamental ou na educação infantil não possuem amparo constitucional, e a limitação etária imposta por estas normas é desproporcional e desarrazoada.

No mesmo Tribunal, as decisões em relação à antecipação da conclusão do ensino médio, em sua maioria, foram patrocinadas por defensor particular; mais de 50% dessas decisões se referiam a pleitos de antecipação para ingresso em universidades públicas.

Para os julgadores, todavia, o entendimento nessas decisões analisadas se deu na maioria pela não concessão da antecipação, uma vez que não visualizaram qualquer ato coator ilegal nem a presença de direito líquido e certo a justificar a impetração do mandado de segurança.

Em apenas duas decisões os julgadores entenderam pela manutenção da concessão da liminar, em virtude da situação fática consolidada, por estarem os impetrantes a cursar o ensino superior. Não seria razoável alterar essa situação após o decurso do tempo.

No Tribunal de Justiça de Alagoas também foram encontradas poucas decisões referente ao ingresso no ensino fundamental e todas favoráveis à antecipação do ingresso no 1º ano considerando a teoria do fato consumado.

Os argumentos para sustentar os pedidos de antecipação se comparam aos argumentos do Estado de Rondônia. Segundo os julgadores, as crianças estão capacitadas intelectualmente, vez que já concluíram com êxito a educação infantil e os poucos meses de diferença da data de corte ferem seu direito líquido e certo à educação.

Em suas decisões, os julgadores desse Tribunal entenderam pela ilegalidade das Resoluções além de afronta à norma constitucional, aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. No entendimento adotado, a norma constitucional garante o desenvolvimento da pessoa de acordo com a capacidade de cada um.

No que se refere à antecipação do certificado de conclusão do ensino médio, das 14 decisões analisadas, 11 foram contrárias à antecipação do certificado e apenas 3 foram favoráveis, considerando também a situação fática consolidada pela concessão da liminar *initio litis* em primeira instância.

Nos pedidos, 7 pleiteavam a segurança para garantir o ingresso em universidades públicas e 4 para universidades privadas; em 3 acórdãos não havia menção sobre o tipo de instituição de ensino superior. As causas eram patrocinadas em sua maioria, 11 decisões, por defensor particular e 3 por defensor público. Os argumentos dos pedidos eram baseados na violação do direito líquido e certo à educação pela limitação etária, considerando que a aprovação em vestibular e as notas obtidas no ENEM demonstram a capacidade intelectual do adolescente, que não pode ter seu direito ceifado em virtude exclusivamente da limitação etária.

Para os julgadores dessas decisões, todavia, não se configurava qualquer direito líquido e certo a ser tutelado, assim como, não havia ato ilegal, uma vez que a previsão na lei é expressa no sentido de que somente os maiores de 18 anos que não tiveram acesso à educação na idade própria, são detentores do direito à certificação da conclusão do ensino médio pelo resultado obtido no ENEM.

A pesquisa no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul demonstrou tanto nas decisões de ingresso no ensino fundamental, quanto nas decisões de ingresso no ensino superior, uma sintonia do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública a favor das antecipações.

Das 42 decisões sobre ingresso no ensino fundamental antes dos 6 anos analisadas, todas foram favoráveis ao ingresso antecipado; 21 causas foram patrocinadas pela Defensoria Pública, 2 pelo Ministério Público e 19 por meio de defensor particular. Mais da metade dos pedidos se referiam a impetrantes oriundos de escola pública que pleiteavam o acesso antecipado no 1º ano também de escolas públicas.

Os argumentos que fundamentam os pedidos permaneceram os mesmos em relação aos outros Tribunais. As decisões, contudo, diferem das decisões dos TJRO e TJAL, pois no entendimento majoritário as antecipações são concedidas ou confirmadas em segunda instância. Mais da metade das decisões eram para antecipar o ingresso na educação infantil ou maternal. Os julgadores entenderam pela demonstração da capacidade intelectual das crianças por meio de declarações fornecidas pela escola e pelos professores, atestando a aptidão da criança para a progressão na série pretendida.

Os dispositivos mais utilizados para fundamentar as decisões foram o artigo 208, inciso V da Constituição, seguido dos artigos 205 e 227, além dos artigos 53 e 54, V do ECA.

Na pesquisa por decisões sobre a antecipação da conclusão do ensino médio, o TJMS apresentou mais de 300 resultados, dos quais foram analisados 100 acórdãos.

Dessas 100 decisões, 89 foram concessivas ou confirmativas da certificação antecipada da conclusão do ensino médio e apenas 11 contrárias. O entendimento majoritário do Tribunal foi afirmado no primeiro acórdão analisado, no sentido de impedir que o direito seja obstado pelo critério etário.

Foram 71 causas patrocinadas por defensor particular e 29 pela Defensoria Pública. O ingresso antecipado, sem a conclusão do ensino médio, em universidade pública foi objeto de requerimento de 51 decisões; delas, 29 pleiteavam a antecipação do ingresso no ensino superior para instituições privadas.

Em algumas demandas no TJMS, observamos requerimentos para antecipar a certificação do ensino médio visando o ingresso no ensino superior com base no êxito obtido em exames de vestibular, sem participação no ENEM. Na maioria desses casos o Tribunal negou a antecipação; contudo, em dois deles foi confirmada a liminar de primeira instância com base na teoria do fato consumado.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, 100 acórdãos foram selecionados entre os 219 encontrados. Deles, 78 referiam-se aos anos de 2011 e 2012 e todos para ingresso no 1º ano do ensino fundamental. Dos 100 acórdãos, todas as demandas eram promovidas por defensor particular e nas decisões que mencionavam o tipo de escola, 55 eram para colégios privados e 10 para escolas públicas.

As decisões dos desembargadores foram favoráveis em 87 casos, contrárias em 10 casos e em 3 declinou a competência para câmaras especiais. Para os julgadores de São Paulo, a regulamentação administrativa se traduz em mera diretriz e não deve prevalecer sobre as normas constitucionais. O direito líquido e certo, nesses casos, foi constatado frente ao retrocesso em fazer a criança aguardar o próximo ano para ingressar no ensino fundamental. Os artigos 205, 208, IV e 208, V foram os mais utilizados para fundamentar as decisões.

Nos casos contrários, os julgadores entenderam a limitação etária como uma flexibilização decorrente da discrição que a lei permite à Administração para o regimento de suas atividades e serviços. Não há, desta forma, afronta às normas constitucionais. A Deliberação CEE n. 73/2008 que estabelece a data de corte em 30 de junho, foi citada nessas decisões. O julgador considerou que a norma administrativa estadual flexibilizou ainda mais a diretriz nacional que orienta a data de corte em 31 de março.

Nos casos de antecipação para ingresso no ensino superior, poucos resultados foram obtidos; apenas 25 decisões foram analisadas por se encaixarem nos limites da pesquisa.

Dessas 25 decisões, 19 pleiteavam a certificação para poder ingressar em universidades públicas e cinco para ingressar em universidades privadas. As decisões dos julgadores foram favoráveis em 13 casos e contrárias em 12, demonstrando que não há um entendimento majoritário para a concessão ou para a denegação da ordem.

Nas decisões favoráveis os julgadores utilizaram o artigo 208, V para conceder ou confirmar a ordem, argumentando que a Constituição não expressa qualquer tipo de restrição etária para o acesso aos níveis mais elevados do ensino.

Nas decisões contrárias, foi utilizado o argumento no sentido de que o artigo 205 da Constituição traz os princípios a serem observados na educação; dessa forma, a regulamentação não impede o acesso aos níveis mais elevados do ensino, ao contrário, ela enquadra os princípios constitucionais para estabelecer as etapas do ensino de acordo com o desenvolvimento da pessoa, permitindo assim, o amadurecimento emocional após cada etapa superada.

Os julgadores contrários entendem ainda que não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que nega a certificação, de modo que, se não houver direito a ser amparado, ante a previsão legal que determina os requisitos necessários para a conclusão dessa etapa do ensino, fica prejudicada a apreciação do remédio constitucional.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, encontramos um elevado número de decisões referentes ao ensino fundamental. Das 100 decisões analisadas, a maioria era para ingresso no 1º ano do ensino fundamental em escolas públicas, pleiteadas por crianças oriundas da educação infantil em escolas também públicas. Foram 87 decisões para escola pública e 7 para escola particular, das que continham essa informação no acórdão.

Dos casos analisamos, 41 foram promovidos pela Defensoria Pública, 19 pelo Ministério Público e 40 por defensores particulares. Em 85 casos as decisões foram favoráveis à antecipação e em 15 deles, foram contrárias. Os argumentos mais utilizados nas decisões favoráveis foram os artigos 29, 30, 32 e 87, §2º da LDB, assim como as Leis n. 11.114/2005 e n. 11.274/2006.

Nesse Estado, as negativas de matrícula em função da idade eram interpretadas como negativa de vaga no ensino fundamental.

O entendimento majoritário por conceder e confirmar as liminares foi, contudo, relativizado em 2015, em virtude da decisão exarada pelo Ministro Sérgio Kukina, no Recurso Especial n. 1.412704/PE, que entendeu pela legalidade das Resoluções administrativas. A decisão foi acompanhada pela maioria das câmaras julgadoras nesse ano.

O entendimento do Tribunal, contudo, foi alterado em 2016. Os julgadores passaram a entender pela necessidade de flexibilizar as normas administrativas em casos cuja situação fática estivesse consolidada e naqueles em que a diferença entre o aniversário da criança e a data de corte era de poucos dias, ou poucos meses.

Nos casos referentes ao ensino médio, o TJRS denegou a antecipação do certificado de conclusão do ensino médio nas 20 decisões encontradas. Delas, 9 indicavam o pleito para ingresso em universidades privadas e 4 para ingresso em instituições públicas; 19 causas foram promovidas por defensor particular e apenas 1 por defensor público.

Em 2 casos, o juiz de primeira instância concedeu a liminar para antecipar e o Tribunal não confirmou a concessão, denegando a ordem. A maioria das decisões tinha como fundamento a Portaria MEC n. 807/2010 e a Portaria INEP n. 179/2014.

A maioria dos julgadores entendeu que as avaliações previstas nos artigos 24, inciso II, alínea "c" e 47, §2º da LDB consistem em avaliações específicas e não podem ser substituídas pelos resultados obtidos no ENEM, pois diferem das finalidades do exame.

Nos Tribunais de Justiça estaduais foram analisadas 423 decisões, das quais 333 eram favoráveis à antecipação e 86 eram contrárias. Nessas 333 decisões, 225 eram favoráveis à antecipação para ingresso no ensino fundamental e 108 favoráveis à antecipação para o ingresso no ensino superior.

As decisões contrárias à antecipação foram 86: 26 contrárias à antecipação para ingresso no ensino fundamental e 60 contrárias à antecipação do ingresso no ensino superior. De todas as decisões, apenas 4 não tiveram o mérito analisado em virtude da declinação de competência da câmara julgadora para a câmara especial.

Observamos um número aproximadamente 4 vezes maior nas decisões favoráveis à antecipação. Mais da metade se referia à antecipação para ingresso no ensino fundamental. Nas 251 decisões referentes ao ingresso antecipado no ensino fundamental, em 90% dos casos os julgadores foram favoráveis à antecipação.

Nas 168 decisões referentes ao ensino médio, o julgador foi favorável à antecipação para o ingresso no ensino superior em aproximadamente 64% dos casos, o que nos leva a concluir que há uma tendência maior a permitir a antecipação no 1ºano do ensino fundamental, inobstante serem os julgadores das decisões analisadas, em sua maior parte, favoráveis à antecipação nos dois casos.

Nas instâncias superiores, o corte etário foi analisado tanto pelo STJ quanto pelo STF. No STJ, dois recursos especiais influenciaram as decisões de segunda instância: recursos n. 753.565/MS e n. 1.412704/PE.

No julgamento do Resp n. 753.565/MS, o Relator Ministro Luiz Fux, embora não tenha conhecido do recurso com fundamento na súmula n. 7 do STJ, destacou em sua decisão que normas menores como Portaria, Circulares, Medidas Provisórias e Leis Ordinárias, não podem prevalecer sobre direitos consagrados constitucionalmente.

No Resp n. 1.412.704/PE, ao contrário, o Relator Ministro Sérgio Kukina reconheceu a legalidade e a legitimidade das Resoluções n. 01 e n. 06/2010.

No STF aguardam julgamento as ações constitucionais ADC n. 17 e ADPF n. 292, cuja decisão poderá vincular todas as instâncias e colocar fim à judicialização sobre o corte etário para ingresso no ensino fundamental.

O limite etário estabelecido na LDB para a conclusão do ensino médio também foi objeto de questionamento no STJ e no STF. Contudo, as decisões são em maior parte contrárias ao provimento dos recursos em virtude da vedação de reanálise do conteúdo fático probatório pelas instâncias especial e extraordinária, com base na disciplina das Súmulas n. 07 do STJ e n. 279 do STF.

De todo o percorrido nesta pesquisa, concluímos, no que tange às demandas para antecipar o ingresso no 1º ano do ensino fundamental, que o objeto do estudo foi respondido no sentido de que existe um direito a ser tutelado pelo Poder Judiciário nas decisões analisadas.

Entretanto, esse direito não se trata do direito de acesso à educação básica e aos níveis mais elevados do ensino, como entendem os julgadores das decisões analisadas. O direito a ser tutelado em todos os casos é o direito ao pleno desenvolvimento, direito esse necessário em todas as fases da vida do ser humano, sendo a da infância a mais vulnerável e negligenciada pelas famílias e pelos julgadores favoráveis à antecipação do ingresso no 1º ano do ensino fundamental e o ingresso na educação infantil.

Muito bem destacado pelo Desembargador Osni de Souza nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030066-46.2012.8.26.0000 do TJSP: “não se deve pular etapa do desenvolvimento da criança, que juntamente com o direito à educação também tem o direito de brincar e amadurecer psicologicamente, de acordo com as fases de crescimento”.

Assim, o direito à infância deve ser protegido pelo Poder Judiciário, pelas famílias e pelo Estado, no sentido de garantir à criança o pleno desenvolvimento em todas as fases de sua vida e em todas as etapas escolares que compõem o conjunto de fatores responsáveis pela maturação e cognição a serem atingidas no decorrer de sua existência.

Esse direito, em resposta à segunda pergunta, não pertence aos pais, nem ao Estado e nem ao Ministério Público ou à Defensoria Pública. O titular desse direito é a criança,

considerando sua condição de pessoa em desenvolvimento e a impossibilidade de poder decidir se quer brincar ou ter atividades com regras mais rígidas.

José Afonso da Silva, ao dedicar-se à interpretação do artigo 227 da Constituição Federal, explica que crianças vivem uma existência de fantasia e levam essa fantasia para a ação. A infância é uma época de brinquedos. Os adultos, porém, tolhem essa liberdade das crianças e adolescentes ao brinquedo, pois lhes estipulam horários para tudo, esquecendo-se de lhes reservar período para a diversão. O temor pelo futuro da criança leva os pais a privarem os filhos do direito de brincar, sem compreender que a atividade lúdica da criança e do adolescente é imprescindível à salutar formação do homem de amanhã[289].

Para o autor, a criança a que não se dá a oportunidade de brincar, de praticar esportes e de se divertir, torna-se triste e pode se transformar em um adulto amargo e tendente a extravasar de modo inadequado o seu interesse lúdico sufocado, finalizando sua reflexão com o ensinamento de Alexander Sutherland Neill: "é muito difícil avaliar o prejuízo causado a uma criança que não teve permissão para brincar o quanto quis"[290].

Nesse sentido, não se verifica direito líquido e certo da criança à antecipação do ingresso no ensino fundamental, uma vez que todo o arcabouço legislativo somado às diretrizes administrativas foram pensados e estabelecidos visando o melhor interesse da criança e sua proteção como pessoa em desenvolvimento. Contudo, os pais assim não enxergam quando veem seus filhos obrigados a retroceder um ano para ingressar no ensino fundamental em razão de poucos meses de diferença com a data de corte, ou em razão de poucos meses para concluir o ensino médio, tendo o adolescente ou jovem obtido êxito no vestibular ou ENEM.

Importante frisar o argumento do Desembargador Torres de Carvalho, que no julgamento do Recurso de Apelação n. 1000208-88.2016.8.26.0136 destacou a importância do princípio da segurança jurídica nas decisões antecipatórias, pois pode haver a desconsideração desse princípio face ao interesse dos pais em antecipar a matrícula dos filhos, uma vez que, não observou o julgador, direito subjetivo do "pequeno impetrante", ou sequer seu interesse na questão, mas apenas o interesse dos pais da criança, que desfavorecia o melhor interesse do menor.

Concluímos com o entendimento do Desembargador, que é necessário fixar um ponto delimitador, na medida em que os indivíduos são seres em mutação que, à velocidade nem sempre constante, vão atingindo diversos degraus ou fases de seu desenvolvimento. A

---

[289] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 880.
[290] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 880.

maturidade, nesse sentido, não se adquire em um dia certo, mas em certo período, pois não há como explicar como um jovem não pode dirigir automóvel num dia, mas pode fazê-lo no dia seguinte ao completar 18 anos, nem porque o infrator é inimputável na véspera da maioridade e imputável minutos depois.

Do mesmo modo, não há como definir com clareza, de modo científico, a idade em que a criança atingirá o desenvolvimento motor, emocional, psicológico, de raciocínio, etc., que a permita ingressar no ensino fundamental. A experiência histórica refletida na legislação é clara ao dispor que a criança estará pronta para o ensino fundamental aos 7, talvez aos 6 anos de idade, e não aos 5 anos.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a proteção da criança e do adolescente como um todo, o que foi claramente comprovado no estudo teórico desta pesquisa. Cabe concluir que a lei não prevê qualquer direito à antecipação do ingresso no ensino fundamental. Dessa forma, o único direito existente a ser protegido nessas demandas é o direito à infância como fator imprescindível ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, e esse direito, conforme constatado, pertence à criança, cuja proteção cabe à família, à sociedade e ao Estado.

A nossa segunda pergunta decorrente da antecipação do certificado de conclusão do ensino médio aos menores de 18 anos caminha para a mesma resposta. Deve ser considerado que a antecipação de fases é prejudicial ao desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem. A proteção ao jovem foi assegurada pela nova redação dada ao artigo 227 da Constituição, por meio da Emenda Constitucional n. 65/2010.

A problemática da judicialização se resume numa palavra: antecipação. Pretende-se nas demandas judiciais tanto no ingresso no 1º ano do ensino fundamental, quanto na certificação de conclusão do ensino médio aos menores de 18 anos, apenas uma resposta satisfatória: a antecipação. Seja da matrícula, seja do certificado, as famílias representam ou assistem seus menores com vistas a antecipar fases, julgando, de forma consciente ou inconsciente, estar fazendo o melhor para suas crianças, adolescentes e jovens.

Contudo, chegamos à conclusão de que antecipar fases pode ser prejudicial ao pleno desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem, violando seu direito constitucional à infância e violando ainda o artigo 227 da Constituição Federal, que prevê um rol de garantias a proteger o direito dos menores. Assim, cabe à família, à sociedade e ao Estado ações para fazer prevalecer as garantias constitucionais de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças, dos adolescentes e dos jovens, colocando-os á salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A ansiedade que a sociedade contemporânea transmite em querer nos convencer de que tudo está atrasado e de que devemos acelerar a vida suas fases, deve ser contida a fim de proteger os menores em condição de pessoa em desenvolvimento. As fases escolares devem ser vividas em sua plenitude, uma vez que a escola, ao contrário do que se professa, não é apenas um ambiente onde se leciona matérias curriculares e se realiza avaliações periódicas. A escola moderna, em verdade, é um ambiente multidisciplinar que agrega e se presta a inúmeros objetivos.

O desenvolvimento da socialização, da cidadania, da ética, da moral e da humanização são alguns dos escopos dos bancos escolares, que não devem, sob pretexto algum, serem colocados em segundo plano.

Entretanto, a sociedade contemporânea atravessa um momento de desmedida ansiedade em alcançar objetivos, muitos deles de duvidosa utilidade. A revolução tecnológica, de indiscutível importância, trouxe desmensurada inversão de necessidades e de prioridades. A infância, a adolescência, a juventude, todas devem ser vividas com ponderação, tolerância e responsabilidade, sob pena da geração de “doutores antes dos 30 anos” de idade não saberem lidar e enfrentar os mais corriqueiros dilemas da vida adulta, degringolando para radicalismos, ausência de limites e intolerância.

A antecipação de fases, ainda, não garante as vantagens pretendidas e muito menos pode dar a certeza de sucesso aos jovens que não vivenciam plenamente os três anos da etapa do ensino médio, essenciais para sua plena formação. Nesse entendimento, acompanhando o pensar do Desembargador Marrey Unit no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2049139-28.2016.8.26.0000, concluímos que não se pode responder com precisão cartesiana que inserir precocemente um jovem no ensino superior não lhe causará prejuízos, considerando que ao final do ano letivo regular ele pode se interessar por outro curso superior. Apenas o tempo poderá afirmar se o agir ansioso ou paciente foi o melhor para esse jovem.

Assim, deve-se preferir o agir paciente, permitindo ao jovem colar grau com seus colegas, participar da festa de formatura, das atividades esportivas e de lazer com os amigos da mesma idade. Deve-se permitir que possa desfrutar dos desafios acadêmicos ordinários, para vivenciar, em plenitude, o que cada etapa da vida tem a lhe oferecer, sem atropelamentos e cumprindo o determinado na lei.

Com base nesse entendimento, considerando o cumprimento da lei, os dispositivos legais e constitucionais acerca do tema e todo o percorrido neste estudo, concluímos que não há um direito líquido e certo a ser tutelado nos pedidos de antecipação da conclusão do

ensino médio. Contudo, há, em regra, assim como nas demandas do ingresso no ensino fundamental, o direito ao pleno desenvolvimento, que carece de proteção e reconhecimento tanto pela família, quanto pela sociedade e pelo Estado. Esse direito também não pertence aos pais, mas aos jovens.

A resposta à pergunta problema que norteou esta pesquisa é no sentido de confirmar a primeira hipótese, uma vez que o objetivo do pleno desenvolvimento da pessoa pela educação é suporte para toda a estrutura constitucional (artigo 205 e seguintes), legal (LDB, ECA, BNCC, normas administrativas, etc.) e ainda das normas internacionais de proteção à criança e ao direito à educação.

Quanto à segunda hipótese, o resultado da pesquisa é no sentido de refutá-la. Isto porque, considerando que os Ministérios e os órgãos do Poder Executivo consistem em frações especializadas da Administração Pública que indicam as linhas básicas das atenções das políticas públicas governamentais; considerando que a regulamentação das leis e das regras é função específica do Poder Executivo e, que em virtude de as regulamentações preverem as restrições etárias como proteção da criança e do adolescente, assim como, tais normas restritivas, não configuram qualquer restrição de direito, mas apenas adequação ao direito posto, além de não extrapolar os limites legais e constitucionais, não se visualiza qualquer tipo de violação aos princípios de acesso à educação e de acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa.

Refutada, portanto, a segunda hipótese, não se visualiza nenhum direito líquido e certo que justifique a concessão de liminares para antecipar etapas escolares, mesmo que na maior parte das decisões analisadas o julgador entenda haver violação desse direito. Entendemos que há uma interpretação equivocada; o elevado número de concessões coloca em risco a proteção internacional, constitucional e legal do direito à infância, requisito fundamental para um desenvolvimento pleno e sadio da pessoa.

Nesse contexto, para a nossa terceira hipótese, entendemos que há uma clara violação ao direito constitucional de proteção à infância quando se antecipa a fase escolar, retirando a criança do lúdico ao lhe atribuir maiores responsabilidades por meio de atividades incompatíveis com a sua idade, e ainda encurtando a etapa do ensino médio, fase necessária ao amadurecimento do jovem como cidadão e como pessoa, causando-lhe prejuízos ao pleno desenvolvimento. Viola-se também, com a antecipação, o artigo 227 da Constituição Federal, que prevê um rol fundamental de proteção e de direitos das crianças e dos adolescentes.

À quarta hipótese, também, concluímos ter sido confirmada, uma vez que, permitir a antecipação do ensino superior aos menores de 18 anos viola o direito constitucional à educação básica como processo necessário e obrigatório para a formação e o pleno desenvolvimento da pessoa e do cidadão.

Os direitos que os requerentes das liminares entendem violados estão previstos na legislação e são necessários ao bom desenvolvimento da execução do direito à educação, de modo que inexiste qualquer violação ao direito à educação. Por outro lado, existe a violação ao princípio do pleno desenvolvimento e ao direito à infância, e ainda diretamente ao artigo 227 da Constituição que assegura uma ampla proteção à criança, ao adolescente e ao jovem. Esse direito que concluímos violado pertence à criança, ao adolescente e ao jovem; é obrigação da família, da sociedade e do Estado assegurá-lo com absoluta prioridade.

O caminho percorrido neste trabalho nos fez entender a judicialização do corte etário sob outro ângulo, ainda não observado. No início desta pesquisa, o pensamento era de que não parecia justo impor à criança a repetência de um ciclo escolar, assim como não parecia justo, de forma mais grave, “arrancar” do jovem a oportunidade de ingressar numa universidade pública por uma simples questão etária.

Sabe-se o quanto é concorrido passar no exame vestibular de algumas instituições. Contudo, essa visão foi se alterando no decorrer da pesquisa. Cada legislação, cada pensamento doutrinário e principalmente cada acórdão lido e analisado, esclareceram que a vida é composta de fases e vivenciá-las tem um papel fundamental no desenvolvimento do ser humano.

Dessa forma, o injusto agora se revela na educação equivocada transmitida pela contemporaneidade, no sentido de que é necessário fazer tudo às pressas e de uma vez. Temos a preocupação de preparar nossas crianças para o mercado de trabalho de forma que possam ser bem-sucedidas, ignorando o fato de que precisamos principalmente prepará-las para serem felizes. Prepará-las para a vida de uma forma que tenham discernimento emocional suficiente para enfrentar as adversidades que inevitavelmente lhes serão apresentadas.

Todavia, para prepará-los completamente, ou quase completamente, precisamos nos despir das imposições sociais a fim de enxergar o ser em desenvolvimento, carente de proteção e de cuidados, e assim deixar de vislumbrar o adulto bem-sucedido. É necessário entender que o resultado final depende tão somente do caminho percorrido, da forma e da velocidade em que se cursou a caminhada.

Assim, concluímos que as fases não devem ser de modo algum antecipadas. É nossa obrigação lutar contra essa necessidade contemporânea de não viver cada momento plenamente. Somente a educação é capaz de ensinar como desacelerar a vida, reitera-se, a educação emocional e formal.

Se há uma forma de resolução para as judicializações que pretendem antecipar as fases, essa resolução está no Poder Judiciário, que precisa se convencer do prejuízo que uma decisão mal interpretada poderá ocasionar. As decisões das ações em curso no STF podem colocar fim a essa questão, desde que prevejam também a legalidade da norma que estabelece o corte etário na educação infantil desde o maternal, pois a ansiedade das famílias faz com que haja judicialização inclusive para ingresso no maternal, ou seja, o bebê não pode mais ser apenas um bebê que necessita de maiores cuidados a serem obtidos na creche ou no seio da família.

Cada vez mais esse bebê precisa, na visão dos pais, de um contato com o mundo externo para aprender a viver em sociedade, quando, na verdade o que o bebê realmente precisa está no convívio familiar. A família é a primeira sociedade com a qual ele terá contato, e nela solidificará suas bases emocionais, para, somente depois, aprender a conviver em sociedade. A escola é o segundo laço social a ser adquirido.

Esta pesquisa trouxe uma série de outras questões que não puderam ser respondidas. O impacto da judicialização das questões etárias no orçamento público, o impacto da judicialização dessas questões no aumento da desigualdade social brasileira – considerando que, embora pareça excessivo o número de ações, em comparação com a quantidade de matrículas nas escolas do país, esse número se torna bem modesto – e como essas judicializações podem impactar a desigualdade social.

Outra dúvida surgida no decorrer do trabalho foi se podem ou não as decisões favoráveis à antecipação, tanto do 1º ano do ensino fundamental quanto do ensino superior, serem consideradas como um ativismo judicial. Isto porque estas decisões obrigam o Poder Executivo a agir contra a regulamentação disposta administrativamente e contra o dispositivo legal, considerando que a LDB prevê expressamente a possibilidade de realizar exames supletivos para a conclusão do ensino médio aos maiores de 18 anos que não tiveram acesso à educação na idade própria (art. 38, § 1º, II), e prevê ainda a obrigatoriedade de matricular as crianças no ensino fundamental de 9 anos, que conforme o dispositivo legal (artigo 32) inicia-se aos 6 anos. Parece-nos, dessa forma, que essas decisões favoráveis se consubstanciam em ativismo judicial.

Percebemos ainda, no decorrer desta pesquisa, que os pais podem não ter consciência do prejuízo que podem causar aos filhos com a antecipação das etapas do ensino. Os operadores do direito, ao requererem tais medidas antecipatórias, argumentam procurando convencer o julgador da existência de uma violação ao direito de acesso à educação ou aos níveis mais elevados do ensino ante a limitação administrativa.

Para a maioria dos pais e dos julgadores, o corte etário é visto como um atraso ou um retrocesso na vida escolar da criança, ignorando a importância de que a criança viva plenamente sua infância e adolescência.

Outra questão: quantos jovens desistem da faculdade por ainda não saberem qual profissão querem exatamente? Quantos adolescentes se evadem do ensino médio porque já não suportam mais a escola? Quantas crianças do ensino fundamental têm dificuldades de aprendizado decorrentes da antecipação da vida escolar? O que podem informar os professores? O que pensam os pais? O que dizem os profissionais da psicologia?

Esses questionamentos podem ser objeto de outras pesquisas, tanto jurídicas quanto sociais, realizadas a partir de entrevistas com professores de escolas dos níveis fundamental e médio em uma determinada região; nessas escolas podem ser selecionados também os pais para participarem de entrevistas, a fim de se levantar o contexto social e as possíveis consequências da antecipação de fases na vida escolar das crianças e dos adolescentes.

Outros questionamentos decorrentes desse estudo: Quantas das crianças que ingressaram no ensino fundamental antecipadamente por liminar permaneceram na escola até o final do ensino médio? Quantos jovens que ingressaram no ensino superior concluíram o curso e trabalham na área escolhida? Essas repostas podem ser pesquisadas nas instituições onde essas crianças e adolescentes estudaram, após a observação dos acórdãos, desde que exista colaboração da instituição de ensino.

Na área da psicologia, quantos pais procuram ajuda psicológica para os filhos que não se adaptam ou possuem problemas de aprendizado? Qual o motivo da não adaptação escolar e da dificuldade de aprendizado? Entre os diversos fatores que podem levar a esses problemas, a antecipação de fases pode ser determinante para essas dificuldades?

Enfim, várias questões podem ser levantadas a partir desse estudo. Chegamos à conclusão de que a judicialização dessas questões etárias estudadas não será resolvida completamente por meio de alteração na LDB. Mesmo se houver uma decisão favorável à data de corte, ainda haverá o problema das matrículas antecipadas na educação infantil, sobre as quais não houve um maior levantamento. Essas crianças que entraram e continuam

entrando mais cedo no maternal, por exemplo, poderão ser obrigadas a repetir o ano futuramente. Será que desse fator decorrerão novas judicializações?

Por fim, a Constituição, em nosso entendimento, é equivocadamente interpretada para justificar a concessão de liminares visando antecipar matrículas para o ingresso nos ensinos fundamental e superior. A concessão de liminares, viola direitos sociais fundamentais, como a educação e a proteção à infância. Se considerarmos que qualquer norma infraconstitucional pode ser questionada ante os dispositivos maiores, uma possível solução reside ou na alteração da Constituição por meio de Emenda Constitucional, a fim de prever a idade de 6 anos completos e a previsão da data de corte, o que nos parece impraticável, ou na decisão das ações em curso no STF que vincularão outras instâncias.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: (Coord.) MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: (Coord.) MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARELARO, Lisete Regina Gomes; JACOMINI, Márcia Aparecida; KLEIN, Sylvie Bonifácio. O ensino fundamental de nove anos e o direito à educação. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 35-51, apr. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/28270/30111>. Acesso em: 25 set. 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. O princípio da unidade da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, v. 37, n. 145, p. 95-99, jan.-mar. 2000. Disponível em: <http:// http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/559>. Acesso em: 17 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de articulação com os sistemas de ensino. **O Sistema Nacional de Educação**: diversos olhares 80 anos após o Manifesto. Brasília: MEC/SASE, 2014.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 maio 2016.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 maio 2016.

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n.9.394, de 20/12/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos. Lei n.11.274, de 06 de fevereiro de 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11274.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Ministério da Educação. Portaria MEC n.438, de 28 de maio de 1998.

_____. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, Portaria n.144, de 24/05/2012.

_____. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, Portaria n.179, de 29/04/2014.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação, Resolução CEB, de 01 de 14/01/2010.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação, Resolução CEB, de 06 de 20/10/2010.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para Educação Básica. Coordenação Geral do Ensino Fundamental. Ensino fundamental de nove anos: passo a passo do processo de implantação. 2.ed. Brasília: 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/passo_a_passo_versao_atual_16_setembro.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2017.

_____. Universidade de São Paulo (USP). Biblioteca virtual de direitos humanos. Declaração dos Direitos das Crianças (1959). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>, acesso em 28/09/2107.

_____. Universidade de São Paulo (USP). Biblioteca virtual de direitos humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: < http://www.direitoshumanos.usp.br> Acesso em: 28 set. 2017.

_____. Ministério da Educação. Plano Nacional de Educação. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. Prefeitura do Município de Sarandi. Conselho Municipal de Educação. Instrução Normativa CMES n.001/2015. Disponível em: < http://sarandi.pr.gov.br/educ2/images/normativa001-2015.pdf>. Acesso em: 24 out. 2107.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn)thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BOLLMAN, Maria da Graça Nóbrega. Revendo o Plano Nacional de Educação: proposta da sociedade brasileira. **Educ. Soc**., Campinas, v. 31, n. 112, p. 657-676, Sept. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302010000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 out. 2107.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BUCCI, Maria Paula Dallari; DUARTE, Clarice Seixas. **Judicialização da saúde**: a visão do poder executivo. São Paulo: Saraiva, 2017.

CALLEGARI, Cesar. **O Fundeb e o financiamento da educação pública no Estado de São Paulo**. 6.ed. São Paulo: Aquariana: IBSA; Apeoesp, 2011.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Maria Malta. A educação infantil como direito. In: **Insumos para o debate 2, Emenda Constitucional 59/2009 e a educação infantil**: impactos e perspectivas. São Paulo: Campanha nacional pelo direito à educação, 2010. Disponível em: http://campanha.org.br/wp-content/uploads/2016/02/InsumosParaDebate_2_EM_59_2009.pdf. Acesso em: 06 jan. 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5.ed. Almedina: Coimbra – Portugal, 2002.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil**: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo. 23.ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko de; SADEK, Maria Tereza. **O Ministério Público Federal e a Administração da Justiça no Brasil**. São Paulo: IDESP: Sumaré, 1998.

CERQUEIRA, Aliana Georgia Carvalho; SOUZA, Thiago Cavalcante de; MENDES, Patrícia Adorno. A trajetória da LDB: um olhar crítico frente à realidade brasileira. **Anais do Ciclo de Estudos Históricos**, UESC, Santa Catarina, 2009. Disponível em: < http://www.ceap.br/material/MAT14092013162714.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

CLAUDE, Richard Pierre. **Direito à educação e educação para os direitos humanos. Sur, Rev. int. direitos human**. v.2, n.2, São Paulo 2005. Disponível em: < http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452005000100003>. Acesso em: 16 set. 2017.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do Poder Executivo**. 2.ed. São Paulo: RT, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José. Fundamentos do direito administrativo. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 72, n. 1, p. 299-317, 1977. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66798/69408>. Acesso em: 03 ago. 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa,** v. 38, n. 134, p. 293-303, 2008. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134> Acesso em: 15 out. 2017.

_____; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Justiciabilidade no campo da educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 26, n. 1, 2010. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19684/11467>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. A educação básica no Brasil. **Educ. Soc., Campinas**, v. 23, n. 80, set. 2002, p. 168-200. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 24 dez. 2017.

_____. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação. **Periódico científico editado pela ANPAE**, [S.l.], v. 22, n. 1, fev. 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/18721/10944>. Acesso em: 17 out. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O que sobrou da discricionariedade administrativa? Reflexões sobre o controle da administração e a judicialização das políticas públicas. In: MARRARA, Thiago; GONZÁLEZ, Jorge Agudo. **Controles da administração e judicialização de políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 11.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, Brasil, n. 21, p. 12-21, may 1994. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26931/28709>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Dâmares. O direito de acesso ao ensino fundamental de 9 anos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, RBDC n. 16, jul.-dez. 2010. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-121-Artigo_Damares_Ferreira_O_direito_de_acesso_ao_Ensino_fundamental_de_9_anos.pdf> Acesso em: 11 abr. 2016.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; CURY, Carlos Roberto Jamil. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, v. 13, n. 45, p. 32-45, 2009. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/1097/1258>. Acesso em: 06 ago. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 198, p. 1-17, out. 1994. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46407/46734>. Acesso em: 12 nov. 2017.

FRANCISCO, José Carlos. Comentário ao artigo 87 da CF/88. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. Canotilho. J.J. Gomes ... [et al.] – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

FREITAS, Dirce Nei Teixeira de. Avaliação da educação básica e ação normativa federal. **Cadernos de Pesquisa**, v. 34, n. 123, p. 663-689, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/v34n123/a08v34123.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

GOTTI, Alessandra. **A qualidade social da educação brasileira nos referenciais de compromisso do plano e do sistema nacional de educação**. Projeto 914BRZ1009.2. CNE/UNESCO: 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=41851-estudo-processos-judicializacao-temas-tratados-normas-da-ceb-cne-pdf&category_slug=maio-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 08 jun. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v.II. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HERMIDA, Jorge Fernando. O Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172), de 9 de janeiro de 2001. **Educar em Revista**, n. 27, 2006. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/%0D/er/n27/a15n27.pdf> Acesso em: 15 out. 2017.

JUSBRASIL. Repositório que reúne informação dos tribunais brasileiros e conteúdos relacionados. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 20 nov. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, J. A. & PALOTTI, P. L. de Moura. Entre cooperação e centralização: Federalismo e políticas sociais no Brasil Pós-1988. **Rev. Bras. Ciências Soc**. v.30 n.88, São Paulo: jun. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/>. Acesso em: 12 jul. 2016.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **O acaso, John Marshall e o controle de constitucionalidade**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93276/Maciel%20Adhemar.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 nov. 2017.

MACIEL, Katia R. F. L. Andrade. Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas cortes superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais. MP/RJ, **Edição Comemorativa/Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa/index.html#872/z>. Acesso em: 10 jul. 2016.

MALISKA, Marcus Augusto. Comentário ao artigo 205. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARRARA, Thiago; GONZÁLEZ, Jorge Agudo. **Controles da administração e judicialização de políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade** – estudos de direito constitucional. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Argüição de descumprimento de preceito fundamental. **Direito Público**, [S.l.], v. 5, n. 20, fev. 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1421/887>. Acesso em: 19 nov. 2017.

MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NEGRI, Barjas (Org.). **A educação básica no Estado de São Paulo**: avanços e desafios. São Paulo: Seade/FDE, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: em busca da Constituição federal das crianças e dos adolescentes. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

O Estado de S. Paulo. **A evolução do ENEM**. Publicado em: 30 abr. 2009. Disponível em: <http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,a-evolucao-do-enem,363004>. Acesso em 07 jul. 2016.

OLIVEIRA, Sueli Machado Pereira de. **A criança de cinco anos no ensino fundamental de nove anos**: percepção de pais, diretores e juízes. Tese de doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-A3NGYT?show=full> Acesso em: 20 nov. 2017.

PAGANELLI, Celso Jeffeson Messias; SIMÕES, Alexandre Gazetta; IGNÁCIO JÚNIOR, José Antonio Gomes. **Ativismo judicial**: paradigmas atuais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

PEREIRA, Tânia S. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **O princípio do melhor interesse da criança**: da teoria à prática. 2008. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINTO, J. M.de Rezende. A política recente de fundos para o financiamento da educação e seus efeitos no pacto federativo. **Educação & Sociedade**. Disponível em: <http://redalyc.org/articulo.oa?id=87313704012>. Acesso em: 24 set. 2017.

PLATÃO, 427? – 347? a.C. – **As leis, ou da legislação e epinomis**. Tradução de Edson Bini. 2.ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

PNE. Observatório do PNE. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/3-ensino-medio>. Acesso em: 12 jul. 2016.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Tradução de Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Educação superior, direito e estado, na lei de diretrizes e bases** (Lei n. 9.394/96). São Paulo: Edusp/Fapesp, 2000.

_____. Federalismo cooperativo e garantia de padrão de qualidade do ensino: o caso dos estabelecimentos de educação infantil jurisdicionados ao sistema escolar do Estado de São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 98, p. 359-378, 2003

_____. **Teoria do Estado**: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. São Paulo: Manole, 2013.

_____. **O estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. 2009. 450 p. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009 (b).
_____. Apresentação. In: (Coord.) RANIERI, Nina B. S. **Direito à educação**: aspectos constitucionais. São Paulo: Edusp, 2009.

_____. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In: **ABMP**; Todos pela educação. Justiça pela qualidade na educação. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. O poder e o limite do Estado na atividade educacional. **Revista Estudos da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior**, Brasília, v. 1, p. 29-48, 2003.

_____. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-Posições**, [S.l.], v. 28, n. 2, p. 141-171, set. 2017.

_____. Os estados e o direito à educação na Constituição de 1988: comentários acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Org.). **Aspectos constitucionais do direito à educação**. São Paulo: Edusp, 2009.

RICHARDSON, Roberto J. et al. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. São Paulo: Edipro, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. In: BONAVIDES, Paulo (et. al). **Constituição e democracia**: estudos em homenagem ao Professor J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Linhas mestras da interpretação constitucional. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAVIANI, Dermeval. Sistema Nacional de Educação articulado ao Plano Nacional de Educação. **Revista Brasileira de Educação**, v.15, n. 44 maio-ago. 2010. Disponível em: <http://unicamp.sibi.usp.br/handle/SBURI/26460>. Acesso em: 12 jul. 2016.

_____. **A nova lei da educação**: trajetória, limites e perspectivas. 5.ed. Campinas (SP): Autores Associados, 1999. (Coleção educação contemporânea).

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, João Paulo Faustioni e. Corte etário – em defesa da infância e da educação infantil. In: (Org.) BAPTISTA, Mônica Correia; LIMA, Rosalba Rita. **Dossiê FMEI**: 5 anos é na educação infantil. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Comentário contextual à Constituição**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da (Org.) **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-Interpretacao_e_sincretismo.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

SILVEIRA, Adriana Dragone; COUTINHO, Angela Scalabrin. A entrada antecipada de crianças com menos de 6 anos no ensino fundamental: implicações para a constituição da infância. **Invest. Práticas**, Lisboa, v. 6, n. 1, p. 87-109, mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2182>. Acesso em: 24 dez. 2017.

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação** – requisito para o desenvolvimento do país. São Paulo: Saraiva, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. 2.ed. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1987.

UNESCO. Learning: the treasure within. Relatório sobre a comissão internacional sobre educação no século XXI, 1996, p.16-18 apud **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. (Coord.) Flávia Piovesan. São Paulo: DPJ, 2008.

VERISSIMO, Marcos Paulo. A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós-1988. 2006. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <doi:10.11606/T.2.2006.tde-10042007-153328>. Acesso em: 11 dez. 2017.

VIANNA, Luiz et alii. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. A judicialização das relações sociais. In:
ZANDER, Katherine Finn Werneck. **Judicialização da política do corte etário para o ingresso no ensino fundamental no Paraná**. Dissertação (Mestrado em Educação). Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: < http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/41911>. Acesso em: 20 nov. 2017.

XIMENES, Salomão Barros. **Direito à qualidade na educação básica**: teoria e crítica. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS
(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2002 – Informação e documentação – Referências – Elaboração

ANEXOS

Relação de acórdãos analisados na pesquisa empírica

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSP; Agravo de Instrumento 0023267-21.2011.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Garcia; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2011; Data de Registro: 22/09/2011.

TJSP; Agravo de Instrumento 0262490-94.2011.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2012; Data de Registro: 17/01/2012.

TJSP; Apelação 0000102-84.2011.8.26.0471; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 03/03/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0024948-89.2012.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara – Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 07/03/2012.

TJSP; Apelação 0000680-03.2011.8.26.0615; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/03/2012; Data de Registro: 07/03/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0028272-87.2012.8.26.0000; Relator (a): Rui Stoco; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/03/2012; Data de Registro: 15/03/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0030066-46.2012.8.26.0000; Relator (a): Osni de Souza; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0006339-49.2011.8.26.0079; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu – 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2012; Data de Registro: 17/05/2012.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0307910-25.2011.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2012; Data de Registro: 24/05/2012)

TJSP; Agravo de Instrumento 0031914-68.2012.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2012; Data de Registro: 06/06/2012

TJSP; Agravo de Instrumento 0013430-05.2012.8.26.0000; Relator (a): Carvalho Viana; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos – 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2012; Data de Registro: 21/06/2012

TJSP; Agravo de Instrumento 0037461-89.2012.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2012; Data de Registro: 02/08/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0297581-51.2011.8.26.0000; Relator (a): Franklin Nogueira; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/07/2012; Data de Registro: 02/08/2012.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0001777-75.2011.8.26.0344; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília – 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2012; Data de Registro: 03/08/2012.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0006371-75.2011.8.26.0363; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/08/2012; Data de Registro: 29/08/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0061383-62.2012.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2012; Data de Registro: 31/08/2012.

TJSP; Reexame Necessário 0056308-91.2011.8.26.0577; Relator (a): Orlando Pistoresi; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2012; Data de Registro: 06/09/2012.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0009862-69.2011.8.26.0079; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2012; Data de Registro: 06/09/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0045425-36.2012.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/09/2012; Data de Registro: 24/09/2012.

TJSP; Apelação 0014913-52.2011.8.26.0664; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga – 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/09/2012; Data de Registro: 25/09/2012.

TJSP; Apelação 0003551-08.2011.8.26.0097; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama – Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2012; Data de Registro: 26/09/2012.

TJSP; Reexame Necessário 0037283-15.2011.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2012; Data de Registro: 27/09/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0152559-25.2012.8.26.0000; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2012; Data de Registro: 04/10/2012.

TJSP; Apelação 0000659-93.2011.8.26.0302; Relator (a): João Carlos Garcia; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2012; Data de Registro: 19/10/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 0000968-16.2012.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0010715-53.2011.8.26.0637; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2012; Data de Registro: 08/11/2012.

TJSP; Apelação 0030849-10.2011.8.26.0053; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2012; Data de Registro: 09/11/2012.

TJSP; Reexame Necessário 0086447-05.2011.8.26.0002; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Regional II – Santo Amaro – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2012; Data de Registro: 13/11/2012.

TJSP; Reexame Necessário 0000290-67.2012.8.26.0172; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Eldorado Paulista – Vara Única; Data do Julgamento: 13/11/2012; Data de Registro: 15/11/2012.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0048294-41.2011.8.26.0053; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2012; Data de Registro: 22/11/2012.

TJSP; Apelação 0004067-35.2011.8.26.0030; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí – Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2013; Data de Registro: 01/03/2013.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0002386-72.2012.8.26.0619; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/02/2013; Data de Registro: 25/02/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0007562-56.2012.8.26.0223; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2013; Data de Registro: 22/02/2013.

TJSP; Apelação 0000161-65.2011.8.26.0247; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela – Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2013; Data de Registro: 22/02/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0003660-58.2011.8.26.0279; Relator (a): Venicio Salles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itararé – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2013; Data de Registro: 14/02/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0007593-78.2011.8.26.0363; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim – 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2013; Data de Registro: 31/01/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0000552-70.2012.8.26.0219; Relator (a): Armando Toledo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema – Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2013; Data de Registro: 31/01/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0001882-28.2012.8.26.0664; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga – 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/01/2013; Data de Registro: 30/01/2013.

TJSP; Apelação 0017707-26.2011.8.26.0606; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2013; Data de Registro: 23/01/2013.

TJSP; Apelação 0000006-12.2012.8.26.0220; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/01/2013; Data de Registro: 23/01/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0000452-28.2012.8.26.0248; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2012; Data de Registro: 13/12/2012.

TJSP; Agravo Regimental 0025068-35.2012.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2012; Data de Registro: 12/12/2012.

TJSP; Reexame Necessário 0006168-45.2011.8.26.0224; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012.

TJSP; Reexame Necessário 0008015-38.2011.8.26.0659; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/11/2012; Data de Registro: 30/11/2012.

TJSP; Apelação 0000354-21.2011.8.26.0396; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Novo Horizonte – 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/11/2012; Data de Registro: 29/11/2012.

TJSP; Apelação 0007785-98.2011.8.26.0625; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2012; Data de Registro: 29/11/2012.

TJSP; Apelação 0007565-11.2012.8.26.0223; Relator (a): Rui Stoco; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2012; Data de Registro: 27/11/2012.

TJSP; Agravo de Instrumento 2002259-80.2013.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2013; Data de Registro: 22/06/2013.

TJSP; Apelação 0001111-84.2012.8.26.0297; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales – 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/06/2013; Data de Registro: 21/06/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0006370-90.2011.8.26.0363; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim – 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/06/2013; Data de Registro: 13/06/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0008073-64.2011.8.26.0619; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 12/06/2013; Data de Registro: 13/06/2013.

TJSP; Apelação 0000692-97.2012.8.26.0286; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2013; Data de Registro: 06/06/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0006824-78.2011.8.26.0619; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/05/2013; Data de Registro: 16/05/2013.

TJSP; Apelação 0001921-43.2012.8.26.0270; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/05/2013; Data de Registro: 14/05/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0040986-62.2011.8.26.0114; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2013; Data de Registro: 09/05/2013.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0004660-02.2012.8.26.0201; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/05/2013; Data de Registro: 08/05/2013.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0007845-43.2011.8.26.0505; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/05/2013; Data de Registro: 08/05/2013.

TJSP; Apelação 0056309-76.2011.8.26.0577; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos – 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2013; Data de Registro: 30/04/2013.

TJSP; Agravo de Instrumento 0309641-56.2011.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande Paulista – Vara Única; Data do Julgamento: 16/04/2013; Data de Registro: 18/04/2013.

TJSP; Apelação 0016682-17.2011.8.26.0302; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2013; Data de Registro: 10/04/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0002076-95.2012.8.26.0577; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos – Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 09/04/2013; Data de Registro: 10/04/2013.

TJSP; Apelação 0003373-03.2012.8.26.0363; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/03/2013; Data de Registro: 15/03/2013.

TJSP; Apelação 0012407-77.2011.8.26.0220; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/03/2013; Data de Registro: 13/03/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0014779-25.2011.8.26.0664; Relator (a): José Luiz Germano; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga – 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/03/2013; Data de Registro: 07/03/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0048735-22.2011.8.26.0053; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2013; Data de Registro: 22/10/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0001060-16.2012.8.26.0219; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararema – Vara Única; Data do Julgamento: 08/10/2013; Data de Registro: 09/10/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0000263-19.2012.8.26.0420; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paranapanema – Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2013; Data de Registro: 04/10/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0009369-39.2012.8.26.0053; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2013; Data de Registro: 30/09/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0044978-20.2011.8.26.0053; Relator (a): Castilho Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2013; Data de Registro: 27/09/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0001537-65.2012.8.26.0566; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2013; Data de Registro: 26/09/2013.

TJSP; Apelação 0022861-98.2011.8.26.0032; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2013; Data de Registro: 25/09/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0000614-40.2011.8.26.0286; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2013; Data de Registro: 24/09/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0001332-64.2012.8.26.0201; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/09/2013; Data de Registro: 04/09/2013.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0002427-84.2011.8.26.0292; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí – 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2013; Data de Registro: 27/08/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0000141-02.2011.8.26.0077; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2013; Data de Registro: 27/08/2013.

TJSP; Agravo de Instrumento 0035567-15.2011.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Pedregulho – Vara Única; Data do Julgamento: 12/08/2013; Data de Registro: 20/08/2013.

TJSP; Apelação 0013305-82.2012.8.26.0664; Relator (a): João Carlos Garcia; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga – 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/08/2013; Data de Registro: 16/08/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0000032-93.2012.8.26.0160; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Descalvado – 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/08/2013; Data de Registro: 09/08/2013.

TJSP; Apelação 0000715-43.2012.8.26.0286; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu – 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2013; Data de Registro: 09/08/2013.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0021154-95.2012.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 01/08/2013.

TJSP; Reexame Necessário 0000272-22.2014.8.26.0416; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/11/2014; Data de Registro: 11/11/2014.

TJSP; Reexame Necessário 0000599-61.2013.8.26.0299; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira – 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/10/2015; Data de Registro: 23/10/2015.

TJSP; Apelação 1029865-29.2014.8.26.0562; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2015; Data de Registro: 23/09/2015.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 3007431-84.2013.8.26.0032; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/09/2015; Data de Registro: 14/09/2015.

TJSP; Apelação 1005985-82.2014.8.26.0408; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017.

TJSP; Reexame Necessário 1012322-55.2016.8.26.0590; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente – 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1000015-86.2016.8.26.0067; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Borborema – Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 01/06/2017.

TJSP; Reexame Necessário 3000105-41.2013.8.26.0172; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Eldorado Paulista – Vara Única; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 08/05/2017.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1000865-96.2015.8.26.0481; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio – 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2016; Data de Registro: 05/12/2016.

TJSP; Reexame Necessário 1002447-67.2016.8.26.0297; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales – 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2016; Data de Registro: 01/12/2016.

TJSP; Reexame Necessário 0000355-57.2015.8.26.0172; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Eldorado Paulista – Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2016; Data de Registro: 01/12/2016.

TJSP; Apelação 1000208-88.2016.8.26.0136; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César – 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2016; Data de Registro: 22/11/2016.

TJSP; Reexame Necessário 0005810-24.2014.8.26.0338; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairiporã – 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016.

TJSP; Reexame Necessário 3000614-22.2013.8.26.0123; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí – Vara Única; Data do Julgamento: 23/02/2016; Data de Registro: 24/02/2016.

TJSP; Reexame Necessário 3003442-35.2013.8.26.0270; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Itapeva – 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/03/2016; Data de Registro: 21/03/2016.

TJSP; Reexame Necessário 0006575-20.2014.8.26.0168; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena – 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/04/2016; Data de Registro: 07/04/2016.

TJSP; Reexame Necessário 1038759-04.2015.8.26.0224; Relator (a): Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos – Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível; Data do Julgamento: 01/08/2016; Data de Registro: 03/08/2016.

TJSP; Reexame Necessário 1013940-65.2014.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 7ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/10/2016; Data de Registro: 06/10/2016.

TJSP; Reexame Necessário 0002807-64.2013.8.26.0219; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararema – Vara Única; Data do Julgamento: 18/08/2015; Data de Registro: 19/08/2015.

TJSP; Agravo de Instrumento 2202452-43.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Conchal – Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2017; Data de Registro: 14/03/2017.

TJSP; Agravo de Instrumento 0025005-10.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano – 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0004848-64.2012.8.26.0566; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2013; Data de Registro: 18/04/2013.

TJSP; Apelação 0004867-34.2013.8.26.0405; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2013; Data de Registro: 29/10/2013.

TJSP; Agravo de Instrumento 2006699-85.2014.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – Vara da Fazenda Publica; Data do Julgamento: 10/02/2014; Data de Registro: 11/02/2014.

TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0005092-56.2013.8.26.0566; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/05/2014; Data de Registro: 14/05/2014.

TJSP; Apelação 1000440-03.2014.8.26.0482; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/09/2014; Data de Registro: 02/09/2014.

TJSP; Apelação 0001057-74.2014.8.26.0483; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau – 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2015; Data de Registro: 10/02/2015.

TJSP; Reexame Necessário 0004748-62.2013.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2015; Data de Registro: 11/02/2015.

TJSP; Agravo de Instrumento 2056081-13.2015.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2015; Data de Registro: 20/05/2015.

TJSP; Reexame Necessário 1012948-78.2014.8.26.0482; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2015; Data de Registro: 30/07/2015.

TJSP; apelação 0001769-92.2013.8.26.0291; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/10/2015; Data de Registro: 07/10/2015.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1003334-41.2015.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/12/2015; Data de Registro: 10/12/2015. (40)

TJSP; Agravo de Instrumento 2025673-39.2015.8.26.0000; Relator (a): José Damião Pinheiro Machado Cogan (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2016; Data de Registro: 03/03/2016.

TJSP; Apelação 1015627-76.2014.8.26.0506; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 29/04/2016.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1019153-43.2015.8.26.0562; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos – 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2016; Data de Registro: 23/05/2016.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0001060-02.2015.8.26.0416; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/06/2016; Data de Registro: 02/06/2016.

TJSP; Ação Rescisória 2056843-92.2016.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 21/09/2016.

TJSP; Apelação 1008923-60.2016.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto – Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 19/10/2016; Data de Registro: 21/10/2016.

TJSP; Apelação 1009370-39.2016.8.26.0482; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 22/03/2017.

TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1002041-15.2016.8.26.0566; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2017; Data de Registro: 24/05/2017.

TJSP; Agravo de Instrumento 2042806-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/11/2015; Data de Registro: 05/11/2015.

TJSP; Agravo de Instrumento 2056081-13.2015.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2015; Data de Registro: 20/05/2015.

TJSP; Apelação 1002901-37.2015.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2015; Data de Registro: 18/09/2015.

TJSP; Apelação 1001506-59.2015.8.26.0554; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2015; Data de Registro: 29/10/2015.

TJSP; Agravo de Instrumento 2049139-28.2016.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2016; Data de Registro: 03/06/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

TJMS. Remessa Necessária n. 0000208-40.2011.8.12.0017, Nova Andradina, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 07/07/2011, p: 12/07/2011.

TJMS. Remessa Necessária n. 0000345-26.2010.8.12.0027, Batayporã, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 19/07/2011, p: 21/07/2011.

TJMS. Remessa Necessária n. 0001953-03.2011.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Batista da Costa Marques, j: 20/09/2011, p: 26/09/2011.

TJMS. Remessa Necessária n. 0000401-98.2011.8.12.0035, Iguatemi, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 13/09/2011, p: 19/09/2011.

TJMS. Agravo Regimental n. 0025724-79.2012.8.12.0000, Ponta Porã, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, j: 29/05/2012, p: 04/06/2012.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800120-36.2011.8.12.0027, Batayporã, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 26/04/2012, p: 04/05/2012.

TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0800466-16.2012.8.12.0006, Camapuã, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 08/11/2012, p: 20/11/2012.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800999-33.2012.8.12.0019, Ponta Porã, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 04/07/2013, p: 10/07/2013.

TJMS. Remessa Necessária n. 0000279-85.2011.8.12.0035, Iguatemi, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 10/10/2013, p: 04/12/2013.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 4013791-07.2013.8.12.0000, Chapadão do Sul, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 27/02/2014, p: 13/03/2014.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800533-05.2013.8.12.0019, Ponta Porã, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 21/01/2014, p: 12/02/2014.

TJMS. Remessa Necessária n. 0801964-90.2013.8.12.0046, Chapadão do Sul, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 30/09/2014, p: 04/10/2014.

TJMS. Remessa Necessária n. 0801529-72.2014.8.12.0017, Nova Andradina, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 04/09/2014, p: 08/09/2014.

TJMS. Remessa Necessária n. 0804698-04.2013.8.12.0017, Nova Andradina, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 12/08/2014, p: 13/08/2014.

TJMS. Remessa Necessária n. 0802286-63.2014.8.12.0018, Paranaíba, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 03/02/2015, p: 06/02/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800792-69.2014.8.12.0017, Nova Andradina, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Jairo Roberto de Quadros, j: 27/01/2015, p: 30/01/2015.

TJMS. Agravo Regimental n. 1403078-85.2015.8.12.0000, Deodápolis, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 14/04/2015, p: 27/04/2015.

TJMS. Agravo Regimental n. 1415926-41.2014.8.12.0000, Corumbá, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 24/02/2015, p: 03/03/2015.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1402817-23.2015.8.12.0000, Deodápolis, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 21/07/2015, p: 22/07/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800758-19.2014.8.12.0042, Rio Verde de Mato Grosso, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 02/06/2015, p: 16/06/2015.

TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0065829-32.2011.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 06/10/2015, p: 07/10/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0000291-59.2012.8.12.0037, Itaporã, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 29/09/2015, p: 01/10/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800180-67.2014.8.12.0006, Camapuã, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 15/09/2015, p: 16/09/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800342-29.2014.8.12.0017, Nova Andradina, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 19/08/2015, p: 20/08/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800101-83.2014.8.12.0040, Porto Murtinho, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 04/08/2015, p: 07/08/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800265-08.2014.8.12.0021, Três Lagoas, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 10/05/2016, p: 11/05/2016.

TJMS. Remessa Necessária n. 0000431-35.2011.8.12.0003, Bela Vista, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 19/04/2016, p: 25/04/2016.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800035-72.2015.8.12.0039, Pedro Gomes, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 19/04/2016, p: 25/04/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1400215-25.2016.8.12.0000, Amambai, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 08/03/2016, p: 10/03/2016.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800076-91.2014.8.12.0033, Eldorado, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 18/08/2015, p: 21/10/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800314-90.2016.8.12.0017, Nova Andradina, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 27/07/2016, p: 28/07/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404269-34.2016.8.12.0000, Aparecida do Taboado, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 22/06/2016, p: 24/06/2016.

TJMS. Remessa Necessária n. 0804790-11.2015.8.12.0017, Nova Andradina, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 17/05/2016, p: 18/05/2016.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800060-60.2016.8.12.0036, Inocência, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 24/01/2017, p: 27/01/2017.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800358-12.2016.8.12.0017, Nova Andradina, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 22/11/2016, p: 30/11/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407391-55.2016.8.12.0000, Aparecida do Taboado, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 05/10/2016, p: 26/10/2016.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800037-63.2015.8.12.0032, Deodápolis, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 25/10/2016, p: 25/10/2016.

TJMS. Remessa Necessária n. 0801824-54.2015.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 04/10/2016, p: 05/10/2016.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800077-24.2015.8.12.0039, Pedro Gomes, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 20/06/2017, p: 21/06/2017.

TJMS. Remessa Necessária n. 0800306-92.2016.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 24/05/2017, p: 24/05/2017.

TJMS. Remessa Necessária n. 0804167-41.2015.8.12.0018, Paranaíba, Mutirão. Câmara Cível I. Provimento n. 391/2017, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 14/09/2017, p: 18/09/2017

TJMS. Remessa Necessária n. 0801756-04.2014.8.12.0004, Amambai, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 25/10/2017, p: 26/10/2017.

TJMS. Agravo Regimental n. 0004231-80.2011.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Joenildo de Sousa Chaves, j: 14/03/2011, p: 28/03/2011.

TJMS. Agravo Regimental n. 0005973-43.2011.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Joenildo de Sousa Chaves, j: 09/05/2011, p: 16/05/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0004231-80.2011.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Joenildo de Sousa Chaves, j: 09/05/2011, p: 16/05/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0001748-77.2011.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 23/05/2011, p: 25/05/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0002392-20.2011.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 16/06/2011, p: 11/07/2011.

TJMS. Agravo Regimental n. 0002581-95.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 18/07/2011, p: 10/08/2011.

TJMS. Agravo Regimental n. 0019437-37.2011.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Josué de Oliveira, j: 15/08/2011, p: 29/08/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0005529-10.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Paulo Alfeu Puccinelli, j: 15/08/2011, p: 29/08/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0002581-95.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 15/08/2011, p: 31/08/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0020639-49.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Rubens Bergonzi Bossay, j: 15/08/2011, p: 06/09/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0019437-37.2011.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Josué de Oliveira, j: 19/09/2011, p: 23/09/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0025688-71.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Josué de Oliveira, j: 21/11/2011, p: 25/11/2011.

TJMS. Agravo Regimental n. 0005529-10.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Paulo Alfeu Puccinelli, j: 16/05/2011, p: 19/05/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0003389-03.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Paulo Alfeu Puccinelli, j: 16/05/2011, p: 19/05/2011.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0038982-93.2011.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 16/02/2012, p: 24/02/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0002893-37.2012.8.12.0000, N/A, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 27/02/2012, p: 02/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0002629-20.2012.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Paulo Alfeu Puccinelli, j: 19/03/2012, p: 22/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0001610-76.2012.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 19/03/2012, p: 23/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0001606-39.2012.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 19/03/2012, p: 23/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0004484-34.2012.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 26/03/2012, p: 29/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0004001-04.2012.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 26/03/2012, p: 29/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0002897-74.2012.8.12.0000, N/A, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 26/03/2012, p: 29/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0002999-96.2012.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 26/03/2012, p: 30/03/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0004989-25.2012.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 09/04/2012, p: 13/04/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0001140-45.2012.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 16/07/2012, p: 07/08/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0600280-92.2012.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 24/09/2012, p: 01/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0600220-22.2012.8.12.0000, Capital, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 24/09/2012, p: 03/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0019075-98.2012.8.12.0000, Foro Unificado, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 24/09/2012, p: 04/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0026262-60.2012.8.12.0000, Foro Unificado, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 01/10/2012, p: 08/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0021187-40.2012.8.12.0000, Foro Unificado, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 01/10/2012, p: 09/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0600043-58.2012.8.12.0000, Capital, 2ª Seção Cível - Recurso Ordinário, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/10/2012, p: 25/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0600478-32.2012.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/10/2012, p: 25/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0005397-16.2012.8.12.0000, Foro Unificado, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 01/10/2012, p: 30/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0023065-97.2012.8.12.0000, Foro Unificado, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 22/10/2012, p: 30/10/2012.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0023264-22.2012.8.12.0000, Foro Unificado, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Josué de Oliveira, j: 15/10/2012, p: 31/10/2012.

TJMS. Agravo Regimental n. 4000425-95.2013.8.12.0000, Foro Unificado, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 18/02/2013, p: 21/02/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 4000443-19.2013.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 18/02/2013, p: 22/02/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 4000296-90.2013.8.12.0000, N/A, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 25/02/2013, p: 04/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000236-20.2013.8.12.0000, N/A, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 25/02/2013, p: 04/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000301-15.2013.8.12.0000, N/A, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 04/03/2013, p: 07/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0600444-57.2012.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 18/02/2013, p: 12/03/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 4001318-86.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 11/03/2013, p: 14/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000758-47.2013.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 11/03/2013, p: 14/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000829-49.2013.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 11/03/2013, p: 15/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000650-18.2013.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 11/03/2013, p: 15/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000425-95.2013.8.12.0000, Foro Unificado, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 11/03/2013, p: 15/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000351-41.2013.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 11/03/2013, p: 15/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 0600181-25.2012.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/02/2013, p: 15/03/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 0605303-19.2012.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Rubens Bergonzi Bossay, j: 18/02/2013, p: 18/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4001083-22.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/03/2013, p: 22/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000493-45.2013.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/03/2013, p: 22/03/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 4000427-65.2013.8.12.0000, Foro Unificado, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Josué de Oliveira, j: 18/03/2013, p: 22/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000427-65.2013.8.12.0000, Foro Unificado, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Josué de Oliveira, j: 18/03/2013, p: 22/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000414-66.2013.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/03/2013, p: 22/03/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 4000339-27.2013.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/03/2013, p: 22/03/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4001318-86.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 13/05/2013, p: 16/05/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4002681-11.2013.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 13/05/2013, p: 16/05/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000991-44.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 20/05/2013, p: 23/05/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000749-85.2013.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 20/05/2013, p: 23/05/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4001940-68.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 20/05/2013, p: 23/05/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4001490-28.2013.8.12.0000, N/A, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 27/05/2013, p: 04/06/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4003130-66.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 27/05/2013, p: 04/06/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4002650-88.2013.8.12.0000, Foro Unificado, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 27/05/2013, p: 05/06/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4000997-51.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 03/06/2013, p: 25/06/2013.

TJMS. Mandado de Segurança n. 4001614-11.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 22/07/2013, p: 30/07/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 4006427-81.2013.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 12/08/2013, p: 16/08/2013.

TJMS. Agravo Regimental n. 1400036-62.2014.8.12.0000, N/A, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 03/02/2014, p: 13/02/2014.

TJMS. Mandado de Segurança n. 1400036-62.2014.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 06/03/2014, p: 21/03/2014.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1402061-48.2014.8.12.0000, Terenos, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 24/04/2014, p: 25/04/2014.

TJMS. Mandado de Segurança n. 1400352-75.2014.8.12.0000, Tribunal de Justiça, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 12/05/2014, p: 14/05/2014.

TJMS. Mandado de Segurança n. 1401081-04.2014.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 19/05/2014, p: 28/05/2014.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1405052-94.2014.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 17/06/2014, p: 22/06/2014.

TJMS. Agravo Regimental n. 1401865-78.2014.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 14/07/2014, p: 05/08/2014.

TJMS. Embargos de Declaração n. 1405936-26.2014.8.12.0000, Sidrolândia, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 12/08/2014, p: 13/08/2014.

TJMS. Mandado de Segurança n. 1401010-02.2014.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/08/2014, p: 20/08/2014.

TJMS. Agravo Regimental n. 1408965-84.2014.8.12.0000, Sidrolândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 28/08/2014, p: 30/08/2014.

TJMS. Mandado de Segurança n. 1408127-44.2014.8.12.0000, N/A, 3ª Seção Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 15/09/2014, p: 25/09/2014.

TJMS. Agravo Regimental n. 1409004-81.2014.8.12.0000, Sidrolândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 16/09/2014, p: 25/09/2014.

TJMS. Agravo Regimental n. 1403535-54.2014.8.12.0000, Foro Unificado, 4ª Seção Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 20/10/2014, p: 22/11/2014.

TJMS. Agravo Regimental n. 1405960-54.2014.8.12.0000, Sidrolândia, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Jairo Roberto de Quadros, j: 27/01/2015, p: 30/01/2015.

TJMS. Remessa Necessária n. 0805804-12.2014.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz José Ale Ahmad Netto, j: 03/02/2015, p: 10/02/2015.

TJMS. Mandado de Segurança n. 1401865-78.2014.8.12.0000, N/A, 2ª Seção Cível, Relator (a): Juiz Jairo Roberto de Quadros, j: 09/02/2015, p: 10/02/2015.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1414710-45.2014.8.12.0000, Sidrolândia, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 24/02/2015, p: 03/03/2015.

TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0800660-25.2014.8.12.0045, Sidrolândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 14/04/2015, p: 23/04/2015.

TJMS. Agravo Regimental n. 1408891-93.2015.8.12.0000, Sidrolândia, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Jairo Roberto de Quadros, j: 08/09/2015, p: 08/09/2015.

TJMS. Agravo Regimental n. 1408885-86.2015.8.12.0000, Sidrolândia, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 01/09/2015, p: 10/09/2015.

TJMS. Apelação n. 0800447-66.2015.8.12.0018, Paranaíba, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 10/11/2015, p: 12/11/2015.

TJMS. Agravo Regimental n. 1411438-09.2015.8.12.0000, Sidrolândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 28/10/2015, p: 18/11/2015.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1410044-64.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 17/11/2015, p: 25/11/2015.

TJMS. Cautelar Inominada n. 1412401-17.2015.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Nélio Stábile, j: 15/12/2015, p: 21/01/2016.

TJMS. Apelação n. 0800604-72.2015.8.12.0007, Cassilândia, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 03/05/2016, p: 05/05/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1410028-13.2015.8.12.0000, Cassilândia, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 10/05/2016, p: 16/05/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1410487-15.2015.8.12.0000, Sidrolândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 16/03/2016, p: 31/05/2016.

TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0800032-34.2015.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 05/07/2016, p: 01/08/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1413972-86.2016.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 05/04/2017, p: 09/04/2017.

TJMS. Remessa Necessária n. 0825835-85.2016.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 26/04/2017, p: 28/04/2017.

TJMS. Agravo Regimental n. 1407034-75.2016.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 18/10/2016, p: 24/10/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407034-75.2016.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 27/09/2016, p: 04/10/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1402577-97.2016.8.12.0000, Cassilândia, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, j: 09/08/2016, p: 10/08/2016.

TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406991-41.2016.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, j: 09/08/2016, p: 10/08/2016.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Reexame Necessário n.70044229631, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/09/2011. Sentença confirmada.

Apelação Cível n.70043856673, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/08/2011.

Agravo de Instrumento n.70041419201, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/02/2011.

Agravo de Instrumento n.70041418732, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/02/2011.

Agravo n.70041346248, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/02/2011.

Agravo n. 70041346388, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/02/2011.

Agravo de Instrumento n. 70041182700, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/02/2011.

Agravo de Instrumento n. 70041178583, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/02/2011.

Agravo de Instrumento n. 70046628806, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011.

Apelação e Reexame Necessário n. 70045066776, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/11/2011.

Apelação e Reexame Necessário n. 70045066800, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/11/2011.

Apelação e Reexame Necessário n. 70044486090, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/11/2011.

Reexame Necessário N. 70045554128, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/11/2011.

Apelação e Reexame Necessário n. 70043645084, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 22/09/2011.

Apelação Cível n. 70044570364, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/09/2011.

Agravo de Instrumento n. 70042471284, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/08/2011.

Agravo de Instrumento n. 70042747782, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/08/2011.

Apelação Cível n. 70041970435, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2011.

Agravo n. 70041883794, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 27/04/2011.

Agravo de Instrumento n. 70042251462, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/04/2011.

Apelação Cível n. 70039553300, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/03/2011.

Agravo de Instrumento n. 70041550856, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/03/2011.

Agravo de Instrumento n. 70041416603, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/03/2011.

Agravo de Instrumento n. 70040920225, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 24/02/2011.

Apelação Cível n. 70040740227, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 24/02/2011.

Apelação e Reexame Necessário n. 70037607975, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 24/02/2011.

Apelação Cível n. 70039374772, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 24/02/2011.

Agravo n. 70048806780, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 14/06/2012.

Reexame Necessário n. 70052212735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 04/12/2012.

Apelação Cível n. 70051636926, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/11/2012.

Agravo de Instrumento n. 70047376108, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/04/2012.

Apelação Cível n. 70047028212, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/03/2012.

Apelação Cível n. 70052170883, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2012.

Apelação Cível n. 70046334348, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/04/2012.

Agravo de Instrumento n. 70047512850, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/02/2012.

Agravo de Instrumento n. 70049420870, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/08/2012.

Agravo de Instrumento n. 70046886156, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/05/2012.

Agravo de Instrumento n. 71004438784, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 31/07/2013.

Reexame Necessário n. 70056723182, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 14/11/2013.

Apelação Cível n. 70056464753, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 14/11/2013.

Agravo de Instrumento n. 70054211164, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 19/04/2013.

Apelação Cível n. 70057211674, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 07/11/2013.

Reexame Necessário n. 70056853559, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/10/2013.

Reexame Necessário n. 70056155344, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/09/2013.

Apelação e Reexame Necessário n. 70056233893, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/10/2013.

Apelação Cível n. 70055302541, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/08/2013.

Apelação Cível n. 70052970563, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/03/2013.

Apelação e Reexame Necessário n. 70057508988, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/12/2013.

Agravo de Instrumento n. 70058036534, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 20/12/2013.

Apelação Cível n. 70057258972, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/11/2013.

Apelação Cível n. 70057350860, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/12/2013.

Agravo de Instrumento n. 70056860455, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/11/2013.

Agravo de Instrumento n. 70062983036, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2014.

Agravo de Instrumento n. 70062462437, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 18/12/2014.

Apelação e Reexame Necessário n. 70061930749, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/11/2014.

Apelação Cível n. 70059025304, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/04/2014.

Apelação Cível n. 70057702300, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/01/2014.

Agravo de Instrumento n. 70059843748, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 02/07/2014.

Reexame Necessário n. 70062779970, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/12/2014.

Agravo de Instrumento n. 70063084818, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 17/12/2014.

Apelação Cível n. 70062300991, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 11/12/2014.

Apelação Cível n. 70062393517, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 11/12/2014.

Apelação Cível n. 70061526240, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/10/2014.

Agravo de Instrumento n. 70059759696, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/07/2014.

Agravo de Instrumento n. 70059141606, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/05/2014.

Reexame Necessário n. 70058111964, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 05/02/2014.

Agravo de Instrumento n. 70058134537, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/01/2014.

Apelação Cível n. 70061809307, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 18/12/2014.

Agravo de Instrumento n. 70067862326, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 17/12/2015.

Agravo de Instrumento n. 70067492843, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 16/12/2015.

Reexame Necessário n. 70067055335, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 10/12/2015.

Apelação Cível n. 70066688508, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 12/11/2015.

Apelação e Reexame Necessário n. 70066576281, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 29/10/2015.

Apelação Cível n. 70065265118, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 17/09/2015.

Reexame Necessário n. 70065880023, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 10/08/2015.

Mandado de Segurança n. 70062831482, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 10/04/2015.

Agravo de Instrumento n. 70067655530, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/12/2015.

Apelação Cível n. 70066708421, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/11/2015.

Agravo Regimental n. 70066411042, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 17/09/2015.

Reexame Necessário n. 70066281247, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/12/2015.

Apelação Cível n. 70065564221, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 06/08/2015.

Agravo de Instrumento n. 70064755887, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 13/05/2015.

Agravo de Instrumento n. 70064100530, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/03/2015.

Agravo de Instrumento n. 70071599237, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/12/2016.

Apelação Cível n. 70071217582, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/11/2016.

Agravo de Instrumento n. 70070825484, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/12/2016.

Reexame Necessário n. 70069813681, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10/11/2016.

Reexame Necessário n. 70068191584, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 16/06/2016.

Agravo de Instrumento n. 70069724573, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/09/2016.

Agravo de Instrumento n. 70069973402, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 25/08/2016.

Apelação Cível n. 70070047071, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 25/08/2016.

Agravo de Instrumento n. 70068964949, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 07/07/2016.

Mandado de Segurança n. 70070246467, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 11/11/2016.

Agravo de Instrumento n. 70068884683, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/09/2016.

Reexame Necessário n. 70071851240, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2016.

Agravo de Instrumento n. 70069645133, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/08/2016.

Apelação e Reexame Necessário n. 70069972487, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016.

Agravo de Instrumento n. 70068298322, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/06/2016.

Agravo de Instrumento n. 70068307552, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/06/2016.

Agravo de Instrumento n. 70068288760, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/06/2016.

Reexame Necessário n. 70068434117, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/03/2016.

Agravo de Instrumento n. 70047670625, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 13/06/2012.

Mandado de Segurança n. 70053523650, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 18/03/2013.

Mandado de Segurança n. 70058844960, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 12/12/2014.

Agravo de Instrumento n. 70060251352, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/09/2014.

Agravo de Instrumento n. 70058454489, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 08/05/2014.

Mandado de Segurança n. 70058282484, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 11/04/2014.

Mandado de Segurança n. 70047289673, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 14/03/2014.

Agravo de Instrumento n. 70058203068, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/01/2014.

Mandado de Segurança n. 70066293309, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 20/11/2015.

Mandado de Segurança n. 70064625304, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/11/2015.

Agravo de Instrumento n. 70066322694, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 01/09/2015.

Mandado de Segurança n. 70064228935, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/06/2015.

Agravo de Instrumento n. 70070773973, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/11/2016.

Mandado de Segurança n. 70069779031, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 09/09/2016.

Apelação Cível n. 70066814757, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/07/2016.

Mandado de Segurança n. 70069779031, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 06/06/2016.

Apelação Cível n. 70066814757, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 21/03/2016.

Apelação Cível n. 70067094805, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 15/02/2016.

Apelação Cível n. 70063382113, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 24/02/2017

Apelação Cível n. 70067970400, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/03/2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Reexame Necessário n. 0000052-24.2012.8.02.0202 Ensino Fundamental e Médio. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 1ª Câmara Cível Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Julgado em 29/05/2013

Reexame Necessário n. 0000088-66.2012.8.02.0202 Tribunal de justiça do Estado de Alagoas. 2ª Câmara Cível Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Julgado em 13/03/2104.

Reexame Necessário n. 0000419-22.2012.8.02.0049 Obrigação de Fazer / Não Fazer. Tribunal de justiça do Estado de Alagoas. 3ª Câmara Cível Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva. Julgado em 18/06/2015.

Reexame Necessário n. 0000165-07.2014.8.02.0202 Obrigação de Fazer / Não Fazer. Tribunal de justiça do Estado de Alagoas. 2ª Câmara Cível Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Julgado em 17/12/2015.

Agravo de Instrumento n. 2012.001808-0 Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 1ª Câmara Civel. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Julgado em 24/10/2101.

Apelação / Reexame Necessário n. 0702352-94.2016.8.02.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2ª Câmara Cível. Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Data de Julgamento: 17/08/2017.

Agravo de Instrumento n. 0800956-30.2015.8.02.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Data do julgamento: 26/05/2017.

Apelação n. 0705838-92.2013.8.02.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2ª Câmara Cível. Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Data do julgamento: 11/05/2017.

Apelação n. 0705487-22.2013.8.02.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 3ª Câmara Cível Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Data do julgamento: 17/11/2016.

Agravo de Instrumento n. 0802507-79.2014.8.02.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2ª Câmara Cível Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima. Data do julgamento: 12/05/2016.

Agravo de Instrumento n. 0802957-22.2014.8.02.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 3ª Câmara Cível Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho. Data do julgamento: 10/12/2015.

Agravo de Instrumento n. 0802036-29.2015.8.02.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 3ª Câmara Cível Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho. Data do julgamento: 10/12/2015.

Agravo de Instrumento n. 0802799-64.2014.8.02.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 3ª Câmara Cível Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho. Data do julgamento: 10/12/2015.

Agravo de Instrumento n. 0800924-25.2015.8.02.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 3ª Câmara Cível Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Data do julgamento: 09/07/2015.

Apelação n. 0703409-89.2012.8.02.0001. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Data do julgamento: 04/03/2015.

Agravo Regimental Em Suspensão dos Efeitos da Liminar n.2012.005038-7/0001.00. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 30/10/2012.

Agravo Regimental Em Suspensão de Execução de Liminar n. 2012.006014-4/0001.00. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Tribunal Pleno. Relator(a): Des. Sebastião Costa Filho. Data do Julgamento: 30/10/2012.

Agravo de Instrumento n.2012.003667-9. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 1ª Câmara Cível. Relator: Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira. Data do Julgamento: 15/08/2012.

Agravo de Instrumento n. 2012.002932-0. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 3ª Câmara Cível. Relatora: Desa. Nelma Torres Padilha. Data do Julgamento: 02/08/2012.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Apelação, Processo n. 0000107-38.2013.822.0701, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 10/02/2017.

Agravo de Instrumento, Processo n. 0001060-68.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2013.

Reexame Necessário, Processo n. 0001500-92.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 09/10/2012

Reexame Necessário, Processo n. 0001501-77.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 31/07/2014.

Reexame Necessário, Processo n. 0006369-58.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Data de julgamento: 12/08/2014.

Reexame Necessário, Processo n. 0006374-80.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Data de julgamento: 12/08/2014.

Apelação, Processo n. 0007799-15.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/11/2014.

Mandado de Segurança, Processo n. 0001354-86.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 13/06/2014.

Apelação, Processo n. 0025519-68.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/11/2014.

Mandado de Segurança, Processo n. 0800325-31.2015.8.22. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 25/07/2015.

Reexame Necessário, Processo n. 0006134-48.2014.8.22.0007. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 26/01/2016.

Mandado de Segurança, Processo n. 0002892-68.2015.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. Data de Julgamento: 08/04/2015.

Mandado de Segurança, Processo n. 0006589-68.2013.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 24/07/2013.

Mandado de Segurança, Processo n. 0005977-33.2013.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 04/07/2013.

Agravo de Instrumento, Processo n.0007681-18.2012.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 10/09/2012.

Mandado de Segurança, Processo n. 0003550-97.2012.8.22.0000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 25/04/2012.

Reexame Necessário, Processo n. 0006385-45.2014.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. Data de Julgamento: 19/05/2016.